RELATORIO APRESENTADO AO EXMO. SR. DR. ARTHUR DA SILVA BERNARDES, PRESIDENTE DO ESTADO, PELO DR. JOÃO LUIZ ALVES, SECRETARIO DAS FINANÇAS (EXERCICIO DE 1918).

2° VOLUME

IMPRENSA OFFICIAL
BELLO HORIZONTE
1919

RELATORIO

DA

DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO

DIRECTORIA DA FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS MINEIRAS

Exmo. sr. dr. Secretario das Finanças.

Em obediencia ao dec. 3.118, de 11 de fevereiro de 1911, que rege esta Directoria, venho nos termos do seu art. 4.º, § 12, apresentar a v. exc. o quadro da divida activa do Estado, comprehendendo todo o seu movimento sob o ponto de vista de sua proveniencia como de sua arrecadação ; o do producto do imposto territorial, demonstrado sob mais de um aspecto ; o dos lançamentos comparados com os dos annos anteriores, de modo a se poder avaliar a evolução de cada um dos impostos dependentes de lançamento, além de outros quadros que demonstrarão, de modo conciso e claro, todo o movimento da Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras no exercicio encerrado de 1918.

Referindo-se ás mesmas epigraphes, que têm sido especialmente apreciadas em relatorios anteriores, vem em primeiro logar a

Divida activa orçamentaria

E' lamentavel que o exercicio relatado não possa inscrever, como o precedente, um saldo de arrecadação quando comparada a sua com a do exercicio anterior, mas registre uma differença para menos de..... 217:491$625 (quadro n. 4); ainda, assim, porém, parece que semelhante facto só pode ser attribuido a causas transitorias, tanto assim que, a não ser o exercicio de 1917, todos os outros exercicios, desde a creação desta Directoria, têm inscripto arrecadações menores do que a de 1918.

E' o que fica demonstrado no quadro citado, onde se vê que, exceptuado o exercicio de 1917, o que mais rendeu, o de 1916, ainda foi inferior ao do presente relatado em cerca de 20 contos.

Entretanto, o facto não é para extranhar, pois que, além das condições da vida economica profundamente convulsionadas pela guerra, o que influiu em todos os ramos de actividade do nosso Estado, como nos do resto do mundo, nunca o Brasil se viu a braços com um acontecimento que maiores males lhe pudesse trazer do que nesse mesmo exercicio, quando toda a apparelhagem economica lhe foi paralysada ou entorpecida pela epidemia, que tão vasta porcentagem da população lhe ceifou.

Não admira, pois, repito, que a fonte de receita representada pela cobrança da divida activa se tivesse retrahido, offerecendo em seu resultado um producto de menor vulto do que o do anno anterior.

Além desta causa, que chamarei indirecta, outra actuou directamente para o resultado, que analyso, qual a cobrança de 392:929$000 de responsabilidades extraordinarias provenientes de obrigações não decorrentes da receita orçamentaria e que foi incorporada, avolumando-o, ao producto da arrecadação de 1917, de modo que, facto similar se não reproduzindo no exercicio seguinte, seria mais justo, mais exacto mesmo, no sentido de se apreciar a acção dos encarregados da promoção da cobrança, deduzir da referida arrecadação a somma correspondente áquella importancia, fazendo assim a comparação entre productos de factores eguaes.

Ora, si assim se fizer, a arrecadação de 1917 se reduzirá a 710:161$135, que vem a ser o resultado da cobrança da divida activa orçamentaria propriamente dita, e da de terras publicas, como o é, para o exercicio relatado, a de 885:598$510, verificando-se, sob este aspecto especial da proveniencia da divida, um saldo a favor deste exercicio de 175:437$375.

Outra demonstração ainda admittiria a questão e demonstração que se me afigura mui concludente, si apurassemos a porcentagem representada pelas cobranças dos dois exercicios cotejados ; assim, 1916 legando, como fez, ao exercicio seguinte um saldo credor de 4.204:224$601 e tendo sido de 710:161$135 o producto proveniente da cobrança em 1917, verifica-se que a arrecadação correspondeu a 16,89 % do saldo legado, emquanto que, legando este exercicio ao ora relatado um saldo credor de 4.996:155$790, a sua arrecadação de 885:598$810 correspondeu a uma porcentagem maior, isto é, 17,70 %, o que revela maior intensidade no movimento da cobrança.

Penso, pois, poder asseverar que os serviços relativos á cobrança da divida activa foram dirigidos e executados neste exercicio com o mesmo zelo com que têm sido desempenhados desde a creação deste departamento.

Examinando o quadro n. 3, em que se demonstra o estado actual da divida activa por municipios, verifica-se que o saldo devedor pelo encerrado legado ao exercicio corrente é de 6.996:095$951, o maior saldo que um exercicio jamais recebeu de seu antecessor, de sorte que, apezar da cobrança effectuada, elle apparece grandemente accrescido no exercicio seguinte.

O facto, porém, tem explicação nas grandes responsabilidades que foram inscriptas durante 1918 provenientes de alcances, infracções e contas de exactores e outras neste anno e no anno anterior, as quaes attingem a 1.686:399$781 e no accrescimo da divida por impontualidade de pagamento, durante o exercicio, dos impostos de lançamento tambem na elevada somma de mais de 1.500 contos, a qual, addicionada á somma dos alcances, quasi corresponde á importancia do saldo que o exercicio relatado recebeu, pois se eleva a 3.222:502$544.

Não foram os municipios de maior responsabilidade os que melhor contribuiram para a arrecadação apurada. Com excepção de Bello Horizonte, Barbacena, Queluz, Santa Rita de Cassia, Conceição do Serro, S. Sebastião do Paraiso, Curvello e S. Gonçalo do Sapucahy, que concorreram com quantias maiores de 10 contos (de 10 a 16) todos os outros municipios contribuiram com importancias inferiores a esta quantia, alguns até com amortizações verdadeiramente insignificantes ante a importancia do seu debito.

Assim, de todos os municipios que devem quantias superiores a 100 contos, só Bello Horizonte e Conceição do Serro entraram com mais de 10 contos, cada um; todos os outros municipios nestas condições entraram com quantias menores, sendo o Serro entre estes o que mais pagou, concorrendo com 8:774$000 ou sejam 6 %, visto como seu debito eleva-se a 130:533$000. Juiz de Fóra, por exemplo, que é responsavel pelo maior debito inscripto, pois eleva-se a 400:552$000, apenas amortizou, com 8:341$000, 2 % da divida.

Devo observar que ha uma grande parte desta divida que, para assim dizer, não é exigida, limitando-se o Estado a recebel-a quando os contribuintes vêm voluntariamente pagal-a, ou quando não podem realizar transacções ou exercer outros direitos, sem o pagamento do imposto a que se refere ; quero alludir ao imposto territorial, que representa, sem duvida, a maior parte do debito da divida activa orçamentaria.

Como imposto que grava o immovel, o seu pagamento póde ser apenas retardado, e como elle se subdivide por uma verdadeira multidão de contribuintes, devedores de parcellas minimas, pensaram as administrações transactas preferivel esperar a espontaneidade dos contribuintes a exigirem-lhes judiciálmente o imposto, meio que sempre os sobrecarrega de despesas muitas vezes superiores ao valor do imposto, dando logar, como frequentemente acontece, a queixas e reclamações de toda ordem.

Convenço-me do fraco resultado obtido da pratica de se entregar a cobrança da divida activa a procuradores, fóra do quadro dos funccionarios publicos.

Comparado o serviço de taes procuradores com os resultados obtidos da acção directa dos fiscaes de rendas ou collectores, observa-se sempre maiores vantagens de parte destes.

E não admira que assim seja, porque além do interesse pecuniario, para os fiscaes principalmente, a disciplina, a obediencia, que devem a seus superiores hierarchicos concorrem para uma acção mais uniforme, mais constante, de maneira a se apurarem resultados egualmente mais favoraveis.

Eu opinaria por uma alteração dessa pratica, distribuindo-se o serviço da cobrança da divida activa entre collectores e fiscaes de rendas de conformidade com as condições e circumstancias de cada municipio.

Tenho para mim que não procede o pensamento de que semelhante serviço iria roubar aos fiscaes de rendas o tempo necessario para o cumprimento de suas obrigações ordinarias. Eu considero essa cobrança

como parte de taes obrigações e a não ser que elles se empenhem em frequentes acções executivas, o que aliás não se dá, como o demonstra o movimento de semelhante serviço, penso que podem juntar a essas obrigações mais a da cobrança da divida activa com indiscutivel proveito para o Thesouro.

Imposto territorial

O movimento na collecta deste imposto é todo lisongeiro, visto como o exercicio relatado offerece uma arrecadação que duplicou o producto do imposto em menos de um decennio; foi em 1910 de 861:217$818 a receita apurada, elevando-se no exercicio passado a 1 752:913$402, tendo-se accentuado a sua marcha ascendente desde o anno de 1912.

Em 1915 a alteração da taxa do imposto de 0,3 para 0,4 % determinou um movimento que, embora apurasse uma grande arrecadação, não representava a evolução do imposto propriamente dita, mas apenas o resultado da elevação da taxa; mas os annos subsequentes, que produziram receitas progressivamente superiores umas as outras vieram accentuar aquella evolução; não me parece, porém, bastante para um Estado de extensão territorial como é o de Minas Geraes essa receita de 1.752 contos, que lhe produziu o seu imposto territorial, após uma vigencia de 18 annos.

Como já varias vezes tenho ponderado nestes relatorios, das unidades tributaveis em que se multiplica o perimetro do Estado, só se verifica inscripta nos registros do imposto cerca de uma quarta parte, isto é, pouco mais de 5 milhões de alqueires, dos vinte e dois contidos nesse perimetro; o imposto de 500 réis por alqueire, que aliás não corresponderia a mais de 120 réis por hectare, daria ao Estado uma receita maior de 10.000 contos, e semelhante taxa nada tem de extraordinaria e nem seria uma novidade em nosso paiz.

No Rio Grande do Sul, o sólo está taxado a razão de 30 réis por hectare além *de 25 % do valor venal da propriedade*, e aquelle Estado é um dos que mais prospera e accrescida têm a fortuna privada, prova de que o imposto, embora a exorbitancia da taxação, não ultrapassa a faculdade tributaria da sua população.

Que se poderia dizer de Minas, restringido o imposto exclusivamente á taxa fixa sobre a superficie da unidade, e desaggravada a producção no rebaixamento proporcional, se não na revogação total, do imposto de exportação?

Seja como fôr, este imposto reclama serias e energicas providencias que, quando não attinjam o systema em vigor, façam executal-o fielmente, partindo de uma revisão total da inscripção, baseada sobre a área demonstrada nos titulos de dominio.

A mim se afigura que a simples declaração do contribuinte, como o systema em vigor permitte, nunca trará para o caso a verdade, sem a qual o imposto jamais sahirá das hypotheses em que se tem baseado.

Para a perfeição do instituto, o cadastro é de necessidade indeclinavel, e a falta deste, que o Estado não póde de presente realizar, só o cadastro indirecto, como qualifico a verificação da área pela rigorosa declaração do titulo de dominio, poderá supprir.

Lançamento de impostos

Attinge a 5.671:063$710 o lançamento dos impostos de industrias e profissões, aguardente e territorial para o corrente exercicio de 1919, (quadro n. 6), demonstrando um saldo a favor deste exercicio de 235:677$090.

Embora pequeno, o saldo não deixa de ser lisongeiro, uma vez que mui pouco animadoras eram as previsões durante o anno, pelo grande numero de baixas requeridas de contribuintes, principalmente do imposto de industrias e profissões.

Embora esse saldo seja representado em mais de 50 °/o do seu valor pelo accrescimo no lançamento do imposto territorial, na importancia de 126:187$242, devido as revisões parciaes que foram anctorizadas durante o decurso do exercicio, comtudo tanto industrias e profissões como aguardente mostraram pequenos saldos, o primeiro de 39:799$ e o segundo de 69:690$, o que, na peor hypothese, prova não ter havido regresso da situação verificada nos lançamentos anteriores.

Devo, entretanto, dizer que estou convencido de que as cifras suppra registradas não traduzem a verdadeira situação da apparelhagem economica e commercial do Estado.

Competindo aos collectores a factura dos lançamentos e, com rarissimas excepções, não contando elles sinão com a sua pessoa e a do escrivão para todos os serviços a cargo das collectorias, é necessariamente sacrificado aquelle que depende do afastamento de qualquer dos referidos funccionarios da séde do municipio ; a instituição dos collectores agentes e outros auxiliares, de que a lei avisadamente cogita, poderia supprir a deficiencia de pessoal para a factura dos lançamentos, mas trabalhando taes agentes sob estipendio dos collectores e dependendo a sua nomeação tambem de pedido delles, o facto observado é que elles nunca recorrem á essa faculdade da lei, mas limitam-se, na maior parte do Estado, a copiarem de uns para os outros annos os velhos lançamentos, de modo que não só se reproduzem as deficiencias dos annos anteriores, como escapa ao lançamento novo muitas das novas entidades tributaveis que tenham surgido.

Tenho procurado melhorar as condições deste serviço chamando para elle a attenção dos fiscaes de rendas, a quem recommendo quanto possivel a sua superintendencia ; mas se em parte têm elles concorrido para maior exactidão dos lançamentos, não o podem fazer tão completamente quanto seria para desejar, porque outros deveres não menos importantes e que lhes são incumbentes, seriam necessariamente prejudicados.

Quando a administração não entenda opportuno dotar, occasionalmente pelo menos, determinadas collectorias, de pessoal destinado exclusivamente ao auxilio do serviço de lançamento, o augmento dos fiscaes de rendas, medida que diariamente mais reclamada se torna pela fiscalização das rendas, veria em grande parte melhorar as condições actuaes.

Bastante seria que se pudesse fazer o fiscal permanecer pelo menos uma quinzena em cada uma das collectorias de suas circumscripção, para que este serviço apresentasse resultados muito superiores.

Confirma o que digo o que se dá com este mesmo serviço na Capital, onde tem elle sido annualmente feito por pessoal especialmente designado para elle, o qual póde e vae a toda parte descobrindo e consignando todas as alterações para mais ou para menos que se tenham verificado.

No meu entender, o idéal seria poder fazer os lançamentos sob a superintendencia permanente dos fiscaes de rendas.

Referindo-me ao imposto territorial, já apreciei a differença de arrecadação entre os dois ultimos exercicios, registrando o *superavit* lisongeiro a favor de 1918; referindo-me agora aos outros impostos de lançamento, resta-me assignalar que o mesmo auspicioso facto se verifica com relação aos outros dois impostos, o de industrias e profissões e de aguardente, sendo de 107:612$453 o *superavit* daquelle sobre a arrecadação do exercicio anterior e de 53:511$759 o do imposto de bebidas alcoolicas (quadro n. 13).

Annunciar este resultado é affirmar producto superior á previsão orçamentaria, mas de pequena importancia seria este resultado, si aquelle não pudesse ser annunciado.

Circumscripções fiscaes

Os quadros 7 e 8 devem ser apreciados de conjuncto, sendo este o resumo por totalidades da arrecadação das varias estações fiscaes no primeiro mencionadas.

E'-me grato poder annunciar o *superavit* de 1.485:116$822 que o exercicio relatado verifica sobre a arrecadação do seu antecessor, embora o *deficit* que sete das circumscripções apresentam na importancia, para todas, de 268:639$337.

Este quadro offerece curiosas conclusões, verdadeiras surpresas para os que sem maior indagação observam o movimento industrial do Estado; é assim que surprehende o excesso de renda da 27.ª circumscripção sobre o anno anterior, na importancia de 335:294$772, digo surprehende, quando se verifica que compõem esta circumscripção Ouro Preto, Piranga, Marianna, Entre Rios, Alto Rio Doce e Rio Espera, municipios indubitavelmente de fraca vida industrial, com excepção talvez de Entre Rios, para os quaes ninguem se julgaria auctorizado a prever o grande movimento que a sua receita demonstra.

Entretanto, é no sul do Estado, nesses terrenos fertilissimos, onde a vida de longa data tomou invejavel intensidade, que se localiza a cir cumscripção que maior *deficit* apresenta sobre a arrecadação do anno anterior na importancia de 168:254$818, Cambuquira, S. Gonçalo do Sapucahy, Aguas Virtuosas, Conceição do Rio Verde e Silvestre Ferraz, conhecidos centros de producção do café e gado, não mencionando a riqueza mineral de suas fontes; se para Ouro Preto, ou a 27.ª circumscripção, encontra-se uma razão plausivel para a grande arrecadação apurada na industria intensissima da extracção do manganez, faltam-me elementos, com que possa razoavelmente explicar a depressão da vida industrial da 30.ª circumscripção e isso tanto mais quanto não foi menos activo do que o do manganez o commercio de gado no tempo em questão.

Seja como fôr, porém, no seu conjuncto desapparecem todas as differenças para prevalecer o *superavit* total já registrado.

Directoria

Como se vê no quadro n. 14, avultam os trabalhos deste departamento; com a passagem do serviço de lançamento de impostos para a Directoria de Fiscalização, os seus trabalhos mais que duplicaram e embora lhe tenha sido possivel trazer em dia os seus serviços, sente-se com deficiencia de pessoal para continual-os como até hoje os ha mantido e isso tanto mais quanto tem de ultimo perdido collaboradores já praticos que, mui efficazmente, a auxiliavam.

O serviço de extracção de certidões, por exemplo, será o que soffrerá de preferencia.

Como sempre, felizmente, ha acontecido, não tenho sinão uma palavra de gratidão e de louvor para os meus excellentes companheiros, os quaes continuam a dar ao serviço do Estado as premissas de sua intelligencia, de sua dedicação e de sua honorabilidade.

Congratulo-me com todos os companheiros pela volta ao nosso meio do illustre sr. sub-director, que com tanta dedicação quanta competencia honra o logar que em boa hora lhe foi pelos poderes publicos designado.

Directoria da Fiscalização, 20 de maio de 1919.

Theophilo Ribeiro.

ANNEXOS

1 — Quadro da arrecadação da divida activa, effectuada em 1918.
2 — Quadro representativo da arrecadação da divida activa no decennio de 1909 a 1918.
3 — Quadro da divida activa do Estado, proveniente dos impostos de lançamentos, etc., até o exercicio de 1918, por municipio e circumscripção fiscal.
4 — Quadro da divida activa do Estado, demonstrativo do movimento da arrecadação, comparado o producto de um exercicio com o do anterior, a partir de 1909.
5 — Quadro da arrecadação do imposto territorial, a partir do exercicio de 1902 até o de 1918, comparada com as previsões orçamentarias.
6 — Quadro representativo do valor, por municipio, dos impostos de lançamentos para o exercicio de 1919.
7 — Quadro da arrecadação de impostos effectuada pelas estações fiscaes de cada circumscripção, comparada entre os exercicios de 1918 e 1917.
8 — Quadro da arrecadação de impostos, por circumscripção, effectuada para mais e para menos em 1918, em relação a 1917, conforme dados fornecidos pelos fiscaes de rendas.
9 — Quadro relação dos encarregados da cobrança da divida activa do Estado, cujos mandatos vigoravam em 31 de dezembro de 1918.
10 — Quadro das multas impostas a jurados faltosos em diversas comarcas do Estado em 1918—1917.
11 — Quadro das circumscripções fiscaes do Estado, em vigor em 1918, com os nomes dos fiscaes de rendas e designação das respectivas sédes.
12 — Quadro-resumo comparativo dos lançamentos de impostos para 1918 e 1919.
13 — Quadro da arrecadação dos impostos de industrias e profissões e de aguardente, etc., em 1918, comparada com a orçada e com a de 1917.
14 — Quadro do movimento do expediente durante o anno de 1918.
15 — Quadro dos pontos fiscaes do Estado, com a designação de suas sédes, localidades ou estações de E. Ferro mais proximas e o numero de praças da policia em cada municipio.
16 — Circulares expedidas pela Directoria da Fiscalização.
17 — Contractos e accordos celebrados pelo Estado de Minas Geraes.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras

Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.

Sr. Director da Fiscalização.

Dando cumprimento ao disposto no § 6.º, do art. 9.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911, apresento-vos os dados para a confecção do vosso relatorio referente ao exercicio de 1918.

O Sub-Director,

Lafayette Brandão.

N. 1

Quadro da arrecadação da divida activa effectuada no anno de 1918

numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
1	Abbadia do Bom Successo	3:160$451
2	Abaeté	3:318$695
3	Abre Campo	4:799$440
4	Aguas Virtuosas	1:209$352
5	Alfenas	6:112$273
6	Alto Rio Doce	1:036$016
7	Alvinopolis	2:560$852
8	Antonio Dias Abaixo	1:580$189
9	Apparecida do Claudio	664$591
10	Araguary	3:898$619
11	Arassuahy	5:512$378
12	Araxá	7:533$485
13	Arceburgo	2:652$526
14	Ayuruóca	1:185$328
15	Aymorés	985$845
16	Baependy	2:888$043
17	Bambuhy	4:205$048
18	Barbacena	12:772$498
19	Bello Horizonte	16:493$066
20	Bôa Vista do Tremedal	1:644$838
21	Bocayuva	2:808$311
22	Bom Despacho	1:962$853
23	Bomfim	2:838$605
24	Bom Successo	1:866$705
25	Cabo Verde	1:478$366
26	Caeté	4:954$254
27	Caldas	1:780$916
28	Cambuhy	1:124$258
29	Campanha	2:508$288
30	Campestre	1:875$049
31	Campo Bello	3:872$870
32	Campos Geraes	4:424$498
33	Capellinha	1:416$970
34	Caracól	4:185$463
35	Carangóla (S. Luzia do)	7:483$947
36	Caratinga	7:333$713
37	Carmo do Paranahyba	1:314$462
38	Carmo do Rio Claro	5:354$611
39	Cataguazes	8:122$904
40	Caxambú	905$062
41	Christina	1:629$002
42	Conceição do Serro	11:551$403
43	Conceição do Rio Verde	508$580
	A' transportar	—

Numeros	Collectorias.	Arrecadação 1918
	Transporte	—
44	Conquista	978$840
45	Contagem	1:221$279
46	Curvello	10:239$167
47	Diamantina	6:144$414
48	Dores da Bôa Esperança	7:274$025
49	Dores do Indayá	3:913$405
50	Eloy Mendes	1:164$669
51	Entre Rios	4:667$110
52	Estrella do Sul	2:205$732
53	Formiga	3:647$368
54	Fructal (Carmo do)	9:062$022
55	Fortaleza	3:068$982
56	Grão Mogol	2:357$356
57	Guanhães (S. Miguel do)	5:285$490
58	Guaranezia	3:822$913
59	Guarany	963$649
60	Guarará	633$730
61	Guaxupé	873$700
62	Henrique Galvão (Divinopolis)	1:662:061
63	Inconfidencia	2:130$754
64	Itabira do Matto Dentro	2:740$825
65	Itajubá	3:277$756
66	Itapecerica	9:559$844
67	Itaúna	1:634$514
68	Jacuhy	1:062$998
69	Jacutinga	1:885$298
70	Jaguary	696$528
71	Januaria	2:679$826
72	João Pinheiro	2:576$779
73	Juiz de Fóra	8:341$110
74	Lagôa Dourada	691$811
75	Lavras	5:582$247
76	Leopoldina	1:259$065
77	Lima Duarte	1:712$834
78	Manhuassú	9:078$832
79	Mar de Hespanha	4:698$784
80	Marianna	6:909$528
81	Maria da Fé	98$033
82	Mercês	578$509
83	Minas Novas	3:561$276
84	Monte Alegre	1:888$511
85	Monte Carmello	3:222$032
86	Monte Santo	4:970$544
87	Montes Claros	7:167$791
88	Muriahé (S. Paulo do)	8:629$872
89	Muzambinho	6:355$404
90	Oliveira	5:947$223
	A' transportar	—

Numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
	Transporte	—
91	Ouro Fino	4:880$820
92	Ouro Preto	7:879$514
93	Palma	2:524$183
94	Palmyra	2:874$413
95	Pará	5:077$667
96	Paracatú	7:703$610
97	Paraguassú	558$249
98	Paraopeba	874$148
99	Passa Quatro	720$356
100	Passa Tempo	402$048
101	Passos	4:465$097
102	Patos (S. Antonio de)	9:217$419
103	Patrocinio	8:198$170
104	Peçanha (S. Antonio do)	3:276$590
105	Pedra Branca	616$398
106	Pequy	875$553
107	Perdões	1:966$407
108	Pirapóra	2:263$127
109	Piranga	3:787$363
110	Pitanguy	5:142$228
111	Piumhy	4:061$467
112	Poços de Caldas	815$395
113	Pomba	2:703$960
114	Ponte Nova	4:196$244
115	Pouso Alegre	129$208
116	Pouso Alto	4:536$621
117	Prados	1:043$212
118	Prata	3:753$412
119	Queluz	14:310$122
120	Rio Branco	4:422$692
121	Rio Casca	1:144$428
122	Rio Espera	690$389
123	Rio José Pedro	3:010$949
124	Rio Novo	703$387
125	Rio Pardo	2:748$126
126	Rio Preto	1:442$312
127	Rio Piracicaba	2:242$951
128	Sabará	1:357$513
129	Sacramento	3:674$447
130	Salinas	2.183$649
131	Sant'Anna de Ferros	5:725$062
132	Santa Barbara	4:379$956
133	Santa Luzia do Rio das Velhas	8:020$280
134	Santa Quiteria	4:737$243
135	Santa Rita da Extrema	582$190
136	Santa Rita de Cassia	13:794$801
137	Santa Rita do Sapucahy	3:679$950
	A' transportar	—

R. F.—22

Numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
	Transporte	—
138	Santo Antonio do Monte	3:169$655
139	Santo Antonio do Machado	1:779$256
140	S. Domingos do Prata	8:525$083
141	S. Francisco	12:734$845
142	S. Gonçalo do Sapucahy	10:711$094
143	S. Gothardo	4:233$726
144	S. João Baptista	1:815$807
145	S. João d'El-Rey	4:045$095
146	S. João Evangelista	599$240
147	S. João Nepomuceno	2:522$048
148	S. José dos Botelhos	1:123$375
149	S. José d'Além Parahyba	1:934$094
150	Paraisopolis	4:681$705
151	S. Manoel	5:321$736
152	S. Manoel do Mutum	75$160
153	S. Miguel do Jequitinhonha	3:129$506
154	S. Sebastião do Paraiso	11:491$152
155	Serro	5:774$176
156	Sete Lagoas	3:274$820
157	Silvestre Ferraz	387$949
158	Silvianopolis	325$738
159	Theophilo Ottoni	3:565$617
160	Tiradentes	506$164
161	Tres Corações	3:491$407
162	Tres Pontas	5:197$061
163	Turvo	7:448$629
164	Ubá	9:331$354
165	Uberaba	8:088$112
166	Uberabinha	2:262$536
167	Varginha	3:272$971
168	Viçosa	7:929$257
169	Villa Braz	1:041$346
170	Villa Brazilia	3:816$367
171	Villa Nepomuceno	2:168$317
172	Villa Resende Costa	814$265
173	Villa Cambuquira	245$888
174	Villa Gomes	533$269
175	Villa Nova de Lima	1:300$229
176	Villa Nova de Resende	4:417$677
177	Villa Ituyutaba	6:320$250
178	Villa Virginia	404$699
		675:863$400
	Arrecadação de dividas de terras	175:913$855
	Arrecadação de dividas de alcances, etc	33:821$255
	Total da arrecadação	885:598$510

Bello Horizonte, 10 de maio de 1919.—*M. Ramos de Lima.*—O Sub-director, *Lafayette Brandão.*—Visto.—O Director, *Theophilo Ribeiro.*

N. 2

Quadro representativo da arrecadação da divida activa do Estado, no decennio de 1909 a 1918

Excercicios	Previsão orçamentaria	Arrecadação
1909	360:000$000	529:752$883
1910	550:000$000	599:061$352
1911	650.000$000	797:633$969
1912	720:000$000	862:633$175
1913	780:000$000	701:577$341
1914	800:000$000	475:317$043
1915	500:000$000	540:883$209
1916	418:797$317	865:085$466
1917	500:000$000	1.103:090$135
1918	600:000$000	885:598$510
Somma	5.878:797$317	7.360:633$083

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919. — O fiscal de rendas, *Olympio de Magalhães*. — O sub-director, *Lafayette Brandão*. — Visto. — O director. *Theophilo Ribeiro*.

N. 3

Quadro da divida activa do Estado, proveniente dos impostos de lançamentos, etc., até o exercicio de 1918, por municipio e circumscripção fiscal

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	1.ª Circumscripção		
1	Bello Horizonte	385:519$848	
2	Santa Luzia do Rio das Velhas	32:868$983	
3	Sete Lagôas	45:590$469	
4	Villa Nova de Lima	14:340$227	
5	Paraopeba	1:807$009	480:126$536
	2.ª Circumscripção		
6	Diamantina	79:814$475	
7	S. João Baptista	15:092$660	
8	Minas Novas	17:526$925	
9	Capellinha	3:376$394	115:810$454
	3.ª Circumscripção		
10	Araguary	23:701$517	
11	Estrella do Sul	5:194$012	
12	Monte Carmello	15:434$534	
13	Paracatú	50:271$205	94:601$268
	4.ª Circumscripção		
14	Uberabinha	5:887$975	
15	Monte Alegre	9:004$313	
16	Ituyutaba	18:655$700	
17	Abbadia do Bom Successo	9:068$004	42:615$992

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	5.ª Circumscripção		
18	Uberaba	47:509$941	
19	Sacramento	13:453$678	
20	Fructal	12:020$814	
21	Prata	3:816$021	
22	Araxá	23:258$977	
23	Conquista	1:235$818	101:295$249
	6.ª Circumscripção		
24	Passos	16:878$981	
25	Santa Rita de Cassia	46:773$010	
26	S. Sebastião do Paraiso	80:900$246	
27	Jacuhy	6:139$040	150:691$277
	7.ª Circumscripção		
28	Guaxupé	31:274$881	
29	Muzambinho	32:001$646	
30	Guaranezia	37:495$233	
31	Monte Santo	36:879$293	
32	Cabo Verde	882$900	
33	Arceburgo	3:671$619	142:205$572
	8.ª Circumscripção		
34	Poços de Caldas	15:379$494	
35	Caldas	20:466$887	
36	Campestre	6:749$937	
37	Botelhos	1:062$069	
38	Caracol	18:972$492	62:630$879
	9.ª Circumscripção		
39	Pouso Alegre	13:777$100	
40	Ouro Fino	21:108$792	
41	Cambuhy	5:732$944	
42	Jaguary	5:205$389	
43	Jacutinga	12:541$917	
44	Silvianopolis	50$515	
45	S. Rita da Extrema	3:334$535	61:751$192

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	10.ª Circumscripção		
46	Itajubá	27:380$757	
47	Paraisopolis	2:917$677	
48	Santa Rita do Sapucahy	16:972$333	
49	Villa Braz	2:151$105	
50	Pedra Branca	1:415$990	
51	Christina	18:364$940	
52	Maria da Fé	419$200	69:622$002
	11.ª Circumscripção		
53	Caxambú	11:929$235	
54	Baependy	9:295$670	
55	Pouso Alto	2:365$2[illegible]1	
56	Passa Quatro	3:387$567	
57	Virginia	3.102$283	30:079$971
	12.ª Circumscripção		
58	Juiz de Fóra	400:552$779	
59	Rio Novo	23:261$439	
60	Mar d'Hespanha	61:226$651	
61	Guarará	3:415$113	
62	S. João Nepomuceno	16:160$755	504:616$737
	13.ª Circumscripção		
63	Leopoldina	13:130$785	
64	S. José d'Além Parahyba	46:952$251	
65	Palma	13:334$609	
66	Cataguazes	102:914$251	
67	S. Paulo do Muriahé	24:779$650	
68	S. Manoel	14:570$695	215:682$241

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	14.ª Circumscripção		
69	Carangola	115:474$469	
70	Manhuassú	78:093$077	
71	S. Manoel do Mutum	4:039$884	
72	Aymorés	6:029$462	204:536$892
	15.ª Circumcsripção		
73	Theophilo Ottoni	149:888$369	
74	Arassuahy	43:262$828	
75	Salinas	4:909$725	
76	Jequitinhonha	127:331$616	
77	Fortaleza	15:756$714	341:149$252
	16.ª Circumscripção		
78	Curvello	41:450$700	
79	Pirapora	19:931$141	
80	Januaria	20:613$387	
81	S. Francisco	12:946$619	
82	Bôa Vista do Tremedal	9:367$915	
83	Rio Pardo	26:075$293	130:385$055
	17.ª Circumscripção		
84	Patrocinio	36:786$908	
85	Patos	25:000$000	
86	Carmo do Paranahyba	2:243$060	
87	S. Gothardo	1:460$260	
88	João Pinheiro	1:726$213	67:216$441
	18.ª Circumscripção		
89	Formiga	18:878$417	
90	Campo Bello	3:878$472	
91	Itapecerica	28:761$411	
92	-iumhy	23:540$455	
93	Bambuhy	9:008$111	
94	Dores da Bôa Esperança	46:568$122	
95	Oliveira	7:778$177	
96	Divinopolis	6:600$476	
97	Claudio	310$200	
98	Passa Tempo	308$940	145:632$781

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	19.ª Circumscripção		
99	Pará	13:599$427	
100	Pitanguy	37:329$241	
101	Abaeté	15:670$790	
102	Dores do Indayá	17:873$569	
103	Santo Antonio do Monte	16:827$095	
104	Itaúna	44:088$600	
105	Bomfim	17:356$500	
106	Bom Despacho	12:277$149	
107	Pequy	5:271$850	180:2[illegible]4$221
	20.ª Circumscripção		
108	Campanha	29:517$926	
109	Varginha	41:427$581	
110	Tres Corações	3:632$825	
111	Eloy Mendes	2:358$269	
112	Machado	4:153$447	
113	Paraguassú	2.342$329	83:432$377
	21.ª Circumscripção		
114	Alfenas	42:386$809	
115	Tres Pontas	76:355$138	
116	Carmo do Rio Claro	18:958$008	
117	Campos Geraes	21:539$171	
118	Villa Nova de Rezende	25:108$300	
119	Villa Gomes	6:361$495	190:70[illegible]$224
	22.ª Circumscripção		
120	Barbacena	78:785$610	
121	Lima Duarte	1:927$146	
122	Queluz	82:581$000	
123	Palmyra	4:699$011	
124	Mercês	2:002$963	
125	Lagôa Dourada	430$809	170:426$539

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	23.ª Circumscripção		
126	Ponte Nova	49:707$540	
127	Viçosa	48:481$000	
128	Rio Branco	67:164$061	
129	Ubá	101:937$007	
130	Pomba	40:916$696	
131	Guarany	6:565$902	
132	Rio Casca	25:203$471	
133	Abre Campo	28:343$412	
134	Caratinga	108:397$366	
135	Rio José Pedro	24:468$358	510:184$813
	24.ª Circumscripção		
136	Serro	130:533$140	
137	Guanhães	91:622$410	
138	Peçanha	9:426$766	
139	Conceição do Serro	146:638$768	
140	S. João Evangelista	8:611$247	386:832$331
	25.ª Circumscripção		
141	Bocayuva	9:895$650	
142	Montes Claros	14:144$136	
143	Grão Mogol	23:966$651	
144	Villa Brasilia	34:595$284	
145	Inconfidencia	3:710$119	86.311$840
	26.ª Circumscripção		
146	S. Domingos do Prata	21:682$411	
147	Alvinopolis	29:869$237	
148	Itabira do Matto Dentro	34:558$737	
149	Antonio Dias	1:920$000	
150	Sant'Anna de Ferros	9:313$061	97:343$446

Numero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	27.ª Circumscripção		
151	Ouro Preto..............................	86:345$984	
152	Piranga	11:863$551	
153	Marianna	78:070$322	
154	Entre Rios........	23:609$369	
155	Alto Rio Doce........	9:975$940	
156	Rio Espera................................	8:632$878	218:498$044
	28.ª Circumscripção		
157	Sabará....................................	50:510$002	
158	Caeté.....................................	26:895$253	
159	Santa Quiteria............................	32:096$227	
160	Contagem..................................	11:959$220	
161	Santa Barbara...	9:472$627	
162	Rio Piracicaba............................	2:171$900	132:903$229
	29.ª Circumscripção		
163	Lavras..................	3:541$875	
164	S. João d'El-Rey............	13:184$505	
165	Prados............................	7:295$463	
166	Tiradentes.......	4:472$932	
167	Bom Successo................	8:403$890	
168	Turvo....................	30:339$497	
169	Rio Preto.......................	31:173$942	
170	Ayuruoca..................................	33:068$971	
171	Perdões	8:585$677	
172	Rezende Costa.............................	2:622$971	
173	Villa Nepomuceno.	10:486$393	153:176$116

Nuumero	Municipios	Total por municipio	Total por circumscripção
	30.ª Circumscripção		
174	Cambuquira........................	2:153$518	
175	S. Gonçalo do Sapucahy.............	95:336$894	
176	Conceição do Rio Verde..............	6:839$226	
177	Silvestre Ferraz......................	4:787$256	
178	Aguas Virtuosas......................	8:667$305	117.784$199
	Total..................................	—	5.288:546$170
	— Importancia de dividas provenientes de alcances, contas de exactores, infracções, etc., inscriptas em 1918 e não arrecadadas..............	—	1.314:729$742
	— Resto de dividas da mesma proveniencia, de 1917..................	—	371:670$039
	— Dividas inscriptas em 1918, de multas a jurados.....................	—	21:150$000
	Total..................................	—	6.996:095$951

Demonstração

— Saldo de 1917 — legado ao exercicio de 1918..	4.996:155$790
— Divida accrescida em 1918, por impontualidade de pagamento de impostos lançados..	1.534:502$763
— Dividas inscriptas em 1918, provenientes de alcances, infracções, contas de exactores, etc..........................	1.329:885$908
— Dividas inscriptas em 1918, de multas a jurados..	21:150$000
Total..	7.881:694$461
Arrecadação effectuada em 1918........	885:598$510
Saldo credor, que é legado a 1919.	6.996:095$951

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 12 de maio de 1919. — O Auxiliar, *M. Ramos de Lima*. — O Sub-Director, *Lafayette Brandão*. — Visto. — O Director, THEOPHILO RIBEIRO.

N. 4

Quadro da divida activa do Estado, demonstrativo da arrecadação, comparado o producto de um exercicio com o anterior, a partir de 1909.

Exercicios	Arrecadação	Saldo sobre o exercicio anterior	Deficit sobre o exercicio anterior	Previsão orçamentaria	Differença entre a previsão orçamentaria e a arrecadação	
					Para mais	Para menos
1909	529:732$883	47:704$184	—	360:000$000	169:752$883	
1910	599:061$352	69:308$469	—	550:000$000	49:061$352	
1911	797:633$969	198:572$617	—	650:000$000	147:633$969	
1912	862:633$175	64:999$206	—	720:000$000	142:633$175	
1913	701:577$341	—	161:055$834	780:000$000	—	78:422$659
1914	475:317$013	—	226:260$298	800:000$000	—	324:682$957
1915	540:883$209	65:566$166	—	500:000$000	40:883$209	
1916	865:085$166	324:202$257	—	418:797$317	446:288$149	
1917	1.103:090$135	238:004$669	—	500:000$000	603:090$135	
1918	885:598$510	—	217:491$625	600:000$000	285:598$510	
	7.360:633$083	1.008:357$568	604:807$757	5.878:797$317	1.884:941$382	403:105$616

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.—O fiscal de rendas, *Olympio de Magalhães*.—O Sub-director, *Lafayette Brandão*.—Visto. O director, *Theophilo Ribeiro*.

N. 5

Quadro da arrecadação do imposto territorial, a partir do exercicio de 1902 até o de 1918, comparada com as previsões orçamentarias.

Exercicios	Orçada	Arrecadada	Differenças entre as quantias orçada e arrecadada	
			Para mais	Para menos
1902............	950:000$000	847:022$309	—	102:977$691
1903...........	960:000$000	791:189$355	—	168:810$645
1904............	1.000:000$000	847:395$901	—	152:604$099
1905............	1.160:000$000	921:351$236	—	238:648$764
1906............	960:000$000	888:267$348	—	71:732$652
1907............	1.100:000$000	910:717$049	—	189:282$951
1908............	1.000:000$000	853:808$003	—	146:191$997
1909............	1.000:000$000	855:593$947	—	144:406$053
1910............	1.000:000$000	861:217$818	—	138:782$182
1911............	1.000:000$000	903:995$214	—	96:004$786
1912............	1.000:000$000	1.002:837$483	2:837$483	
1913............	1.000:000$000	1.078:871$972	78:871$972	
1914............	1.000:000$000	1.027:954$366	27:954$366	
1915............	1.300:000$000	1.454:283$461	154:283$461	
1916............	1.050:00$$000	1.563:746$561	513:746$561	
1917............	1.500:000$000	1.664:931$802	164:931$802	
1918............	1.600:000$000	1.752:913:402	152:913$402	
	18.580:000$000	18.226:097$227	1.095:539$047	1.449:441$820

Bello Horizonte, 12 de maio de 1919. — O auxiliar, *Manoel Ferreira*. — O Sub-director, *Lafayette Brandão*. — Visto. O Director, *Theophilo Ribeiro*.

ANNEXO N. 6

Quadro representativo do lançamento, por municipio, dos impostos de industrias e profissões, de aguardente e territorial, para o exercicio de 1919

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
1	Abbadia de Bom Successo	7:308$300	1:467$400	8:344$678	17:120$378
2	Abaeté	13:873$750	4:598$220	13:113$530	31:585$500
3	Abre Campo	11:119$760	4:427$000	12:722$605	28:269$365
4	Aguas Virtuosas	10:177$530	2:089$876	6:132$109	18:399$[illegible]5
5	Alfenas	16:704$600	5:593$940	25:164$250	47:462$790
6	Alto Rio Doce	4:986$300	2:775$000	8:431$058	16:192$358
7	Alvinopolis	9:011$180	5:108$720	5:877$625	19:997$525
8	Antonio Dias Abaixo	1:691$910	858$000	4:600$000	7:149$910
9	Apparecida do Claudio	6:000$000	2:000$000	5:500$000	13:500$000
10	Araguary	21:095$445	6:323$610	17:325$492	44:744$547
11	Arassuahy	11:222$100	3:705$200	9:453$861	24:381$161
12	Araxá	12:400$000	5:400$000	22:560$758	40:360$758
13	Arceburgo	5:704$100	1:661$000	6:065$637	13:430$737
14	Aymorés	7:011$810	3:548$600	1:027$000	11:587$410
15	Ayuruoca	10:109$110	6:289$360	17:000$000	33:398$470
16	Baependy	6:834$850	3:385$800	15:076$218	25:296$868
17	Bambuhy	7:872$390	2:386$710	9:722$645	19:981$745
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
18	Barbacena	44:064$700	24:522$500	45:833$566	114:420$766
19	Bello Horizonte	115:189$190	22:276$430	12:173$240	149:638$860
20	Bôa Vista do Tremedal	7:096$100	4:753$650	3:836$236	15:685$986
21	Bocayuva	3:844$000	2:362$000	1:680$000	7:886$000
22	Bom Despacho	4:353$580	1:593$900	6:509$811	12:457$291
23	Bomfim	7:821$800	3:940$000	7:235$000	18:996$800
24	Bom Successo	8:001$600	3:563$940	14:326$600	25:892$140
25	Cabo Verde	7:304$400	5:150$000	7:500$000	19:954$400
26	Caeté	3:669$380	2:698$300	4:500$737	10:868$417
27	Caldas	6:829$000	1:796$200	15:516$100	24:141$300
28	Cambuhy	7:920$000	5:892$810	9:945$955	23:758$765
29	Cambuquira	8:409$280	1:635$000	2:057$000	12:101$280
30	Campanha	7:036$260	3:289$000	19:129$153	29:454$413
31	Campestre	3:817$000	1:887$600	11:026$955	16:731$555
32	Campo Bello	11:731$500	5:091$698	21:920$760	38:743$958
33	Campos Geraes	10:772$988	2:394$600	11:186$566	24:354$154
34	Capellinha	3:734$050	627$000	1:472$522	5:833$572
35	Caracól	11:692$230	3:355$000	18:152$619	33:199$849
36	Carangola	39:273$000	14:623$230	34:754$113	88:650$343
37	Caratinga	24:823$700	6:929$450	19:220$395	50:973$545
38	Carmo do Parnahyba	3:460$876	1:230$000	3:925$000	8:615$876
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
39	Carmo do Rio Claro	9:306$840	3:202$100	10:837$200	23:346$140
40	Cataguazes	37:204$550	11:690$690	31:241$350	83:136$5[illegible]0
41	Caxambú	17:960$800	2:892$054	5:523$533	26:376$387
42	Christina	8:058$050	3.696$300	6:483$993	18:238$343
43	Conceição do Serro	12:584$500	8:617$150	15:186$284	36:387$934
44	Conceição do Rio Verde	7:520$700	1:590$270	4:140$047	13:251$017
45	Conquista	10:370$800	3:093$200	6:700$018	20:161$018
46	Contagem	2:142$140	2:079$000	4:117$641	8:338$781
47	Curvello	25:958$020	11:819$610	18:830$300	56:607$930
48	Diamantina	23:257$860	10:306$670	11:389$215	44:953$745
49	Divinopolis	5:637$500	1:787$940	3:199$686	10:625$126
50	Dores da Bôa Esnerança	10:720$300	3:152$300	15:990$000	29:772$600
51	Dores do Indayá	10:558$600	3:934$000	13:952$230	27:444$830
52	Eloy Mendes	4:730$150	1:908$500	5:957$242	12.595$892
53	Entre Rios	8:997$120	3:399$440	16:559$565	28:956$125
54	Estrella do Sul	5:566$000	3:726$000	7:493$191	16:785$191
55	Formiga	20:372$500	11:006$000	22:330$950	53:709$450
56	Fortaleza	9:620$408	3:679$390	1:560$430	14:860$228
57	Fructal (Carmo do)	6:005$450	1:613$700	14:864$741	22:483$891
58	Grão Mogol	4:888$405	2:058$000	3:772$563	10:718$968
59	Guanhães (S. Miguel de)	18:044$150	12:345$650	9:972$400	40:362$200
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
60	Guaranesia	16:818$450	5:617$150	17:955$329	40:390$929
61	Guarany	5:752$440	2:373$800	5:402$236	13:528$476
62	Guarará	7:209$412	3:320$800	6:014$404	16:544$616
63	Guaxupé	20:036$500	2:285$250	11:656$300	33:978$050
64	Inconfidencia	3:194$300	1:177$000	1:222$840	5:594$140
65	Itabira do Matto Dentro	11:375$540	4:910$400	15:725$452	32:011$392
66	Itajubá	18:577$253	7:350$709	17:670$000	43:597$962
67	Itapecerica	14:029$200	6:300$000	20:275$242	40:604$442
68	Itaúna	18:694$000	7:974$950	10:704$600	37:373$550
69	Ituyutaba	10:289$400	2:928$500	12:500$000	25:717$900
70	Jacuhy	4:115$000	722$500	7:185$870	12:023$370
71	Jacutinga	12:401$900	5:127$100	11:707$500	29:236$500
72	Jaguary	7:600$000	5:200$000	12:000$000	24:800$000
73	Januaria	7:757$500	2:005$480	4:837$399	14:600$379
74	João Pinheiro	1:459$700	816$000	1:621$886	3:897$586
75	Juiz de Fóra	145:283$689	42:251$760	88.238$159	275:773$608
76	Lagoa Dourada	2:002$140	1:054$400	3:528$920	6:585$460
77	Lavras	26:553$400	6:991$861	28:000$000	61:545$261
78	Leopoldina	25:890$150	13:981$000	38:303$720	78:174$870
79	Lima Duarte	7:914$020	4:609$000	10:943$700	23:466$720
80	Manhuassú	37:623$520	15:810$850	19:303$000	72:737$370
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	AguarJente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
81	Mar de Hespanha	11:208$480	6:187$500	21:489$753	38:885$733
82	Marianna	12:287$920	7:776$460	13:049$820	33:114$200
83	Maria da Fé	4:357$100	2:136$750	1:496$260	7:990$110
84	Mercês do Pomba	3:180$300	1:315$000	4:715$023	9:716$323
85	Minas Novas	5:559$290	1:093$400	5:522$310	12:175$000
86	Monte Alegre	7:574$550	1:217$700	9:354$578	18:146$828
87	Monte Carmello	5:526$180	1:194$380	8:177$339	14:897$599
88	Monte Santo	15:281$200	4:853$200	19:760$000	39:894$400
89	Montes Claros	10:398$279	2:013$132	3:000$000	15:411$411
90	Muriahé (S. Paulo do)	31:463$083	8:397$484	32:910$300	75:800$867
91	Muzambinho	12:233$100	4:239$400	10:473$200	26:945$700
92	Oliveira	21:746$940	7:849$000	24:000$000	5[illegible]:595$940
93	Ouro Fino	26:477$000	10:581$560	23:494$000	60:552$560
94	Ouro Preto	29:520$660	18:251$750	13:389$342	61:161$752
95	Palma	5:762$100	3:073$000	14:435$990	23:271$090
96	Palmyra	17:229$850	6:465$300	13:400$990	37:095$150
97	Pará	15:464$400	5:998$100	11:093$859	32:5[illegible]6$359
98	Paracatú	10:935$230	3:357$20[illegible]	9:142$858	23:435$288
99	Paraguassú	5:030$850	2:215$950	4:97 $140	12:216$940
100	Paraisopolis	9:976$900	7:800$250	20:705$014	38:482$164
101	Paraopeba	8:079$920	3:893$100	2:774$017	11:717$037
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
102	Passa Quatro	8:262$410	3:212$220	3:211$190	14:685$820
103	Passa Tempo	1:528$560	344$000	4:507$753	6:380$313
104	Passos	26:318$500	7:922$200	31:500$000	65:740$700
105	Patos (Santo Antonio de)	11:881$980	5:506$380	18:785$900	36:174$260
106	Patrocinio	9:967$870	5:002$250	19:000$000	33:970$120
107	Peçanha	8:448$900	7:953$000	5:450$188	21:852$088
108	Pedra Branca	3:888$800	2:943$810	6:311$400	13:144$040
109	Pequy	2:327$850	1:392$760	2:417$701	6:138$311
110	Perdões	4:850$490	1:229$360	5:916$409	11:996$259
111	Pirapóra	9:353$880	4:098$820	3:053$219	16:505$919
112	Piranga	12:565$850	6:297$720	14:342$681	33:206$251
113	Pitanguy	18:952$810	8:921$300	14:483$704	42:360$814
114	Piumhy	12:700$800	2:193$290	17:645$328	32:539$418
115	Poços de Caldas	24:941$980	5:692$380	6:317$870	36:952$230
116	Pomba	13:578$540	5:457$500	22:465$780	41:501$820
117	Ponte Nova	33:574$980	11:836$000	27:000$000	72:410$890
118	Pouso Alegre	27:226$000	9:234$400	27:146$800	63:607$200
119	Pouso Alto	15:606$369	8:270$375	9:876$540	33:753$284
120	Prados	9:460$234	2:168$100	7:203$214	18:831$548
121	Prata	10:864$150	3:267$000	14:772$900	28:904$050
122	Queluz	22:982$410	11:514$898	19:643$834	54:141$142
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
123	Rio Branco	25:458$180	10:857$000	15:117$880	51:463$060
124	Rio Casca	15:300$730	4:093$100	9:245$575	28:639$405
125	Rio Espera	2:271$830	1:078$000	2:314$576	5:664$106
126	Rio José Pedro	9:016$080	3:747$050	6:472$744	19:265$874
127	Rio Novo	15:453$680	6:224$570	19:536$935	41:215$185
128	Rio Pardo	3:755$400	2:228$050	7:301$220	13:284$670
129	Rio Preto	7:754$560	3:894$715	17:670$097	29:319$372
130	Rio Piracicaba	1:935$800	1:969$300	4:498$462	11:403$562
131	Sabará	6:714$587	3:586$310	4:168$365	14:469$262
132	Sacramento	10:480$800	3:189$450	18:763$240	32:433$490
133	Salinas (S. Antonio de)	3:790$860	236$500	2:013$121	6:046$481
134	Sant'Anna de Ferros	8:661$510	5:211$550	10:344$492	24:217$552
135	Santa Barbara	16:894$130	6:776$000	9:529$000	33.199$130
136	Santa Luzia do Rio das Velhas	27:607$800	17:322$800	22:105$600	67:036$200
137	Santa Quiteria	5:659$931	2:485$200	4:052$631	12:197$762
138	Santa Rita de Cassia	20:932$500	5:950$000	21:967$800	51:850$300
139	Santa Rita da Extrema	2:895$200	1:997$100	6:554$700	11:447$000
140	Santa Rita do Sapucahy	21:440$320	7:772$820	16:518$000	45:731$140
141	Santo Antonio do Machado	14:091$309	3:855$500	16:289$140	34:235$949
142	Santo Antonio do Monte	9:805$840	5:056$150	12:447$479	27:309$469
143	S. Domingos do Prata	9:077$750	3:180$110	6:523$814	18:781$974
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
144	S. Francisco	5:279$460	1:142$100	2:165$714	8:887$274
145	S. Gonçalo do Sapucahy	17:852$060	10.951$150	19:423$759	48:226$969
146	S. Gothardo	6:600$000	1:000$000	7:500$000	17:500$000
147	S. João Baptista	3:330$250	986$700	2:742$003	7:058$953
148	S. João d'El-Rey	41:808$379	12:396$782	31:137$061	88:342$232
149	S. João Evangelista	2:548$200	1:925$000	1:228$636	5:701$836
150	S. João Nepomuceno	16:712$840	5:721$110	17:285$160	39:719$110
151	S. José dos Botelhos	5:096$362	6:028$670	6:104$321	17:229$353
152	S. José d'Além Parahyba	30:814$744	15:218$720	37:010$363	83:043$827
153	S. Manoel	8:116$680	4:281$310	10:865$762	23:263$752
154	S. Manoel do Mutum	4:613$760	3:822$085	2:101$887	10:537$732
155	S. Miguel de Jequitinhonha	12:579$950	1:069$860	1:753$269	18:4[illegible]3$079
156	S. Sebastião do Paraiso	26:341$881	9:718$065	30:530$185	66:590$131
157	Serro	7:669$200	2:057$000	16:886$680	26:612$880
158	Sete Lagôas	20:191$000	8:084$300	6:500$000	34:775$300
159	Silvianopolis	5:947$700	3:017$660	10:854$620	19:849$980
160	Theophilo Ottoni	40:000$000	21:000$000	14:500$000	75:500$000
161	Tiradentes	3:689$400	1:628$858	3:241$039	8:559$297
162	Tres Corações	14:660$710	3:980$325	12:113$400	30:754$435
163	Tres Pontas	10:443$810	4:844$552	17:895$350	33:183$712
164	Turvo	9:846$995	5:758$424	18:098$648	33:704$067
	A transportar	—	—	—	—

	Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
	Transporte	—	—	—	—
165	Ubá	29:014$240	11:850$900	25:157$500	66:022$640
166	Uberaba	18:001$800	12:674$200	35:640$000	96:316$000
167	Uberabinha	28:568$050	4:880$700	15:632$746	49:081$496
168	Varginha	16:212$020	6:425$199	9:593$282	32:230$501
169	Viçosa	18.300$000	6:900$000	14:800$000	40:000$000
170	Villa Braz	6:208$600	4:935$700	8:774$200	19:918$500
171	Villa Brasilia	5:472$670	4:163$680	2:072$008	11:708$358
172	Villa Nepomuceno	6:065$950	3:153$810	11:652$306	20:872$066
173	Villa Rezende Costa	2:963$650	805$970	4 702$845	8:469$465
174	Villa Gomes	5:854$000	2 057$100	5:534$199	13:445$299
175	Villa Nova de Lima	9:954$450	3:715$500	11:816$518	25:486$468
176	Villa Nova de Rezende	6:662$190	3:699$190	7:606$894	17:969$274
177	Villa Silvestre Ferraz	5:281$540	1:764$400	5:459$680	12:505$620
178	Villa Virginia	3:482$820	2:732$125	3:768$334	9:983$279
	Somma	2.459:214$979	954:935$347	2.256:883$384	5 671:063$710

Directoria da Fiscalização, 29 de abril de 1919.— José Parreiras Horta.— O sub-director, Lafayette Brandão.— Visto. O director, *Theophilo Ribeiro*.

N. 7

Quadro comparativo por circumscripções fiscaes discriminado por municipios de que se compõem as mesmas

Arrecadação effectuada nos exercicios de 1917 e 1918

1.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Antonio Augusto Villela

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Bello Horizonte...........	421:869$558	435:442$871	13:573$313	
Santa Luzia do Rio das Velhas...	72:209$140	91:048$331	18:839$191	
Sete Lagoas...............	65:965$416	74:310$078	8:344$662	
Villa Nova de Lima.......	33.417$507	36:756$486	3:338$979	
Villa Paraopeba..........	16:630$508	17:503$115	872$607	
	610:092$129	655:060$881	44:968$752	
Liquido para mais...	—	—	44:938$752	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão*.

2.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Ayres da Matta Machado

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Diamantina........	94:225$912	76:133$839	—	18:092$073
S. João Baptista...	11:747$791	11:733$663	—	14$128
Capellinha.	9:155$604	13:086$023	3:930$419	
Minas Novas..............	16:599$430	25:227$118	8:627$688	
	131:728$737	126:180$643	12:558$107	18:106$201
Liquido para menos..	—	—	—	5:548$094

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão*.

3.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Cicero Alvim

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Araguary..................	83:291$990	107:702$466	24:410$476	
Paracatú..................	65:422$628	66:724$668	1:302$040	
Monte Carmello..........	36:024$649	43:983$306	7:958$677	
Estrella do Sul..........	41:264$171	48:311$423	7:047$252	
Ponto Fiscal de Araguary	6:615$210	7:105$400	490$190	
	232:618$628	273:827$26	41:208$635	
Liquido para mais....	—	—	41:208$635	

Bello Horizonte. 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. — *Lafayette Brandão*.

4.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, José Teixeira de Andrade

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Uberabinha..............	227:438$642	250:385$904	22:947$262	
Monte Alegre............	34:404$997	57:346$670	22:941$673	
Ituyutaba................	91:814$459	163:189$530	71:375$071	
Abbadia de Bom Successo.	27:141$366	41:642$597	14:501$231	
Ponto fiscal de Uberabinha	21:371$462	16:339$444	—	5:032$018
	402:170$926	528:904$145	131:765$237	5:032$018
Liquido para mais....	—	—	126:733$219	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. *Lafayette Brandão*.

5.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Francisco Franco de Almeida

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
beraba........................	241:031$812	290:481$959	49:450$147	
UFructal....................	79:420$310	73:119$561	—	6:300$749
Prata......	62:808$038	79:696$960	16:888$922	
Sacramento.................	65:367$224	62:965$335	—	2:401$889
Araxá........................	109:416$180	104:144$486	—	5:301$694
Conquista..................	44:169$987	40:558$700	—	3:611$287
Ponto fiscal de Conquista.	5:750$442	3:058$210	—	2:692$232
Idem de José Aroeira... .	87:996$300	73:664$600	—	14:331$700
Idem de João Gonçalves..	209:803$900	188:665$150	—	21:138$150
Idem de Ponte Alta......	31:640$200	30:901$662	—	738$538
Idem de Santa Rosa......	7:416$710	6:929$090	—	487$620
	944:851$103	954:185$713	66:339$069	57:004$459
Liquido para mais....	—	—	9:334$610	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.— Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. *Lafayette Brandão.*

6.ª CIRCUMSCRIPÇAO—Fiscal, Luiz Candido Rangel

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Passos.........	144:285$868	171:098$571	26:812$703	
S. Sebastião do Paraiso.	126:031$860	135:126$421	9:094$561	
S. Rita de Cassia	103:997$125	125:684$002	21:686$877	
Jacuby........	31:915$086	35:215$992	3:300$906	
Ponto fiscal de Garimpo..	20:782$600	13:740$062	—	7:042$538
Idem de Morro da Mesa..	13:702$901	14:775$965	1:073$064	
	440:715$440	495:641$013	61:968$111	7:042$538
Liquido para mais...	—	—	54:925$573	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.— Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. *Lafayette Brandão.*

7.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, José Resende

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Muzambinho..............	70:149$206	102:253$704	32:104$498	
Guaranesia...............	92:133$756	101:126$342	8:992$586	
Cabo Verde..............	43:925$368	40.365$886	—	3:559$482
Monte Santo..............	106:608$629	152:304$689	45:696$060	—
Arceburgo................	25:511$319	36.292$216	10:780$897	—
Guaxupé..................	74:796$817	55:895$279	—	18:901$538
Ponto Fiscal de Guaxupé.	9:375$885	9:315$250	—	60$635
» » » Arceburgo	13:094$095	8:714$581	—	4:379$514
	435:595$075	506:267$947	97:574$041	26:901$169
Liquido para mais....	—	—	70:672$872	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto.—*Lafayette Brandão.*

8.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Julio Augusto de Mello

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Poços de Caldas...........	94:019$125	101:632$756	7:613$631	—
Caldas....................	76:749$193	68:275$213	—	8:473$980
Botelhos..................	28:679$294	36:567$141	7:887$847	
Caracól...................	42:157$262	61:964$113	19:806$851	
Campestre.................	26:102$301	31:426$083	5:323$782	
Ponto fiscal de Caracól...	10:093$101	14:721$987	4:628$586	
Idem de Poços de Caldas	8:475$966	8:619$149	143$183	
Idem de E. S. do Pinhal	507$400	736$200	228$800	
	286:783$942	323:912$642	45:632$680	8:473$980
Liquido para mais....	—	—	37:158$700	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto.—*Lafayette Brandão.*

9.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Pedro Cesar de Lima

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Pouso Alegre............	149:020$950	120:635$983	—	28:384$967
Jaguary.................	49:901$544	47 271$649	—	2:629$895
S. Rita da Extrema......	16:826$165	15:264$872	—	1:561$293
Silvianopolis............	37:594$909	35:099$788	—	2:495$121
Cambuhy.................	39:854$41[illegible]	33:904$733	—	5:949$680
Jacutinga.	59:940$422	63:061$432	3:121$010	—
Ouro Fino.......	136:197$171	121:644$769	—	14:552$402
Ponto fiscal de Palmeiras	110:923$363	125:431$276	14:507$913	
Idem de Sapucahy........	4:535$368	3:502$993	—	1:032$375
Idem de Monte Sião......	24:245$569	24:123$189	—	122$380
	629:039$874	589:940$684	17:628$923	56:728$113
Liquido para menos..	—	—	—	39:099$190

Bello Horizonte, 20 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto.—*Lafayette Brandão*.

10.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Antonio Pereira Rennó

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Itajubá....................	76:844$501	80:957$874	4:113$373	—
S. Rita do Sapucahy.....	86:063$145	94:069$778	8:006$633	—
Paraisopolis	74:275$072	83:132$100	8:857$028	—
Christina..................	36:070$780	44:129$860	8:059$088	—
Pedra Branca.............	24:221$011	45:546$092	21:325$081	—
Villa Braz..........	34:836$734	41:0[illegible]9$547	6:252$813	—
Maria da Fé..............	9:639$970	12:149$983	2:510$013	—
Ponto Fiscal de Paraiso..	166:096$474	144:167$211	—	21:929$263
Idem de Itajubá..........	43:212$500	42:171$491	—	1:041$009
Idem de Picada..........	7:130$200	4:805$711	—	2:324$489
Idem de Candelaria.......	2:258$669	2:501$881	243$212	—
	560:649$056	594:721$536	59:367$241	25:294$761
Liquido para mais....	—	—	34:072$480	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto—*Lafayette Brandão*.

11.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Osorio Chaves

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Pouso Alto	70:200$149	86:141$334	15:941$185	—
Baependy	86:169$843	222:004$182	135:534$339	—
Caxambú	65:898$154	173:186$915	107:288$761	—
Virginia	17:526$887	12:840$080	—	4:686$807
Passa Quatro	86:820$280	82:545$653	—	4:274$627
Ponto fiscal de Pouso Alto	213:364$536	78:925$121	—	134:439$115
	540:279$849	655:643$585	258:754$285	143:400$549
Liquido para mais	—	—	115:363$736	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto.—*Lafayette Brandão*.

12.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Trajano de Faria

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Juiz de Fóra	469:023$523	542:529$612	73:506$089	—
Pio Novo	70:346$409	76:384$486	6:038$097	—
S. João Nepomuceno	75:528$666	89:061$097	13:532$431	—
Guararà	36:952$642	33:146$298	—	3:806$344
Mar de Hespanha	103:301$883	115:052$103	11:750$220	—
Ponto fiscal de Parahybuna	32:571$542	36:644$168	4:072$626	—
Ponto fiscal de Serraria	9:235$225	14:520$900	5:285$675	—
Idem de Tres Ilhas	24:238$068	13:266$600	—	10:971$468
Idem de Porto das Flores	31:293$784	21:059$804	—	10:233$980
	852:491$742	941:665$078	114:185$128	25:011$792
Liquido para mais	—	—	89:173$336	

Bello Horizonte, 30 de abril da 1019.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*, *Luiz Apocalypse*. Visto.—*Lafayette Brandão*.

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
S. Paulo do Muriahé....	158:657$358	173:337$473	14:680$115	
Além Parahyba.........	132:838$112	134:871$652	2:033$540	
Cataguazes...............	123:321$461	128:399$087	5:077$626	
Leopoldina...............	141:307$768	125:955$289	—	15:352$479
S. Manoel...............	43:620$982	42:381$054	—	1:238$928
Palma....................	34:995$867	35:928$906	933$039	
Ponto fiscal de Porto Novo	31:023$565	19:329$903	—	11:693$662
Idem de Antonio Carlos ..	8:799$200	5:591$400	—	3:207$800
Idem de Pirapetinga.....	4:276$400	2:770$400	—	1:506$000
Idem de Patrocinio.......	126$852	187$427	60$575	
Idem de Coelho Bastos...	282$710	460$360	177$650	
Idem de S. Manoel..... .	25$400	61$536	36$136	
Idem de Morro Alto.	294$920	218$560	—	76$360
Idem de Silveira Carvalho	391$600	171$800	—	219$800
Idem de Campello........	853$000	1:118$400	265$400	
Idem de Paraokena......	1:460$100	—	—	1:460$100
Idem de Miracema	418$860	240$020	—	178$840
Idem de Sapucaia.......	11:887$711	10:045$800	—	1:841$911
Idem de Anta............	2:319$184	1:775$120	—	544$064
Idem de Entre Rios.......	205$400	144$100	—	61$300
Idem de Conceição.......	85$200	92$500	7$300	
Idem de Pangarito.......	123$700	2:991$870	2:868$170	
Idem de Porciuncula.....	809$100	67$000	—	742$100
Idem de Antonio Prado..	10$100	719$780	709$680	
	698:134$550	686:860$437	26:819$231	38:123$341
Liquido para menos...	—	—	—	11:274$113

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — O auxiliar, *Manoel Ferreira*. — O auxiliar, *Luiz Apocalypse*. — Visto, *Lafayette Brandão*.

14.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Christiano Sales

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Carangola	161:388$208	175:398$250	11:010$042	
Manhuassú	132:010$756	154:024$925	22:014$169	
Aymorés	16:678$879	16:180$435	—	498$444
S. Manoel do Mutum	19:417$250	21:234$609	1:817$359	
Ponto Fiscal de Carangola	2:280$595	1:078$500	—	1:202$095
» » » Manhumirim	8:366$819	5:712$015	—	2:654$804
Ponto Fiscal de Santa Clara	15:562$095	8:615$320	--	6:946$775
Ponto Fiscal de Barra Manhuassú	33:916$284	21:648$277	—	12:308$007
	392.620$886	403:852$331	34:841$570	23:610$125
Liquido para mais....	—	—	11:231$445	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—O auxiliar, *Manoel Ferreira*.—O auxiliar, *Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão.*

15.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Domingos Soares de Sá

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Theophilo Ottoni	107:447$133	107:387$846	—	59$287
Arassuahy	—	—	—	
Fortaleza	27:826$724	30:694$749	2:868$025	
Salinas	22:829$575	26:040$661	3:211$089	
Jequitinhonha	76:187$285	76:485$687	298$402	
Ponto Fiscal de Theophilo Ottoni	148:062$106	123:924$659	—	24:137$447
Ponto Fiscal de S. João do Paraiso	—	—	—	
Ponto Fiscal de Salto Grande	25:738$600	21:917$934	—	3:820$666
Ponto Fiscal de Umbuzeiro	18:571$203	27:248:200	8:676$997	
» » » Fortaleza	130:140$790	149:446$541	19:305$751	
	556:803$416	563:146$280	34:360$264	28:017$400
Liquido para mais....	—	—	6:342$864	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, *Manoel Ferreira Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão.*

16.ª CIRCUMSCRIPÇÃO – Fiscal, Leonidas Caldeira Brant

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Curvello................. ..	96:814$499	104:463$615	7:649$146	
Pirapóra..................	22:229$398	34:114$672	11:885$274	
S. Francisco	17:501$209	17:204$321	—	296$888
Januaria..........	28:047$893	27:448$833	—	599$060
Tremedal	32:600$746	22:497$977	—	10:102$769
Rio Pardo	20:160$884	19:312$262	—	848$622
Ponto Fiscal de Pirapóra	9:759$745	9:163$579	—	596$166
» » » Januaria.	5:182$173	11:146$030	5:963$857	—
» » » Jacaré...	68:845$656	23:670$749	—	45:174$907
	301:142$203	269:022$068	25:498$277	57:618$412
Liquido para menos...	—	—	—	32:120$135

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão*.

17.ª Circumscripção—Fiscal, João Eugenio Ferreira Lopes

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Patrocinio	83:695$749	88:401$957	4:706$208	
Patos..........	59:387$677	86:421$727	27:034$050	
S. Gothardo	36:096$967	73:082$616	36:985$649	
Carmo do Paranahyba....	22:175$836	30:813$223	8:637$387	
	201:356$229	278:719$523	77.363$294	
Liquido para mais....	—	—	77:363$294	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto. *Lafayette Brandão*.

18.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, João Olyntho Ferraz

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Bambuhy	48:115$429	38:413$742	—	9.701$687
Campo Bello	75:436$739	78:026$308	2:589$569	
Claudio	30:768$602	35:026$185	4:257$583	
Divinopolis	19:068$073	22:945$866	3:877$793	
Dôres da Boa Esperança	75:039$957	64:092$655	—	10:947$302
Formiga	116:768$984	120:844$137	4:075$153	
Itapecerica	106:026$095	134:193$413	28:167$318	
Oliveira	103:735$213	124:078$490	20:343$277	
Piumhy	76:252$792	72:886$100	—	3:366$692
Passa Tempo	15:461$002	12:161$405	—	3:299$597
	666:972$886	702:968$301	63:310$693	27:315$278
Liquido para mais	—	—	35:995$415	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*. — Visto. *Lafayette Brandão*.

19.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Antonio Carlos Firmiano Ribeiro

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Dôres do Indayá	72:586$841	83:991$092	11:404$251	
Abaeté	57:540$104	83:711$036	26:170$932	
Pitanguy	75:436$693	79:432$100	3:995$407	
Itaúna	60:807$980	66:764$110	5:956$130	
Pará	60:457$872	62:123$540	1:665$668	
Santo Antonio do Monte	57:670$310	58:120$242	449$932	
Bomfim	40:774$224	37:854$607	—	2:919$617
Bom Despacho	21:349$656	33:597$500	12:247$844	
Pequy	6:475$802	7:546$168	1:070$366	
	453:099$482	513:140$395	62:960$530	2:919$617
Liquido para mais	—	—	60:040$913	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*. — Visto. *Lafayette Brandão*.

20.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Inspector, Aureliano A. A. Toledo

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Tres Corações do R. Verde	218:092$519	233:215$485	15:122$966	
S. Antonio do Machado...	87:025$460	108:090$725	21:065$265	
Varginha	88:569$109	112:947$556	24:378$417	
Campanha................	213:318$275	271:492$890	58:174$615	
Eloy Mendes	29:297$783	36:445$102	7:147$319	
Paraguassú..............	26:148$692	35:683$478	9:534$786	
	662:451$838	797:875$236	135:423$398	
Liquido para mais....	—	—	135:423$398	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*. —*Luiz Apocalypse*.—Visto, *Lafayette Brandão*.

21.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Francisco de Paula e Souza

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Alfenas..................	144:903$921	129:807$721	—	15:096$200
Campos Geraes...........	65:606$117	59:903$897	—	5:702$220
Carmo do Rio Claro.......	65:858$327	71:636$052	5:777$725	
Tres Pontas...............	71:356$394	78:251$840	6:895$446	
Villa Gomes	28:181$893	35:538$188	7:356$295	
Villa Nova de Rezende...	40:297$464	47:392$907	7:095$443	
	416:204$116	422:530$605	27:124$909	20:798$420
Liquido para mais....	—	—	6:326$489	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira*. — *Luiz Apocalypse*,—Visto, *Lafayette Brandão*.

22.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Arthur Ferreira da Cunha

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Barbacena............	397:389$624	368:841$128	—	28:518$496
Queluz...............	271:990$879	413:416$704	141:425$825	
Palmyra..............	250:572$906	263:604$972	13:032$066	
Lima Duarte..........	51:956$839	57:922$448	5:965$609	
Mercês...............	19:836$041	31:099$963	11:263$922	
Lagôa Dourada	16:590$85[illegible]	22:440$190	5:849$336	
	1.008:337$143	1.157:325$405	177:536$758	28:548$496
Liquido para mais.	—	—	148.988$262	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, *Lafayette Brandão.*

23.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Henrique Amorim

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Ponte Nova..........	227:339$721	273:136$812	45:797$091	
Ubá..................	242:156$634	238:122$226	—	4:034$408
Rio Branco..........	133:291$873	160:344$395	27:052$522	
Caratinga............	103:501$801	156:601$315	53:099$514	
Viçosa...............	161:871$890	190:739$163	28:867$273	
Pomba..............	143:557$174	166.734$658	23:177$484	
Abre Campo.........	99:406$385	99.967$784	561$399	
Rio Casca............	61:565$095	75:413$012	13:847$917	
Rio José Pedro.......	40:714$568	33:870$005	—	6:844$563
Guarany.............	37:550$451	27:236$344	—	10:314$107
	1.250:955$592	1 422:165$714	192:403$200	21:193$078
Liquido para mais..	—	—	171:210$122	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, *Lafayette Brandão.*

24.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Antonio Pereira Lins

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Serro..................	44:374$976	54:132$446	9:757$470	
Conceição do Serro ..	53:768$199	56:980$171	3:211$972	
Guanhães	54:701$229	61:172$390	6:471$161	
Peçanha............	35:352$760	42:006$988	6:654$228	
São João........... ..	9:974$826	10:595$497	620$671	
	198:171$990	224:887$492	26:715$502	—
Liquido para mais..	—	—	26:715$502	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, *Lafayette Brandão.*

25.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Pedro Caldeira Brant

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Bocayuva.............	18:361$767	19:852$052	1:490$285	
Montes Claros........	45:706$235	42:155$419	—	3:550$816
Inconfidencia..	10:998$948	11:193$660	194$712	
Villa Brasilia.........	17:117$996	17:196$739	78$743	
Grão Mogol..........	16:770$736	16:299$154	—	471$582
	108:955$682	106:697$024	1:763$740	4:022$398
Liquido para menos.	—	—	—	2:258$658

Bello Horizonte. 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, *Lafayette Brandão.*

26.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Dr. Alonso Starling

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
S. Domingos do Prata....	37:260$887	46:732$922	9:472$035	
Antonio Dias Abaixo......	3:093$212	7:661$220	4:568$008	
Itabira de Matto Dentro..	48:940$691	53:788$430	4:847$739	
Sant'Anna de Ferros.......	44:798$276	41:842$719	—	2:955$557
Alvinopolis..............	27:080$898	32:903$790	5:822$892	
Rio Piracicaba...........	12:315$805	18:153$988	5:838$183	
	173:489$769	201:083$069	30:548$857	2:955$557
Liquido para mais......	—	—	27:593$300	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto, *Lafayette Brandão*.

27.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Antonio Pimentel

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Ouro Preto............	139:242$839	226:290$993	87:048$154	
Marianna	57:393$197	65:835$269	8:442$072	
Entre Rios................	79:411$699	151:345$566	71:933$867	
Piranga...................	67:820$595	158:783$868	90:964$273	
Alto Rio Doce.............	31:042$886	107:352$103	76:309$217	
Rio Espera...............	7:088$317	7:685$506	597$189	
	381:999$533	717:294$305	335:294$772	
Liquido para mais.....	—	—	335:294$772	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, *Manoel Ferreira* e *Luiz Apocalypse*.—Visto, *Lafayette Brandão*.

28.ª CIRCUMSCRIPÇÃO — Fiscal, Misael Infante Vieira

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Sabará....................	24:415$558	25:194$391	778$833	
Caeté.....................	21:419$843	25:510$316	4:090$473	
Santa Barbara............	62:948$219	54:751$457	—	8:196$762
Contagem...............	17:895$480	14:247$891	—	3:647$589
Santa Quiteria...........	27:992$447	24:883$163	—	3:109$284
	154:671$547	144:587$218	4:869$306	14:953$635
Liquido para menos..	—	—	—	10:084$329

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. *Lafayette Brandão.*

29.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Antonio Moura

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
S. João d'El-Rey..........	170:016$126	195:561$815	25:545$689	
Lavras.....................	148:597$862	177:573$125	28:975$263	
Ayuruoca..................	68:995$649	68:101$272	—	894$377
Turvo.......................	71:520$951	58:064$491	—	13:456$460
Rio Preto..	66:108$785	70:242$102	4:133$317	
Bom Successo.....	52:150$114	64:164$580	12:014$466	
Nepomuceno.......	45:679$323	44:225$079	—	1:454$244
Prados.......	37:731$580	38:563$857	832$277	
Tiradentes.......	21:067$159	18:019$099	—	3:048$060
Perdões.......	20:128$958	23:853$402	3:724$444	
Resende Costa............	13:886$741	33:317$728	19:430$987	
Ponto fiscal de S. Delfina.	55:642$140	65:147$142	9:505$002	
Idem de Rio Preto........	47:057$778	48:681$414	1:623$636	
Idem de Passa Vinte.....	13:204$710	11:454$714	—	1:749$996
Idem de V. de Mauá......	9:802$422	10:741$805	939$383	
Idem de Joaquim Mattoso	8:303$463	10:800$606	2:497$143	
	849:893$761	938:512$231	109:221$607	20:603$137
Differença para mais..	—	--	88:618$470	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.— Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. *Lafayette Brandão.*

30.ª CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Polydoro de Azevedo Lemos

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Cambuquira.	48:490$649	29:171$374	—	19:319$275
Aguas Virtuosas.........	110:393$796	52:397$677	—	57:996$119
Silvestre Ferraz........ ...	84:920$965	34:719$423	—	50:201$542
S Gonçalo do Sapucahy .	132:820$838	98:928$269	—	33:892$569
Conceição do Rio Verde..	30:277$666	23:432$353	—	6:845$313
	406:903$914	238:649$096	—	168:254$818
Liquido para menos..	—	—	—	168:254$818

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. *Lafayette Brandão.*

N. 8

Quadro da arrecadação de impostos, por circumscripções, effectuada para mais e para menos, em 1918, em relação á apurada em 1917, conforme dados fornecidos pelos fiscaes.

Circumscripções	Arrecadada em 1917	Arrecadada em 1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
1.ª circumscripção	610:092$129	652:060$881	41:968$752	
2.ª »	131:728$737	126:180$643	—	5:548$094
3.ª »	232:618$628	273:827$263	41:208$635	
4.ª »	402:170$926	528:904$145	126:733$219	
5.ª »	944:851$103	954:185$713	9:334$610	
6.ª »	410:715$440	465:641$013	54:925$573	
7.ª »	435:595$075	506:267$947	70:672$872	
8.ª »	286:783$942	323:942$642	37:158$700	
9.ª »	629:039$874	589:940$684	—	39:099$190
10.ª »	560:649$056	594:721$536	34:072$480	
11.ª »	540:279$849	655:643$585	115:363$736	
12.ª »	852:491$742	941:665$078	89:173$336	
13.ª »	698:134$550	686:860$437	—	11:274$113
14.ª »	392:620$886	403:852$331	11:231$445	
15.ª »	556:803$416	563:146$280	6:342$864	
16.ª »	301:142$203	269:022$068	—	32:120$135
17.ª »	201:356$229	278:719$523	77:363$294	
18.ª »	666:972$886	702:968$301	35:995$415	
19.ª »	453:099$482	513:140$395	60:040$913	
20.ª »	662:451$838	797:875$236	135:423$398	
21.ª »	416:204$116	422:530$605	6:326$489	
22.ª »	1.008:337$143	1.157:325$405	148:988$262	
23.ª »	1.250:955$592	1.422:165$714	171:210$122	
24.ª »	198:171$990	224:887$492	26:715$502	
25.ª »	108:955$682	106:697$024	—	2:258$658
26.ª »	173:489$769	201:083$069	27:593$300	
27.ª »	381:999$533	717:294$305	335:294$772	
28.ª »	154:671$547	144:587$218	—	10:084$329
29.ª »	849:893$761	938:512$231	88:618$470	
30.ª »	406:903$914	238:649$096	—	168:254$818
	14.949:181$038	16.435:297$860	1.754:756$159	268:639$337
Liquido para mais.	—	—	1.486:116$822	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—O auxiliar, Luiz Apocalypse.—O sub-director, Lafayette Brandão.— Visto. O director, *Theophilo Ribeiro*.

N. 9

Relação dos encarregados da cobrança da divida activa do Estado de Minas Geraes, cujos mandatos estavam em vigor em 31 de dezembro de 1918.

Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
1	Abbadia de Bom Successo....	Collector.
2	Abaeté	Olympio Maciel Vieira Machado.
3	Abre Campo....................	Dr. Raymundo Leonardo Pereira Brandão.
4	Aguas Virtuosas........	Jeronymo Gonçalves A. Leite.
5	Alfenas..................	Dr. Francisco de Faria Bastos.
6	Alto Rio Doce	Collector.
7	Alvinopolis	Dr. Wolfango d'Albuquerque Moraes.
8	Antonio Dias....	Collector.
9	Apparecida de Claudio........	Idem.
10	Araguary..........................	Dr. Joviano de Moraes.
11	Arassuahy........................	Gustavo Teixeira Lage e Anthero A. Senna.
12	Araxá	Dr. Leolino Prates.
13	Arceburgo.........................	Collector.
14	Aymorés..........................	Idem.
15	Ayuruoca..........................	Idem.
16	Baependy........................	Fiscal Osorio Chaves.
17	Bambuhy	Collector.
18	Barbacena........................	Fiscal Arthur Cunha.
19	Bello Horizonte.................	Dr. Ajudante do Sub-Procurador Geral.
20	Boa Vista do Tremedal.......	Advogado José Theodolindo da Cunha.
21	Bocayuva.........................	Collector.
22	Bom Despacho..................	Idem.
23	Bomfim............................	Dr. Alberto Cavalcanti Barreto A. Albuquerque.
24	Bom Successo	Ronan Castanheira.
25	Cabo Verde..,..................	Collector.
26	Caeté......................... ..	Dr. Belisario Pereira Lima.
27	Caldas............................	Dr. José Affonso de Mendonça Azevedo
28	Cambuhy	Alfredo da Costa Magalhães.
29	Cambuquira	Collector.
30	Campanha	Dr. Ordomondi Gomes Teixeira.
31	Campestre...........	Collector.
32	Campo Bello......................	Dr. João Manoel de Carvalho Santos.
33	Campos Geraes.................	Jorge Meinberg.
34	Capellinha....................	Collector.
35	Caracol................	Dr. José Affonso de Mendonça Azevedo.
36	Carangola.........................	Collector.
37	Caratinga........	Dr. Agenor Ludgero Alves.
38	Carmo do Paranahyba........	Collector.
39	Carmo do Rio Claro..........	Advogado Josias Marinho.
40.	Cataguazes..........	Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz.
41	Caxambú	Fiscal Osorio Chaves.
42	Christina	Advogado Fernando Petronilho.

Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
43	Conceição do Serro	Advogado José Ribeiro da Costa.
44	Conceição do Rio Verde	Collector.
45	Conquista	Ildefonso Gonçalves Castanheira.
46	Contagem	Collector.
47	Curvello	Fiscal Antonio Augusto Villela.
48	Diamantina	Dr. Elizardo Eulalio de Souza.
49	Divinopolis	Dr. Joaquim Pereira da Silva.
50	Dores da Boa Esperança	Dr. Ulysses de Mendonça.
51	Dores do Indayá	Collector.
52	Eloy Mendes	Dr. Jair Leite da Silveira.
53	Entre Rios	Collector.
54	Estrella do Sul	Advogado Odorico Pimentel.
55	Formiga	Dr. Manoel Secundo de Magalhães Gomes.
56	Fortaleza	José Barbosa Primo.
57	Fructal (Carmo do)	Dr. Julio Mourão.
58	Grão Mogol	Collector.
59	Guanhães (S. Miguel de)	Dr. Luiz Maria de Britto.
60	Guaranesia	Fiscal José Rezende.
61	Guarany	Collector.
62	Guarará	Dr. Gomes de Freitas.
63	Guaxupé	Fiscal Osorio Chaves.
64	Inconfidencia	Dr. Herculino Pereira de Souza.
65	Itabira de Matto Dentro	Antonio de Paula Camara.
66	Itajubá	Collector.
67	Itapecerica	Dr. Joaquim Pereira da Silva.
68	Itauna	Collector.
69	Ituyutaba	Odilon José Ferreira.
70	Jacuhy	Dr. José Mario Teixeira Leão.
71	Jacutinga	Collector.
72	Jaguary	Dr. Lauro de Oliveira Santos.
73	Januaria	Antonio de Freitas Netto.
74	João Pinheiro	Dr. Henrique Itibirê.
75	Juiz de Fóra	Fiscal Trajano de Faria.
76	Lagoa Dourada	Collector.
77	Lavras	João Zuquim de Figueiredo Neves.
78	Leopoldina	Fiscal Domingos Ribeiro.
79	Lima Duarte	Advogado Francisco de Paula Senra.
80	Manhuassú	Dr. Eurico Paixão.
81	Mar d'Hespanha	Dr. Mario da Silva Pereira.
82	Marianna	Collector.
83	Maria da Fé	Idem.
84	Mercês do Pomba	Idem.
85	Minas Novas	Idem.
86	Monte Alegre	Arthur Ayrosa Machado.
87	Monte Carmello	Advogado Odorico Pimentel.
88	Monte Santo	Dr. José do Patrocinio Pontes.
89	Montes Claros	Dr. Herculino Pereira de Souza.
90	Muriahé (S. Paulo do)	Collector.
91	Muzambinho	Dr. Mario Antonio de Magalhães Gomes.
92	Oliveira	Dr. Walfrido de Andrade.
93	Ouro Fino	Marciliano Curimbaba.

Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
94	Ouro Preto	Dr. Sandoval de Oliveira.
95	Palma	Collector.
96	Palmyra	Idem.
97	Pará	Dr. Alipio Goulart.
98	Paracatú	Dr. Henrique Itibirê.
99	Paraguassú	Collector.
100	Paraisopolis	Dr. Luiz Gonzaga Noronha Luz.
101	Paraopeba	Collector.
102	Passa Quatro	Fiscal Osorio Chaves.
103	Passa Tempo	Collector.
104	Passos	Fiscal Luiz Candido Rangel.
105	Patos (S. Antonio de)	Collector.
106	Patrocinio	Idem.
107	Peçanha	Idem.
108	Pedra Branca	Idem.
109	Pequy	Idem.
110	Perdões	Idem.
111	Pirapora	Idem.
112	Piranga	Idem.
113	Pitanguy	Dr. Alcides Gonçalves Ferreira.
114	Piumhy	Collector.
115	Poços de Caldas	Dr. Alexandre Silviano Brandão.
116	Pomba	Dr. Arnaldo Maria de Alencar.
117	Ponte Nova	Joaquim José de Campos.
118	Pouso Alegre	Collector.
119	Pouso Alto	Fiscal Osorio Chaves.
120	Prados	Dr. Odilon de Campos Andrade.
121	Prata	Advogado Astolpho Bittencourt.
122	Queluz	Dr. João Nogueira de Almeida.
123	Rio Branco	Dr. Euclydes Pereira de Mendonça.
124	Rio Casca	Joaquim José de Campos.
125	Rio Espera	Collector.
126	Rio José Pedro	Dr. Eurico Paixão.
127	Rio Novo	Collector.
128	Rio Pardo	José Theodolindo da Cunha.
129	Rio Preto	Collector.
130	Rio Piracicaba	Idem.
131	Sabará	Fiscal Mizael Infante Vieira.
132	Sacramento	Dr. Manoel de Lacerda.
133	Salinas (S. Antonio de)	Francisco Germano da Costa.
134	Sant'Anna de Ferros	Sebastião de Miranda Caldeira.
135	Santa Barbara	Dr. Henrique das Chagas Viegas.
136	S. Luzia do Rio das Velhas	Dr. Luiz Gonzaga Franzen de Lima.
137	Santa Quiteria	Collector.
138	S. Rita de Cassia	Idem.
139	S. Rita da Extrema	Dr. Lauro de Oliveira Santos.
140	S. Rita do Sapucahy	Collector.
141	S. Antonio do Machado	Idem.
142	S. Antonio do Monte	Dr Alcindo Osorio de Azevedo.
143	S. Domingos do Prata	Collector.
144	S. Francisco	Odorico Mesquita.
145	S. Gonçalo do Sapucahy	Dr. Belmiro de Medeiros,
146	S. Gothardo	Collector.

Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
147	S. João Baptista	Collector.
148	S. João d'El-Rey	Idem.
149	S. João Evangelista	Idem.
150	S. João Nepomuceno	Dr. Gomes de Freitas.
151	S. José dos Botelhos	Collector.
152	S. José d'Além Parahyba	Dr. Aristoteles A. Freixo Lobo.
153	S. Manoel	Collector.
154	S. Manoel do Mutum	Idem.
155	S. Miguel do Jequitinhonha	Symaco da Conceição e Anthero A. Senna.
156	S. Sebastião do Paraizo	Dr. José Arantes de Paiva.
157	Serro	Dr. Manoel Ildefonso Rodrigues Villares.
158	Sete Lagoas	Dr. João Edmundo Caldeira Brant.
159	Silvianopolis	Collector.
160	Theophilo Ottoni	Dr. Alfredo Sá e Dr. José Martins Prates.
161	Tiradentes	Collector.
162	Tres Corações	Idem.
163	Tres Pontas	Dr. Brotero Antonio Pilar Cobra.
164	Turvo	Dr. Alvaro Arthur de Andrade Costa.
165	Ubá	Collector.
166	Uberaba	Dr. Manoel de Lacerda.
167	Uberabinha	Dr. Antonio de Santa Cecilia.
168	Varginha	Dr. Jair Leite da Silveira.
169	Viçosa	Dr. Heitor Mendes do Nascimento.
170	Villa Braz	Collector.
171	Villa Brasilia	Dr. Herculino Pereira de Souza.
172	Villa Nepomuceno	Collector.
173	Villa Rezende Costa	Idem.
174	Villa Gomes	Idem.
175	Villa Nova de Rezende	José Antonio de Araujo.
176	Villa Nova de Lima	Collector.
177	Villa Silvestre Ferraz	Idem.
178	Villa Virginia	Idem.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 10 de maio de 1919. — O auxiliar, *M. Ramos de Lima.* — O sub-director, *Lafayette Brandão.*—Visto. O director, *Theophilo Ribeiro.*

N. 10

Quadro das multas impostas aos jurados faltosos ás sessões do jury, nas seguintes comarcas, em 1917–1918

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
1	Abaeté	4	180$000			
2	Abre Campo					
3	Alfenas	5	220$000			
4	Além Parahyba	—	—	—	6	220$000
5	Alto Rio Doce	—	—	—	5	220$000
6	Alvinopolis					
7	Araguary					400$000
8	Arassuahy	16	590$000	—	4	
9	Araxá					
10	Aymorés					
11	Ayuruoca					
12	Baependy	2	100$000			
13	Bambuhy					
14	Barbacena					6:160$000
15	Bello Horizonte	—	—	—	44	
16	Boa Vista do Tremedal					

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
17	Bocayuva					
18	Bomfim					
19	Bom Successo	1	20$000			
20	Cabo Verde					
21	Caeté					
22	Caldas	4	140$000			
23	Campanha	18	1:860$000	—	13	1:270$000
24	Campo Bello	1	20$000			
25	Cambuhy					
26	Carmo do Fructal	4	300$000			
27	Carmo do Rio Claro	7	180$000	—	1	20$000
28	Carmo do Paranahyba					
29	Carangola					
30	Caratinga					
31	Christina					
32	Cataguazes	6	680$000			
33	Conceição do Serro					
34	Curvello					
35	Diamantina					
36	Dôres de Boa Esperança	—	—		39	2 480$000
37	Dôres do Indayá	9	300$000			
38	Entre Rios					

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
39	Estrella do Sul					
40	Formiga	9	600$000			
41	Ferros (Sant'Anna de)					
42	São Francisco					
43	Grão Mogol					
44	Guanhães					
45	Itabira do Matto Dentro	1	40$000	—	1	10$000
46	Itajubá					
47	Itapecerica					
48	Jaguary					
49	Januaria					
50	Juiz de Fóra	13	2:920$000			
51	Jacuhy	—	—	—	1	50$000
52	Lavras	3	300$000	—	6	290$000
53	Leopoldina					
54	Lima Duarte	—	—	—	7	260$000
55	Manhuassú					
56	Mar de Hespanha					
57	Marianna					
58	Minas Novas					
59	Monte Alegre	11	840$000			
60	Monte Carmello					

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
61	Monte Santo	—	—	—	8	1:02[illegible]$000
62	Montes Claros	2	260$000			
63	Muriahé					
64	Muzambinho	21	2:560$000	—	3	410$000
65	Oliveira	15	580$000			
66	Ouro Fino	57	3:610$000	—	11	540$000
67	Ouro Preto					
68	Palma					
69	Palmyra	17	1:130$000			
70	Pará					
71	Paracatú					
72	Passos	2	230$000			
73	Patos					
74	Patrocinio					
75	Peçanha					
76	Poços de Caldas	—	—	—	3	120$000
77	Pitanguy					
78	Piumhy	6	280$000	—	5	260$000
79	Pomba	20	3:180$000			
80	Ponte Nova					
81	Pouso Alegre					
82	Pouso Alto	82	5:020$000			

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
83	Prados	5	100$000			
84	Prata	25	2:260$000			
85	Piranga					
86	Queluz					
87	Rio Branco	—	—	—	1	220$000
88	Rio Novo					
89	Rio Pardo					
90	Rio Preto					
91	Santa Barbara	—	—	—	59	3:140$000
92	Santa Rita de Cassia					
93	Sabará	55	1:890$000	—	9	340$000
94	Sacramento	20	700$000	—	25	1:140$000
95	Salinas					
96	Santa Rita do Sapucahy					
97	Santa Luzia do Rio das Velhas					
98	Santo Antonio do Machado	—	—	—	3	100$000
99	Santo Antonio do Monte	3	80$000			
100	Serro					
101	S. Domingos do Prata					
102	S. Gonçalo do Sapucahy					
103	S. João Baptista					
104	S. João d'El-Rey	—	—	—	24	1:710$000
105	S. João Nepomuceno					

Numeros	Comarcas	1917		Observações	1918	
		Numero de jurados	Importancias		Numero de jurados	Importancias
106	S. José do Paraizo					
107	S. Pedro de Uberabinha					
108	S. Sebastião do Paraizo	5	340$000	—	5	360$000
109	Sete Lagoas					
110	Theophilo Ottoni	8	670$000			
111	Tiradentes	17	500$000	—	1	40$000
112	Tres Corações do Rio Verde					
113	Tres Pontas					
114	Turvo	—	—	—	7	340$000
115	Ubá					
116	Uberaba	58	5:720$000			
117	Varginha	15	1:010$000			
118	Viçosa					
	Total	530	39:460$000	—	291	21:150$000

Directoria de Fiscalização, 26 de abril de 1919.—*José Parreiras Horta.*—O sub-Director, *Lafayette Brandão.*—Visto.—O Director, *Theophilo Ribeiro.*

N. 11

Quadro das circumscripções fiscaes do Estado de Minas Geraes, 1918

Numeros	Fiscaes de Rendas	Municipios de que se compõem as circumscripções	Sédes
1.ª	Antonio Augusto Villela......	Bello Horizonte, Sete Lagoas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Villa Nova de Lima e Villa Paraopeba......................	Bello Horizonte.
2.ª	Ayres da Matta Machado......	Diamantina, S. João Baptista, Minas Novas e Capellinha.........	Diamantina.
3.ª	Cicero Alvim....................	Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Paracatú. Pontos Fiscaes de Santo do Rio Verde e Araguary..................	Araguary.
4.ª	José Teixeira de Andrade......	Uberabinha, Monte Alegre, Villa Ituyutaba—Abbadia do Bom Successo e Ponto Fiscal de Uberabinha.....................	Uberabinha.
5.ª	Francisco Franco de Almeida	Sacramento, Uberaba, Fructal, Prata, Araxá. Villa Conquista, Pontos Fiscaes Açoita Cavallos, José Aroeira, João Gonçalves, Santa Rosa, Ponte Alta e Conquista	Sacramento.
6.ª	Luiz Candido Rangel......	Passos, S. Rita de Cassia S. Sebastião do Paraiso, Jacuhy e os Pontos Fiscaes Garimpo e Morro da Mesa................	Passos.
7.ª	José Rezende.....	Guaxupé, Muzambinho, Guaranezia, Monte Santo, Cabo Verde, Arceburgo e os Pontos Fiscaes de Guaxupé, Arceburgo, Caconde, Superintendencia do serviço do transito e do café mineiro..	Guaxupé.
8.ª	Julio Augusto de Mello........	Poços de Caldas, Caldas, Campestre, Botelhos e os Pontos Fiscaes Caracól, Poços de Caldas, Mogy-guassú e Espirito Santo do Pinhal..	Poços de Caldas.

Numeros	Fiscaes de Rendas	Municipios de que se compõem as circumscripções	Sédes
9.ª	Pedro Cesar de Lima.........	Pouso Alegre, Ouro Fino, Cambuhy, Jaguary, Jacutinga, Silvianopolis, S. Rita da Extrema, Pontos Fiscaes de Sapucahy, Monte Sião, Eleuterio, Palmeiras, Bragança, Soccorro, e Piracaia..	Pouso Alegre.
10.ª	Plinio Brasil, em commissão na Recebedoria de Minas e Antonio R. Rennó, interinamente	Itajubá, Paraisopolis, S. Rita do Sapucahy, Villa Braz, Pedra Branca, Christina, Maria da Fé e Pontos Fiscaes de Paraiso, Candelaria, Piquete, Picada, Itajubá, Bicudos e S. José dos Campos	Itajubá.
11.ª	Osorio Chaves...............	Caxambú, Baependy, Pouso Alto, Passa Quatro, Virginia e Pontos Fiscaes de Pouso Alto, Itatiaya e Cruzeiro.............	Caxambú.
12.ª	Trajano de Faria.............	Juiz de Fóra, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno e Pontos Fiscaes de Parahybuna, Serraria, Tres Ilhas, Porto das Flores e Barra Longa.........................	Juiz de Fóra.
13.ª	Domingos Ribeiro...	Leopoldina, S. José d'Além Parahyba, Palma, Cataguazes, S. Paulo do Muriahé, S. Manoel e Pontos Fiscaes de Entre Rios, Sapucaia, Porto Novo, Antonio Carlos, S. Manoel, Patrocinio, Paraokena, Palma e Sta. Clara	Leopoldina.
14.ª	Christiano Sales...............	Carangola, Manhuassú, S. Manoel do Mutum, Aymorés e Pontos Fiscaes de Carangola, Faria Lemos, Tombos, Espera Feliz, S. Carlos, Barra do Manhuassú, Manhumirim e Dores do Rio Preto..	Carangola.
15.ª	Domingos Soares de Sá........	Theophilo Ottoni, Arassuahy, Salinas, S. Miguel do Jequitinhonha, Fortaleza e os Pontos Fiscaes de Fortaleza, Umbuzeiro, S. João do Paraizo, Salto Grande, Aymorés, Ponta d'Arêa, Superintendencia do serviço de transito e fiscalização junto a E. F. Bahia e Minas..	Theophilo Ottoni.

Numeros	Fiscaes de Rendas	Municipios de que se compõem as circumscripções	Sédes
16.ª	Leonidas Caldeira Brant.......	Pirapóra, Januaria, Curvello, S. Francisco, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo e os Pontos Fiscaes Manga ou Jacaré, Pirapora e Januaria..................	Pirapóra.
17.ª	João Eugenio Ferreira Lopes..	Patrocinio, S. Antonio de Patos, Carmo do Paranahyba, S. Gothardo e João Pinheiro..................	Patrocinio.
18.ª	João Olyntho Ferraz....	Bambuhy, Formiga, Campo Bello, Itapecerica, Piumhy, Dores da Boa Esperança, Oliveira, Divinopolis, Claudio e Passa Tempo..................	Bambuhy.
19.ª	Antonio Carlos F. Ribeiro.....	Pará, Pitanguy, Abaeté, Dores do Indayá, S. Antonio do Monte, Itaúna, Bomfim, Bom Despacho e Pequy..................	Pará.
20.ª	Aureliano A. de Assis Toledo..	Campanha, Varginha, Tres Corações, Villa Eloy Mendes, Paraguassú e S. Antonio do Machado..................	Campanha.
21.ª	Francisco de Paula Souza....	Alfenas, Tres Pontas, Carmo do Rio Claro, Campos Geraes, Villa Nova de Rezende, Villa Gomes e Navegação do Rio Sapucahy..................	Alfenas.
22.ª	Arthur Ferreira da Cunha.....	Barbacena, Lima Duarte, Queluz, Palmyra, Villa Mercês e Lagôa Dourada..................	Barbacena.
23.ª	Henrique Amorim........	Ubá, Ponte Nova, Viçosa, Rio Branco, Pomba, Guarany, Rio Casca, Abre Campo, Caratinga e Rio José Pedro..................	Ubá.
24.ª	Antonio Pereira Lins..........	Serro, S. Miguel de Guanhães, Peçanha, Conceição do Serro e S. João Evangelista..................	Serro.
25.ª	Pedro Caldeira Brant..........	Bocayuva, Montes Claros, Grão Mogol, Villa Brasilia e Villa Inconfidencia..................	Bocayuva.
26.ª	Dr. Alonso Starling...........	S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Itabira do Matto Dentro, Antonio Dias Abaixo, Sant'Anna de Ferros e Villa Rio Piracicaba..................	S. Domingos do Prata.

Numeros	Fiscaes de Rendas	Municipios de que se compõem as circumscripções	Sédes
27.ª	Antonio Pimentel........	Ouro Preto, Piranga, Marianna, Entre Rios, Alto Rio Doce e Rio Espera..	Ouro Preto.
28.ª	Mizael Infante Vieira..........	Sabará, Caeté, S. Quiteria, Contagem e Santa Barbara.........	Sabará.
29.ª	Antonio Moura.,..	S. João d'El-Rey, Lavras, Prados, Tiradentes, Bom Successo, Turvo, Rio Preto, Ayuruoca, Perdões, Rezende Costa, Villa Nepomuceno e Pontos Fiscaes Passa Vinte, Rezende, Barra Mansa, Joaquim Mattoso, Rio Preto e Santa Delphina.	S. João d'El-Rey
30.ª	Polydoro de A. Lemos........	Cambuquira, S. Gonçalo do Sapucahy, Aguas Virtuosas, Conceição do Rio Verde e Silvestre Ferraz..........................	Cambuquira.

Henrique Britto Castro.—O Sub-director, *Lafayette Brandão.*—O Director, *Theophilo Ribeiro.*

N. 12

DIRECTORIA DA FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS MINEIRAS

Resumo comparativo dos lançamentos de impostos para os exercicios de 1918 e 1919

Impostos	1918	1919	Mais em 1919
Industrias e profissões ...	2.419:445$741	2:459:244$979	39:799$238
Aguardente e outras bebidas.....................	885:214$737	951:935$317	69:690$610
Territorial......	2.130:696$142	2.256:883$384	12[illegible]:187$242
	5.435:386$620	5.671:063$710	235:677$090

Bello Horizonte, 14 de maio de 1919. — O auxiliar da Directoria, *M. Ramos Lima*. — O Sub-director, *Lafayette Brandão*. — Visto. O Director, *Theoophilo Ribeiro*.

N. 13

Quadro dos impostos de industrias e profissões e de aguardente e outras bebidas, comparada a respectiva arrecadação com o orçamento e a do exercicio de 1918 com a de 1917.

Impostos	Comparação entre o orçado e o arrecadado			Comparação da arrecadação em 1918 e 1917		
	Orçado para 1918	Arrecadado em 1918	Differença em 1918 (mais)	1918	1917	Mais em 1918
ndustrias e Profissões..........	1.900:000$000	2.085:212$132	185:212$132	2.085:212$132	1.977:599$679	107:612$453
Aguardente e outras bebidas....	800:000$000	817:644$504	17:614$504	817:644$504	794:132$745	53:511$759
Total da arrecadação dos dois impostos..................	—	—	—	2.932:856$636	2.771:732$424	161:124$212

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 14 de maio de 1919. — O auxiliar da Directoria *M. Ramos Lima*.—O Sub-director, *Lafayette Brandão*.—Visto. O Director, *Theophilo Ribeiro*.

N. 14

Movimento do expediente durante o anno de 1918

Recebidos		Expedidos	
Officios	943	Officios	2.839
Requerimentos	1.197	Telegrammas	99
Quadro da divida activa	185	Memoranda	53
Relatorios, balancetes de collecter e pontos fiscaes	3.787	Attestados de exactores	425
Cadernos de guias de isenção	1.050	Certidão de divida activa	30.897
Telegrammas	101	Circulares	8
		Impressos para inspecções em estações fiscaes	1.447
		Impressos para certidões	1.320
		Cadernos de lançamentos de impostos e guias para cobrança da divida activa	2.243
Somma	7.263	Somma	39.331

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.—O fiscal de rendas, *Olympio de Magalhães.*—O Sub-director, *Lafayette Brandão.*—Visto. O Director, *Theophilo Ribeiro.*

[Q]uadro dos pontos fiscaes do Estado de M[...]ignação do numero de praças

Numero de ordem	Denominação de cada ponto	Classe	Localidade de [...]ais	Estrada de Ferro a que pertence a estação
1	Arceburgo	1.ª	Villa de Arceburg[...]	Mogyana.
2	Araguary	1.ª	Cidade de Aragua[...]	Idem.
3	Affonso Penna	2.ª	Ponte pensil Affo[...]	Idem
4	Antonio Carlos	2.ª	Antonio Carlos...	Leopoldina Railway.
5	Açoita Cavallos	2.ª	Rancharia	Paulista.
6	Anta	2.ª	Anta	Central do Brasil.
7	Aymorés	2.ª	Aymorés	Bahia e Minas.
8	Antonio Prado	3.ª	Antonio Prado	Leopoldina Railway.
9	Alto Canim[...]	[illegible]	[illegible]	Leopoldina Railway.
69	Pilões	2.ª	Pilões	Mogyana e E. F. Goyaz.
70	Piquete	2.ª	Villa Piquete	Central do Brasil.
71	Ponta d'Arêa	2.ª	Ponta d'Arêa	Bahia e Minas —esatção inicial.
72	Piracaia	2.ª	Cidade de Piracai[...]	S. Paulo Railway.
73	Paraokena	3.ª	Paraokena	Leopoldina Railway.
74	Porciuncula	3.ª	Porciuncula	Idem.
75	Penha Longa	3.ª	Penha Longa	Central do Brasil.
76	Picada	3.ª	Municipio de Para[...]	Rêde Sul Mineira.
77	Rezende	2.ª	Cidade de Rezend[...]	Central do Brasil.
78	Rio Preto	2.ª	Cidade de Rio Pr[...]	Idem.
79	Sapucaia	2.ª	Cidade de Sapuca[...]	Idem.
80	Santa Delfina	1.ª	Santa Delfina...[...]a	Idem.
81	Santa Luzia do Carangola	1.ª	Cidade de Carang[...]	Leopoldina Ralway.
82	Salto Grande	2.ª	Salto Grande	Rio Jequitinhonha.
83	Santa Clara	2.ª	Santa Clara	Leopoldina Railway.
84	Santa Rosa	2.ª	Santa Rosa	Paulista.
85	S. Jeronymo	2.ª	Porto de S. Jeroy[...]	Mogyana.
86	S. José dos Campos	2.ª	Cidade de S. Jos[...]pos	Central do Brasil.
87	S. Antonio do Rio Verde	2.ª	S. Antonio do Rio[...]	Mogyana e E. F. de Goyaz.
88	S. Manoel	2.ª	S. Manoel	Leopoldina Railway.
89	S. Pedro de Alcantara	1.ª	S. Pedro de Alca[...]	Estrada de Ferro de Goyaz.
90	Serraria	2.ª	Estação de Serrar[...]	Central do Brasil.
91	S. Carlos	2.ª	S. Carlos (Victori[...]o	Leopoldina e Victoria a Minas.
92	Soccorro	2.ª	Cidade de Soccorr[...]	Mogyana.
93	Sapucahy	1.ª	Estação de Sapuca[...]	Mogyana e Rêde Sul Mineira.
94	S. João do Paraiso	3.ª	S. João do Parais[...]	Via-rio S. Francisco.
95	Theophilo Ottoni	1.ª	Cidade do mesmo	Bahia e Minas.
96	Tombos	2.ª	Tombos	Leopoldina Railway.
97	Tres Ilhas	2.ª	Tres Ilhas	Central do Brasil.
98	Uberabinha	1.ª	Cidade de Uberab[...]	Mogyana e E. F. de Goyaz.
99	Umbuzeiro	3.ª	Umbuzeiro	Rio Jequitinhonha.
100	Visconde de Mauá	3.ª	Colonia Federal V[...] Mauá ... S.	Central do Brasil e Oeste de Minas.
101	Jeronymo de Mesquita	2.ª	Jeronymo de Mes[...]ital	Central do Brasil.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bell[...]ector, *Lafayette Brandão*. Visto.—Director, *Theophilo Ribeiro*.

Quadro dos pontos fiscaes do Estado de Minas Geraes, existentes em 30 de abril de 1919, com a designação do numero de praças da força publica, indispensavel em cada um

Numero de ordem	Denominação de cada ponto	Classe	Localidade de sua séde	Estado	Numero de praças	Estação de E. de Ferro ou localidade mais proxima	Estrada de Ferro a que pertence a estação
1	Arceburgo	1.ª	Villa de Arceburgo	Minas	2	Canôas—ramal de Mococa (S. Paulo)	Mogyana.
2	Araguary	1.ª	Cidade de Aragoary	Idem	2	Araguary—linha de Uberaba	Idem.
3	Affonso Penna	2.ª	Ponte pensil Affonso Penna	Minas-Goyaz	2	Uberaba idem idem	Idem
4	Antonio Carlos	2.ª	Antonio Carlos	Minas	Não	Antonio Carlos (estação)	Leopoldina Railway.
5	Açoita Cavallos	2.ª	Rancharia	S. Paulo	»	Barretos (cidade e estação de S. Paulo)	Paulista.
6	Anta	2.ª	Anta	Rio de Janeiro	»	Anta—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
7	Aymorés	2.ª	Aymorés	Minas—Bahia	»	Aymorés—Norte de Minas	Bahia e Minas.
8	Antonio Prado	3.ª	Antonio Prado	Minas	»	Antonio Prado—linha Muriahé	Leopoldina Railway.
9	Alto Capim	3.ª	Alto Capim (Penha)	Idem	»	Natividade (cidade de Aymorés)	Victoria a Minas.
10	Alto Jequitibá	3.ª	Alto Jequitibá	Idem	»	Alto Jequitibá—linha Manhuassú	Leopoldina Railway.
11	Barra do Manhuassú	1.ª	Cidade de Aymorés	Idem	1	Natividade—(cidade de Aymorés)	Victoria a Minas.
12	Barra Mansa	1.ª	Barra Mansa	Rio de Janeiro	Não	Barra Mansa—ramal de S. Paulo	Central do Brasil.
13	Bicudos	2.ª	Bicudos (S. Bento Sapucahy)	S. Paulo	»	Paraisopolis	Rêde Sul Mineira.
14	Bragança	2.ª	Cidade de Bragança	Idem	»	Bragança—ramal Bragantina	S. Paulo Railway.
15	Barra Longa	3.ª	Barra Longa	Rio de Janeiro	»	Barra Longa—linha do Centro	Central do Brasil.
16	Caconde	2.ª	Cidade de Caconde	S. Paulo	»	Julio Tavares—ramal de Guaxupé	Mogyana.
17	Candelaria	2.ª	Candelaria	Idem	»	Villa Braz—ramal de Paraisopolis	Rêde Sul Mineira.
18	Caracol	1.ª	Cidade de Caracól	Minas	2	Espirito Santo do Pinhal (S. Paulo)	Mogyana.
19	Chave do Campello	2.ª	Campello (chave do)	Idem	Não	Chave do Campello	Leopoldina Railway.
20	Chiador	2.ª	Chiador	Idem	»	Chiador—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
21	Conquista	2.ª	Villa Conquista	Idem	»	Conquista—linha de Uberaba	Mogyana.
22	Cruzeiro	2.ª	Cidade de Cruzeiro	S. Paulo	»	Cruzeiro—ramal de S. Paulo	Central do Brasil
23	Coelho Bastos	3.ª	Coelho Bastos	Minas	»	Coelho Bastos—linha Muriahé	Leopoldina Railway.
24	Conceição	3.ª	Conceição	Idem	»	Conceição—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
25	Caparaó	3.ª	Caparaó	Idem	»	Caparaó—linha de Manhuassú	Leopoldina Railway.
26	Dores do Rio Preto	3.ª	Estação de Divisa	Minas—Espirito Santo.	»	Divisa—linha de Manhuassú a Espirito Santo	Idem.
27	Entre Rios	1.ª	Entre Rios	Rio de Janeiro	»	Entre Rios—linha do Centro	Central do Brasil.
28	Eleuterio	3.ª	Eleuterio	S. Paulo	»	Eleuterio—ramal de Itapira	Mogyana.
29	Espera Feliz	2.ª	Espera Feliz	Minas	»	Espera Feliz—linha de Manhuassú	Leopoldina Railway.
30	Espirito Santo do Pinhal	2.ª	Espirito Santo do Pinhal	S. Paulo	»	Espirito Santo do Pinhal—ramal	Mogyana
31	Fortaleza	1.ª	Villa Fortaleza	Minas	4	Urucú—(Norte de Minas)	Bahia e Minas.
32	Faria Lemos	2.ª	Faria Lemos	Idem	Não	Faria Lemos—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
33	Garimpo das Canôas	1.ª	Garimpo das Canôas	Idem	2	Franca—(S. Paulo)	Mogyana.
34	Guaxupé	1.ª	Cidade de Guaxupé	Idem	2	Guaxupé—ramal do mesmo nome	Idem.
35	Heraclito	2.ª	Heraclito	Minas—Goyaz	Não	Uberabinha—linha de Catalão	Idem.
36	Humaytá	3.ª	Humaytá	Minas	»	S. Manoel do Mutum—(Manhumirim est.ᵐ)	Leopoldina Railway.
37	Itataya	2.ª	Engenheiro Passos	Rio de Janeiro	»	Engenheiro Passos—ramal de S. Paulo	Central do Brasil.
38	Itajubá	2.ª	Soledade de Itajubá	Minas	1	Itajubá—linha Soledade a Sapucahy	Rêde Sul Mineira.
39	João Gonçalves	1.ª	Cidade do Fructal	Idem	3	Barretos—cidade e estação (S. Paulo)	Paulista.
40	José Aroeira	1.ª	Porto José Aroeira	Idem	3	Idem idem idem	Idem.
41	Januaria	2.ª	Cidade Januaria	Idem	1	Januaria—Norte de Minas	Navegação do rio S. Francisco.
42	Joaquim Mattoso	2.ª	Joaquim Mattoso	Rio de Janeiro	Não	Joaquim Mattoso—linha de Caxambú a Barra do Pirahy	Rêde Sul Mineira.
43	Lyndoia	2.ª	Lyndoia (Serra Negra)	S. Paulo	»	Serra Negra—ramal do Amparo	Mogyana.
44	Morro da Mesa	1.ª	Municipio de S. Sebastião do Paraiso	Minas	3	S. Sebastião do Paraiso	S. Paulo a Minas.
45	Monte Sião	2.	Monte Sião (Ouro Fino)	Idem	2	Silviano Brandão—linha Sapucahy	Rêde Sul Mineira
46	Manga (Jacaré)	2.ª	Porto de Jacaré	Idem	2	Jacaré—Norte de Minas	Navegação do rio S. Francisco.
47	Miracema	2.ª	Miracema	Rio de Janeiro	Não	Miracema—linha Campos—Miracema	Leopoldina Railway.
48	Mogy-Guassú	2.ª	Cidade Mogy-Mirim	S. Paulo	»	Mogy-Mirim—linha tronco	Mogyana
49	Morro Alto	3.ª	Morro Alto	Minas	»	Morro Alto—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
50	Natividade	2.ª	Natividade	Idem	»	Natividade—linha Campos—Carangola	Idem.
51	Manhuassú	2.ª	Cidade de Manhuassú	Idem	»	Manhuassú—linha do mesmo nome	Idem.
52	Manhumirim	2.ª	Estação Manhumirim	Idem	2	Manhumirim—linha de Manhuassú	Idem.
53	Palmeiras	1.ª	Estação Palmeiras	Minas—S. Paulo	3	Palmeiras—ramal Bragantina	S. Paulo Railway.
54	Parahybuna	1.ª	Parahybuna	Minas—Rio de Janeiro.	2	Parahybuna—linha do Centro	Central do Brasil.
55	Paraiso	1.ª	Cidade de Paraisopolis	Minas	2	Paraisopolis—ramal do mesmo nome	Rêde Sul Mineira.
56	Passa Vinte	1.ª	Passa Vinte	Minas—Rio de Janeiro	1	Falcão—partida de Barra Mansa (Central)	E. F. Oeste de Minas.
57	Patrocinio	1.ª	Patrocinio	Minas	Não	Patrocinio—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
58	Pouso Alto	1.ª	Cidade de Pouso Alto	Idem	»	Pouso Alto—linha de Cruzeiro a Tres Corações	Rêde Sul Mineira.
59	Porto Feliz	2.ª	Porto Feliz	Minas—Goyaz	»	Barretos (S. Paulo a Fructal (Minas)	Paulista.
60	Porto das Flores	1.ª	Porto das Flores	Minas Rio de Janeiro.	2	Porto das Flores—partida de Juparaná	Central do Brasil.
61	Porto Novo	1.ª	Porto Novo	Idem idem	Não	Porto Novo—ramal do mesmo nome	Idem.
62	Poços de Caldas	1.ª	Cidade de Poços de Caldas	Minas	»	Poços de Caldas—ramal de Caldas	Mogyana.
63	Pirapora	2.ª	Pirapóra	Idem	»	Pirapora—ponto final da linha do Centro	Central do Brasil.
64	Palma	2.ª	Palma	Idem	»	Palma—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
65	Ponte Alta	2.ª	Delta (Igarapava)	Minas—S. Paulo	»	Delta—linha de Igarapava	Mogyana.
66	Pangarito	2.ª	Estação D. Emilia	Rio de Janeiro	»	Dona Emilia—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
67	Praião	2.ª	Praião	Minas	»	Uberabinha—linha de Catalão	Mogyana.
68	Pirapetinga	2.ª	Pirapetinga	Idem	»	Pirapetinga—ramal do mesmo nome	Leopoldina Railway.
69	Pifiões	2.ª	Pifiões	Minas—Goyaz	»	Araguary—linha de Catalão	Mogyana e E. F. Goyaz.
70	Piquete	2.ª	Villa Piquete	S. Paulo	»	Piquete—ramal do mesmo nome	Central do Brasil.
71	Ponta d'Arêa	2.ª	Ponta d'Arêa	Bahia	»	Ponta d'Arêa—(viagem maritima do Rio)	Bahia e Minas—estação inicial.
72	Piracaia	2.ª	Cidade de Piracaia	S. Paulo	»	Piracaia de Bragança	S. Paulo Railway.
73	Paraokena	3.ª	Paraokena	Minas	»	Paraokena—linha Campos Miracema	Leopoldina Railway.
74	Porciuncula	3.ª	Porciuncula	Rio de Janeiro	»	Porciuncula—linha de Muriahé	Idem.
75	Penha Longa	3.ª	Penha Longa	Minas	1	Penha Longa—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
76	Picada	3.ª	Municipio de Paraisopolis	Minas—S. Paulo	Não	Paraisopolis—ramal do mesmo nome	Rêde Sul Mineira.
77	Rezende	2.ª	Cidade de Rezende	Rio de Janeiro	»	Rezende—ramal de S. Paulo	Central do Brasil.
78	Rio Preto	2.ª	Cidade de Rio Preto	Minas—Rio de Janeiro.	»	Rio Preto—linha Valenciana (Juparaná)	Idem.
79	Sapucaia	2.ª	Cidade de Sapucaia	Rio de Janeiro	»	Sapucaia—ramal de Porto Novo	Idem.
80	Santa Delfina	1.ª	Santa Delfina	Idem	»	Engenheiro Alberto Furtado—linha Valenciana	Idem.
81	Santa Luzia do Carangola	1.ª	Cidade de Carangola	Minas	4	S. Luzia—linha Muriahé	Leopoldina Railway.
82	Salto Grande	2.ª	Salto Grande	Minas—Bahia	Não	Belmonte—navegação fluvial da Bahia	Rio Jequitinhonha.
83	Santa Clara	2.ª	Santa Clara	Minas	1	S. Luzia—linha Muriahé	Leopoldina Railway.
84	Santa Rosa	2.ª	Santa Rosa	Idem	Não	Barretos—(S. Paulo) a Fructal (Minas)	Paulista.
85	S. Jeronymo	2.ª	Porto de S. Jeronymo	Minas—Goyaz	»	Uberabinha—linha de Catalão	Mogyana.
86	S. José dos Campos	2.ª	Cidade de S. José dos Campos	S. Paulo	»	S. José dos Campos—ramal de S. Paulo	Central do Brasil.
87	S. Antonio do Rio Verde	2.ª	S. Antonio do Rio Verde	Minas—Goyaz	2	Araguary—linha de Catalão	Mogyana e E. F. de Goyaz.
88	S. Manoel	2.ª	S. Manoel	Minas	Não	S. Manoel—linha de Muriahé	Leopoldina Railway.
89	S. Pedro de Alcantara	1.ª	S. Pedro de Alcantara	Idem	2	S. Pedro de Alcantara—linha de Araxá	Estrada de Ferro de Goyaz.
90	Serraria	2.ª	Estação de Serraria	Idem	Não	Serraria—linha do Centro	Central do Brasil
91	S. Carlos	2.ª	S. Carlos (Victoria)	Espirito Santo	»	Victoria—Capital do Estado do Espirito Santo	Leopoldina e Victoria a Minas.
92	Soccorro	2.ª	Cidade de Soccorro	S. Paulo	»	Soccorro—ramal do Amparo	Mogyana.
93	Sapucahy	1.ª	Estação de Sapucahy	Minas—S. Paulo	2	Sapucahy—ramal de Itapira	Mogyana e Rêde Sul Mineira.
94	S. João do Paraiso	3.ª	S. João do Paraiso	Minas	3	Cidade do Rio Pardo—Norte de Minas	Via-rio S. Francisco.
95	Theophilo Ottoni	1.ª	Cidade do mesmo nome	Idem	Não	Theophilo Ottoni idem idem	Bahia e Minas.
96	Tombos	2.ª	Tombos	Idem	»	Tombos—linha Muriahé	Leopoldina Railway.
97	Tres Ilhas	2.ª	Tres Ilhas	Rio de Janeiro	»	Tres Ilhas—partida de Juparaná	Central do Brasil.
98	Uberabinha	1.ª	Cidade de Uberabinha	Minas	1	Uberabinha—linha de Catalão	Mogyana e E. F. de Goyaz.
99	Umbuzeiro	3.ª	Umbuzeiro	Idem	Não	Umbuzeiro—Belmonte, navegação fluvial	Rio Jequitinhonha.
100	Visconde de Mauá	3.ª	Colonia Federal Visconde de Mauá	Minas—Rio de Janeiro.	»	Falcão—partida de Barra Mansa, ramal de S. Paulo	Central do Brasil e Oeste de Minas.
101	Jeronymo de Mesquita	2.ª	Jeronymo de Mesquita	Rio de Janeiro	»	Subordinado á Recebedoria de Minas—Capital Federal	Central do Brasil.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 14 de maio de 1919.—O auxiliar da Directoria, *M. Ramos Lima*.—O Sub-Director, *Lafayette Brandão*. Visto.—Director, *Theophilo Ribeiro*.

N. 16

CIRCULARES

Circulares

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 5 de abril de 1909. Circular n. 1.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, communico-vos que, por deliberação de hoje do mesmo exmo. senhor, fica revogada a ordem que determinava fossem expedidos mensalmente pelas estações de arrecadação, á Secretaria das Finanças, e no 1.º dia de cada mez, telegrammas de communicação da arrecadação effectuada no mez anterior, ficando, porém, em inteiro vigor, a pratica já observada da remessa mensal do *memorandum*, em que a renda é especificada de accordo com as rubricas do orçamento, expedido por esta Directoria.

Para o cumprimento rigoroso desta obrigação, manda o sr. Secretario das Finanças chamar a attenção de todos os exactores e empresas particulares, que têm contracto com o Estado para arrecadação da receita publica, de modo que impreterivelmente, no ultimo dia de cada mez, seja o *memorandum* escripturado com o producto de cada imposto, conforme está nelle especificado nos dizeres impressos, sendo remettido pelo correio no 1.º dia de todos os mezes.

No caso de renda eventual não prevista nos referidos dizeres impressos, os exactores deverão accrescental-a em manuscripto, especificando a natureza da mesma renda.

Este serviço é considerado da mais urgente natureza e esta Directoria espera não ter occasião de chamar vossa attenção para sua fiel execução, visto como qualquer inobservancia das ordens neste sentido dará logar á rigorosa applicação da sancção estabelecida por lei.

O director da Fiscalização das Rendas. (Assignado), *Theophilo Ribeiro*.

Directoria da Fiscalização das Rendas, 23 de abril de 1909. Circular n. 2.

Sr. Fiscal das Rendas.— No intuito de dar fiel execução ás disposições do art. 4.º, n. 8, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.435, de 26 de março ultimo, recommendo-vos com vivo interesse o rispido cumprimento do n. 14, do art. 14, do citado regulamento, sob as penas comminadas nas disposições vigentes, afim de poder esta Directoria satisfazer as justas intenções do governo, no tocante á escripturação aliás indispensavel dos proprios estadoaes.

Convicto de que envidareis esforços para dar cumprimento ás recommendações alludidas, espero até fins do proximo mez de maio, receber os dados que se fazem precisos áquelle fim.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro*.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 27 de abril de 1909. Circular n. 3.

Recommendo-vos que, dentro de 3 dias do recebimento da presente circular, informeis a esta Directoria si os notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas dessa comarca têm cumprido o disposto no art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de fevereiro de 1904, que determina «que os notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas fornecerão aos collectores, semestralmente, até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada anno, as estatisticas das transmissões, por qualquer titulo, de immoveis sujeitos ao imposto territorial e realizadas durante o semestre.

Da vossa resposta, dependerá a applicação das penas consignadas em o alludido decreto.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 17 de maio de 1909. Circular n. 4. Sr. Fiscal das Rendas.

O sr. dr. Secretario das Finanças, por despacho, manda declarar aos srs. fiscaes ambulantes que, d'ora em deante, todas as requisições de passagens feitas para fóra das respectivas circumscripções ou para pontos onde não justifique a exigencia do serviço publico, serão debitadas e levadas ás contas dos mesmos fiscaes.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 24 de maio de 1909. Circular n. 5.

Sr. Fiscal das Rendas.— Declaro-vos ser inconveniente, além de prejudicial aos interesses do Thesouro Estadual, a passagem de telegrammas referentes a meros expedientes quando estes podem perfeitamente vir em simples officio.

Os telegrammas, pois, só devem ser passados em se tratando de providencias de caracter urgente a serem tomadas; só neste caso esta Directoria justificará tal meio de communicação.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 25 de maio de 1909. Circular n. 6.

Em additamento á circular n. 2, de 23 de abril ultimo, venho declarar vos não poder esta Directoria prescindir da remessa da relação dos proprios estadoaes situados em os municipios da vossa circumscripção fiscal, conforme exigencia do art. 14, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.475, de 26 de março ultimo.

Reconhece esta Directoria que o cumprimento do que ora vos recommenda, dependerá de minuciosos exames em os archivos dos cartorios dos officios de justiça e, talvez, nos das Camaras Municipaes, porém, convicto da boa vontade, dedicação e actividade dos srs. fiscaes, espero que dentro do prazo approximado de 90 dias, dareis conta de tal incumbencia.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 3 de junho de 1909. Circular n. 7.

Sr. Fiscal das Rendas.— Constando, com certo fundamento, a esta Directoria, que alguns escrivães de cartorios de officios de justiça não dão, como devem, cumprimento ao disposto em o n. 10 da tabella B, annexa ao dec. n. 1.381, de 25 de março de 1900, chamo a vossa attenção para semelhante facto, aliás prejudicial aos interesses da Fazenda.

Aquella disposição comprehende tanto as copias ou traslados de autos que ficam em cartorio como aquelles que são remettidos á Relação.

Deveis, portanto, fiscalizar o cumprimento da lei, fazendo com que sejam sellados quaesquer traslados ou copias que existam em cartorios sem o pagamento do sello devido, communicando a esta Directoria quaesquer occurrencias que se derem a respeito.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 7 de junho de 1909. Circular n. 8.

Chamando a vossa attenção para o dispositivo claro do art. 15 do dec. n. 2.485, de março ultimo, declaro-vos que o vosso attestado de cumprimento de deveres só será conferido, para percepção de vencimentos e diarias, depois que enviardes o relatorio a que se refere o citado artigo.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 7 de junho de 1909. Circular n. 9.

Sendo empenho do governo trazer em dia a cobrança da divida activa do Estado, mas sem o menor prejuizo de mais rigoroso desempenho, de parte dos srs. fiscaes ambulantes, dos seus restrictos deveres de fiscalização; e muito concorrendo para desvial-os da acção firme e constante que taes deveres exigem o patrocinio das causas fiscaes, a que a cobrança da divida activa de continuo dá logar, tudo aconselha que o serviço dessa cobrança seja de preferencia commettido aos srs. collectores e a procuradores que ao governo pareça opportuno constituir para esse fim especial.

O director. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 2 de agosto de 1909. Circular n. 10.

O empenho de parte do governo em trazer em dia o serviço da divida activa do Estado, não se compadece de modo algum com a morosidade com que os srs. collectores têm cumprido até hoje as ordens expedidas para que remettam a esta Directoria os quadros da divida activa ainda não cobrada em seus municipios; urge, portanto, que essas ordens sejam executadas sem demora e, para esse effeito, fica-vos marcado o prazo improrogavel de 30 dias a contar da data abaixo indicada, sob pena de multa de 100$000 que vos será imposta, immediatamente que se vença aquelle prazo, sem que vos tenhaes desempenhado da presente injuncção.

Dentro daquelle prazo, portanto, os srs. collectores remetterão a esta Directoria:

a) os quadros completos de toda a divida activa, relativa a quaesquer das verbas que a compõem, ainda não cobrada, seja de que exercicio fôr, inclusive o de 1908;

b) uma relação do numero e importancia das certidões em seu poder, de modo a se conhecer quanto ainda resta a cobrar por essas certidões de cada uma das rubricas a que ellas se referem.

Fica entendido que os srs. collectores não terão de remetter novos quadros da parte da divida activa que já tenha sido communicada, por meio de taes quadros, a esta Directoria, mas deverão completal-os com os quadros da divida de que se trata, do ultimo exercicio encerrado — 1908.

— Os srs. collectores que não dispuzerem mais dos impressos que em tempo lhes foram distribuidos para fazerem o trabalho de que trata a presente circular deverão, immediatamente e mesmo por telegramma, pedir a remessa de outros.

Ao sr. collector do municipio de...

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 23 de julho de 1909. Circular n. 11.

Para dar-se cumprimento ao disposto em o art. 15, do dec. n. 2 485, de 27 de março do corrente anno, e do qual depende o attestado de cumprimento de deveres, recommendo a todos os srs. Fiscaes que, ao confeccionarem os seus relatorios, refiram se sómente ao resumo das occurrencias havidas em suas circumscripções, sem tratarem de assumptos diversos daquelles a que se referem taes serviços. Outrosim, vos declaro tambem que esta Directoria não acceitará e devolverá todo e qualquer officio que trate de dois ou mais assumptos diversos.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 9 de agosto de 1909. Circular n. 12.

Sr. Fiscal de Rendas.

Chamando a vossa attenção para o disposto em o art. 10, abaixo transcripto, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 26 de março ultimo, vos declaro ser prohibida a vossa retirada da circumscripção fiscal que vos fôra confiada, sem prévia licença desta Directoria, sob pena de, durante o periodo de tal ausencia, perderdes os proventos de vosso cargo.

Art. 10 cit. E' vedado ao fiscal ambulante abandonar sua circumscripção sob qualquer pretexto, menos o de serviço urgente reclamado pelos interesses da arrecadação e salvo os casos excepcionaes de graves interesses particulares, ficando obrigado a justificar-se, tendo préviamente communicado.

Os srs. Fiscaes por sua vez, trarão ao conhecimento desta Directoria taes faltas, quando commettidas por administradores, collectores e vigias, seus subordinados, afim de que energicas providencias sejam tomadas a bem dos interesses da Fazenda Publica e dos contribuintes de impostos.

Pelo director da Fiscalização, o sub director. (Assignado), *Lafayette Brandão.*

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 16 de agosto de 1909. Circular n. 13.

Chegando constantemente a esta Directoria officios em resposta a outros expedidos pela Secretaria das Finanças, e vice-versa, o que constitue irregularidade muito prejudicial ao prompto andamento do expediente, venho chamar a vossa attenção para o endereço da correspondencia official a vosso cargo e o faço no intuito de evitar que deis motivo para esta Directoria ou a Secretaria das Finanças, fazer-vos observações sobre o caso.

Outrosim, levo ao vosso conhecimento que a referida Secretaria das Finanças não abona, em conta dos srs. exactores, a importancia da taxa dos telegrammas que expedem, por conta do Estado, quando verifica, o que lhe é facil, que taes telegrammas podiam ser evitados por não tratarem de assumpto urgente.

Pelo director da Fiscalização. (Assignado), *Lafayette Brandão.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 17 de setembro de 1009. Circular n. 14.

Sr. Collector.

Em cumprimento ás disposições constantes do regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 25 de março ultimo, recommendo-vos mui insistentemente a urgente remessa a essa Directoria de um quadro minucioso do qual conste quaes as propriedades deste Estado, situadas nesse municipio.

Do referido quadro, tendo-se em vista os titulos das referidas propriedades, deve egualmente constar :

a) Sua situação ;
b) Seus caracteristicos e confrontações ;
c) Seu valor actual ;
d) A natureza do titulo e si está ou não formalizado com os requisitos legaes.

Finalmente, aguarda esta Directoria o cumprimento do que ora vos recommenda, attenta a vossa dedicação e o vosso reconhecido esforço em favor deste Estado.

Pelo director da Fiscalização. (Assignado), *Lafayette Bvandão.*

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 18 de novembro de 1909.—Circular n. 15.

Sr. Fiscal das Rendas.

Chegando ao conhecimento desta Directoria que alguns escrivães notarios ou officiaes de registro de hypothecas não têm dado fiel cumprimento ás disposições terminantes consagradas em o art. 37 do Regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, chamo a vossa attenção no sentido de apurardes na vossa circumscripção fiscal, taes irregularidades afim de que sejam applicadas aos infractores as disposições penaes prescriptas pelo citado Regulamento.

O Director da Fiscalização (assignado)— *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 26 de novembro de 1909. – Circular n. 16.

Sr. Fiscal de Rendas.

Constando a esta Directoria que em algumas collectorias deste Estado, os respectivos collectores têm deixado de arrecadar o sello de $300 a que estão sujeitas as primeiras vias de conhecimentos expedidos, quando a quantia a pagar fôr egual ou superior a 5$000, chamo a vossa attenção para semelhante falta, aliás muitissimo prejudicial aos interesses do Fisco, vos competindo, pois, fiscalizar aquelle sello em vossa zona, trazendo ao conhecimento desta Directoria quaes os exactores faltosos, afim de que a elles seja applicada a multa de 50$000,—além de outras penas disciplinares.

Abaixo transcrevo a disposição legal :

«Será de $300 o sello da tabella B, § 4º, n. 4 do Regul. n. 1 381 e recahirá tambem sobre todas as primeiras vias de conhecimentos expedidos pelas repartições fiscaes do Estado, quando a quantia a pagar fôr egual ou superior a 5$000.

«Art. 4.º da lei n. 393, de setembro de 1904.

O Director da Fiscalização (assignado)—*Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 6 de dezembro de 1909.—Circular n. 17.

Recommendo-vos a urgente remessa a esta Directoria, de todas as certidões existentes em vosso poder e referentes a multas de jurados faltosos dessa comarca, ficando, portanto, suspensa até ulterior deliberação, toda e qualquer cobrança daquella origem.

O Director da Fiscalização (assignado)—*Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 10 de dezembro de 1909.—Circular n. 18.

Recommendo-vos que, no prazo de 10 dias, depois do recebimento desta circular, remettaes a esta Directoria uma nota da divida activa, desse municipio, discriminada por exercicios e impostos, da qual conste a somma total de cada um.

Esta recommendação vos é feita sob as penas regulamentares.

O Director da Fiscalização (assignado)—*Theophilo Ribeiro.*

Sr. Collector de...

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 13 de dezembro de 1909.—Circular n. 19.

Sr. Fiscal das Rendas.

Recommendo-vos providenciar junto aos srs. collectores dessa circumscripção, no sentido de ser remettido a esta Directoria, com toda urgencia, o pedido constante da circ. n. 18, áquelles exactores dirigida e relativa ao resumo da divida activa de cada municipio, sendo discriminado por exercicio e impostos do qual conste a somma total de cada exercicio.

O Director da Fiscalização (assignado)—*Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 7 de janeiro de 1910.—Circular n. 20.

Não comprehendestes o constante da circular n. 18, apezar de ser muito claro o seu pensamento.

O que esta Directoria deseja e que deverá ser remettida, com a maxima urgencia, é uma nota ou resumo da divida activa desse municipio, discriminada por exercicios e impostos e da qual conste a somma total de cada imposto e não mappas da divida activa nos quaes venha a relação nominal dos devedores de cada imposto.

Incluso o modelo que servirá de guia.

O Director da Fiscalização (assignado)—*Theophilo Ribeiro*.

Ao sr. Collector de...

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 12 da março de 1910.—Circular n. 21.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa deste Estado no municipio de...

Repetindo-se as reclamações de pagamento de custas a funccionarios forenses que têm sido empregados nos executivos movidos contra responsaveis pela divida activa, necessario é que os srs. encarregados da cobrança de semelhante divida resolvam esta parte da questão, evitando taes reclamações que aliás, não tem razão de ser, porque, ou os executivos não deviam ter sido intentados, em face da insolvabilidade dos devedores, cujas circumstancias pecuniarias devem ser previamente apreciadas pelos srs. cobradores, para que o executivo se não converta, pela alludida insolvabilidade, em pura aggravação do estado da divida ou os referidos funccionarios têm de esperar a sentença para serem pagos pelo condemnado.

Chamo, pois, muito especialmente para este ponto a vossa attenção. E, a proposito, urge que movimenteis a cobrança de que vos achaes encarregado, procurando realizal-a sem mais detenção, não vos esquecendo de que deveis esgotar os meios suasorios, antes do emprego da via executiva. Entretanto, a esta recorrereis, sem distincção de pessoas, sempre que os responsaveis resistam a todos os meios brandos que entendida prudencia aconselha, mas nos casos que as circumstancias de fortuna dos responsaveis garantam a satisfacção do pagamento a que por sentença possam ser condemnados.

Certo de que tomareis na maior consideração e vos dareis pressa a pôr em pratica as presentes injuncções, vos renovo as affirmações da minha mais elevada consideração.

O Director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 8 de junho de 1910.—Circular n. 22.

Remetto-vos inclusos impressos afim de que, com urgencia, o distribuaes pelos notarios, escrivães e officiaes do registro geral de hypothecas desse municipio, para lhes servirem de modelos no levantamento das estatisticas a que se referem o art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, (A) e o art. 27 da vigente lei de orçamento n. 510, de 22 de setembro do anno findo (B) estatisticas que até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada anno, deverão ser enviadas a esta Directoria.

E como terão de ser multados os que deixarem de cumprir este dever, (2.ª parte do citado art. 38), recommendo-vos enviar a esta Directoria—ao communicardes o cumprimento da presente circular,—uma relação nominal dos alludidos funccionarios desse municipio, e ainda devereis opportunamente dar prompto conhecimento a esta Repartição das alterações que se tenham dado no mesmo pessoal para as necessarias notas aqui.

—Dois são os impressos a serem por vós fornecidos a cada um daquelles serventuarios, como modelos para confecção das alludidas estatisticas : um que se destina á «relação dos impostos pagos» e constante de feitos e actos occorridos no cartorio ; e outro destinado ás «transmissões» *causa-mortis»,* o qual tambem servirá de modelo para uma outra estatistica que egualmente deverá ser enviada, nas datas fixadas, quanto ás «transmissões *inter-vivos»*, mudados, porém os titulos das duas primeiras columnas «Inventariados» e «Meeiros e herdeiros» para estes, respectivamente : «Vendedores» e «Compradores» ; e na columna destinada a «Observações» na estatistica das transmissões *causa-mortis*, deverão constar—os nomes dos maridos das herdeiras—a edade dos herdeiros, quando menores—e os nomes de seus tutores, quando os tiverem.

—Deveis cobrar recibo dos impressos entregues, recibos que juntareis á communicação que tendes de fazer.

O Director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Sr. collector do municipio de...

a—«Art. 38 citado :— *Os notarios e escrivães, officiaes do registro geral de hypothecas fornecerão aos collectores* semestralmente, até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada anno, as estatisticas das transmissões por qualquer titulo, de immoveis sujeitos ao imposto territorial e realizadas durante o semestre.

O infractor ficará sujeito á multa de 50$000 a 200$000 e ao dobro nas reincidencias.

b—«Art. 27 citado :—«As estatisticas que semestralmente devem ser fornecidas pelos notarios, tabelliães, escrivães e officiaes do registro geral de hypotheca, conforme o art. 38 do dec. n. 1.678, de 1904, mencionarão quaesquer impostos pagos sobre transmissão de immoveis, bem como sobre todos os actos feitos e contractos realizados perante esses serventuarios, que os deverão endereçar directamente á Secretaria das Finanças nos prazos prescriptos naquelle decreto.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 de junho de 1910. Circular n. 23.

Sr. dr. juiz de direito da comarca de...

Tendo esta Directoria remettido, nesta data, aos srs. collectores do Estado, para distribuirem pelos srs. notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas, modelos impressos, para uniformemente, levantarem semestralmente as estatisticas de que tratam o art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904 e art. 27 da vigente lei de orçamento, n. 510, de 22 de setembro do anno findo, venho á vossa presença rogar-vos a fineza de vos interessardes junto daquelles funccionarios, dessa comarca, no intuito de conseguirdes que nas datas prescriptas,—15 de julho e 15 de janeiro de cada anno—todos os mesmos funccionarios enviem a esta Directoria as alludidas estatisticas.

E' certo que incorrerão em multa de 50$000 a 200$000 e na do dobro nas reincidencias os que deixarem de cumprir semelhante dever, mas a esta Directoria será mais agradavel o recebimento das referidas estatisticas do que ter de promover a imposição da citada multa.

—A circular endereçada aos srs. collectores, incumbindo-lhes daquella distribuição, contém instrucções referentes ás estatisticas de que se trata, pelo que, com os modelos acima receberão os srs. notarios, escrivães e officiaes do registro geral de hypothecas um exemplar da mesma circular.

Apresento-vos os meus protestos de alta estima e muita consideração. —Saudações.

O Director, (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 13 de julho de 1910. Circular n. 24.

A bem do serviço interno desta Directoria, deveis com a maxima urgencia, a ella remetter uma relação da qual conste o resumo da divida activa do Estado, nesse municipio e relativamente ao exercicio de 1909.

Aquella divida, na alludida relação, deverá ser discriminada por impostos.

O Director da Fiscalização – (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Ao sr. collector do municipio de...

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 31 de julho de 1910. Circular n. 25.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do municipio de...

Desejando esta Directoria trazer em dia a escripturação da divida activa do Estado, conforme preceitúa o regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 26 de março de 1909, recommendo-vos a remessa a esta Repartição de uma relação mensal da qual conste a importancia arrecadada em o mez anterior.

A referida relação, que será nominal, trará a discriminação da importancia por impostos e exercicios.

Tornando-se indispensaveis taes elementos para a obtenção da regular escripturação, espera esta mesma Directoria prompta satisfação no que ora vos recommenda.

O Director da Fiscalização (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 1.° de novembro de 1910. Circular n. 26.

Sr. collector estadual do municipio de...

A lei n. 547, de 27 de setembro ultimo, art. 5.°, devolveu aos collectores as funcções que lhes são conferidas pelo art. 229, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, as quaes lhes tinham sido cassadas pela lei 496, de 11 de setembro de 1909, e como em o seu art. 16 manda o legislador que a dita lei n. 547, entre em vigor desde a data da sua publicação, os collectores são legitimos representantes da Fazenda Publica para todos os effeitos mencionados no citado art. 229, da lei n. 375, podendo comparecer em juizo, por parte della *ex-vi* de sua qualidade de collectores.

Esta disposição não exclue, como já foi por alguns srs. collectores entendido, os procuradores que o governo entenda constituir para liquidação da divida activa ou o patrocinio de outros interesses do Estado, porquanto ficou em pleno vigor a disposição do § 3.º, do art. 97, do dec. n. 2.529, de 17 de maio de de 1909, que consolida egual disposição de lei.

Nestas circumstancias, deveis receber do promotor de justiça de vossa comarca certidões de divida activa por liquidar em seu poder, promovendo com o devido zelo a respectiva cobrança, de accôrdo com as instrucções já expedidas por esta Directoria, que deveis conhecer.

Ficam excluidos da ordem supra os srs. promotores de justiça que tenham procuração do governo para a cobrança da referida divida, porque, neste caso, podem continuar a exercer o seu mandato, si o quizerem.

Isso não diminue as vossas attribuições, visto como podereis proceder á mesma cobrança parallelamente com aquelles e outros procuradores constituidos, em relação aos responsaveis cujas certidões de divida não estejam confiadas aos cuidados dos ditos procuradores.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 1. de novembro de 1910. Circular n. 27.

Sr. promotor de justiça da comarca de...

Revogando a disposição da lei n. 496, de 11 de setembro de 1909, art. 3.º, que passou para os promotores da justiça as attribuições que a lei n. 375, de 1903, art. 229, lhes confere, conforme dispõe a recente lei n. 547, de 11 de setembro ultimo, art. 5.º, os promotores da justiça só pódem representar a Fazenda Publica na cobrança da divida activa, quando forem, para esse fim, constituidos procuradores do Estado, mediante instrumento de procuração.

Nestas circumstancias, estando já em vigor a citada lei n. 547, cessou a vossa competencia para o effeito em questão, e, a menos que tenhaes procuração do governo para a cobrança da divida activa, deveis entregar ao collector do vosso municipio as certidões que possam estar em vosso poder, afim de que este promova a cobrança de que se trata.

No caso de terdes recebido procuração, podeis continuar a exercer o vosso mandato, até que pelo governo outra cousa seja decidida, si assim entender conveniente aos interesses fiscaes.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de novembro de 1910. Circular n. 28.

O sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, attendendo á representação que, em 18 de agosto passado, lhe dirigiu o dr. Secretario das Finanças deste Estado, relativamente á exportação de pedras preciosas que se fazia, em fórmas de pacotes postaes pelas agencias do correio, sem que seus donos ou remettentes se mostrassem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto de exportação, em data de 12 do corrente, communicou ao sr. dr. Secretario das Finanças ter declarado á Directoria Geral dos Correios, que o imposto creado pelos Estados sobre a exportação de seus productos é exercicio de uma competencia que a Constituição lhes attribuiu, pelo que não podia e nem foi embaraçado pelo regulamento, daquella Repartição, e que portanto, o art. 86 do referido regulamento, declarando vedada attribuição do transito postal, não impede que o cor-

reio se recuse a auxiliar o contrabando, conduzindo objectos sujeitos a impostos.

Com estes fundamentos, s. exc. o sr. Ministro da Viação mandou que fossem restabelecidas as providencias de não dar o correio franquia a pedras (preciosas, nesta generalidade se comprehendem as turmalinas aguas marinhas e outras similares) sem que os seus donos ou remettentes se mostrem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto respectivo á collectoria local.

Chamando a vossa attenção para a ordem supra, emanada da competente auctoridade federal, deveis, dentro de vossa esphera, agir de maneira a concorrer para que seja ella em tudo observada e deste modo garantidos efficazmente os interesses fiscaes do Estado, evitando que continue a pratica abusiva da expedição de pedras preciosas pelo correio, sem prévio pagamento do respectivo imposto de exportação.

Outrosim, deveis trazer immediatamente ao conhecimento desta Directoria quaesquer occurrencias, que, por acaso se verifiquem, em desaccordo com a deliberação de s. exc. o sr. Ministro da Viação.

O Director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de dezembro de 1910. Circular n. 29.

Os pharmaceuticos e os praticos de pharmacia estabelecidos neste Estado devem ter livro especial onde registrarão as receitas aviadas (I), o qual será rubricado em todas as suas folhas pelo director de hygiene, na Capital, e pelos delegados de hygiene nos municipios. (II)

Segundo a tabella 2 que acompanha aquelle regulamento, cabe ao Estado, de sello, pela alludida rubrica: 10$000, sendo o livro de 200 folhas, e 20$000, quando o mesmo livro tiver até 500 folhas.

Tendo, pois, em vista os interesses da Fazenda, recommendo-vos instantemente fiscalizar o cumprimento, por parte dos ditos pharmaceuticos e dos praticos de pharmacia estabelecidos nesse municipio, das referidas disposições legaes, marcando prazo razoavel, para cumprirem a obrigação de que se trata, aos pharmaceuticos e aos praticos de pharmacia que forem encontrados sem os taes livros regularizados como a lei exige, trazendo ao conhecimento desta Directoria, findo o dito prazo — si o tiverdes de assignar — os nomes e a residencia dos que persistirem em não cumprir as disposições já citadas, afim de, por minha vez, communicar á Directoria de Hygiene para ter logar a applicação da multa respectiva. (III)

O director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de dezembro de 1910. Circular n. 30.

Sr. collector do municipio de...

Rectificando a circular desta Directoria, n. 29, de 9 do corrente, apresso-me em vir declarar-vos que em face de despacho de 21 de maio do anno proximo passado, do sr. Secretario das Finanças, proferido em

---

I — Art. 252 do Regulamento do Serviço Sanitario, 2.733, de 11 de janeiro de 1910.
II — Art. 265 do cit. Regulamento.
III—§ 4.º do art. 281 do cit. Regulamento.

consulta do collector desta Capital, recommendação constante da dita circular deve ser entendida tão sómente com os praticos de pharmacia licenciados, e não com os pharmaceuticos, visto que estes *ex-vi* do que dispõe o n. 5, § 2.º, da tabella B do regulamento do sello, que baixou com o dec. n. 1.381, de 25 de abril de 1900, pagam apenas $100 por folha de livro de 33 centimetros de comprimento por 22 centimetros de largura e o dobro quando o mesmo livro exceda dessas dimensões; e mais, que os mesmos praticos de pharmacia licenciados, além da contribuição de que trata a alludida circular n. 29; — PELA RUBRICA do livro de registro de receitas aviadas, — deverão pagar ainda, — de SELLO DE FOLHA — $100 por folha do mesmo livro, como os pharmaceuticos.

O Director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 30 de janeiro de 1911. Circular n. **31.**

O Director da Fiscalização das Rendas Mineiras recommenda aos srs. Vigias Fiscaes dos pontos que funccionam junto a estações de estrada de ferro, que, dentro do prazo improrogavel, de 30 dias, contado da data do recebimento desta, remettam a esta Directoria um quadro estatistico dos generos de producção e de criação do Estado, exportados, durante cada um dos mezes do anno findo, pelas alludidas estações.

Na confecção do referido quadro deverão os srs. Vigias observar o modelo junto.

Servindo de Director da Fiscalização o Inspector da Fazenda, *Carlos Meirelles.*

Ao sr. Vigia Fiscal do ponto de...
....

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de março de 1911. Circular n. 32.

Sr. collector do municipio de..
....

Venho chamar vossa attenção para o dec. n. 3.118, de 21 do mez passado, que deu nova organização aos serviços da fiscalização das rendas estaduaes.

O art. 4.º, § 3.º firmou novas regras e preceitos para a escripturação do livro de inscripção da divida activa do Estado e para a prompta e fiel execução das respectivas disposições se tornam necessarias providencias, que venham recommendar muito particularmente o vosso zelo pelo serviço publico.

E' absolutamente necessario que esta Directoria receba dentro de 60 dias no maximo um quadro do estado actual da divida activa nesse municipio até o dia 28 de fevereiro proximo passado inclusivé, do qual conste, com perfeita exactidão, qual a importancia a que monta a referida divida por quaesquer exercicios e impostos, deduzidas todas as quantias recebidas por conta da mesma divida.

Para esse fim, remetto vos incluso um quadro impresso, que deveis encher de accôrdo com os dizeres do mesmo quadro e nos termos desta recommendação.

Estes dizeres são claros a ponto de não admittir duvidas sobre o serviço recommendado. Si, por ventura, existir nesse municipio divida activa referente a exercicios anteriores aos que estão previstos no quadro deveis riscar no verso do mesmo quadro tantas columnas quantos forem

essses exercicios, afim de que possaes escripturar a divida activa proveniente delles, do mesmo modo indicado para os outros exercicios.

Além disto, ficá-vos recommendado, como obrigação a que não podeis faltar, sem incorrerdes nas penas preestabelecidas, que remettaes mensalmente a esta Directoria, a começar de 1.º do corrente mez, uma relação nominal de todos os responsaveis pela divida activa, que saldem seus debitos, especificando em dita relação os impostos a que corresponderam os pagamentos e os exercicios respectivo.

Para desempenho da primeira recommendação fica-vos marcado o prazo improrogavel de 60 dias a contar da data desta circular, certo de que esta Directoria tornará effectiva a comminação pela sua não observancià, tanto quanto o fará pela inobservação da que se refere á remessa mensal das relações nominaes.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 de abril de 1911. Circular n. 33.

Sr. Fiscal das Rendas.

Estando sendo mal interpretado por alguns dos srs. Fiscaes das Rendas o disposto em o art. 13 do regulamento que baixou com o dec. n. 3.118, de fevereiro proximo passado, declaro que, mesmo no caso de serviço publico, os srs. fiscaes não podem ausentar se de suas circumscripções sem prévia licença desta Directoria.—A urgencia a que se refere o citado art. 13 é restricta exclusivamente aos casos em que qualquer demora possa prejudicar o interesse fiscal ligado ao caso occurrente e os srs. fiscaes não possam recorrer ás communicações telegraphicas, ficando os srs. fiscaes sujeitos ao desconto de 20 % de seus vencimentos, todas as vezes que transgredirem as presentes injuncções.

O Director (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 6 de junho de 1911. Circular n. 34.

Em nome do sr. dr. Secretario das Finanças e de accordo com o seu despacho de 5 do corrente mez, lançado em representação desta Directoria, recommendo aos srs. collectores, administradores de recebedorias e vigias fiscaes que passem a remetter, directamente, a esta mesma Directoria, sob registro, os balancetes mensaes da estação fiscal a seu cargo.

Servindo de Director, o Inspector da Fazenda (assignado),— *Carlos F. Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 12 de julho de 1911. Circular n. 35.

Sr. collector de...—Declaro-vos em additamento á circular n. 34 de 6 de junho proximo passado, que os balancetes do movimento da Caixa Economica devem ser remettidos ao sr. Inspector do Thesouro; devem ser enviados a esta Directoria sómente os balancetes da receita e despesa geral.

Servindo de Director, o Inspector da Fazenda (assignado), —*Carlos F. Meirelles*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 25 de setembro de 1911. Circular n. 36.

Devendo o pagamento do imposto de industrias e profissões ser feito nessa repartição de accordo com as disposições contidas no art. 36 do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, venho para fiel execução das mesmas, recommendar-vos o seguinte :

Expirados os prazos a que se refere o alludido art. 36 do dito decreto deveis mandar publicar pela imprensa dessa localidade, caso haja, em edital, uma relação de todos os contribuintes com os seus respectivos debitos, marcando-lhes o prazo improrogavel de 15 dias, a contar da data da publicação do mesmo edital, ou da data em que seja elle affixado nos logares publicos onde não houver imprensa, para o pagamento amigavel do imposto e multa que forem devidos.

Findo o referido prazo de 15 dias, deveis inscrevel-os no livro competente dos devedores em atrazo, afim de extrahirdes, immediatamente, as respectivas certidões para serem cobradas judicialmente; essas certidões deverão ser passadas e rubricadas pelo escrivão dessa collectoria, ou por qualquer funccionario fiscal ou auxiliar que ahi se ache, e assignadas por vós ou por quem vossas vezes fizer, nessa repartição; devendo á margem das mesmas, quem as houver passado, cotar o sello dellas devido, na fórma do dec. n. 1.381, de 1900, tabella B, n. 10, afim de que seja pago pela parte,—quando vencida em juizo,—ou mesmo antes de iniciada a execução, se não houver o contribuinte pago o seu debito antes de ser assignada a respectiva certidão

Finalmente, cumpre-me, para vosso governo, scientificar-vos de que a falta de cumprimento das ordens que ora vos transmitto, dará logar a imposição da multa de 50$000 a 150$000, de accordo com o art. 54 do referido dec. n. 2.993.

O Director da Fiscalização (assignado),—*Theophilo Ribeiro*.

Aos srs. Collectores.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de outubro de 1911. Circular n. 37.

Sr. Fiscal das Rendas.—Para obviar irregularidades e imperfeições nas respostas aos summarios de que trata o § 7.º do art. 17, do dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911, usando das attribuições que lhe confere o § 2.º do art. 50 do referido regulamento, recommenda-vos esta Directoria, como muito proveitosas aos interesses do serviço as seguintes medidas :

a) que formuleis sempre respostas claras, concisas e escriptas de vosso punho nos summarios attinentes a qualquer inspecção ;

b) que lancem os exactores os motivos da effectividade ou não de suas allegações nos summarios, escrevendo e assignando-as elles proprios ;

c) que assignalada nos summarios a falta dos livros, impressos, etc., os srs. exactores, por determinação vossa, façam, em officios avulsos, os pedidos de que carece a estação fiscal, á Inspectoria do Thesouro, ou á Directoria, conforme a natureza do objecto solicitado ;

d) que finalmente, nada mais deve conter nos termos de abertura e encerramento das inspecções além da data em que se inicia a visita e a em que a mesma se encerra.

Da vossa boa vontade e do vosso zelo no serviço espera esta Directoria a execução completa das recommendações ora prescriptas. Como Director, o Inspector da Fazenda (assignado), *Carlos F. Meirelles*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de fevereiro de 1912. Circular n. 38.

Sr. Fiscal das Rendas.—Recommendo-vos a expedição de vossas terminantes ordens afim de que os collectores de vossa circumscripção remettam a esta Directoria, dentro do prazo maximo de 30 dias, contados desta data, os quadros da divida activa do Estado, em os respectivos municipios.

Taes quadros, é evidente, serão confeccionados, tendo-se em vista o nome do devedor, a natureza e a importancia das dividas e os exercicios a que ellas se referirem.

Finalmente, em taes quadros serão computadas as dividas até 1911,

De vosso zelo e reconhecida operosidade, espera esta Directoria prompto andamento do que ora vos recommenda.—Como Director (assignado), *Carlos F. Meirelles*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de março de 1912. Circular n. 39.

Sr. Fiscal das Rendas.—Para regularidade do serviço, recommendo-xos que envieis com brevidade a esta Directoria uma relação contendo denominações das recebedorias e dos pontos fiscaes e de vigias auxiliares sob vossa jurisdição.

Outrosim, preciso se torna que venha indicados a melhor via e o destino conveniente para a correspondencia que desta Capital fôr endereçada ás estações sédes.—Como Director (assignado), *J. F. de Paula Xavier.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de março de 1912. Circular n. 39 A.

Sr. Fiscal das Rendas.—E' preciso providenciardes para que os srs. exactores só remettam a esta Directoria officios cujos assumptos se refiram *á divida activa, á remessa de balancetes, os certidões de debitos e ás materias que tenham completa affinidade com a fiscalização de rendas.*

De hoje em diante ficam supprimidos os memoranda de arrecadação mensal.

Os serviços de natureza diversa das dos apontados devem ser de vez encaminhados á Inspectoria do Thesouro.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte' 21 de março de 1912. Circular n. 40.

Sr. Collector.—Para perfeita regularidade dos serviços internos desta repartição, recommendo-vos a necessidade de não serem remettidos directamente a esta Directoria officios cujos assumptos não se refiram á divida activa, á remessa de balancetes, ás certidões de debitos e ás materias que tenham completa affinidade com a fiscalização de rendas.

Ficam supprimidos os «memoranda» de arrecadações mensaes. Os serviços de natureza diversa da dos apontados devem ser de vez encaminhados á Inspectoria do Thesouro.—O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 10 de abril de 1912. Circular n. 41.

Sr. Fiscal das Rendas.—Continuando—a despeito do que estatue, claramente, o art. 18 do dec. n. 3.118 de 21 de fevereiro de 1911, — os srs. fiscaes de rendas a remetterem para esta Directoria relatorios annuaes das occurrencias havidas em suas circumscripções propondo nos mesmos medidas que entendem necessarias, cumpre-me declarar-vos que

taes relatorios foram abolidos, não vigorando mais o art. 15 do dec. n. 2.485, de 26 de março de 1909, que impunha tal obrigação.

Para boa execução do serviço, recommendo-vos que, de accordo com citado dec. n. 3.118, vos limiteis tão sómente a remetter a esta Directoria um quadro comparativo da arrecadação dos impostos em cada uma das vossas circumscripções, propondo em officio separado as medidas que julgardes necessarias para o bom andamento do serviço a vosso cargo.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 23 de abril de 1912. Circular n. 42.

Sr. Fiscal das Rendas. No pensamento de supprimir algumas lacunas reconhecidas nos impressos fornecidos para os relatorios mensaes dos srs. fiscaes de rendas e tambem para que desappareçam de vez duvidas e má comprehensão quanto ao modo por que devem ser os mesmos, relatorios escriptos como mais ou menos se ha constantemente verificado, aos impressos foram augmentadas algumas rubricas e melhormente distribuidas outras, de modo que só por culposa inadvertencia se podem repetir enganos que têm sido de continuo corrigidos.

Para que seja observada a necessaria uniformidade, chamo a attenção dos sr. fiscaes para os seguintes pontos:

1.º) a data, no topo da 1.ª pagina, deve referir-se, não aos dias de duração da inspecção, mas ao tempo decorrido desde o dia em que findou a ultima inspecção até ao dia em que findar a inspecção actual;

2.º) as multas de impostos pagos com atrazo e correspondentes ás rubricas orçamentarias, não constituem renda ORDINARIA, pelo que devem ser escripturadas sob a rubrica RENDA EXTRAORDINARIA.

E' evidente que nestas não se comprehendem as multas relativas a impostos dos exercicios encerrados, porque estas constituem divida activa e são cobradas como taes.

3.º) sob a rubrica RENDA EXTRAORDINARIA, além das verbas expressas nos impressos, podem ser escripturados, usando-se para isso das linhas em branco, quaesquer outros recebimentos que já não estejam previstos nas rubricas indicadas nos impressos ou que por sua natureza não pertençam a algumas das verbas mencionadas;

4.º) a totalidade das rendas, ordinarias e extraordinarias, deve ser transportada para o logar proprio na pagina seguinte, addicionando-lhes o producto de outros recolhimentos, como nos impressos vae agora indicado, de modo a se poder sommar, no fundo da pagina, todas as importancias que por qualquer titulo tenham sido recolhidas á collectoria;

5.º) feita a somma os srs. fiscaes deverão verificar qual foi a importancia dos pagamentos effectuados durante o periodo sujeito á inspecção, lançando-a no logar para isso indicado e fazer a deducção, de modo a demonstrar no fim da pagina, a somma restante. Esta somma deve coincidir com o saldo em cofre, ou dinheiro existente em mão do collector, o qual deve ser effectivamente verificado pelo sr. fiscal.

6.º) sob a rubrica - PELO FISCAL FOI REQUERIDO,—deve ser consignada a acção dos srs. fiscaes em juizo principalmente com relação a inventarios, de cujo movimento devem dar minuciosas informações em todas as suas inspecções, não sendo permittido consentir que os inventarios fiquem parados em cartorio por falta das necessarias diligencias legaes;

7.º) respondendo aos quesitos do QUESTIONARIO, chamo a attenção para o 12º afim de que os srs. fiscaes façam cumprir o disposto no art. 2.º da lei n. 459, de 1907, e bem assim;

8.º) para o quesito 13.º, devendo comprehender que a obrigação a que este quesito se refere, não se limita á extracção de certidões, como quasi invariavelmente succedeu, mas á sua effectiva cobrança, devendo o fiscal trazer ao conhecimento da Directoria as razões por que tenha o collector faltado a qualquer das suas obrigações;

9.º) nas respostas ao quesito 14.º os srs. fiscaes juntarão sempre um quadro da arrecadação do actual exercicio comparada com a do exercicio encerrado no espaço de tempo a que se referir a inspecção e quando a escripturação da collectoria não permitta o levantamento dos referidos quadros, por terem sido remettidos os CAIXAS para a Secretaria das Finanças, sem que delles ficasse copia na collectoria, esses quadros deverão abranger o periodo que vae desde o primeiro dia do exercicio até a data em que a inspecção é encerrada;

10.º) nas recommendações feitas ao collector não é curial e nem permittido que fiquem em silencio as anormalidades, descuidos, erros, etc., que os srs. fiscaes encontrem na inspecção e que mencionam em seus relatorios; esta Directoria tem o dever de saber a fórma por que os srs. fiscaes corrigirão todas essas irregularidades e faz um dever delles o mencional as.

Com estas explicações, espera esta Directoria não ter que fazer novas observações, como tem sido forçada a repetir avolumando excusadamente uma correspondencia, que o cumprimento do dever por parte de todos póde evitar.

O Director da fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de maio de 1912. Circular n. 43.

Sr. Collector. O art. 25 do regul. n. 1.678, de 1904, não tem tido a execução que é vossa obrigação dar-lhe e isso explica a razão por que a divida activa, proveniente de impontualidade no pagamento do imposto territorial continúa a crescer de exercicio, para exercicio, tornando da mais difficil solução esta parte da cobrança da referida divida.

Fraccionada, na maioria das contribuições atrazadas, em pequenas parcellas que, consequentemente, distribuem por avultado numero de responsaveis, com o correr do tempo, torna-se quasi insoluvel esta parte da divida e, assim, annualmente se amontoam as importancias, tornando mais pesado o trabalho da cobrança, que só na parte relativa á extracção das necessarias certidões, occupa a maior parte do tempo dos funccionarios encarregados deste serviço, sem, ao que se apura, resultado compensador.

Este estado de cousa não póde continuar e urge dar-lhe o remedio que a lei indicou.

E' vossa obrigação liquidar, dentro do exercicio, o imposto territorial, do mesmo modo porque tendes de liquidar o de industrias e profissões nos termos do regul. n. 2.993, isto é, cobrando-o executivamente, desde que os responsaveis o não paguem nos prazos legaes.

Portanto, deveis extrahir para esse fim as respectivas certidões, como procedeis em relação ao imposto de industrias e profissões, vencido o prazo a que se refere o citado art. 25 do regul. n. 1.678, e proceder immediatamente á cobrança executiva.

Chamo a attenção dos srs. fiscaes de rendas para a questão, recommendando-lhes a maior solicitude, de modo a dar-se áquella disposição regulamentar prompta, geral e completa execução.

Em suas inspecções ás collectorias, é este um ponto de que não devem descurar os srs. fiscaes, tomando todas as providencias para que seja observada sem desfallecimento a presente injuncção.

O director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 4 de junho de 1912. Circular n. 44.

Sr. Collector.

Immediatamente que receberdes a presente circular, respondei-me communicando si déstes cumprimento ao disposto no art. 39, do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, não só si executastes as diligencias nelle recommendadas, como tambem informando-me qual o estado deste serviço.

A falta de resposta immediata á presente circular, seja confirmativa ou não, será interpretada como inobservancia da disposição citada, incorrendo o sr. collector nas penas previstas para o caso.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 de junho de 1912. Circular n. 45.

Sr. Collector.

Para os devidos fins e no intuito de vos poupar penas que serão immediatamente applicadas, chamo a vossa attenção para o disposto no art. 39, do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910.

A administração não acceitará excusas para a inobservancia do referido dispositivo e fará applicação da sancção prevista no art. 54 do citado decreto, sempre que se verificar terem os exactores descuidado de cumprir immediatamente, como nelle se contém, o disposto no referido art. 39.

Mesmo no caso de insolvabilidade do responsavel, esta não procede para eximir o exactor da obrigaçao de extrahir as certidões e tentar a cobrança do imposto, que não foi pago nos prazos legaes; si, em obediencia a recommendações anteriores e que se não revogam, os exactores e encarregados da cobrança da divida activa não devem intentar acções contra responsaveis que não possam garantir, por seus haveres, a solução do executivo, assim fazendo a Fazenda incorrer em inuteis despesas com custas judiciarias e outras, não se segue que se possam os referidos exactores furtar á obrigação imposta pelo já citado art. 39, do dec. n. 1.993; nestes casos, o que lhes cumpre fazer é sustar a via executiva e remetter a esta Directoria as certidões, acompanhadas do respectivo quadro annoaando em cada uma a razão por que deixaram de executar os devedores.

Ao sr. dr. Secretario das Finanças é que compete resolver, em tal caso, como proceder ulteriormente.

O director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas de Minas, Bello Horizonte, 13 de junho de 1912. Circular n. 46.

Sr. fiscal da....circumscripção. O dec. n. 2.993, na parte referente á extracção das certidões para cobrança immediata do imposto não está sendo executado, como deve sel-o e parece que a intelligencia da disposição em questão continúa a ser mal comprehendida.

Deveis communicar-vos com todos os collectores sob vossa fiscalização e chamar sua attenção para o caso.

Em primeiro logar, é um erro pensar que um imposto não póde ser recebido sem que o devedor pague o imposto anterior, que ainda esteja a dever, a disposição do art. 37, do decreto, não preceitúa semelhante cousa; o que ahi determina é que não seja recebida uma PRESTAÇÃO do

mesmo imposto sem que o devedor pague a anterior, si é que ainda está em atrazo della.

Trata-se de imposto devido no exercicio e especialmente das industrias e profissões e consumo de aguardente e bebidas alcoolicas.

A lei permitte o pagamento do imposto em duas prestações e determinando que, expirado qualquer dos prazos, se proceda á cobrança executiva, dec. n. 2.993, art. 39 e dec. n. 2.994, art. 8.°, § 4.°, é evidente que quando o art. 37 se refere a qualquer prestação do imposto, não póde comprehender impostos de exercicios anteriores e que já se converteram em divida activa.

Portanto, em linguagem clara e positiva, o que é prohibido aos collectores é que recebam a 2.ª prestação dos impostos em questão, sem que o seja conjunctamente com a 1.ª prestação, quando esta não tenha sido paga em tempo.

Nestas circumstancias, não póde servir de excusa aos collectores a allegação de que deixaram de proceder á cobrança recommendada nos arts. 37, do dec. n. 2.993, e 8.°, § 4.°, do dec. n. 2.994, porque os contribuintes estão em debito de outros impostos, cujas certidões ainda lhes não foram por esta Directoria remettidas.

Esta excusa nada justifica e os collectores, que tenham assim procedido, estão incursos nas penas do art. 54, do dec. n. 2.993, devendo a pena ser imposta immediatamente pelos srs. fiscaes, como lhes incumbe, de accordo com o art. 55.

De accordo com as citadas disposições regulamentares, na época do pagamento da 2.ª prestação, a 1.ª já deve estar liquidada, ou porque os contribuintes a pagaram espontaneamente ou porque ella lhes foi executivamente cobrada.

Portanto, ao encerrar-se o exercicio, é de suppor que todo o imposto tenha sido cobrado, mas caso, por qualquer circumstancia, o não tenha sido, as certidões que não tenham sido executadas, devem ser remettidas immediatamente a esta Directoria, para os devidos effeitos, porque ellas já representam divida activa.

Embora me pareça excusado, devo accrescentar que isto não se entende com certidões que tenham sido ajuizadas e cujo feito dependa ainda de sentença.

Recommendo-vos, pois, tornar esta intelligencia dos regulamentos perfeitamente conhecida dos collectores sob vossa fiscalização, não vos devendo escapar o assumpto em vossas inspecções, agindo vós de vossa parte nos termos peremptorios do art. 54, do dec. n. 2.993.

Pelo director da Fiscalização, *C. Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 12 de agosto de 1912. Circular n. 47.

Sr. fiscal das rendas.— Tendo a circular n. 46, de 13 de julho do corrente anno, declarado que vos incumbe impor a pena a que se refere o art. 55, do dec. n. 2.993, de 1910, no topico: «devendo a pena ser imposta immediatamente pelos srs. fiscaes, como lhes incumbe, de accordo com o art. 55», venho, pela presente, vos declarar que fica revogada essa parte da mesma circular n. 46, á qual não deveis dar cumprimento, por ter sido julgada insubsistente, visto como só pelo sr. dr. Secretario das Finanças póde ser applicada a multa a que se refere o mesmo artigo, na sua ultima parte.

Como director. (Assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de agosto de 1912. Circular n. 48.

Sr. fiscal das rendas.— Tendo a lei n. 556, de 30 de agosto do anno passado,— da divisão administrativa do Estado— creado diversas Villas compostas de districtos desmembrados de alguns dos municipios de que se compõe a circumscripção a vosso cargo, recommendo-vos a remessa a esta Directoria, com urgencia, de um quadro que mostre discriminadamente quaes as cidades e villas que formam presentemente a mesma circumscripção, em face das alterações oriundas da alludida lei n. 556.

Como director. (Assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 30 de agosto de 1912. Circular n. 49.

Sr. collector.— Para regularidade do serviço do recolhimento de saldos mensaes das estações fiscaes, declaro-vos que as remessas dos mesmos pelo correio, ou por qualquer outro meio, devem ser feitas directamente ao sr. Thesoureiro da Secretaria das Finanças e não á Directoria da Fiscalização, como têm feito alguns dos srs. exactores, evitando-se deste modo possiveis contrariedades a esta repartição e aos mesmos srs. funccionarios fiscaes.

O director. (Assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de outubro de 1912. Circular n. 50.

Sr. collector.— Repetindo-se as consultas a esta Directoria, de parte dos srs. collectores, relativas ao fôro competente para as questões que possam surgir nos novos municipios ultimamente constituidos com districtos desmembrados de outros municipios, de accordo com o que já por vezes se tem levado ao conhecimento dos consultantes, communico-vos que o fôro competente, em tal caso, é o mesmo fôro do municipio de que foi o novo desmembrado e isso emquanto neste novo municipio não fôr creado fôro.

Sob este ponto de vista, a nova divisão administrativa não podia alterar a judiciaria, devendo, portanto, ficar aquella sujeita á velha jurisdicção, até que nova organização judiciaria se lhe dê.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1912. Circular n. 51.

Sr. collector.— Declaro-vos, para os devidos fins, que o sr. dr. Secretario das Finanças determinou que d'ora em deante seja rigorosamente observado o art. 19 do dec. n. 1.856, de 1905, que assim dispõe:

> « Art. 19. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados ou a quem suas vezes fizer, haja ou não alteração a fazer, em relação a lançamentos anteriores, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento, sinão o achar justo, a época em que deverá realizar o pagamento, o qual deverá ser feito á bocca do cofre e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.
>
> Paragrapho unico. Este aviso será em duplicata, e em um dos exemplares o lançador procurará obter a declaração de *sciente*, assignada pelo collectado ou por quem receber o aviso, para ser archivado na repartição competente.

Deveis desde já dar cumprimento á disposição citada sob as penas do regulamento; e dado que já tenhaes terminado o lançamento em o vosso municipio, mesmo assim deveis, sem perda de tempo, remetter, nos termos do citado art. 19, do dec. n. 1.856, de 1905, o aviso recommendado.

Para vos facilitar o serviço, nesta data vos remetto exemplares do aviso, dos quaes deveis lançar mão immediatamente em cumprimento da presente circular.

Pelo director, *C. Meirelles*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de dezembro de 1912. Circular n. 52.

Sr. fiscal das rendas. — Determinando o 1.º ponto da circular n. 42, de 23 de abril do corrente anno, que a data, no topo da 1.ª pagina dos relatorios, deve referir-se não aos dias da duração da inspecção, mas ao tempo decorrido desde o dia em que findou a ultima inspecção até o dia em que findar a actual, resulta disso, muito naturalmente, que não póde haver solução de continuidade entre as inspecções.

Não havendo solução de continuidade, é necessario que os saldos de umas para as outras inspecções sejam transportados, nos relatorios, no fim da 3.ª pagina, depois de escripturados todos os recebimentos, de accordo com a recommendação feita no 4.º ponto da alludida circular.

Isto não tem sido observado pela quasi totalidade dos srs. fiscaes, de modo que, neste ponto, quasi todos os relatorios têm vindo errados, demonstrando saldos que não correspondem á realidade do movimento de fundos havidos nas repartições inspeccionadas.

Para esclarecimento do assumpto, apresento-vos o seguinte exemplo: —uma collectoria, cuja penultima inspecção encerrou-se no dia 15 de julho do corrente anno, demonstrou no respectivo relatorio um saldo a favor do Estado de 4:267$694; a ultima, que começou no dia immediato, 16 daquelle mez, indo até o dia 28 de agosto, arrecadou, naquelle lapso de tempo, a quantia de 20:465$983, de modo que, ambas as quantias sommadas, dão o total de 24:733$677, do qual, deduzida a despesa de 2:001$992, resulta um saldo de 22:731$686, o qual, como o presente, deverá ser transportado para o relatorio da inspecção seguinte, e assim successivamente.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 11 de desembro de 1912. Circular n. 53.

Illmo. sr.— Em additamento á minha circular n. 21, de 12 de março de 1910, venho insistir nas recommendações que tive occasião de fazer então aos srs. encarregados da cobrança da divida activa do Estado.

Repetem-se queixas contra os cobradores da divida activa sob o fundamento de que não esgotam os meios suasorios antes de procederem á cobrança executiva.

Si assim procedem os srs. encarregados da cobrança em questão, o fazem contra a expressa determinação desta Directoria, como consta da citada circular.

Portanto, recommendo-vos:

a) Que não intenteis acção executiva sem terdes préviamente esgotado a via amigavel, convidando por escripto ao devedor a vir satisfazer o seu debito e dando-lhe prazo razoavel para isso;

b) Que, em caso nenhum, intenteis acção executiva sem estardes seguro de que as condições financeiras do devedor garantem a execução, evitando assim que o Estado venha a pagar custas;

c) Que verifiqueis sempre e préviamente na collectoria do municipio, si o devedor liquidou ou não a sua divida, visto como muitas vezes isto se dá entre a data da extracção dos quadros da divida activa que servem de base para a inscripção e aquella em que se torna effectiva a cobrança judicial;

d) Finalmente, que procedais com a mais absoluta imparcialidade contra todos os responsaveis pela divida activa, sem attenção á sua posição social ou á sua parcialidade politica.

Estas injuncções, eu as tenho como muito especialmente recommendadas e a inobservancia de qualquer dellas será motivo sufficiente para serem cassados os poderes ao encarregado da cobrança.

O director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 20 de dezembro de 1912. Circular n. 54.

Sr. Fiscal das Rendas.—Com a maxima urgencia possivel deveis ministrar a esta Repartição os seguintes dados, de cuja presença dependerá decisão de diversas questões affectas á Secretaria das Finanças:

1.° Quaes são os pontos fiscaes em a vossa circumscripção que foram fiscalizados cumulativamente pelo vigia da séde nestes ultimos cinco annos?

2.° Quaes os pontos que ainda estão sob a fiscalização cumulativa?

Finalmente, não será possivel acompanhar a taes dados a relação do respectivo pessoal, data da nomeação deste, bem como a da creação de taes pontos?

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 8 de janeiro de 1913. Circular n. 55.

Sr. Fiscal das Rendas. — Para os devidos effeitos, communico-vos que, por deliberação superior, os telegrammas officiaes, a partir desta data, têm que ser pagos á bocca do cofre da Repartição dos Telegraphos e estações do interior; e, para que a indemnização de tal despesa, bem como a de taxas postaes, vos seja feita pela Secretaria das Finanças, necessario se torna que ao requerimento junteis as copias dos telegrammas que expedirdes, além dos recibos, etc.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de janeiro de 1913. Circular n. 56.

Sr. Fiscal das Rendas. — Com a maxima urgencia possivel, deveis informar a esta Repartição quaes as estações fiscaes arrecadadoras da vossa circumscripção que dispõem ou não de cofres para o respectivo serviço.

Saudações.

Como Director (assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de janeiro de 1913. Circular n. 57.

Sr. Fiscal de Rendas. — De ordem do sr. Secretario das Finanças deveis enviar a esta Directoria, dentro do prazo maximo de trinta dias, contados desta data, um quadro da arrecadação de impostos discriminados e effectuada em 1912, em cada uma das estações fiscaes de que se compõe a vossa circumscripção.

Por essa occasião deveis, egualmente, remetter em separado, uma nota sobre o valor real e total da divida activa de cada municipio dessa circumscripção, até dezembro ultimo.

Finalmente, espera esta Directoria prompto andamento do que ora vos recommenda; certa de que os referidos dados aqui estarão infallivelmente dentro do citado prazo, ainda mesmo que seja preciso o emprego de algum sacrificio por vossa parte ou dos vossos auxiliares.

Como Director (assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1913. Circular n. 58.

Sr. Fiscal de Rendas.—Declaro-vos terminantemente não poder esta Directoria, em absoluto, tolerar por mais tempo, o não cumprimento do que vos fôra recommendado em circular sob n. 57, de 14 de janeiro ultimo.

Deveis comprehender o quanto será desagradavel a esta Repartição a applicação de qualquer pena por falta de cumprimento urgente da referida circular.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 1.º de abril de 1913. Circular n. 59.

Sr. Fiscal das Rendas.—Em face do despacho do sr. Secretario das Finanças, datado de 25 de março ultimo, ficaes auctorizado a ministrar, mensalmente e a partir do corrente mez, attestados de cumprimento de deveres por parte dos vigias fiscaes da vossa circumscripção, vigias *unicamente de pontos de fiscalização* e não de estações arrecadadoras.

Finalmente, taes attestados serão fornecidos uma vez de posse o sr. fiscal dos mappas do movimento do ponto, documentos estes que serão depois enviados a esta Repartição para os devidos effeitos.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 10 de abril de 1913. Circular n. 60.

Sr. collector do municipio de.... Deante da indifferença, aliás lastimavel, de alguns srs. collectores sobre a intelligencia e applicação do art. 34 e seus paragraphos, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910, tem o Estado soffrido não pequeno prejuizo em suas rendas, proveniente do imposto de industrias e profissões por parte dos srs. mercadores ou industriaes ambulantes e dos empresarios de divertimentos publicos.

Como sabeis, aquelles mercadores ou industriaes ambulantes não podem exercer sua industria ou profissão, antes do effectivo pagamento das respectivas taxas, as quaes serão pagas em uma só prestação correspondente a todo o exercicio.

Taes profissionaes, porém, quando escapos da acção fiscal, dentro do 1.º semestre, prevalecem-se do disposto em o § 1.º do citado art. 34,

visando pagar apenas o imposto correspondente ao 2.º semestre, por allegarem, nessa occasião, terem começado a exercer a profissão dentro daquelle periodo.

Nesta hypothese e para que sejam attendidos, necessario se torna a presença de provas materiaes, que venham confirmar o allegado por taes contribuintes; do contrario os srs. collectores farão *ex-officio* o lançamento de taes profissionaes, sujeitando os ao pagamento do imposto correspondente a todo o exercicio.

Do cumprimento exacto e rigoroso do que ora se recommenda aos srs. collectores, espera esta directoria excellente resultado, em beneficio das rendas publicas e do respeito ás leis fiscaes do Estado.

O Director (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 19 de maio de 1913. Circular n. 61.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do municipio de....

Reportando-me ás minhas circulares ns. 21, de 12 de maio de 1910 e 53, de 11 de dezembro de 1912, as quaes em tempo vos foram enviadas, chamo vossa attenção para o assumpto das mesmas e para o effeito de ratificar as suas injuncções, que o governo deseja ver observadas com o rigor, que nellas se recommenda.

Si satisfactorio em alguns municipios o resultado da cobrança da divida activa, o mesmo se não póde dizer de outros municipios, e mesmo naquelles em que esse serviço tem melhor correspondido á expectativa da administração, nota-se que o movimento da cobrança varia extraordinariamente, quando se o aprecia tendo em attenção a fonte ou a natureza do imposto de que a cobrança é proveniente.

Esta pratica não póde continuar, pelo que o esforço dos procuradores do Estado deve ser dirigido no sentido de ser toda a divida por egual exigida, não importando a sua proveniencia descabidas preferencias e nem devendo a facilidade de recebimento de uma parte della dar logar a que seja prejudicada a outra, cuja solução maior difficuldade possa offerecer.

Torna-se necessario a esta Directoria conhecer o estado exacto da cobrança confiada ao vosso patrocinio, razão porque vos recommendo remetter-lhe, dentro de prazo breve, um quadro demonstrativo do referido estado, devendo delle constar:

a) a importancia total da cobrança que vos foi confiada;

b) a proveniencia por impostos de divida;

c) a importancia arrecadada, discriminado o producto de cada imposto.

Saudações.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 25 de junho de 1913. Circular n. 62.

Sr. collector.—Chegando ao conhecimento desta Directoria que os mercadores ambulantes de que trata o art. 34 do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, não pagam o imposto a que estão sujeitos pela tabella *b*, n. 18, mas sim o da referida tabella n.º 5, com grande prejuizo para o Estado, e, ainda mais, que tal imposto não tem sido pago de uma só vez, nos termos do referido art. 34, mesmo nos casos em que o exercicio da industria ou profissão tenha começado antes de 30 de junho, em desaccordo, portanto, com o § 1.º daquelle artigo—recommendo-vos que, d'ora

em deante, lanceis os referidos mercadores ambulantes no n. 18 e cobreis de uma só vez o imposto devido, quando começarem o exercicio da industria ou profissão antes de 30 de junho.

Outrosim, recommendo-vos que, quando vizardes qualquer talão de mercador ambulante, cobreis a differença e o imposto total quando os mesmos não tenham sido cobrados nos termos do art. 34 referido, ou não tenham sido lançados na tabella *b*, n. 18.

Estas injuncções são feitas sob as penas regulamentares, que serão applicadas com todo rigor todas as vezes que as disposições citadas forem pelos exactores infringidas.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de julho de 1913. Circular n. 63.

Sr.... Repetindo se duvidas entre collectores e encarregados da cobrança da divida activa quanto a quem compete a respectiva porcentagem, nos casos em que os contribuintes vão saldar seus debitos sem guia dos procuradores e independentemente de acção executiva, o sr. dr. Secretario das Finanças resolveu por despacho de 1.º do corrente, que, mantida em inteiro rigor a circular n. 11, de 8 de junho de 1908, procedessem collectores e procuradores de conformidade com as seguintes injuncções:

1.ª Ao iniciar o seu serviço os procuradores não o farão sem remetter ao collector do municipio uma lista nominal de todos os responsaveis pela divida activa, a quem se tenham dirigido exigindo o respectivo pagamento, devendo constar da mesma lista, além do nome do devedor, a importancia devida e o exercicio a que corresponde, devidamente datada e assignada a lista pelo procurador.

2.ª De posse da lista mencionada, o collector não receberá pagamento dos responsaveis pela divida, sem primeiramente examinar se está elle ou não contemplado na lista fornecida pelo procurador.

3.ª Quando o collector verificar que a lista não contempla o nome do contribuinte, fará a arrecadação do debito, pertencendo lhe a respectiva porcentagem nos termos dos arts. 19 e 20 e seus paragraphos do dec. n. 2.182, de 8 de janeiro de 1908

4.ª Quando, porém, o contribuinte fôr qualquer um dos mencionados na lista do procurador, o collector mandará que elle se muna da competente guia junto ao procurador, mas dada alguma difficuldade por qualquer circumstancia para a obtenção da guia, deverá o collector, neste caso especial, effectuar a arrecadação mesmo sem guia, fazendo, porém, de accordo com a regra 5.ª da circular n. 11 e na propria lista, a devida annotação para garantia do procurador quanto á porcentagem, a qual lhe será paga, nos termos da regra 1.ª da citada circular n. 11, junto com as guias pela collectoria recolhidas.

As presentes injuncções deverão ser observadas não sómente pelos procuradores que forem constituidos desta data em deante, mas tambem por todos os que já estiverem investidos de poderes para cobrança da divida activa, inclusivé os fiscaes das rendas encarregados da mesma cobrança.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 5 de setembro de 1913. Circular n. 64.

Sr. fiscal das rendas.— A bem dos interesses fiscaes deste Estado, declaro-vos que nas avaliações em inventarios, quer sejam judiciaes, quer sejam administrativos, deve ser designado sempre um dos avaliadores do juizo, segundo decisões já proferidas a respeito.

Pelo director. (Assignado), *Carlos Meirelles.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 19 de setembro de 1913. Circular n. 65.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa.. De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, peço urgente resposta á circular n. 61, desta Directoria, e bem assim vos recommendo a mais energica acção na cobrança da divida activa, que deve ser promovida sem desfallecimentos.

Saudações.

O director. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 23 de dezembro de 1913. Circular n. 66.

Sr. fiscal das rendas.— Para acabar de vez com abusos praticados por alguns dos srs. fiscaes, em relação á ausencia dos mesmos de suas respectivas circumscripções, sem justo motivo, venho chamar mais uma vez a vossa attenção para o disposto em o art. 13 e seu paragrapho unico, do dec. n. 3.118, de 1911.

Pelos dispositivos constantes dos citados artigo e paragrapho, é vedado aos srs. fiscaes ausentarem-se sem prévia auctorização desta Directoria, salvo motivo imperioso, occasionado pelo serviço fiscal.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1913. Circular n. 67.

Sr. fiscal das rendas.— Deveis, no menor prazo que vos fôr possivel, remetter a esta Repartição um pequeno quadro do qual conste o valor total, por municipios da vossa circumscripção fiscal, dos lançamentos do imposto territorial, industrias e profissões e de aguardente e outras bebidas, referentes ao corrente exercicio, segundo a nota abaixo.

Esta Directoria espera o cumprimento rigoroso do que ora vos recommenda pelo facto daquelles dados servirem de base ao estudo, que a ella está affecto e referente a lançamentos etc., trabalho este que muito contribuirá para a firmeza de uma parte do proximo relatorio a ser presente ao exmo. sr. dr. Secretario das Finanças.

O director da Fiscalização das Rendas. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Responder :

Municipio de....

Qual o valor do lançamento do imposto territorial ?
Qual o valor do lançamento do imposto de industrias e profissões ?
Qual o valor do lançamento do imposto de aguardente ?

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 16 de janeiro de 1914. Circular n. 68.

Sr. collector do municipio de....

A bem dos interesses da Fazenda Publica, declaro-vos ser inacceitavel, para os effeitos legaes, publicas-fórmas de conhecimentos extrahidos para pagamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os mercadores ambulantes ; estes devem exhibir, para o «visto» de quem de direito, o original do conhecimento extrahido, conforme exigencias regulamentares.

No caso, entretanto, de perda do conhecimento original, cousa que póde dar-se, só poderá substituil-o uma certidão da mesma collectoria que expediu o conhecimento perdido.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1914. Circular n. 69.

Em additamento às ordens já expedidas, recommendo-vos a maxima energia e diligencia na arrecadação dos impostos de industrias e profissões e aguardente, referentes ao corrente exercicio, realizando tanto quanto possivel a alludida arrecadação.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1914. Circular n. 70.

Additando ordens já expedidas, venho recommendar-vos a maxima energia e actividade na liquidação e cobrança da divida activa, dando movimento immediato a todas as certidões em vosso poder.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro,*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janero de 1914. Circular n. 71.

De ordem directa do sr. dr. Secretario das Finanças, deveis exercer junto aos collectores da vossa circumscripção fiscal a maxima vigilancia e energia para que todos elles se esforcem afim de conseguirem a realização da cobrança de todos os impostos de industrias e profissões e de aguardente, do corrente exercicio.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 15 de abril de 1914. Circular n. 72.

Sr. collector.

Mal comprehendidas têm sido as instrucções dadas com relação á natureza dos impostos de industrias e profissões e consumo de bebidas alcoolicas, que, não sendo pontualmente pagos nas épocas regulamentares, os exactores são obrigados a cobrar executivamente em obediencia ao disposto no art. 39, do dec. n. 2.993, de 24 de outubro de 1910, má comprehensão que ha feito com que muitos dos srs. collectores, ao formularem os seus balancetes, tenham incluido o producto da cobrança em questão na verba — divida activa.

Nesta pratica ha positivo erro de classificação, porque os impostos referidos não fazem parte da divida activa sinão no exercicio seguinte e, tratando-se de cobranças que vêm do exercicio anterior, só findo o trimestre addicional, considera-se, para todos os effeitos, encerrado o dito exercicio.

Nestas circumstancias, só do dia 1.º de abril em deante taes impostos podem ser como divida activa classificados, devendo ser remettidas á esta Directoria todas as certidões respectivas que não tenham sido cobradas até então e acompanhadas de um quadro nominal dos devedores, afim de ser a divida devidamente inscripta e serem então novas certidões expedidas, como certidões de divida activa, para cuja extracção a competencia é privativa desta Directoria.

Os srs. collectores não devem incluir nos balancetes o producto da cobrança em questão com o da cobrança da divida activa; devem incluil-o nas verbas -industrias e profissões e consumo de aguardente etc., conforme a uma ou a outra pertença, declarando o exercicio de que vem ou sob a rubrica :— supprimento do exercicio anterior—como alguns mais avisadamente têm feito.

Tenho como muito recommendada a observancia da presente circular.

O director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de junho de 1914. Circular n. 73.

Sr. fiscal de rendas.

Qualquer que seja a razão para o decrescimento que se nota no corrente exercicio, na arrecadação de grande parte das estações fiscaes, é preciso dar-se-lhe energico combate, de modo que, quando menos, se mantenha a receita na importancia a que ha attingido.

Verbas existem que dependem de factos e circumstancias que escapam á acção da administração, quaes sejam as de renda puramente eventual; mas si os effeitos da crise por que passa o paiz se faz sentir na intensidade da vida economica, além de outras circumstancias de que dimanam as transacções, ou decorrem os factos, que concorrem para o producto das verbas em questão, outras ha que não devem ser affectadas por essas circumstancias geraes, mas, quando não progridam, devem manter-se ás importancias a que já attingiram.

Os impostos de industrias e profissões, de consumo de bebidas alcoolicas e principalmente o territorial e a divida activa estão neste caso.

Feitos os lançamentos com o cuidado que tendes asseverado a esta Directoria haver presidido áquelle serviço, não ha razão para que a arrecadação se mantenha aquem das cifras apuradas nos referidos lançamentos.

A collecta destes impostos depende directamente da energia e diligencia do exactor e verificar que uma e outra estão sendo effectivamente empregadas é um dos vossos primeiros deveres.

Urge, pois, que em vossas inspecções tenhaes muito em vista o cumprimento desse dever, agindo de modo efficiente junto ao exactor, para que, por sua vez, este cumpra suas obrigações nos termos restrictos dos regulamentos.

Com relação á divida activa, procede a recommendação, porque, si é facto que a cobrança dos ultimos quatro annos tem reduzido de muito a sua importancia anterior, com tudo esta ainda se eleva á somma superior a dois mil contos, não só por falta de cobrança de debitos anteriores,

como pela contribuição que annualmente continúa a trazer-lhe cada exercicio encerrado.

Deveis, portanto, tomando na maior consideração a presente recommendação, verificar como se passam as cousas em cada estação da vossa circumscripção, denunciando todos os abusos ou desidia que verificardes e lançando mão das medidas que estiverem na vossa competencia para remediar de prompto as irregularidades ou inconveniencias observadas.

E não sómente junto aos exactores, mas aos encarregados da cobrança da divida activa tambem, cuja exacção no cumprimento da obrigação, que contrahiram acceitando a procuração do Estado, deveis trazer sempre ao conhecimento desta Directoria.

O director, *Theophilo Ribeiro*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Minas, Bello Horizonte, 29 de julho de 1914. Circular n. 74.

Sr. collector do municipio de....

Chamando a vossa attenção para o fiel cumprimento do disposto em os artigos e seus paragraphos, constantes do cap. VI, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, venho recommendar-vos o maximo empenho da vossa parte para que sejam arrecadados nesse municipio todos os impostos constantes dos lançamentos a que se refere aquelle decreto, bem como o dec. n. 2.994, daquella data, evitando-se deste modo o augmento da divida activa deste Estado e consequente accumulo de trabalho.

Confiante, pois, na vossa dedicação e real esforço para o cabal desempenho do que ora determina o governo, espera esta Directoria excellente resultado na alludida arrecadação.

Como director, *C. Meirelles*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizante, 29 de julho de 1914. Circular n. 75.

Sr. fiscal das rendas.

Esta Directoria, dando cumprimento ás ordens recebidas, nesta data, tem recommendado aos collectores da vossa circumscripção o fiel cumprimento do disposto em os decrs. ns. 2.993 e 2.994, de novembro de 1910, na parte referente á cobrança dos impostos constantes dos respectivos lançamentos, cobrança que deve ser feita na sua integralidade, ou, nesta impossibilidade, tanto quanto possivel de approximar-se aos desejos do governo.

Esta Directoria, pois, está convencida de que, se empregardes todo o esforço ora recommendado, perante os exactores da vossa circumscripção, satisfeitos serão aquelles desejos.

Como director, *C. Meirelles*.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 30 de dezembro de 1914. Circular n. 76.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Approximando-se a época dos lançamentos dos impostos de industrias e profissões e de consumo de bebidas alcoolicas, de accordo com o dis-

posto em os regulamentos que baixaram com os decs. ns. 2.993 e 2.994, de novembro de 1910, venho chamar a vossa attenção para as recommendações constantes do § 1.º, art. 4.º, do dec. n. 3.118, de fevereiro de 1911, esperando que a fiscalização de taes lançamentos seja rigorosamente feita por vós, tornando-se effectiva a arrecadação de taes impostos.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização de Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de outubro de 1914. Circular n. 77.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Completando as explicações ministradas em circular sob o n. 42, de 23 de abril de 1912, que foi expedida para uniformizar o serviço de inspecções nas estações arrecadadoras, forneço-vos os necessarios impressos para que, em cada relatorio, ao responder o quesito sobre o decrescimento de rendas, possaes juntar sempre, no «questionario», um quadro da arrecadação da collectoria, do ponto fiscal ou da recebedoria, no periodo de inspecção, comparada com a de egual tempo anterior.

E' empenho desta Directoria verificar rapidamente, pelo alludido quadro, si a arrecadação no periodo em que está sendo inspeccionada é maior ou menor que a do mesmo espaço de tempo anterior e para chegar a tal conclusão torna-se mistér não fazerdes confusão alguma ao escripturar no dito quadro as columnas comparativas ou de differenças «para mais» e «para menos», que devem conter exclusivamente os algarismos referentes ao tempo de inspecção actual, com o producto da comparação procedida entre a renda no periodo presente e a do mesmo periodo passado.

Creio ficar assim esclarecido o assumpto e, remettendo-vos exemplares do quadro já mencionado, recommendo vos o immediato cumprimento da presente circular.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 12 de novembro de 1914. Circular n. 78.

Sr. fiscal das rendas.

Approximando se o fim do corrente anno e sendo empenho desta Directoria manter sempre em dia os serviços que lhe são attinentes, principalmente o da divida activa, torna-se necessario que as providencias sejam dadas desde já, no sentido de remetterdes sem falta, até o dia 30 de abril do anno vindouro, uma nota ou quadro-resumo daquella divida na vossa circumscripção, até o exercicio de 1914.

Recommendo-vos, portanto, confeccionardes o quadro-resumo alludido, discriminando por municipio e por imposto, incluida neste a multa correspondente, devendo o mesmo conter tambem o total de cada municipio e o total geral da circumscripção, conforme o modelo seguinte:

E' desejo desta Directoria receber de vossa parte um quadro rigorosamente exacto com algarismos que exprimam firmemente a validade da divida activa nos municipios sob a vossa fiscalização.

Convém ficar explicado que não ha nenhuma relação entre o quadro-resumo, cuja remessa vos é agora ordenada, com a relação nominal dos devedores que os srs. collectores fornecem logo que expiram o exercicio e seu prazo addicional, obrigação esta que elles precisam continuar pontualmente a cumprir.

Espero que tomareis na devida consideração o que vos recommendo, devendo o quadro referido ser por vós e não pelos vossos collectores directamente remettido a esta repartição

O director. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 16 de novembro de 1914. Circular n. 79.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Tendo se levantado duvidas da parte de collectores quanto á exacta applicação do imposto de acções civis (Tab. n. 1, n. 2 do dec. n. 1.378, de 7 de abril de 1900), para que seja observada a indispensavel uniformidade, deveis chamar a attenção dos collectores de vossa circumscripção para o art. 26 da lei n. 613, de 8 de setembro de 1913, que restabeleceu o art. 8.º da lei n. 379, de 1906, que determinou seja o referido imposto pago ao ser a acção proposta.

E' evidente da disposição citada que não podem as acções ter andamento sem que primeiro seja o seu respectivo imposto satisfeito, competindo aos juizes como aos fiscaes do imposto exigil-o, quando as partes não observem espontaneamente aquella disposição.

No caso, porém, em que seja a Fazenda Publica a auctora, deve ser observada a regra do art. 3 do citado dec. n. 1.378, que recommenda a observancia do D. Geral n. 4.336, de 20 de março de 1869.

Este decreto estabelece no art. 1.º:

« Não se cobrará logo imposto e averbar-se á para ser cobrado do vencido que não fôr isento nos termos do art. 4. »

« O art. 4 citado isenta do imposto a Fazenda Nacional, Provincial e Municipal. »

Nestas circumstancias, deve o imposto ser cobrado com a propositura de acção em todos os casos, menos naquelles em que a Fazenda Publica fôr auctora, sendo, porém, averbado para ser opportunamente cobrado do vencido.

O director da Fiscalização. (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1914. Circular n. 80.

Sr. collector.

Conforme determtna o art. 30 da lei n. 613, de 18 de setembro do anno passado que revogou o art. 3.º da lei n 505, de 22 de setembro de 1909, venho declarar-vos que estão, novamente, sujeitos ao pagamento do imposto territorial os terrenos foreiros, pertencentes ás Camaras Municipaes, irmandades ou associações, quando occupados por districtos, villas ou cidades, cumprindo-vos, portanto, incluir os occupantes de taes terrenos nos respectivos lançamentos, para os effeitos do dec. n. 1.678, de 1904.

O director. (Assignado), *Thephilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de abril de 1915. Circular n. 81.

Sr. collector de....

Chegando ao conhecimento desta Directoria que os collectores do Estado costumam emittir cadernetas do emprestimo economico em pagamento de certificados de dividas do Estado e de saques contra as collectorias, de ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, venho declarar-vos que, desta data em deante, deveis cessar semelhante pratica, que foi julgada illegal, inconveniente e prejudicial aos interesses da Fazenda, e da qual resulta não só a transmutação da natureza do titulo creditorio original, como tambem a aggravação de vencimentos de juros e da mais prompta exigibilidade do debito, qualidades essas que não eram inherentes ao credito substituido.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. Bello Horizonte, 17 de maio de 1915. Circular n. 82.

Sr. collector.

Revogando a circular n. 72, desta Directoria, de 15 de abril de 1914, communico-vos que fica em inteiro vigor a circular n. 32, de 6 de dezembro de 1909, expedida pela Secretaria das Finanças, 3.ª Secção.

(Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, junho de 1915. Circular n. 83.

Sr. Vigia Fiscal de...

Havendo s. exc., o dr. Secretario das Finanças, confiado ao sr. Fiscal de Rendas, coronel José Rezende, a superintendencia dos serviços de transito de animaes e mercadorias e da exportação nas fronteiras deste com os Estados de S. Paulo e Matto Grosso e em parte dos limites de Goyaz e do Estado do Rio com o nosso territorio, recommendo-vos que envieis ao referido fiscal, nos primeiros cinco dias de cada mez, para Guaxupé (linha Mogyana) as segundas vias das guias do transito de que trata o dec. n. 3.018, de 1910, juntamente com as de outros Estados, expedidas e arrecadadas no mez anterior.

Deveis solicitar do mesmo Fiscal as instrucções necessarias ao bom andamento dos alludidos serviços.

(Assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de junho de 1915. Circular n. 84.

Sr. Fiscal de Rendas...

Para os devidos effeitos declaro-vos ter o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 16 do corrente, resolvido ser de trinta por cem (30 °/₀) a multa sobre o imposto territorial de que trata o art. 9.° da lei n. 646, de 1914. Deveis, pois, dar immediato conhecimento de tal resolução a todos os collectores da vossa circumscripção fiscal, alcançando-se deste modo a grande economia de tempo pelas respostas ás constantes consultas vindas a esta Repartição, em elevado numero e naquelle sentido.

(Assignado) O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de agosto de 1915. Circular n. 85.

Sr. Vigia Fiscal de...

Deveis endereçar ao fiscal das rendas, coronel José Rezende, em Guaxupé, todo o expediente concernente ao serviço da exportação do café, inclusivè as segundas vias de guias, de que trata o art 20 do dec. n. 3.682, de 24 de agosto de 1912.

Ao mesmo funccionario, como chefe desse serviço, pedireis as instrucções precisas para o bom desempenho de vossas funcções tocantes ao assumpto, e levareis com presteza a seu conhecimento qualquer occurrencia que se verifique com relação á exportação do café.

(Assignado) O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 2 de agosto de 1915. Circular n. 85.

Sr. Collector do municipio de...

Chamando a vossa attenção para o disposto em os arts. 32 e 33, das Instrucções que baixaram com o dec. n. 2.182, de 8 de janeiro de 1908, declaro-vos ser indispensavel, a bem da fiscalização das rendas, que, ao encerrardes, nas épocas regulamentares os balancetes mensaes, neste documento mencioneis qual o destino immediato dado ao saldo quando accusado a favor deste Estado. Art. 32. Os saldos verificados, mensalmente serão recolhidos á Secretaria das Finanças, Recebedoria de Minas na Capital Federal ou em outra qualquer estação ou logar que for designado pelo Secretario das Finanças, pelos meios mais commodos ao collector ou na falta destes, por intermedio do correio em vales postaes ou sob registro com valor declarado, directamente ao Thesoureiro da Secretaria, acompanhados de guias assignadas pelo collector e escrivão.»
Art. 33. O prazo para remessa dos balancetes e saldos mencionados se exgotta no dia 8 do mez seguinte, incorrendo dahi em deante o collector no juro de 9 % (nove por cem) pela detenção dos saldos, na glosa de porcentagem e multa até um conto de réis (1:00 $000), pela falta de remessa do balancete, além da pena de suspensão e prisão administrativa de que se tratará immediatamente e consequente processo crime, si além desse prazo os retiver em seu poder. «Os saldos, porém, de (50$000) —cincoenta mil réis— para menos, poderão ser transportados para o balancete do mez seguinte.». Em face, pois, de taes disposições claras e positivas, não podereis allegar pretexto algum visando o allivio de multas que vos forem applicadas por inobservancia das disposições citadas.

O director, (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 29 de setembro de 1915. Circular n. 87.

Sr. Fiscal de Rendas.

Recommendo-vos, para execução do art. 186, do dec. n. 4.400 de 16 de junho ultimo, determinar aos vossos subordinados, nessa circumscripção, não remetterem, senão por vosso intermedio, qualquer pedido de licença a que se refere o mesmo artigo, cumprindo vos prestar informações a respeito de taes pedidos.

(Assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 11 de novembro de 1915. Circular n. 88.

Sr. Fiscal de Rendas e Collector.

Em additamento ás diversas circulares expedidas por esta Directoria e referentes aos processos executivos promovidos contra os devedores da Fazenda Estadual, venho chamar a vossa attenção sobre a promoção da acção referente a sonegação de bens e inventarios.

Sem prévia audiencia do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral deste Estado, nenhuma acção de sonegação de bens deverá ser iniciada, evitando se deste modo o pagamento, por parte do Estado, de avultadas importancias, provenientes de custas contadas em taes processos, iniciados sem o estudo prévio de suas condições especiaes.

Deveis, pois, offerecido aquelle ensejo, habilitar aquella alta auctoridade com os necessarios elementos para o estudo da questão, antes de qualquer acção ou acto judiciario.

O director da Fiscalização (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de novembro de 1915. Circular n. 89.

Sr. Collector do municipio de...

Declaro-vos, mais uma vez, que nunca existiu isenção do imposto de industrias e profissões para os agentes commerciaes vulgarmente denominados «cometas.»

Deveis incluir no lançamento do referido imposto, ora processado na collectoria a vosso cargo, e nos lançamentos subsequentes, todas as pessoas que exerçam nesse municipio a profissão de «cometa» ou agente commercial, lançando-as na taxa n. 5, tabella B, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910.

O Director da Fiscalização (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de junho de 1916. Circular n.90.

«Reservada».

Sr. Fiscal das Rendas.

Dando cumprimento ás ordens recebidas do sr. dr. Secretario das Finanças, chamo a vossa attenção para a fiel observancia, nas collectorias da vossa circumscripção, do Regulamento que baixou com o dec. n. 2.832, de 20 de maio de 1910, sobre a Caixa Economica do Estado.

Para evitar possiveis irregularidades, de desagradaveis consequencias, nas operações e respectiva escripturação de tão importante serviço deveis telo-o debaixo da mais severa fiscalização, examinando constantemente todos os livros, cadernetas, cadernos e documentos que lhes são referentes, de modo que não vos passe desapercibida nem uma das operações de depositos ou retiradas e possaes verificar si todas ellas estão escripturadas no livro de contas correntes, nas cadernetas, nos respectivos cadernos de propostas—depositos ou de avisos-retiradas e finalmente, no livro de receita e despesa do movimento geral ou commum da collectoria.

E' indispensavel, tambem, conferirdes com a maxima attenção os juros computados no livro de contas correntes, vendo em seguida se os mesmos foram lançados nas cadernetas dos depositantes e si houve no alludido livro a capitalização no fim de cada semestre, exigida pelo art. 4.º do Regulamento citado.

Fica constituindo d'ora avante uma obrigação imprescindivel da vossa parte a annexação, a cada relatorio de inspecção que effectuardes em collectoria que tenha agencia da Caixa Economica, de um relatorio especial deste serviço, no qual mencionareis com minuciosidade toda e qualquer duvida ou irregularidade encontrada, por menor que seja, não vos sendo dispensado o cumprimento deste dever, nem mesmo que corra normalmente o movimento da Caixa Economica, circumstancia esta que, como as outras em contrario, deverá constar do alludido relatorio.

Finalmente, para que os depositantes não fiquem alarmados com a vossa acção fiscal e não lhes paire no espirito alguma desconfiança, torna-se conveniente, quando em inspecção numa collectoria, fazerdes o collector pedir-lhes as cadernetas para conferencia com os lançamentos

e attendida que seja tal solicitação, procedereis então ao exame e confronto que julgardes necessarios.

Esta Directoria exige terminantemente a execução prompta e efficaz de tudo quanto fica recommendado na presente circular, incorrendo nas penas regulamentares o fiscal que não a tomar na devida consideração.

O Director da Fiscalização (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 18 de julho de 1916. Circular n. 91.

Sr. Vigia Fiscal.

Recommendo-vos prestar aos agentes da estatistica (funccionarios da Secretaria da Agricultura deste Estado), as informações e dados que vos forem solicitados por aquelles funccionarios, incumbidos pela mesma Secretaria da organização da estatistica agricola industrial e commercial deste Estado, e bem assim facilitar aos mesmos funccionarios todos os meios ao vosso alcance no sentido de poderem elles dar cabal desempenho a tal serviço.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de julho de 1916. Circular n. 92.

Sr. Collector do municipio de...

Pelo regulamento a que se refere o dec. n. 4.607, de 8 do corrente mez, Cap. III, Secção II, passou a fazer parte das attribuições desta Directoria o serviço referente aos processos e lançamentos de impostos, ao exame e informação das reclamações e recursos contra esses lançamentos e a remessa de livros e impressos respectivos, para os exactores e lançadores executarem nos municipios de suas jurisdicções os regulamentos que tratam dos impostos, seus lançamentos, escripturações e cobranças.

Fazendo-vos esta communicação, julgo opportuno declarar-vos ser desejo desta Directoria manter na mais perfeita regularidade as suas novas attribuições, e para isto conseguir, é indispensavel exigir de vossa parte o fiel cumprimento dos regulamentos ns. 1.678, 2.993 e 2.994, dos impostos territorial, de industrias e profissões, de aguardente, alcool e outras bebidas, mui especialmente o dos capitulos que, nos mesmos, alludem ao lançamento e sua escripturação nos prazos fixados.

Torna-se mistér, tambem, que os recursos e reclamações dos contribuintes lançados se façam em tempo certo e não extemporaneamente, como tem acontecido, afim de poder esta Directoria, por sua vez, ter o serviço em dia, sem as complicações causadas pelo atrazo com que aqui apparecem sempre os requerimentos de tal natureza.

Outrosim, é um dos vossos principaes deveres pedir a esta Directoria, com a necessaria antecedencia, que vos sejam remettidos livros, cadernos ou impressos para a repartição a vosso cargo e de cuja falta possam originar-se imperfeições, demora ou outra qualquer irregularidade no serviço de lançamento que estiverdes effectuando.

Crente, embora, de que a presente circular será por vós cumprida á risca, advirto-vos que será devidamente punido o exactor que por má vontade ou negligencia não prestar a esta Directoria o seu concurso no sentido collimado.

O Director (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de julho de 1916. Circular n. 93.

Sr. Collector do municipio de...

Declaro-vos que o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, em despacho datado de 3 de junho proximo findo, resolveu declarar isentas do sello de 300 réis as guias de cobrança da divida activa do Estado, expedidas pelos respectivos encarregados.

O Director (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 6 de setembro de 1915 Circular n. 94.

Sr. Collector de..

Reportando-me á circular n. 92, de 21 de julho do corrente anno, recommendo-vos a observancia estricta do preceito regulamentar relativo a data em que devem começar os lançamentos, sendo necessario que aviseis a esta Directoria, na supracitada data, se effectivamente começastes ou não os lançamentos.

A falta desta communicação e na data indicada será considerada como passivel de pena regulamentar.

O Director da Fiscalização (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de setembro de 1916. Circular n. 95.

Sr. Fiscal da Circumscripção.

Para facilitar aos credores donos de pastagens neste e nos Estados fronteiriços, a passagem de seus rebanhos de uns para outros pastos conforme as necessidades de sua industria, s. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças resolveu franquear-lhes a passagem do gado, independente do pagamento do imposto de exportação, que o dec. n. 4.400 lhes faculta rehaver, mediante prova da origem domestica do gado, uma vez que sejam observadas as condições que passo a enumerar.

Antes da passagem do gado deverá o interessado (o creador dono do rebanho) dirigir-se ao Vigia Fiscal do Ponto, por onde o gado tenha de atravessar a fronteira e fornecer-lhe por escripto a nota exacta do numero e qualidade das rezes, que tenham de sahir para a invernada fóra do Estado; o vigia fiscal, além de registrar a nota em livro para esse fim especialmente destinado, a archivará devidamente para futuras verificações, e consentirá na passagem do gado, livre do imposto, marcado um prazo que nunca será maior de 90 dias, para a invernada projectada, fiscalizando na passagem do gado si o numero e qualidade das rezes coincidem exactamente com a nota do interessado e consequente registro.

Findo o prazo marcado, o vigia fiscal cobrará do interessado o imposto de exportação correspondente ao numero e qualidade das rezes, si dentro desse prazo não tiverem estas voltado ao Estado de Minas e, no caso de voltarem, o imposto correspondente ás rezes e de accôrdo com a sua qualidade, que faltarem, sendo estas reputadas como effectivamente exportadas.

Levando esta resolução de s. exc. ao vosso conhecimento, recommendo-vos que vos entendaes com os vigias fiscaes da vossa circumscripção, dando lhes as necessarias instrucções, para que observem e cumpram como nella se contêm, a referida resolução, tornando a, ao mesmo tempo, conhecida dos interessados.

Fica entendido que este favor só aproveita aos criadores ribeirinhos, que, como donos de terras, tenham pastagens neste e outros Estados de fronteira.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 11 de outubro de 1916. Circular n. 96.

Sr. Fiscal de Rendas.

Estando verificada a conveniencia de regularizar-se o serviço de auctorização aos vigias fiscaes do Estado, para requisitarem passes nas Estradas de Ferro, em cumprimento dos deveres do seu cargo, recommendo vos enviar com urgencia a esta Directoria uma relação nominal desses vossos subordinados, que têm necessidade de viajar em serviço publico, devendo tal lista conter, além dos nomes dos vigias, a denominação de cada ponto fiscal, a da localidade de sua séde, as das estações extremas do trecho ferro viario que precisa ser percorrido.

Estou certo de que executareis com a maxima presteza o que ora vos determino.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 23 de outubro de 1916. Circular n. 97.

Sr. Fiscal das Rendas.

Em additamento á circular n. 90, de 7 de junho passado, declaravos que o relatorio especial sobre a «Caixa Economica» deve vir em separado.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 4 de novembro de 1916. Circular n. 98.

Sr. Collector.

Não podia passar despercebida desta Directoria a vossa falta de observancia das recommendações constantes da circular n. 94, de 6 de setembro do corrente anno, que vos impunha a obrigação de iniciar os lançamentos dos impostos de industrias e profissões e bebidas alcoolicas na data regulamentar; vencido já um mez, depois da data marcada em lei para começo dos lançamentos, a esta Directoria, ainda não chegou a vossa communicação de vos terdes desempenhado desse dever, como na referida circular vos foi recommendado.

Urge que me respondaes immediatamente em que condições está este serviço na vossa collectoria, sob pena de serdes considerado como desidioso, incorrendo na respectiva penalidade.

O Director da Fiscalização das Rendas, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 6 de novembro de 1916. Circular n. 99.

Sr. Fiscal das Rendas.

S. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças acaba de resolver, por seu despacho de 3 do corrente, que, para a execução do art. 24 da lei de meios n. 682, de 16 de setembro deste anno, a cobrança do imposto de 300 réis por metro cubico de lenha, seja feita por meio de lançamento, competindo este serviço aos collectores.

Como este imposto só attinja os fornecedores de lenha para as estradas de ferro e as companhias ou empresas de transporte, que trafegam no territorio do Estado, devem os collectores entender-se com aquel-

las que tiverem fornecedores domiciliados em seu respectivo municipio para o fim de obterem dellas os dados precisos das quantidades de lenha que com taes fornecedores tenham contractado, quantidades sobre as quaes deverão fazer o lançamento.

Para isso ficam os collectores auctorizados a solicitar estes dados em nome do governo.

Na falta desse meio, os collectores deverão proceder ás necessarias indagações, de modo a apurar quanto lhes fôr possivel, a verdade dos fornecimentos, remettendo, em qualquer dos casos, aos fornecedores o competente aviso do lançamento, como está recommendado para com o dos impostos de industrias e profissões e bebidas alcoolicas.

Deveis, portanto, dirigir-vos immediatamente a todos os collectores do vosso municipio, afim de que cumpram como aqui se indica, o despacho do sr. dr. Secretario, fiscalizando ao mesmo tempo a acção dos mesmos collectores no sentido de effectiva execução das presentes recommendações.

O Director da Fiscalização (assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 6 de novembro de 1916. Circular n. 100.

Sr. Collector.

Chegando constantemente a esta Directoria reclamações de pessoas indevidamente lançadas como contribuintes dos impostos de industrias e profissões, dando isso logar a serem providos os seus recursos, pela illegalidade manifesta de taes lançamentos, venho recommendar-vos todo o escrupulo em similhante serviço, afim de evitar o accumulo de expediente desta Repartição, que já é muito grande, e bem assim a impressão desagradavel de taes factos, que revelam pouco cuidado na execução de tão importante serviço.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 13 de novembro de 1916. Circular n. 101.

Sr. Collector do municipio de....

Sabendo esta Directoria que estão funccionando em diversos municipios do Estado machinas de beneficiar algodão, constituindo uma nova industria, assás remuneradora, e estando ellas para com o algodão na mesma relação que as de beneficiar café estão para com este, visto as primeiras separarem o algodão rama do respectivo caroço, ao passo que as segundas separam a casca da baga do café, podendo-se, portanto, affirmar que o systema de industria é identico, resolveu o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, de accordo com o parecer desta Directoria e em despacho de 4 do corrente, que, sendo pelos empresarios de taes machinas cobrado um tanto por arroba de algodão descaroçado como os das de café cobram por arroba de café descascado, devem como estes ser lançados como contribuintes do imposto de industrias e profissões.

Assim, recommendo-vos incluir no lançamento, ora processado, qualquer machina nas condiçoes explicadas, que exista nesse municipio, classificando-a no n. 37 da 6.ª classe ou n. 12 da 10.ª classe do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910, conforme a importancia ou movimento de cada uma.

O Director da Fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de novembro de 1916. Circular n. 102.

Sr. Collector do municipio de....

Declaro-vos, em cumprimento de despacho do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, proferido em 24 do corrente mez, que os negociantes ou exportadores de aves e ovos estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões e, como taes, devem ser incluidos no lançamento respectivo, que ora se acha em confecção na collectoria a vosso cargo, para vigorar no exercicio de 1917 vindouro.

Esses negociantes ou exportadores serão lançados no n. 19, tabella B, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, para pagamento da taxa fixa de 50$000 e addicional de 10 %, a partir do proximo mez de janeiro de 1917.

E' sabido que muitos negociantes estabelecidos com outros ramos de commercio, exploram tambem os de aves e ovos, para exportação. Esses devem ser lançados de accordo com o art. 17 do citado regulamento, isto é, pela metade da taxa fixa, por ser a industria ou profissão exercida no mesmo estabelecimento em que ha outros artigos mais tributados, salvo si elles fizerem o commercio de aves e ovos fóra do estabelecimento, em local não dependente deste, caso em que será observado o art. 16, paragrapho unico, do alludido regulamento.

Dos demais negociantes ou mercadores que exportarem aves e ovos será exigido o imposto por inteiro, com a taxa addicional.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 16 de fevereiro de 1917. Circular n. 103.

Reservada

Sr. Collector.

De ordem de s. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças, deveis considerar suspenso, para todos os effeitos, até segunda ordem, o recommendado pela circular n. 99, de 6 de novembro ultimo, circular que se refere ao imposto de 300 réis por metro cubico de lenha, creado pelo art. 24, da lei de meios n. 682, de 6 de setembro do anno proximo passado.

Deveis, egualmente, considerar sem effeito, até ulterior deliberação, o lançamento e cobrança do imposto de industrias e profissões, sobre caixeiros viajantes intitulados «cometas».

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de março de 1917. Circular n. 104.

Sr. Fiscal de Rendas.

A lei n. 682, de 16 de setembro de 1916, em seu art. 26, estabelecendo disposições sobre o modo de se arrecadar o imposto de exportação a que está sujeito o gado vaccum transitando pelas feiras ou pontos privilegiados, exige que estes sejam determinados em regulamentos fiscaes.

Esta Directoria precisa manifestar-se a respeito, dizendo quaes os pontos fiscaes em condições de gosar do privilegio, para que o governo do Estado, em beneficio da industria pastoril, os designe taxativamente, de maneira a poder por elles ser o gado exportado, sem passar pelas feiras, mediante o pagamento do imposto constante das lettras *a* e *c* da lei e artigos citados.

Para isto acontecer, recommendo-vos enviar com urgencia a esta Repartição um quadro ou mappa da vossa circumscripção, no qual estejam explicados:

a) Denominação de cada estação ou ponto fiscal;

b) Fronteira de sua situação;

c) Sua distancia exacta ou approximada da feira acaso existente na zona;

d) Logar onde funcciona a feira;

e) Quaes os pontos que, ha tempo ou recentemente, gosam do privilegio da lei 682;

f) Quaes os pontos que devem ou não devem gosal-o.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de março de 1917. Circular n. 105.

Sr. Vigia Fiscal de....

Estão chegando constantemente a esta Directoria reclamações sobre o mau estado de conservação dos proprios estadoaes confiados pelo dec. n. 2.645, de 1909, á guarda de funccionarios estadoaes.

Innumeros têm sido os pedidos de concertos desses proprios, nem sempre necessarios, porque os estragos nos mesmos feitos são causados mais por descuido dos seus zeladores natos que pelas influencias do mau tempo, como repetidamente se tem verificado.

Chamando para o caso a vossa attenção, de ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, recommendo-vos mais zelo na conservação dos alludidos proprios, certo de que qualquer estrago que haja e que não possa ser attribuido aos rigores do clima ou ao mau tempo, será levado á vossa inteira responsabilidade, visto como pelo art. 11 do citado decreto, vos compete, mais que a qualquer cidadão, obstar pelos meios ao vosso alcance o estrago ou deperecimento da cousa publica estadual.» As penas que serão impostas, pelas faltas que em tal sentido praticardes, têm por base o art. 14 do já mencionado dec. n. 2.645.

O Director (a), *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 24 de abril de 1917. Circular n. 106.

Reservada

Sr. Fiscal de Rendas.

A' administração tem deixado desagradabilissima impressão a reproducção de desfalques em varias das estações arrecadadoras do Estado.

A instituição das inspecções mensaes dessas estações não teve por fim senão, a par de outros resultados, evitar que desvio pudesse ser dado aos dinheiros publicos e os factos, como se têm dado, vêm provando, ao menos com relação a algumas das referidas estações, que a providencia é inefficaz ou praticada em desaccordo com o espirito que a creou.

Comprehende-se que o desvio de certa quantia, em proporção com as rendas da estação fiscal, possa dar-se no periodo decorrente entre uma e outra inspecção não se comprehende, porém, que tal desvio se avolume em desproporção com aquellas rendas, de modo que já não possa ser elle obra do limitado tempo decorrido entre uma e outra inspecção, mas necessariamente de maior espaço de tempo, tendo passado assim, despercebido em uma ou varias inspecções, tornando-se estas, consequentemente, inuteis ou inefficazes.

De regra, não devem saber os exactores as datas em que os srs. Fiscaes vão fazer as inspecções e ao chegarem estes ás estações fiscaes seu primeiro dever é verificar, antes de qualquer outra cousa, a importancia em dinheiro sob a guarda do exactor; feita esta verificação, procederá então ao exame de livros e ás mais verificações que são da essencia da inspecção.

Para as situações duvidosas não ha duas soluções, uma só se impõe:—a suspensão do exactor sob cuja guarda não fôr encontrado o saldo demonstrado pelo balanço da sua estação, assumindo o fiscal a gerencia respectiva, com a necessaria communicação do occorrido á esta Directoria.

As inspecções se não podem limitar a simples allegações ou verificações perfunctorias das estações inspeccionadas; antes dependem essencialmente do balanço exacto e minucioso da estação inspeccionada e desde que tal balanço seja dado, difficilmente se póde comprehender como passe despercebido do fiscal o estado de alcance, em que por acaso se possa encontrar o exactor.

E' sob todo o ponto de vista, urgente e inadiavel, pôr um paradeiro á reproducção de factos da natureza desses a que alludo, e muito vos recommendando os termos da presente circular, chamo vossa attenção para a observancia rigorosa delles em as vossas inspecções.

Taes factos além de deprimentes do bom nome do funccionalismo fiscal fazem suppor a existencia de lacunas graves na fiscalização ou, pelo menos, que não é ella exercida com a attenção e o rigor essencial a um serviço dessa natureza.

Não vos deveis esquecer de que, em um serviço como o que vos incumbe, nem mesmo as suspeitas deveis desprezar, servindo ellas, quando se levantem, para verificações mais intensas e minuciosas, uma vez que sob quem fiscaliza reflecte até certo ponto a responsabilidade de actos que uma fiscalização completa deve prevenir.

O director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

---

21 de maio de 1917. Circular n. 107.

Sr. collector do municipio d...

Estando esta Directoria resolvida a organizar uma perfeita inscripção das multas impostas aos jurados faltosos em todas as comarcas do Estado, de modo a facilitar a extracção e expedição das respectivas certidões, bem assim as baixas nos debitos de tal proveniencia, verifica-se que bem poucos são os municipios dos quaes têm vindo as relações nominaes que servem de base ao alludido serviço, convindo notar que estas mesmas chegam deficientes, incompletas.

Recommendo-vos, pois, reclamar sempre dos escrivães do jury dessa comarca essas relações ou listas e remettel-as com a possivel brevidade a esta Repartição, parecendo ser este o meio mais efficaz com que póde esta Directoria contar para a perfeição do serviço que ora tem em vista levar a effeito.

O director, (assignado) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de maio de 1917. Circular n. 108.

Reservada

Sr. fiscal de rendas.

Ratificando tudo quanto se acha recommendado pela minha circular n. 106, de 24 de abril proximo passado, cuja leitura deveis fazer at-

tentamente para que á vossa perspicacia não escapem lacunas na pratica de suas injuncções, determino-vos mais, e taxativamente :

1.º – Exigir do exactor, na inspecção que fizerdes, os documentos que provam ter sido recolhidos pontualmente os saldos demonstrados nos balancetes mensaes, até o do mez anterior ao em que se tiver realisado a inspecção.

2.º—Exigir do exactor o dinheiro que representar o saldo existente em cofre, isto depois de computardes as contas da receita e despesa dos dias decorridos no mez da inspecção, a partir de 1.º até o do encerramento desta, para conferirdes e contardes realmente, sem consideração pessoal ou particular de especie alguma.

3.º)—Procurar saber com a maxima reserva e criterio, na localidade séde da estação arrecadadora, se o exactor tem requisitos moraes e intellectuaes para exercer o cargo com probidade e competencia.

4.º)—Exigir por portaria que o recolhimento do saldo que houver se faça quinzenalmente, no caso de alguma suspeita vos causar o procedimento do exactor, quer como empregado publico, quer como particular, constando-vos que elle, em tal qualidade, se entrega demasiadamente ás distracções reprovadas pela moral social.

Todas estas medidas precisam por vós ser rigorosamente praticadas, para evitar-se o descredito inqualificavel a que está chegando, por meio de alcances ultimamente apparecidos e bastante repetidos, a arrecadação das rendas do Estado.

O director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de maio de 1917. Circular n. 109.

Sr. collector do municipio de...

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, declaro-vos que não são sómente os pequenos fornecedores ou mercadores de lenha que devem ser lançados para pagamento do imposto de industrias e profissões, mas sim, tambem, os fornecedores ás estradas de ferro e a outras empresas de grande consumo.

Como, porém, não é razoavel que os pequenos mercadores ou fornecedores desse artigo paguem a mesma taxa que os grandes fornecedores devem pagar, recommendo-vos, quando fizerdes qualquer lançamento em tal sentido, ter sempre em vista o vulto da venda ou fornecimento, levando para o n. 11, T B do regulamento n. 2.993 os grandes fornecedores, e para o n. 20, 7.ª classe do alludido regulamento, os demais de que taxativamente trata esse numero da tabella A.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 5 de julho de 1917. Circular n. 110.

Sr. Fiscal de Rendas...

Communico-vos que fica revogado o n. 2 da circular n. 108, de 23 de maio passado, devendo, sobre o assumpto, ser observada fielmente a circular n. 106, de 24 de abril do corrente anno.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de setembro de 1917. Circular n. 111.

Sr. Fiscal de Rendas...

Tem se verificado em diversos municipios do Estado, que nem sempre é pago o imposto de novos e velhos direitos sobre os contractos assignados pelas municipalidades com firmas individuaes e sociaes ou com empresas e companhias organizadas, que se propõem a explorar o serviço de fornecimento de luz e energia electricas nos mesmos municipios.

Alguns dos contractantes negam se ao pagamento do referido imposto, fazendo propositadamente, no final do contracto, citações de artigos de leis e regulamentos que não tratam de isenção nem cabimento algum podem ter ao caso que lhes interessa.

Outros contractantes, para fugir á satisfacção do imposto de novos e velhos direitos, accommodam geitosamente as clausulas dos seus contractos aos dispositivos do n. 4, art. 4.º do Regul. n. 1.378, redigindo-as de modo a não se poder precisar desde logo o valor total dos alludidos contractos e ás vezes, nem o valor de cada prestação, caso este em que, se estivesse estabelecida com clareza a clausula respectiva, o imposto seria pago, á medida que fossem sendo feitas as prestações mensaes, trimestraes ou annuaes.

De qualquer modo, quer sobre o valor total, quer sobre o valor de cada prestação, tem esses contractantes escapado ao pagamento do imposto e o Estado, dest'arte, vem sendo profundamente lesado, urgindo que seja praticada uma medida que ponha paradeiro ás fraudes assim planejadas e consummadas.

Nestas condições, recommendo-vos examinar com muita attenção nos municipios da vossa circumscripção, os contractos da natureza já mencionada para, não estando em algum delles pago o imposto de novos e velhos direitos, providenciardes energicamente no sentido de tal obrigação ser cumprida no terreno amigavel, sem mais detença.

E' natural que um ou outro contractante queira persistir na falta do pagamento, continuando a invocar em favor de seus contractos os artigos de leis e regulamentos de que se serviram quando os assignaram.

Será isso motivo para obterdes nos cartorios ou nas secretarias das municipalidades, onde tenham sido lavrados os contractos, copias authenticas ou traslados de taes documentos e remettel-as com urgencia á esta Directoria, para aqui servirem de base á inscripção das dividas e extracção das respectivas certidões, destinadas á cobrança executiva, como preceitúa o Dec. n. 1.415, de 1900.

Espero de vossa parte o maximo empenho na observancia desta circular, na circumscripção a vosso cargo.

O Director da Fiscalização, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de outubro de 1917. Circular n. 112.

Sr. collector de...

Para boa intelligencia da circular n. 80, de 3 de dezembro de 1914, que continúa a ser mal comprehendida por muitos dos srs. exactores, declaro-vos que a lei n. 613, de 18 de setembro de 1913, revogando o art. 3º da de n. 505, de 22 setembro de 1909, restabeleceu a legislação anterior, assim ficando em vigor, em toda a sua plenitude, a lei originaria n. 271, de 1899, art. 3.º, e, consequentemente, o art. 33 do Dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904.

Gosam, portanto, de isenção do imposto territorial :

a)—os terrenos pertencentes a instituições pias;
b)—os de propriedade da União e dos municipios ;
c)—os occupados por templos de quaesquer confissões religiosos, não comprehendidos nestes os terrenos excedentes do local abrangido pelos templos.

Ora, como na maioria dos casos os povoados foram creados em doações feitas ás capellas, casos em que a lei não concedeu isenção, nem sempre as municipalidades, que surgiram posteriormente nesses povoados, são proprietarias dos terrenos em que hoje figuram villas e cidades, de sorte que o dever do exactor é lançar todos os terrenos, até que a municipalidade interessada prove o seu dominio no terreno lançado. Feita esta prova, a isenção é incontestavel.

E' neste sentido que deve ser comprehendida e executada a citada circular n. 80.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de outubro de 1917. Circular n. 113.

Sr. Collector do Municipio d....

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o imposto de industrias e profissões é cobrado sobre xarqueada ou estabelecimento em que se preparam carnes em conserva, cumprindo-vos fazer o respectivo lançamento pelo modo seguinte :

Em grande escala, na 5.ª classe, n. 30.

Em pequena escala, na 8.ª classe, n. 38, ambos da tabella A, do Regul. que baixou com o Dec. n. 2.993, de 1910.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de dezembro de 1917. Circular n. 114.

Sr. Fiscal de Rendas....

Declaro vos para os devidos effeitos, que o sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 13 do corrente, resolveu sustar a cobrança do sello sobre as guias quantitativas de generos ou mercadorias em transito pelo territorio mineiro.

Aos exactores de vossa circumscripção, deveis, pois, transmittir essa resolução, afim de ser incontinente sustada a respectiva cobrança.

O Director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.— Bello Horizonte, 18 de setembro de 1918. Circular n. 115.

Sr. Collector do municipio de...

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, recommendo-vos remetter, com a maxima urgencia, a esta Directoria um quadro demonstrando o numero de inscripções existentes no lançamento do imposto territorial desse municipio, bem como a quantidade ou numero total de alqueires e fracções, discriminadamente, que figuram no mesmo lançamento.

Pelo director, *Carlos F. Meirelles.*

Secretaria das Finanças.—Bello Horizonte, 26 de setembro de 1918. Circular n. 116.

Sr. Fiscal de Rendas.

A bem da disciplina nos serviços fiscaes affectos a este departamento, tenho como recommendado o seguinte: Os srs. Fiscaes de Rendas, aconselharão aos collectores de suas circumscripções a absterem-se de enviarem a esta Repartição, a sua correspondencia sobre assumptos que á ella não estejam ligados e sim directamente á Inspectoria do Thesouro, com excepção, porém, dos balancetes mensaes, mesmo sem os respectivos documentos e informações que forem exigidas por esta mesma Directoria.

Finalmente, os srs. Fiscaes terão muito em vista o cumprimento do que ora mais uma vez lhes recommendo, afim de evitarem-se commentarios chegados a esta Directoria, contrarios ao constante desta circular.

O director da fiscalização, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. —Bello Horizonte, 27 de setembro de 1918. Circular n. 117.

Sr. Fiscal de Rendas da... circumscripção...

Repetem-se as communicações e denuncias a esta Directoria, do modo irregular e deficiente por que, na maior parte do Estado, se está cobrando a taxa de diversão e isso como resultado principalmente da falta de fiscalização das empresas de divertimentos. Chamo vossa attenção muito especialmente para semelhante facto, afim de que exerciteis a vossa vigilancia junto aos funccionarios locaes incumbidos da fiscalização em questão, do modo o mais efficaz, obrigando-os, nos termos regulamentares, a fazerem observar, inteiramente como nelle se contém, o dec. 4.906 de dezembro do anno passado, applicando as penas disciplinares e multas estabelecidas para o caso de violação ou inobservancia de seus preceitos a quem quer que incorra numas ou noutras. Urge que a este serviço presteis quanto antes o maior cuidado, trazendo ao conhecimento desta Directoria, os passos que fordes dando na execução destas recommendações e tudo quanto encontrardes de irregular e anormal na pratica do referido serviço em cada um dos municipios de vossa circumscripção, devendo esforçar-vos para levar a fiscalização recommendada a todos elles.

O Director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 18 de outubro de 1918. Circular n. 118.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do Estado, no municipio de.....

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, venho recommendar-vos toda presteza, energia e diligencia na cobrança da divida activa do Estado nesse municipio, serviço esse que se acha a vosso cargo, tornando-se conveniente dardes movimento immediato a todas as certidões em vosso poder, referentes a devedores que não sejam insolvaveis.

E' desejo do exmo. sr. dr. Secretario que expliqueis a razão por que não estaes imprimindo plena actividade ao serviço alludido, fazendo apparecer o resultado satisfactorio que é necessario e que até agora não tendes apresentado.

Espero, portanto, que não demorareis com a vossa resposta em tal sentido.

Saudações.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 18 de outubro de 1918. Circular n. 119.

Sr. Fiscal de Rendas.

Não é animadora a acção de quasi todos os srs. encarregados especiaes da cobrança da divida activa do Estado, na circumscripção a vosso cargo e, como sabeis, tal serviço deve estar sempre em plena actividade, para que se não mantenha excessivamente elevada a importancia de debitos de exercicios passados, que já é aggravada «pela contribuição que annualmente continúa a trazer-lhe cada exercicio encerrado», isto é, cada exercicio immediatamente anterior ao que corre.

E' da maxima conveniencia, portanto, o emprego dos vossos melhores esforços na verificação de como se passam as cousas em cada collectoria de vossa circumscripção, denunciando todos os abusos e desidias que notardes no movimento da divida activa e lançando mão das medidas que estiverem na vossa competencia para remediar de prompto as irregularidades ou inconveniencias que houver.

E não sómente junto aos exactores tereis de exercer a vossa fiscalização, mas, tambem, e de modo especial, junto aos srs. encarregados da cobrança, cuja exacção no cumprimento da obrigação que contrahiram, acceitando a procuração do Estado, deveis trazer ao conhecimento desta directoria, para que o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças chegue a saber com urgencia, como deseja, quaes os resultados até agora obtidos por esses encarregados, de modo a serem substituidos os que não estiverem dando boa conta de si.

Espero que dareis inteiro cumprimento ao que ora vos recommendo.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 20 de novembro de 1918. Circular n. 120.

Sr. Fiscal de Rendas.

Desejando o governo do Estado conhecer exacta e pontualmente o movimento e fiscalização que tem tido, na circumscripção a vosso cargo, a arrecadação da taxa de diversões de que trata o dec. n. 4.906, de 1917, venho, de ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, recommendar-vos a remessa urgente, a esta Directoria, de um quadro demonstrativo da quantidade de sellos dessa taxa vendidos em cada uma das collectorias sujeitas ao vosso serviço fiscal, devendo tal quadro se referir ao periodo de 1.º de janeiro a 31 de outubro do corrente exercicio.

Como annexo ao alludido quadro, enviareis uma exposição minuciosa sobre cada municipio, contendo :

a)—o numero de estabelecimentos de diversões e sua natureza, que funccionam na séde e em cada um dos districtos do municipio ;

b)—o numero de vezes por semana, em que funcciona cada um dos da séde e dos de cada districto ;

c)—o numero de circos de cavallinhos que no periodo citado estiveram em cada districto, bem assim, quantas vezes funccionou cada um delles ;

d)—sendo possivel, a quantidade de sellos em cada districto comprados pelos cinemas, pelos circos e outras empresas de diversões.

Outrosim, determino-vos remetter mensalmente, a partir do vigente mez de novembro, um quadro e exposição annexa, identicos ao do periodo já mencionado, que ora vos é exigido.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizsnte, 2 de dezembro de 1918. Circular n. 121.

Sr. Collector do municipio de....

Empenhando se esta directoria em conservar, como é necessario, perfeitamente organizado o serviço geral de lançamento de impostos, que passou, pelo art. 6.° do dec. n. 4.607, de 1916, a ser uma de suas attribuições; e como nos achamos na occasião destinada ao processo dos novos lançamentos, para o exercicio de 1919, dos impostos de industrias e profissões, de aguardente e outras bebidas, tenho por muito opportuno reiterar-vos as ordens que anteriormente haveis recebido, para que remettaes pontualmente a esta repartição copias dos alludidos lançamentos, obrigação esta que vos é imposta nos regulamentos ns. 2.993, art. 42, § 3.° e 2.994, art. 6.° § 1.°, ambos de 1910.

Chamo a vossa attenção para os regulamentos e artigos citados, esperando que dareis fiel cumprimento á presente circular.

O director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1918. Circular n. 122.

Sr. Fiscal de Rendas.

Recommendo-vos chamar a attenção dos collectores da vossa circumscripção para que observem fielmente as instrucções que devem ter recebido da Secretaria das Finanças, relativamente á declaração, que se faz imprescindivel, nos talões de arrecadação do imposto de industrias e proflssões, da classe, tabella e do numero correspondente a cada contribuinte no respectivo lançamento.

Quanto ao imposto de aguardente e outras bebidas, é bastante os exactores declararem nos talões o numero a que corresponde no lançamento o nome do contribuinte.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1919. Circular n. 123.

Sr. Collector.

Apesar das instantes recommendações desta Directoria, em muitos municipios ainda continuam parados os inventarios judiciaes em numero avultado, cujo andamento urge seja provido pelos srs. collectores, de modo a serem terminados dentro do mais breve tempo que permittirem as formalidades e prazos legaes.

Para este effeito, deveis examinar sem demora o estado de todos os inventarios nos cartorios dessa cidade e requerer as diligencias exigidas para seu immediato andamento dando conta á esta Directoria do estado em que os encontrardes e das diligencias, por vós pedidas, diligencias que devereis acompanhar até que realizadas sejam.

Nos casos em que, como frequentemente succede, estejam os inventarios paralysados devido a cumprimento de precatorias ou outros actos fóra do municipio, deveis trazer o facto ao conhecimento desta Directoria para que ella tome as providencias que se fizerem necessarias em bem do andamento e conclusão dos inventarios.

Outrosim, é rigorosamente necessario que os srs. collectores acompanhem de perto as avaliações de acervo dos inventarios, de maneira a evitar a depreciação propositai dos bens respectivos por avaliações fraudulentamente baixas, de como de mais de um ponto do Estado chegam denuncias á esta Directoria.

Os srs. collectores, sob a pena em que incorrem no caso contrario deverão impugnar todas as avaliações que com fundamento, se convençam de fraudar a Fazenda Publica, trazendo o facto ao conhecimento desta Directoria, todas as vezes que, com offensa de suas attribuições e em desaccordo com os principios reguladores da especie, forem desattendidos na sua defesa dos interesses fiscaes do Estado.

O Director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. — Bello Horizonte, 4 de fevereiro de 1919. Circular n. 124.

Sr. Collector.

Tendo o exmo sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 1 do corrente mez, resolvido que é indispensavel em todas as collectorias do Estado o livro de registros dos contractos de transmissão «inter-vivos», por titulos publicos e particulares, de que trata o art. 25, n. 5 do dec. 2.182 de 1908 e o art. 22 e seu paragrapho unico do dec. 1.678, de 1904, recommendo-vos responder com urgencia si existe tal livro na repartição a vosso cargo, afim de, no caso negativo, vos ser o mesmo fornecido com a maior presteza, acompanhado das instrucãões necessarias á respectiva escripturação.

O Director, *Lafayette Brandão.*

Directoria de Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 25 de fevereiro de 1919. N. 125.

Sr. Collector.

Communico-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o art. 26, § 4º, do dec. n. 2.993, de 1910, acaba S. Ex. o Sr. Dr. Secretario das Finanças, de accordo com a proposta desta Directoria, de fixar a taxa para a cobrança do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os negociantes ou mercadores de mica ou malacacheta.

Para a fixação de semelhante taxa, por parecer mais justo e equitativo, foi acceito o valor official da pauta mensal da sola, que tem valor egual ou quasi egual ao da mica, mas, não havendo nas tabellas do citado decreto numero que faça menção da mercancia da sola, foi adoptado o n. 19, da 6.ª classe, como base do valor do lançamento em questão: «Cortume em grande escala sem machinismos».

Nestas circumstancias, ficará a referida 6.ª classe augmentada de mais um grupo, sob o n. 48, com estes dizeres : «Mercador de mica ou malacacheta com estabelecimento». 5 %.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 1.º de abril de 1919. Circular n. 126.

Sr. Fiscal de Rendas.

Levo ao vosso conhecimento que a 3.ª secção da Secretaria das Finanças está distribuindo ás collectorias do Estado, um novo modelo para confecção de balancete mensal, afim de que se estabeleça nesse serviço a perfeita uniformidade que até agora não tem sido observada pelos referidos exactores.

Remetto-vos um exemplar de tal modelo, recommendando-vos que façaes os collectores da circumscripção executal-o fielmente, pois a Secretaria devolverá todo e qualquer balancete que não esteja escripturado conforme as normas, instrucções e observações no mesmo estabelecidas.

Pelo Director, (a) *Lafayette Brandão.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. — Bello Horizonte, 15 de abril de 1919. N. 127.

Sr. Collector de...

Communico-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o art. 26, § 4.º, do dec. n. 2.998, de 1910, acaba sua exc. o sr. dr. Secretario das Finanças, de accordo com a proposta desta Directoria, de fixar a taxa para a cobrança do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os fabricantes de pilhas electricas.

Para fixação de semelhante taxa, por parecer mais justo e equitativo, foi acceito o valor official da pauta mensal do «azeite ou oleos vegetaes, de palma ou coco», a razão de 1$500 por kilo, por ser este valor egual ao do n. 44, da 7.ª classe, da tabella A, annexa ao dec. 2.993, de 1910, ficando, portanto, a industria em questão equiparada, para o pagamento do imposto de que se trata, á fabrica de vernizes ou oleos n. 44, 7.ª classe, tabella A).

Nestas circumstancias, ficará a referida 7.ª classe, augmentada de mais um grupo, sob n. 47, com estes dizeres: «Fabricantes de pilhas electricas 5 %.

O Director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 23 de abril de 1919.—Circular n. 128.

Sr. Collector do municipio de............

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, datada de hontem, exijo de vossa parte a remessa a esta Directoria, das relações nominaes da divida activa proveniente de todos os impostos de lançamentos até o exercicio p findo de 1918 e que ainda não foram por vós enviadas, isto no prazo improrogavel de 60 dias, contado de hoje, sob as penas regulamentares que serão inflexivelmente impostas, caso não deis cumprimento á presente circular.

O director, (a) *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. Bello Horizonte, 25 de abril de 1919.—Circular n. 129.

Sr. Fiscal das Rendas........

Estando na Secretaria das Finanças verificado que o Thesouro do Estado é immensamente lesado na cobrança do imposto sobre passagens vendidas pelas estradas de ferro em territorio mineiro, venho, de ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, chamar para o caso a vossa attenção, afim de que fiscalizeis, nas estações ferroviarias situadas na vossa circumscripção, a arrecadação dessa proveniencia, competindo-vos, na defesa das rendas estadoaes, usar dos recursos legaes, nos termos dos contractos celebrados com as mesmas estradas de ferro.

Deveis relatar com clareza e exactidão, a esta Directoria, toda e qualquer irregularidade que houverdes descoberto em tal sentido, quer a tenhais colhido, quer vos tenha faltado algum meio para reprimil-a, pois assim ficará esta repartição sempre habilitada a apreciar as questões que se suscitarem e a providenciar sobre a solução que alguma dellas estiver reclamando.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horiconte, 9 de maio de 1919.—Circular n. 130.

Sr. Fiscal das Rendas.

Communico-vos que o sr. dr. Secretario das Finanças, por despacho de 8 do corrente, determina o seguinte :

1.º) Fica expressamente prohibida a residencia de fiscaes fóra das suas circumscripções ;

2.º) Fica expressamente prohibido que se retirem das mesmas, sem licença ou ordem superior ;

3.º Serão levadas á sua responsabilidade quaesquer despesas de passes que requisitem, quando o possam fazer, para outros fins que não os do serviço da circumscripção.

O director, (a) *Lafayette Brandão.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 10 de maio de 1919.—Circular n. 131.

Sr. Collector.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, communico-vos que não haverá prorogação do prazo para o pagamento do imposto territorial, assim como não a haverá para os pagamentos do segundo semestre dos impostos de industrias e profissões e do consumo de bebidas, o que devereis tornar publico por edital na porta da collectoria e por outros meios ao vosso alcance.

O director, *Lafayette Brandão.*

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.— Bello Horizonte, 12 de maio de 1919.—Circular n. 132. (Reservada)

Sr. Collector.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, declaro-vos que, quando não vos fôr possivel attender, no ultimo dia do prazo, a contribuintes —*que até esse dia*—tenham procurado pagar impostos de lançamentos, deveis tomar nota dos respectivos nomes, organizando uma lista — que remettereis a esta Directoria impreterivelmente até o segundo dia, sob registro, pelo correio, afim de que possam ser attendidas as reclamações.

O director, (a) *Lafayette Brandão.*

N. 17

Accordos e contractos

Accordo a que se refere o dec n. 821 de 25 de maio de 1895

Aos vinte e um dias do mez de maio de 1895, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, presentes na sala das sessões do Conselho da Fazenda do Thesouro Federal os srs. dr. Affonso Augusto Moreira Penna, por parte do Estado de Minas Geraes, tenente-coronel Augusto Frederico de Moraes D. Mesquita Pimentel, director da Secretaria das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, por parte do mesmo Estado, coronel Pedro Gonçalves Dente, director geral do Thesouro do Estado de S. Paulo, por parte do mesmo Estado, e tenente-coronel Augusto Calmon Nogueira da Gama, director do Thesouro do Estado do Espirito Santo, competentemente auctorizados pelos exmos, srs. Presidentes dos respectivos Estados, para o fim especial de, tendo em consideração o disposto no accordo celebrado em 6 de março do corrente anno, pelos srs. Secretarios das Finanças dos dois primeiros Estados, deliberar sobre o modo mais conveniente de effectuar-se a cobrança do imposto a que é sujeito o café de origem dos mencionados Estados, exportados por esta Capital, em ordem a attender aos reclamos levantados contra o actual systema, a cobrança da taxa integral de 11 % e da exportação independente da exhibição dos conhecimentos respectivos, depois de minuciosamente discutida a questão em tres conferencias e de bem pezadas todas as queixas levadas ao conhecimento dos Governos dos quatro Estados contra a exportação independente da exhibição dos conhecimentos do pagamento do imposto, resolvendo os representantes acima mencionados que, em quanto os Congressos ou Assembléas Legislativas dos mesmos Estados não determinarem o contrario ou outro accordo não fôr estabelecido, sejam observadas as seguintes clausulas:

1.ª Os Estados accordantes continuarão a cobrar o imposto de que se trata pela mesma fórma por que o estão fazendo actualmente.

2.ª Os despachos livres de exportação já conhecidos e os que o forem desta data em deante serão respeitados até o dia 15 de junho proximo vindouro, data depois da qual ficarão sem valor todos os que não tiverem sido até então utilizados para o embarque de café.

3.ª Do dia 16 de junho em deante exigir-se á, por occasião do despacho de exportação do café para fóra do Districto Federal, a exhibição das guias ou conhecimentos do imposto pago na sahida dos generos dos Estados productores ou na chegada a esta Capital. As guias ou conhecimentos de que trata este artigo são as que forem expedidas a partir da data do presente accordo.

4.ª Para evitar a superabundancia de guias ou conhecimentos resultante do consumo de café no Districto Federal, serão esses documentos adoptados á exportação com o abatimento de 15 % da quantidade de café nelles mencionada até um de dezembro do corrente anno. Dahi em deante ou antes, caso esgote-se o *stock* de guias de que trata a clausula seguinte, o desconto será de 5 %.

5.ª Si bem que as guias ou conhecimentos executados em data anterior ao presente accordo nenhum valor tenham, em virtude do estipulado em 6 de março do corrente anno, todavia os Governos dos Estados accordantes resolvem por equidade, admittil-os a despacho de exportação para o effeito de cobrir metade do café nelle declarado, concurrentemente com os documentos mencionados na clausula 3.ª, ficando entendido que perderão valor os que não forem utilizados até 31 de dezembro proximo futuro.

6.ª Para que seja uniforme a pauta semanal pela qual deve ser feita a cobrança do imposto sobre o café de producção dos quatro Estados, exportado por esta Capital, será ella organizada de commum accordo pelas repartições fiscaes dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes aqui estabelecidas, de conformidade com as regras estabelecidas no decreto fluminense de 27 de abril ultimo.

A pauta, além de publicada pela imprensa, será communicada aos Thesouros dos Estados de S. Paulo e do Espirito Santo.

7.ª Os Estados de S. Paulo e Espirito Santo, encarregam aquelle ao de Minas Geraes e este ao do Rio de Janeiro de fazerem, por meio de suas repartições fiscaes aqui estabelecidas, o serviço de que trata o presente accordo.

8.ª Não serão recebidos para os effeitos deste accordo conhecimentos ou guias que contenham emendas, rasuras ou vicios que duvida façam, sobre decisão do chefe do Thesouro do Estado a que pertencer o documento.

9.ª Os governos dos Estados accordantes providenciarão com a maior brevidade, por meio de decreto, sobre a execução do presente accordo; depois do que, será communicado ao Ministerio da Fazenda, solicitando-se a sua execução na Alfandega do Rio de Janeiro na parte que lhe competir.

Do que, para constar se lavrou o presente accordo em quatro exemplares, os quaes vão assignados por todos os representantes dos Estados accordantes. Assignados os representantes referidos.

Affonso Augusto Moreira Penna.—Augusto Frederico de Moraes D. Mesquita Pimentel.—Pedro Gonçalves Dente.—Augusto Calmon Nogueira da Gama.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para arrecadação de impostos.

O Estado de Minas, por seu Presidente devidamente representado pelo cidadão Carlos Pinto de Figueiredo, em virtude dos poderes da procuração junta, de 12 de janeiro de 1895, contractou, por este instrumento particular em duplicata, com a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, representada pelo cidadão Paulino José Soares de Sousa, presidente de sua Directoria, a continuação da arrecadação dos impostos do mesmo Estado de Minas, a qual será feita de ora em deante pela Companhia, conforme as clausulas e condições seguintes:

1.ª

A Companhia Estrada de Ferro Leopoldina continuará a fazer por intermedio de seus agentes em todas as estações a arrecadação dos impostos sobre passagens, bagagens, mercadorias, animaes, vehiculos, procedentes do Estado de Minas ou que para elle se dirigirem pelas vias ferreas da Companhia, cingindo-se neste serviço as respectivas leis, re-

gulamentos e ás instrucções que lhe dér a Secretaria das Finanças do mesmo Estado.

2.ª

A arrecadação será feita a vista do que constar das notas de expedição relativas a despachos realizados em suas estações ou nas das estradas que com ella mantiverem trafego mutuo, comtanto que sejam formuladas de modo a satisfazerem as exigencias fiscaes.

3.ª

De todo o pagamento de impostos, excepto o de passagens de pessoas nas linhas ferreas da Companhia em territorio mineiro, dará ella ao contribuinte um conhecimento extrahido do livro de talões, não sendo em caso algum admissivel o emprego de recibo ou outro qualquer documento de quitação de imposto de que não fique nas estações o competente talão. Estes conhecimentos serão fornecidos pela Secretaria das Finanças ou pelo Fiscal das Rendas Externas do Estado, todos com a designação do anno em que tiverem de servir. E nelles se empregarão as palavras — a pagar — sempre que o imposto tiver de ser pago na estação de destino.

§ 1.º Na primeira quinzena de janeiro de cada anno, todos os livros de talões recebidos pela Companhia, estejam ou não extrahidos os conhecimentos respectivos, deverão ser entregues á Recebedoria do Estado na Capital Eederal para a tomada da conta respectiva.

Pela falta de devolução de algum ou de alguns dos livros de talões remettidos á Companhia, a Secretaria das Finanças imporá a multa de 100$000 a 500$000 conforme fôr a gravidade da falta

§ 2.º De café que se despachar para a Capital Federal não cobrará a Companhia imposto algum; fal-o-á acompanhar de um aviso extrahido do livro de talões, o qual deverá ser enviado no mesmo dia em que fôr passado, á dita Recebedoria, para ser entregue ao empregado que tiver de fazer a conferencia do café no armazem de descarga.

Estes avisos serão tambem fornecidos pela Secretaria das Finanças ou pelo fiscal das rendas externas do Estado.

§ 3.º Pela expedição destes avisos perceberá a Companhia 1/2 % do producto do imposto que se cobrar em virtude delles para distribuir pelos agentes que os expedirem como julgar mais conveniente.

A porcentagem será deduzida pela Companhia de conformidade com o disposto na clausula 7ª, logo que receber da mencionada Recebedoria Estadoal a conta do imposto cobrado mensalmente, correspodente aos avisos archivados na mesma Recebedoria.

4.ª

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, a Companhia perceberá a commissão de 8 % que deduzirá mensalmente da importancia total da receita proveniente dos mesmos impostos e mais 2 % para distribuir como julgar conveniente pelos empregados do escriptorio da Companhia, que se occuparem com a escripturação e fiscalização dos impostos mineiros.

A commissão de 8 % será reduzida á que fôr ajustada, no caso de creação ou elevação de impostos que produzam augmento de rendas superiores a 20 % da actual.

5.ª

A Companhia obriga-se a pagar na Capital Federal, nos limites da importancia arrecadada, as ordens que a Secretaria das Finanças saccar contra ella.

6.ª

A Companhia obriga-se tambem a remetter á Secretaria das Finanças, até o dia 30 de cada mez, um balancete de receita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo que a mesma Secretaria lhe der e bem assim á Recebedoria do Estado na Capital Federal uma 2.ª via do mesmo balancete, acompanhada das segundas vias dos conhecimentos de talão de que trata a clausula 3.ª, uma via das notas de expedição respectivas, uma relação fornecida pelo agente da estação dos avisos mencionados na mesma clausula, e os documentos relativos ás despesas que tenham sido deduzidas da receita do mez.

7.ª

Outrosim, obriga-se a recolher ao Banco que lhe fôr indicado pela Secretaria das Finanças, o mais tardar até 20 dias depois de fixado para apresentação do balancete mensal a importancia do saldo respectivo, deduzida a porcentagem estipulada na clausula 4.ª e o debito do Estado por pagamento de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas, livros e impressos que houver adquirido mediante auctorização da Secretaria das Finanças.

A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus pecuniarios, a que estão obrigados os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

8.ª

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que reconhecer ter cobrado indevidamente, devendo remetter com as contas respectivas copias das reclamações e os recibos das quantias restituidas.

Depois, porém, de entregues os saldos, só a Secretaria das Finanças poderá fazer ou auctorizar taes restituições á vista das provas que se lhe apresentarem.

9.ª

Ao fiscal das rendas externas do Estado será concedido passe de 1.ª classe permanente para quando precisar transitar em serviço pelas linhas do Estado, e á requisição da Secretaria das Finanças ou do mesmo fiscal terá passagem de 1.ª classe qualquer funccionario do Estado que viage em serviço desta fiscalização.

10.ª

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de 90 dias contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar, na fórma da clausula 6.ª, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

11.ª

A Companhia permittirá que em suas estações e armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem a exactidão do pagamento dos impostos respectivos e o serviço da entrega dos mesmos generos; e providenciará pelo modo que julgar mais efficaz:

1.ª para que no territorio mineiro e nos pontos do fluminense, onde houver fiscalização mixta dos dois Estados, a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem das estações e armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido.

2.ª para que os avisos de que trata a clausula 3.ª nunca sejam assignados por outro empregado que não o agente da estação ou por quem suas vezes fizer.

3.ª para que em todas as vias das notas de expedição se faça inteira distincção do imposto pago ou a pagar, de modo que não seja este englobado nunca com o frete.

4.ª para que nos conhecimentos de pagamentos de impostos se escreva por extenso e em algarismos a quantidade em peso das mercadorias.

5.ª para que os agentes não deixem de lançar no alto de cada nota de expedição e nos avisos que costumam mandar aos consignatarios das mercadorias e de modo bem saliente as palavras — Estado de Minas — quando as estações estiverem em territorio mineiro; e no corpo dos ditos documentos, as palavras — «Genero mineiro» — em lettras encarnadas, quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de que não seja elle confundido com os de procedencia do Estado em que a estação fôr situada.

Para este mesmo fim, será declarado de egual fórma a procedencia do genero que, não sendo mineiro, fôr no emtanto despachado em estação situada em territorio mineiro.

12.ª

Sempre que a Companhia tenha qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras a que se prende a execução deste contracto, poderá entender-se com o fiscal das rendas externas do Estado na Capital Federal, para resolvel-a ou leval-a ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

13.ª

O presente contracto começará a vigorar no dia 1.º de setembro proximo futuro e durará emquanto convier ás partes contractantes, dependendo sua rescisão de aviso prévio de 90 dias pelo menos.

14.ª

Fica por este substituído o contracto de 10 de abril de 1900.

Sobre seis estampilhas da União representando o valor de mil setecentos e sessenta réis devidamente inutilizadas acha-se o seguinte:

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1895.— Por procuração do exmo. sr. dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, Carlos Pinto de Figueiredo.— Pela Companhia E. de Ferro Leopoldina, Paulino José Soares de Souza, director-presidente.

Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo sr. Commendador Carlos Pinto de Figueiredo, Fiscal das rendas externas do mesmo Estado, em virtude dos plenos poderes que lhe conferiu o exmo. sr. Presidente dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, em procuração de 2 de outubro do corrente anno, e a Companhia Estrada de Ferro Oéste de Minas, representada pelo seu director secretario, Antonio Pinto Mendes, com o visto do sr. Presidente, dr. José Cesario de Faria Alvim, ambos abaixo assignados, têm justo entre si a novação do contracto de 6 de março de 1890, que actualmente vigora, na arrecadação dos impostos mineiros — e o fazem sob as seguintes clausulas:

1.ª

A Companhia Estrada de Ferro Oéste de Minas continúa a arrecadar, por intermedio dos agentes de suas estações, estejam estas em territorio mineiro ou não, os impostos sobre passagens, bagagens, mercadorias, animaes e vehiculos que sahirem do Estado de Minas Geraes, ou nelle entrarem pelas vias ferreas da Companhia, cingindo-se neste serviço ás leis, regulamentos e instrucções que lhe forem remettidos pela Secretaria das Finanças do mesmo Estado.

2.ª

A arrecadação será feita á vista do que constar das notas de expedição relativas a despachos realizados em suas estações ou nas das estradas com que a Companhia tiver trafego mutuo, comtanto que sejam formuladas de modo que satisfaçam ás exigencias fiscaes.

3.ª

De todo o pagamento de impostos, excepto o de passagens de pessoas nas linhas ferreas da Companhia em territorio mineiro, dará ella ao contribuinte um conhecimento, extrahido do livro de talão; não sendo em caso algum admissivel o emprego de recibos ou outra declaração de pagamento de impostos, de que não fique na estação o competente talão.

Estes conhecimentos serão fornecidos pela Secretaria das Finanças, pelo Fiscal das rendas externas do Estado e nelles deverão os agentes de estação substituir a palavra — pagou — por — a pagar —, com tinta encarnada, quando o imposto tiver de ser cobrado na estação de destino.

§ 1.º Na primeira quinzena do mez de janeiro de cada anno os talões dos conhecimentos extrahidos, e mesmo os livros, cujos conhecimentos não sejam extrahidos, no todo ou em parte, até 31 de dezembro, deverão ser enviados á Recebedoria do Estado nesta Capital, para a tomada de contas do anno findo.

A falta de devolução de um ou de alguns destes livros fica sujeita á multa do art. 36, do regul. n. 842, de 27 de julho do corrente anno.

São exceptuados da devolução os livros de talão dos avisos de que trata o § 2.º, os quaes permanecerão nas estações até serem exgottados; devendo a Companhia pedir com tempo os que lhe forem precisos para os despachos de café em cada semestre.

§ 2.º Do café que se despachar para a Capital Federal não cobrará a Companhia imposto algum; mas fal-o-á acompanhar de um aviso, o qual deverá ser enviado, no mesmo dia em que fôr extrahido, á Recebedoria do Estado na Capital Federal, para a conferencia do café no armazem de descarga.

Estes avisos serão tambem fornecidos pela Secretaria das Finanças ou pelo Fiscal das rendas externas do Estado, e extrahidos do livro de talão.

§ 3.º Pela expedição destes avisos perceberá a Companhia meio por cento do producto do imposto, que se cobrar em virtude delles, para distribuir, como julgar conveniente, pelos agentes que os expedirem; porcentagem que será deduzida pela mesma fórma estabelecida na clausula 4.ª logo que a Companhia receba da Recebedoria do Estado na Capital Federal a conta do imposto cobrado mensalmente, correspondente aos avisos archivados na mesma repartição.

4.ª

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros a Companhia perceberá a commissão de 10 % que deduzirá mensalmente da importancia total da receita proveniente dos mesmos

impostos, commissão que será reduzida á que fôr ajustada, no caso da creação ou elevação de impostos que produzam augmento de renda superior a 20 % da actual.

5.ª

A Companhia obriga-se a cumprir pontualmente, nos limites das importancias que arrecadar, as ordens que contra ella saccar a Secretaria das Finanças.

6.ª

Dentro do prazo fixado na clausula seguinte, a Companhia entregará ao Banco que fôr designado pela Secretaria das Finanças o saldo da renda arrecadada no mez anterior, deduzidas as porcentagens estipuladas na clausula 3.ª, § 3.º, e clausula 4.ª e o debito do Estado por transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas passados pela Companhia, livros impressos, etc.

7.ª

A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças até o dia 30 de cada mez, um balancete organizado pelo modelo que a mesma repartição lhe dér, na qual seja demonstrada a receita e despesa do mez anterior, com especificação da importancia total da arrecadação de cada imposto; e bem assim, a recolher ao Banco da Capital Federal que lhe fôr indicado, o mais tardar 20 dias depois, os saldos respectivos. Pela infracção da segunda parte desta clausula, fica a Companhia sujeita aos juros e onus a que estão obrigados os exactores da Fazenda do Estado de Minas, sem prejuizo da commissão de que trata a clausula 4.ª.

8.ª

Do dito balancete remetterá a Companhia uma segunda via á Recebedoria do Estado na Capital Federal, acompanhada das segundas vias dos conhecimentos de que trata a clausula 3.ª, de uma via das notas de expedição, de uma relação fornecida pelos agentes de estação dos avisos mencionados na mesma clausula, § 2.º, e de todos os documentos relativos ás despesas deduzidas no mez.

9.ª

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que cobrar indevidamente, devendo juntar aos seus balancetes copias das reclamações com os recibos das quantias restituidas. Depois, porém, de remetter o balancete do mez em que tiver occorrido o engano, só a Secretaria das Finanças poderá fazer ou auctorizar taes restituições, á vista das provas que lhe apresentarem.

10.ª

A Companhia dará passagem livre de 1.ª classe aos empregados da Fazenda do Estado de Minas, que tiverem de transitar por suas linhas em serviço de fiscalização, e ordenará aos seus agentes que lhes franqueiem todos os esclarecimentos, livros e documentos que precisarem consultar.

11.ª

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de 90 dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os

devem acompanhar, na fórma da clausula 8.ª, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

12.ª

A Companhia permittirá que, nas estações dos pontos terminaes de suas linhas, tenha o Estado empregados para fiscalizarem a entrega dos generos mineiros e o pagamento dos impostos respectivos; e providenciará, como julgar mais conveniente, para que a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedirem que se retirem dos mesmos armazens quaesquer dos ditos generos sem o referido pagamento.

Bem assim, dará as mais terminantes ordens:

1.º para que os avisos de que trata a clausula 3.ª, § 2º, nunca sejam assignados por outro empregado que não o agente da estação ou por quem fizer suas vezes;

2.º para que em todas as vias das notas de expedição se faça inteira distincção do imposto pago ou a pagar, de modo que não seja este englobado nunca com o frete;

3.º para que nos conhecimentos de pagamento de imposto se escreva por extenso e em algarismo a quantidade ou o peso das mercadorias;

4.º para que os agentes não deixem de fazer lançar no alto de cada nota de expedição e nos avisos que costumam mandar aos consignatarios das mercadorias, e de modo bem saliente, as palavras—Estado de Minas,—quando estiverem em territorio mineiro; e no corpo dos ditos documentos, com tinta encarnada, as palavras—genero mineiro—quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de que elle não seja confundido com os de procedencia do Estado em que a estação fôr situada.

13.ª

Sempre que a Companhia tenha qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prenda a execução deste contracto, poderá entender-se com o Fiscal das rendas externas do Estado na Capital Federal, para resolvel-a ou leval-a ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

14.ª

O presente contracto começará a vigorar no dia 15 do corrente mez e durará emquanto convier ás partes contractantes, dependendo a sua rescisão de aviso prévio de 90 dias pelo menos.

15.ª

Fica por este substituido o contracto de seis de maio de 1890.

E, por se acharem assim accordes as duas partes contractantes, fizeram lavrar o presente contracto, em triplicata, que assignam nesta cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de outubro de 1895.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1995.—*Carlos Pinto de Figueiredo.* — *A. Pinto Mendes.*

Visto.— Rio, 23 de outubro de 1895.— *Cesario Alvim*, presidente da Companhia.

Accordo entre o Governo de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil para novação do contracto entre ambos celebrado em 31 de agosto de 1895, para arrecadação dos impostos mineiros.

Ao 1º dia do mez de agosto de 1904, presente na Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil o sr. director da mesma Estrada, dr. Gabriel Osorio de Almeida, e o Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, representado pelos srs. José Bernardo de Paula Aroeira e Augusto Coutinho, chefes de secção da mesma Secretaria, e auctorizado pelo aviso n. 143, de 15 de julho de 1904, daquella repartição que fica archivado nesta Secretaria, declararam ter accordado nas condições abaixo mencionadas, para arrecadação dos impostos mineiros:

Primeira

A Estrada de Ferro Central do Brasil continuará a fazer por intermedio dos agentes de suas estações, estejam estas em territorio mineiro ou não, a arrecadação, fiscalização, e escripturação dos impostos sobre mercadorias, bagagens, encommendas, animaes e vehiculos procedentes do Estado de Minas ou que para elle se dirijam pelas linhas da mesma Estrada, bem como das taxas de expediente e do sello de que tratam os decs. ns. 842, de 25 de julho de 1895 e 1.672, de 28 de janeiro do corrente anno de 1904.

§ 1.º Na execução deste serviço, a Estrada de Ferro Central reger-se-á pelas leis, regulamentos e instrucções expedidas pelo governo de Minas a cujo conhecimento levará a administração da mesma Estrada, para que seja esclarecido ou removido qualquer embaraço que acaso traga ao seu serviço a execução dessas leis, regulamentos e instrucções.

§ 2.º Do café que das estações do interior for despachado para a Capital Federal, nenhum imposto ou taxa cobrará a Estrada fazendo-se entretanto, conforme a legislação vigente, sobre todos os despachos desse genero que se destine a qualquer localidade dos Estados limitrophes, differente daquella.

§ 3.º O pagamento do imposto sobre mercadorias que se destinem a estações no territorio mineiro de estradas de ferro que não tenham contracto de trafego mutuo com a Estrada de Ferro Central do Brasil e que tenham de ser redespachadas nos pontos de entroncamento, será feito nas estações de destino, para o que as notas de redespacho terão a indicação «imposto a pagar» ou nas de procedencia a arbitrio dos expeditores.

§ 4.º Quando, em virtude de leis federaes, for modificado o systema vigente de arrecadação do imposto de consumo, a Estrada obriga-se a continuar a fornecer ao Estado, si os interesses deste o exigirem, as notas de expedição e despachos de mercadorias, encommendas e bagagens que se destinarem a ser descarregadas nas estações da mesma Estrada, situadas em territorio mineiro, documentos estes que actualmente já acompanham as contas do imposto mineiro.

§ 5.º Essas notas de expedição e despachos serão remettidos directamente á Secretaria das Finanças, ou por intermedio dos respectivos agentes da Estrada, entregues aos funccionarios ou agentes do fisco mineiro que a referida Secretaria designar, diariamente, ou como for mais conveniente ao serviço a juizo do governo que, em tempo, dará as necessarias instrucções.

§ 6.º Os empregados ou agentes da Estrada encarregados do serviço de que tratam os dois ultimos paragraphos antecedentes, enviarão tambem á Secretaria das Finanças, uma relação mensal de todas as notas e despachos por elles remettidos ou entregues, relação em que serão mencionados as datas, numero das mesmas notas e despachos, peso das mercadorias e os nomes dos remettentes e consignatarios; obrigando-se o governo a pagar aos mesmos empregados ou agentes uma gratificação correspondente ao trabalho de cada um, conforme opportunamente se ajustar.

Segunda

Para o calculo e arrecadação dos impostos tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Estrada, os quaes, na parte relativa ao imposto, deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobrança.

Terceira

A' Estrada de Ferro Central do Brasil compete exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto de que trata o presente accordo, e é ella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada,

Paragrapho unico. O governo de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais desses impostos, dando, porém, conhecimento dos seus actos á directoria da Estrada com antecedencia de 30 dias, para sua execução.

Quarta

De todo pagamento de imposto dará a Estrada ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente livro de talões, pelo respectivo agente arrecadador.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada, por intermedio da repartição competente, os necessarios livros de talões, devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças todos os talões dos conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos livros de talões que, não tendo sido utilizados, no todo ou em parte, ficarão em seu poder para serem utilizados.

Quinta

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculos, enganos ou má applicação de taxas, e que a contabilidade da Estrada costuma corrigir a tinta encarnada, serão levados ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo — cobranças indevidas — escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as parcellas que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

Sexta

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, perceberá a Estrada a commissão de 8 % que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do

respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 5.ª, ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

§ 1.º A commissão supra mencionada será reduzida ao que for ajustado no caso de elevação ou creação de impostos que produzam augmento de renda superior a 20 % da actual.

§ 2.º Da mesma receita liquida serão outrosim deduzidos mais 2 % para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

Setima

No prazo maximo de 60 dias a Estrada remetterá á Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira conformidade com o modelo já adoptado, balancete que será acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões de que trata a clausula 4.ª e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos ás despesas que tenham sido deduzidas.

§ 1.º Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clausula será devolvido á Estrada para a devida correcção.

§ 2.º De cada balancete mensal enviará a Estrada uma segunda via ao Fiscal das Rendas Externas do Estado, na cidade do Rio de Janeiro.

Oitava

Ao mesmo funccionario, ou a quem a Secretaria futuramente indicar, fornecerá á Estrada mensalmente, para o devido pagamento pelo Thesouro Federal, certificado da importancia approximada do mez anterior, proveniente dos impostos e taxas arrecadados pela Estrada, descontadas a sua porcentagem e outras despesas que tenham sido feitas por conta do Estado, nos termos do presente accordo.

Nona

Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario de Estado, a Estrada só poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893.

§ 1.º No principio de cada mez, a Estrada levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta a Secretaria das Finanças para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de 50 dias.

§ 2.º Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente, a Secretaria das Finanças, não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que dez dias depois, lhe remetterá, na fórma da clausula 7.ª.

Decima

Ao fiscal das rendas externas, no Rio de Janeiro, fornecerá a Estrada passe permanente para livre transito em suas linhas; e passe de 1.ª classe de ida e volta ao empregado ou empregados que pela Secretaria das Finanças forem designados para entenderem-se com a contabilidade da Estrada, sobre assumpto concernente aos impostos que constiuem o objecto deste accordo.

Decima primeira

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como quaesquer outros que de accordo com a Secretaria das Finanças forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes respectivos, com os necessarios documentos.

Decima segunda

Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se referirem, de conformidade oom a clausula 5.ª deste accordo.

Decima terceira

Dentro do prazo de 90 dias, contados da data do recebimento por parte da Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos: findo este prazo e não havendo reclamação da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

Decima quarta

A Estrada permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmo generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

1.º A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido;

2.º Em todas as vias de notas de expedição se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja elle englobado com o frete;

3.º Nos conhecimentos de imposto, os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade ou peso liquido e a especie dos generos, a taxa e a importancia cobrada e bem assim o numero do respectivo despacho, nome do contribuinte, a procedencia e o destino das mercadorias, datando e assignando taes documentos.

4.º Quando as estações estiverem em territorio mineiro, não deixem de lançar, de modo bem saliente, as palavras—Estado de Minas—quer no alto de cada nota de expedição, quer nos avisos pela Estrada expedidos aos consignatarios das mercadorias; e no corpo dos ditos documentos as palavras—genero mineiro—quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero confundido com os de procedencia do Estado em que estiver situada a estação.

Decima quinta

Nos casos de duvidas sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prenda a execução deste contracto, poderá a Estrada entender-se primeiro com o Fiscal das Rendas Externas do Estado, na cidade do Rio de Janeiro, e só na falta de solução deste funccionario, levará o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do § 1.º, clausula 1.ª.

Decima sexta

O presente contracto entrará em vigor da presente data em diante e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão mediante aviso prévio de 90 dias pelo menos, assignado pela parte que a propuzer.

E por haver assim accordado, lavrou-se o presente termo que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 1.º de agosto de 1904.

Assignados: *Gabriel Osorio de Almeida, José B. de P. Aroeira, Augusto Coutinho.*

Como testemunhas: *Geraldo Sommer* 3.º escripturario; *Procopio José Leite,* 2.º escripturario.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas dez estampilhas do Thesouro Nacional, no valor de 34$200.

Conforme.—O secretario, *M. Fernandes Figueira.*

Confere.—*Messias de Senna Cavalcante,* 1.º escripturario.

Accordo celebrado entre os Governo dos Estados de Minas Geraes e São Paulo, para regularizar a fiscalização de seus productos, quando em transito pelos mesmos, a 13 de dezembro de 1905.

Aos 13 dias do mez de dezembro de 1905, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda os srs. cel. Luiz Gonzaga de Azevedo, Inspector do Thesouro de S. Paulo, e o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, foi pelos mesmos combinado o seguinte accordo, para regularizar a fiscalização da exportação de seus productos, quando do territorio de um se destinarem ao de outro, ou em transito pelos mesmos.

CLAUSULA 1.ª

O Estado de Minas Geraes e o de S. Paulo, reciprocamente, se compromettem a consentir que nos seus territorios qualquer delles possa crear pontos de vigias, na zona de suas fronteiras onde as estradas de um Estado convirjam no outro, com o fim exclusivo de fiscalizar a exportação dos generos de sua producção na passagem pelas respectivas fronteiras.

CLAUSULA 2.ª

A' creação de taes «pontos» precederá sempre communicação antecipada de 15 dias pelo menos, ao Governo do Estado em cujo territorio tenham elles de ser estabelecidos, do lugar exacto para tal fim escolhido, bem como os nomes dos serventuarios que os tiverem de prover, sendo egualmente communicadas as mudanças de pessoal.

CLAUSULA 3.ª

A acção dos vigias se limitará á fiscalização da exportação dos generos de producção de seus Estados, no intuito de verificarem o pagamento

dos impostos devidos, que por acaso não tenha sido feito, ou a procedencia dos mesmos generos, promovendo a authenticação desta, mediante «visto» dos agentes Fiscaes do Estado, cujo territorio os generos demandarem, lançados nos conhecimentos ou guias que devem acompanhal-os, quando taes generos só em transito por elle passem em demanda de outro territorio.

CLAUSULA 4.ª

Os Estados contractantes se compromettem a não embaraçar que os ditos vigias lavrem os autos necessarios para contestação das infracções que verificarem, afim de que taes documentos possam servir de base aos recursos legaes nos Estados, de que os generos procedem, nos termos das respectivas legislações fiscaes.

CLAUSULA 5.ª

De accordo com os principios mandados observar pela circular n. 165, de 20 de abril de 1900, expedida pelo Thesouro do Estado de S. Paulo, a qual fica encorporada ao presente accordo, os agentes fiscaes dos Estado contractantes não poderão recusar, sem causa justa, o seu «visto» nas guias ou conhecimentos acompanhando generos procedentes do territorio visinho. Sempre que tiverem razões fundadas para recusal-o declararão por escripto, e se possivel fôr, na propria guia, o motivo de sua recusa, para que os interessados possam usar dos recursos legaes.

CLAUSULA 6.ª

O exactor ou agente fiscal competente para visar as guias ou conhecimentos é o do districto onde os generos são embarcados; mas quando esses generos tenham sido embarcados em estações de estradas de ferro situadas fóra do Estado de S. Paulo e sejam directamente destinados á Capital do mesmo Estado ou a Santos, serão competentes para visar as guias os administradores das respectivas Recebedorias. Si a estação em que embarcar os generos fôr situada em territorio paulista, observar-se-á regra geral.

CLAUSULA 7.ª

Os generos acompanhados de guias ou conhecimentos visados de accordo com a clausula 6.ª serão despachados livres de direitos de importação ou de exportação por parte do Estado onde entrarem, nas suas estações de estradas de ferro ou pontos, salvos, porém, os direitos devidos ao Estado de onde procederem, quando estes não tenham já sido pagos e o mesmo Estado tenha promovido os meios regulares para a sua arrecadação em taes estações ou pontos.

CLAUSULA 8.ª

Os Estados contractantes se compromettem a prestar-se mutuamente todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam precisos para a bôa execução do presente accordo, bem como a se auxiliarem reciprocamente, nos termos da suas legislações, para a sua perfeita effectividade, ordenando aos seus agentes fiscaes a fiel e rigorosa observacia das condições estipuladas, sob as penas em suas leis estatuidas.

CLAUSULA 9.ª

Fica estabelecido que, a não ser guias referentes ao café, todas as outras deverão mencionar a importancia do pagamento total do imposto

de exportação a que o genero estiver sujeito no Estado de procedencia sendo considerado infractor o portador de guias que não estiverem em taes condições.

CLAUSULA 10.ª

Continuam em vigor as clausulas de accordos anteriores celebrados entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, que não tenham sido alterados por este.

CLAUSULA 11.ª

O presente accordo vigorará durante tres annos, considerando-se prorogado por egual periodo de tempo, desde que não seja denunciado por qualquer dos Estados contractantes, 90 dias antes da expiração do prazo accordado e entrará em vigor depois de approvado pelos respectivos Governos.—(Assignados) Luiz de Azevedo, Theophilo Ribeiro —Copia da Circular a que se refere a clausula 5.ª do accordo acima transcripto, entre os Estados de Minas e S. Paulo.—Circular. Thesouro de S. Paulo, n. 165 em 20 de abril de 1910.—O Director Geral do Thesouro do Estado recommenda aos cidadãos exactores dos districtos fiscaes limitrophes com outros Estados que tenham todo o escrupulo no visarem os conhecimentos de pagamento de imposto de exportação a esses Estados, com referencia a generos ou objectos de sua producção, que tenham de transitar pelo Estado de S. Paulo, com destino ao Porto de Santos ou á Capital Federal. De accordo com as disposições do Capitulo 7.º, do Regulamento que acompanha o dec. n. 625, de 21 de dezembro de 1898, o —visto —só póde ser lançado á vista do genero que vae ser exportado, á vista do conhecimento ou factura de embarque fornecidos pela estação de estrada de ferro situada dentro do seu districto fiscal ou fóra do Estado de S. Paulo. Não é licito ao exactor de um districto fiscal visar guias de generos embarcados em outro districto, assim como as guias de generos embarcados em estações de estradas de ferro situadas fóra do Estado só pódem ser visadas pelo exactor do districto fiscal limitrophe, por onde tiver de entrar o genero, ou pelos administradores das Recebedorias da Capital ou de Santos, respectivamente, conforme vier o genero directamente destinado á Capital ou ao Porto de Santos. Quanto aos productos que entrarem pela fronteira do norte do Estado, o—visto—só póde ser lançado pelo exactor do districto fiscal limitrophe com o Estado de Minas, nestas condições será despachado livre de direitos nas estações fiscaes situadas á margem da Estrada de Ferro Central. Fica entendido que as Recebedorias da Capital e de Santos não poderão visar guias de impostos pagos aos Estados limitrophes desde que o genero tenha sido embarcado em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista.

Neste caso o—visto-- é da exclusiva competencia do exactor em cujo districto fiscal estiver situada a estação da estrada de ferro. Ligando a Administração da Fazenda especial importancia á severa fiscalização da cobrança deste imposto, recommendo aos cidadãos exactores a maxima e a estricta execução das disposições desta circular e as do Regulamento annexo ao dec. n. 625, de 1898, certo de que incorrerão na pena de perda do emprego aquelles exactores que, por desidia ou negligencia, forem encontrados em falta que redunde em prejuizo da Fazenda do Estado, além das penas do art. 208 do Cod. Penal. Os cidadãos exactores devem dar conhecimento desta circular a todas as casas commissarias ou que forem notoriamente encarregadas do recebimento do despacho de cafés e outros generos em seu districto fiscal. (Assignado) Luiz Azevedo.

Convenio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu commercio, promover o augmento do seu consumo e a creação da caixa de conversão, fixando o valor da moeda.

Art. 1.º Durante o prazo que for conveniente, os Estados contractantes se obrigam a manter, nos mercados nacionaes, o preço minimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do paiz ao cambio do dia, por sacca de 60 kilos de café, typo 7 americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de 70 francos, conforme as conveniencias do mercado.

Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente nos mesmos periodos.

Art. 2.º Os governos contractantes, por meio de medidas adequadas procurarão difficultar a exportação para o extrangeiro dos cafés inferiores ao typo 7 e favorecer, no que for possivel, o desenvolvimento do seu consumo no paiz.

Art. 3.º Os Estados contractanctes se obrigam a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo, quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art. 4.º Os governos contractantes, quando for julgado opportuno, estabelecerão typos nacionaes de café, promovendo a creação de bolsas, ou camaras syndicaes, para o seu commercio; de accordo com os novos typos serão então fixados os preços a que se refere o art. 1.º

Art. 5.º Aos productores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do producto, pelo rebeneficio.

Art. 6.º Os governos contractantes se obrigam a crear uma sobretaxa de tres (3) francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que fôr exportada de qualquer de seus Estados, e bem assim a manter as leis que nelles difficultam, por impostos sufficientemente elevados, o augmento das áreas de terrenos cultivadas com café nos seus territorios, pelo prazo de dois annos, que poderá ser prorogado por mutuo accordo.

Art. 7.º O producto da sobre-taxa, de que trata o artigo anterior, paga na acto da exportação, será arrecadado pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitaes necessarios a execução deste Convenio, sendo os saldos restantes applicados ao custeio das despesas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8.º

Art. 8.º Para a execução deste convenio, fica o Estado de S. Paulo, desde já auctorizado a promover, dentro ou fóra do paiz, com a garantia da sobre taxa de tres francos, de que trata o art. 6º, e com a responsabilidade dos tres Estados, as operações de credito necessarias até o capital de 15 milhões de libras esterlinas, o qual será applicado como lastro para a Caixa de Emissão Ouro e Conversão, que fôr creada pelo Congresso Nacional para a fixação do valor da moeda.

§ 1.º O producto da emissão sobre este lastro será applicado nos termos deste Convenio, na regularização do commercio do café, e sua valorização, sem prejuizo, para a Caixa de Conversão, de outras dotações para fins creados em lei.

§ 2.º O Estado de S. Paulo, antes de ultimar as operações de credito, acima indicadas, submetterá as suas condições e clausulas ao conhecimento e approvação da União e dos outros Estados contractantes.

§ 3.º Caso se torne necessario o endosso ou fiança da União, para as operações de credito, serão observadas as disposições do art. 2.º, n. 10, da lei n 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.º A organização e direcção de todos os serviços de que trata este Convenio, serão confiadas á uma commissão de tres membros nomeados um por cada Estado, sobre a presidencia de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos tres Estados.

Paragrapho unico. Cada director terá um supplente, egualmente dos respectivos Estados, que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 10. A commissão de que trata o artigo antecedente, creará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessario a execução do Convenio, podendo confiar em parte, a sua execução a alguma associação ou Empresa Nacional, sob sua immediata fiscalização, tudo na fórma do Regulamento.

Art. 11. A séde da commissão directora será na cidade de S. Paulo.

Art. 12. Para execução dos serviços deste Convenio, a Commissão organizará o necessario regulamento, que será submettido á approvação dos Estados contractantes, os quaes, no prazo de 15 dias, se pronunciarão sobre o mesmo, sob pena de considerar-se approvado por aquelle que o não fizer.

Art. 13. Os encargos e vantagens resultantes deste Convenio serão partilhados entre os Estados contractantes, proporcionalmente á quota de arrecadação da sobre-taxa, com que cada um concorrer pela fórma estabelecida no regulamento.

Art. 14. Os Estados contractantes reconhecem e acceitam o Presidente da Republica como arbitro em qualquer questão que entre os mesmos se possa suscitar na execução do presente Convenio.

Art. 15. O presente Convenio vigorará desde a data de sua approvação pelo Presidente da Republica, nos termos do n. 10 do art. 48, da Constituição Federal.

Paço da Camara de Taubaté, 29 de Fevereiro de 1906. —(Assignados). Nilo Peçanha.—Francisco Antonio de Salles.—Jorge Tibiriçá.

Modificação e additamento ao convenio de Taubaté

Os Presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo accordam e resolvem modificar o Convenio de Taubaté, additando-lhe as seguintes clausulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convenio.

1.ª

O art. 1.º do Convenio fica substituido pelo seguinte:

Durante o prazo que fôr julgado conveniente os Estados contractantantes se obrigam a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de trinta e dois a trinta e seis mil réis por sacca do 66 kilos de café, typo 7 americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de quarenta mil réis, conforme as conveniencias do mercado.

Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente no mesmo periodo.

2.ª

Si as operações de credito necessarias para a execução do Convenio forem realizadas pelos tres Estados, sem endosso ou fiança da União, a sobre-taxa de tres francos a que se refere o art. 6º do mesmo Convenio, será arrecadada pelos Estados e o seu producto será depositado para os fins determinados no art. 7.º.

3.ª

A arrecadação da sobre-taxa de tres francos começará na época que fôr determinada pelos Estados contractantes.

4.ª

Emquanto não fôr creada ou emquanto não funccionar a Caixa de Emissão e Conversão, os Estados poderão applicar o producto do emprestimo directamente á valorização do café.

5.ª

O Governo do Estado de S. Paulo antes de ultimar as negociações relativas á operação de credito de que trata o art. 8.º do Convenio, submetterá as condições e clausulas que forem p opostas ao conhecimento e approvação dos Governos dos outros Estados contractantes, e bem assim do Governo Federal, em caso de endosso pela União, afim de ser determinada expressamente a responsabilidade de cada um delles na operação que se realizar, a qual fica dependendo daquella approvação.

6.ª

O presente Convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do n 16, do art. 48, da Constituição Federal.

Bello Horizonte, 4 de julho de 1906.—(Assignados).—Jorge Tibiriçá. — Francisco Antonio de Salles.— Nilo Peçanha.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para arrecadação de impostos do referido Estado.

Aos dezenove dias do mez de setembro de mil novecentos e sete, presente na Recebedoria de Minas na Capital Federal, representado pelo Director desta, coronel Libanio Gomes Teixeira, o Secratario das Finanças do Estado de Minas Geraes, sr. dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, alli compareceu o sr. dr. Luiz da Rocha Dias, Director-secretario da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, e declararam ter accordado nas condições abaixo mencionadas, que firmam p ra a arrecadação dos impostos mineiros.

I

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas passará a fazer por intermedio dos agentes de suas estações, estejam estas no territorio mineiro ou não, a arrecadação, fiscalização e escripturação dos impostos sobre mercadorias, bagagens, encommendas, animaes e vehiculos, procedentes do Estado de Minas e que delle sahiram pelas linhas da mesma

Estrada, bem como das taxas de imposto de passagens, de estatistica e do sello já creados pelos decs. ns. 842, de 25 de julho de 1895 e 1.672, de 28 de janeiro de 1904 e leis vigentes, ou que vierem a ser creadas futuramente.

Paragrapho unico. Na execução desse serviço a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas reger se-á pelas leis, regulamentos e instrucções expedidos pelo Governo de Minas, a cujo conhecimento levará a administração da mesma Estrada, para que seja esclarecido, ou removido, qualquer embaraço que acaso traga ao seu serviço a execução dessas leis, regulamentos e instrucções.

II

Para calculo e arrecadação do imposto tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Estrada, os quaes na parte relativa ao imposto, deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobrança.

Paragrapho unico. Os conhecimentos (talões) da cobrança do imposto deverão ser extrahidos invariavelmente nas estações de procedencia e no acto do despacho das mercadorias, quaesquer que ellas sejam.

III

A' Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas compete, exclusivamente, a arrecadação das taxas e impostos de que trata o presente accordo, e é ella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões, que se derem na respectiva cobrança, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

Paragrapho unico. O governo do Estado de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir, a cobrança de um ou mais desses impostos dando, porém, conhecimento dos seus actos a Companhia, com antecedencia nunca menor de trinta dias, para sua execução.

IV

De todo pagamento de imposto dará a Estrada ao contribuinte um conhecimento, extrahido do competente livro de talões pelo respectivo agente arrecadador.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada, por intermedio da repartição competente, os necessarios livros de talões, devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças todos os tócos de talões de conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como a relação dos livros de talões que, não tendo sido utilizados no todo ou em parte, ficarem em seu poder para ser utilizados.

V

As importancias arrecadadas a maior por erros de calculos, enganos, ou má applicação de taxas, e que a contabilidade da Estrada corrigir á tinta encarnada, serão levadas a credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo — cobranças indevidas —, escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as parcellas que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

VI

Pelo trabalho de arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, perceberá a companhia a Commissão de 8 °/₀, que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob titulo de que trata a clausula 5.ª, ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

§ 1.° A commissão supra mencionada será reduzida ao que fôr ajustado no caso da elevação ou creação de impostos que produzam augmento de renda superior a 50 °/₀ da que for arrecadada no primeiro anno da vigencia do presente contracto.

§ 2.° Da mesma receita liquida serão, outrosim, deduzidos mais 2 °/₀ para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem responsabilidade dos serviços.

VII

No prazo maximo de sessenta dias a Companhia remetterá á Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado e lançado em livro proprio que a Secretaria lhe fornecer; balancte que será acompanhado das segundas vias de conhecimentos de talões, de que trata a clausula 4.ª e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos ás despesos que tenham sido deduzidas e, tambem, do documento que provar o recolhimento do respectivo saldo á Recebedoria Mineira na Capital Federal.

§ 1.° Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clausula será devolvido á Estrada para a devida correcção.

§ 2.° De cada balancete mensal enviará a Companhia uma 2.ª via ao director da Recebedoria Mineira, communicando á Secretaria das Finanças, por telegramma, qual o total da sua receita, logo que seja esta conhecida.

VIII

A Companhia obriga-se tambem a recolher á Recebedoria Mineira, ou ao estabelecimento que lhe for indicado pela Secretaria das Finanças, o mais tardar até 20 dias depois de fixado para apresentação do balancete mensal, a importancia do saldo respectivo, deduzidos a porcentagem estipulada na clausula 4.ª e o debito do Estado por pagamentos de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas, livros e impressos que houver adquirido, mediante auctorização da Secretaria das Finanças.

Paragrapho unico. A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus pecuniarios a que estão obrigados os exactores do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

IX

Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario do Estado, a Companhia só poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893, ou novas instrucções que recebei, não lhe sendo abonadas as concedidas fóra das condições acima.

Paragrapho unico. No principio de cada mez, a Estrada levantará uma conta especial de todos os telegrammas e passes concedidos durante o mez anterior por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, deduzirá a sua importancia no balancete de que fala a clausula 7.ª.

X

Ao director da Recebedoria, si for preciso, ou a outro qualquer funccionario da Secretaria das Finanças, fornecerá a Companhia passe de ida e volta para livre transito em suas linhas, quando em viagens de fiscalização ou quando forem designados para tomar conhecimento de assumpto concernente aos impostos, que constituam o objecto dêste accordo.

XI

A Companhia fica auctorizada a adquirir os impressos que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço da escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despes.s provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado, e serão descontadas nos balancetes respectivos, com os necessarios documentos.

XII

Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior indevidamente, e que ao mesmo balancete se referirem, de conformidade com a clausula 5.ª deste accordo.

XIII

Dentro do prazo de 90 dias contados da data do recebimento, por parte da Secretaria das Finanças, dos balancetes e documentos respectivos, continuará a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos; findo este prazo, e não havendo reclamação fundada da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessas faltas, erros e enganos, as despesas de qualquer natureza indevidamente incluidas ou deduzidas nos balancetes, as quaes, em qualquer tempo, poderão ser reclamadas.

XIV

A Companhia permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados encarregados de fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

a) A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento devido;

b) Em todas as vias da nota de expedição se declare que o imposto foi pago, sem que seja este englobado com o frete;

c) Nos conhecimentos de imposto, os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade, o peso liquido e a especie dos generos, a taxa e a importancia cobrada, e bem assim o numero do respectivo despacho, nome do contribuinte, a procedencia e o destino das mercadorias, datando e assignando taes documentos;

d) Quando as estações estiverem em territorio mineiro não deixem de lançar, de modo bem saliente, «Estado de Minas» —quer no alto de cada nota de expedição, quer nos avisos pela Companhia expedidos aos consignatarios das mercadorias, e, no corpo dos ditos documentos, as palavras—GENEROS MINEIROS—, quando as estações se acharem no

territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero conferido com os de procedencia do Estado em que estiver situado a estação.

XV

A Companhia permittirá que o Estado faça examinar, por empregados seus, si a cobrança de impostos nas estações é ou não feita de inteira conformidade com os regulamentos ; e expedirá as suas ordens a todos os agentes para que, a taes empregados, facultem não só todos os esclarecimentos, como tambem os livros e papeis de que precisarem e pertencentes á escripturação das mesmas estações.

XVI

Nos casos de duvidas sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende a execução deste contracto, poderá a Estrada entender-se primeiro com o director da Recebedoria Mineira na Capital Federal, e, só na falta de solução deste funccionario, levará o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do paragrapho unico, clausula primeira.

XVII

O presente contracto entrará em vigor da presente data em diante, e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão mediante aviso prévio de 90 dias, pelo menos, assignado pela parte que o propuzer.

E por se acharem assim accordes as duas partes contractantes, fizeram lavrar o presente contracto, em duplicata, que assignam, estando a primeira via sellada com estampilhas do sello da União no valor de 3$800 (tres mil e oitocentos rèis) devidamente inutilizadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907. (Assignado) P. p. do dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, Joaquim Libanio Gomes Teixeira, director da Recebedoria de Minas.—Luiz da Rocha Dias, director Secretario da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas. Testemunhas : Manoel da Costa Camodio.—Luiz A. V. Castello.

Accôrdo entre o governo da União e o Estado de Minas Geraes, para o fim especial de ser a arrecadacação do imposto de tres francos (ouro) por sacco de café mineiro, feita pela Alfandega da Victoria

Aos trinta e um dias do mez de março de mil novecentos e nove, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, presente o Director Senhor Bacharel João Marciano Oliveira da Silva, official servindo de Director, em virtude da Portaria numero oitenta e cinco, de mil novecentos e sete, compareceu o Estado de Minas Geraes, representado pelo senhor Francisco Soares Alvim Machado, conforme o instrumento archivado com o processo, e disse que, em virtude do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, de hontem datado, vinha assignar o presente termo de accôrdo, celebrado entre a União e o Estado, para o fim especial de ser a arrecadação do imposto de tres francos (ouro) por sacco de café mineiro feita pela Alfandega de Victoria, sob as seguintes clausulas :

Primeira

A Alfandega de Victoria fará por intermedio de seus empregados a arrecadação, fiscalização e escripturação do imposto de tres francos (ouro) sobre cada sacco de café de procedencia mineira, que fôr exportado pelas suas dócas ou trapiches, de accôrdo com a lei mineira numero quatrocentos e vinte e quatro de dezeseis de agosto de mil novecentos e seis. Na execução desse serviço, a Alfandega de Victoria se regerá pelas leis, regulamentos e instrucções que forem expedidos pelo governo de Minas, a cujo conhecimento levará o Inspector da mesma Alfandega para que seja esclarecido ou removido qualquer embaraço que acaso traga a seu serviço a execução destas leis, regulamentos e instrucções.

Segunda

A procedencia do café será verificada e provada pelas guias do imposto de exportação, cobrado pelas estações arrecadadoras de Minas e Espirito Santo, guias que deverão acompanhar aquelle genero e serão exigidas pelos conferentes da Alfandega no acto do recebimento do mesmo genero.

As guias espirito-santenses, depois de minuciosamente examinadas e conferidas, serão carimbadas com signaes da Alfandega para darem embarque livre dos tres francos, do café que ellas cobriram.

As guias mineiras serão arrecadadas e acompanharão as segundas vias dos conhecimentos da arrecadação dos tres francos, que a Alfandega effectuará sobre cada sacco de café que as mesmas apresentarem.

Os cafés desacompanhados de quaesquer das citadas guias não poderão ser embarcados sinão medeante uma caução de valor egual ao do imposto de tres francos, de que será extrahido o respectivo conhecimento do talão mineiro. Si dentro do prazo de trinta dias o interessado não provar com aquelles documentos ser o genero de procedencia de outro Estado.

Terceira

Os conhecimentos de talões serão extrahidos pela Alfandega em tres vias impressas de livros competentes fornecidos pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

Taes documentos deverão ser escripturados, com o maior cuidado, sem rasuras e emendas, de modo a se tornar tudo bem legivel, lançando-se no seu apice o respectivo exercicio financeiro; o nome do exportador ou contribuinte mais abaixo; a declaração do imposto de tres francos; o numero de saccos de café, a importancia cobrada em algarismos e por extenso; data e por fim a assignatura do encarregado da cobrança. Desses documentos a primeira via convenientemente sellada por averbação ou estampilha federal, digo mineira, será entregue ao contribuinte; a segunda via instruirá a conta de arrecadação e a terceira via fará parte do canhoto que, uma vez esgotado, será devolvido á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes para ser substituido por novo livro de talões.

Quarta

A conta da arrecadação dos tres francos será levantada e escripturada em balancete mensal, que até o dia quinze de cada mez, a Alfandega remetterá á Secretaria das Finanças de Minas, acompanhada de todos os documentos de receita, devidamente numerados, como dos de despesa, si os houver.

Os livros ou cadernos para balancetes serão fornecidos egualmente pela Secretaria das Finanças de Minas.

Quinta

Na primeira quinzena de cada mez a Delegacia Fiscal entregará ao Estado de Minas Geraes, mediante requisição da auctoridade competente a renda que houver sido arrecadada pela Alfandega no mez anterior, liquida da commissão de que trata a clausula sexta e de qualquer outro desconto que por ventura haja de ser feito.

Sexta

Pelo serviço de fiscalização e arrecadação do imposto de tres francos, a que se refere o presente accôrdo, a Alfandega deduzirá nos respectivos balancetes, a commissão de quatro por cento sobre a renda arrecadada, com a qual occorrerá ás despesas de expediente e á gratificação dos empregados incumbidos do serviço.

Setima

Além dos livros de talões e dos de balancetes fornecidos pela Secretaria, a Alfandega poderá adquirir outros livros ou impressos que forem indispensaveis ao serviço, correndo a despesa por conta do Estado de Minas.

Oitava

A Alfandega fica obrigada a prestar á Secretaria das Finanças do Estado de Minas, Recebedoria Mineira ou ao funccionario designado por aquella, qualquer informação sobre o serviço, que por este accôrdo lhe é confiado, inclusivé o exame de toda a escripturação respectiva quando isto seja preciso.

Nona

O presente contracto entrará em vigor desde a data em que a Alfandega delle tiver conhecimento, conforme sua communicação e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar sua rescisão pelo desapparecimento do imposto de tres francos ou mediante aviso prévio de noventa dias pelo menos assignado pela parte que a propuzer. E pelo senhor Director foi dito que em nome e por parte da Fazenda Federal e por ella acceitava as condições do presente accôrdo, e, para constar, mandou lavrar o presente termo que, sendo lido, assigna com o representante do Estado de Minas Geraes. E eu, Arthur Eugenio dos Santos Lima, primeiro escripturario do Thesouro Federal, o escrevi. Contencioso, trinta e um de março de mil novecentos e nove. (Assignados). João Marciano de Oliveira da Silva.—Francisco Soares Alvim Machado. Estavam colladas estampilhas de sello federal, no valor de quinze mil réis, devidamente inutilizadas. Confere, *Jovelino M. de Medeiros.*

Contracto celebrado entre o Governo do Estado de Minas Geraes e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira, para arrecadacão de impostos mineiros, como abaixo se declara :

Aos vinte e dois dias do mez de dezembro de mil novecentos e dez, nesta cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, na Secretaria das Finanças, onde presente se achavam o Governo do Estado

de Minas Geraes, representado pelo exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, dr. Arthur da Silva Bernardes, e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras «Rêde Sul Mineira», representada pelo seu advogado e procurador bastante dr. Benjamin de Miranda Lima, disseram que entre si têm ajustado um contracto, para arrecadação de impostos mineiros, e que este contracto deve vigorar nos termos e condições seguintes :

CLAUSULA 1.ª—A Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras—«Rêde Sul Mineira» continuará a fazer, por intermedio de suas estações, a arrecadação dos impostos mineiros sobre as bagagens, encommendas, animaes, vehiculos e mercadorias que por suas linhas sahirem do Estado de Minas Geraes, bem assim, do sello estadoal quando tenha applicação; da taxa de estatistica e do imposto sobre passagens e respectivo addicional, tudo arrecadando, fiscalizando e escripturando de accordo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a vigorar e lhe sejam ministradas pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

§ 1.º Qualquer embaraço ou difficuldade que por acaso tragam ao serviço da Companhia essas leis, regulamentos e instrucções, deve ser levado ao conhecimento da Secretaria, para ser removido ou esclarecido.

§ 2.º Exceptua-se das mercadorias de que trata a presente clausula o café que das estações do interior for despachado para a Capital Federal ou para a Recebedoria de Santos, do qual, salvo deliberação ulterior do Governo, nenhuma taxa ou imposto será cobrado pela Companhia Rêde Sul Mineira, que se limitará apenas a fiscalizar o mesmo genero, fazendo-o acompanhar, sómente quando expedido para Santos, de uma guia impressa ou escripturada de occordo com as instrucções da Secretaria das Financas.

CLAUSULA 2.ª—Para o calculo e arrecadação dos impostos tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Rêde Sul Mineira os quaes, na parte relativa ao imposto, deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobrança.

CLAUSULA 3.ª—A' Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras—«Rêde Sul Mineira» compete exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos de que trata o presente accordo, e é ella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

Paragrapho unico. O governo de Minas poderá alterar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais desses impostos, dando, porém, conhecimento de seus actos á Directoria da Companhia com antecedencia nunca menor de trinta dias (30) para sua execução.

CLAUSULA 4.ª—De todo o pagamento de impostos dará a Rêde Sul Mineira ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente livro de talões pelo respectivo agente arrecadador

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Directoria da Companhia, por intermedio da Recebedoria Mineira, os necessarios livros de talões, devidamente authenticados e numerados.

§ 2.º A Companhia de accordo com o § 1.º requisitará numero de cadernos sufficiente, de modo a distribuir pelas estações e ficar com uma reserva necessaria para supprir os exgottamentos de taes cadernos, até que a Recebedoria mande a permuta respectiva.

CLAUSULA 5.ª—As importancias cobradas a mais por erro de calculo, enganos ou má applicação de taxas serão levadas ao credito do Estado

no balancete do mez respectivo, sob o titulo — Cobranças indevidas — escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as parcellas que porventura forem restituidas pela Rêde Sul Mineira, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

CLAUSULA 6.ª—Pelo trabalho de arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros e pela expedição das guias quantitativas dos cafés destinados ao porto de Santos, perceberá a Rêde Sul Mineira a commissão de 8 % estabelecida por despacho de 19 de janeiro de 1910 e em vigor na Sapucahy desde 1.º de julho de 1909, commissão que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 5.ª e que tiver sido illegalmente arrecadada.

CLAUSULA 7.ª—No prazo maximo de (30) trinta dias a Directoria da Companhia remetterá á Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira conformidade com o modelo já adoptado; balancete que será acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões, de que trata a clausula 4.ª e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos ás despesas que tenham sido deduzidas.

§ 1.º Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clausula será devolvido á Estrada para a devida correcção.

§ 2.º Pela inobservancia do disposto nesta clausula fica a Directorio da Companhia sujeita á multa de 100$000, elevada ao dobro na reincidencia, salvo os casos de força maior devidamente justificados perante a Secretaria das Finanças.

CLAUSULA 8.ª—A' secção de tomada de contas fornecerá a Directoria da Companhia passe permanente para livre transito em suas linhas e passe de 1.ª classe de ida e volta aos fiscaes ambulantes e ao empregado ou empregados que pela Secretaria das Finanças forem designados para o serviço de fiscalização na fronteira ou em suas linhas, bem como, despacho de suas bagagens até cem kilos.

CLAUSULA 9.ª—Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario de Estado, a Directoria da Companhia ou seus agentes deverão attender ás que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893, salvo revogação do mesmo.

CLAUSULA 10.ª—A Directoria da Companhia fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como, quaesquer outros que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes respectivos, com a inclusão dos necessarios documentos.

CLAUSULA 11.ª—Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Directoria da Companhia poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de conformidade com a clausula 5.ª, deste contracto.

Paragrapho unico. Passado o prazo da presente clausula, só a Secretaria das Finanças poderá tomar conhecimento de qualquer reclamação, mediante petição dos interessados devidamente documentada e estampilhada com o sello estadual.

CLAUSULA 12.ª—A Directoria da Companhia permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará como entender melhor para que:

1.° A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento do imposto devido, cuja arrecadação, entretanto, será feita sempre pelo agente da estação;
2.° Em todas as vias das notas de expedição se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja este englobado com o frete;
3.° Nos conhecimentos de impostos os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade ou peso liquido e a especie do genero, a taxa e a importancia cobrada e bem assim o numero do respectivo despacho, nome do contribuinte, a procedencia e o destino das mercadorias, datando e assignando taes documentos;
4.° Quando as estações estiverem em territorio mineiro, não deixarem de lançar de modo bem saliente as palavras—Estado de Minas—quer no alto de cada nota de expedição quer nos avisos expedidos pela «Rêde Sul Mineira» aos consignatarios das mercadorias e no corpo dos ditos documentos as palavras —genero mineiro—quando as estações estiverem em territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero confundido com os de procedencia do Estado em que estiver situada a estação.

Clausula 13.ª—Nos casos de duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende a execução deste contracto, deverá a Companhia «Rêde Sul Mineira» entender-se com o funccionario encarregado da fiscalização em suas linhas e só na falta de solução deste submetterá o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do § 1º, da clausula primeira.

Clausula 14.ª—A Companhia obriga-se a pagar pontualmente, nos limites das sommas que arrecadar, as ordens que contra ella saccar a Secretaria das Finanças, juntando-se á conta do debito desta os documentos justificativos do pagamento, nos respectivos balancetes mensaes.

Clausula 15.ª—A Companhia Rêde Sul Mineira, obriga-se, outrosim, a recolher á Recebedoria de Minas o mais tardar até vinte dias depois do fixado para apresentação dos balancetes mensaes, a importancia do saldo respectivo, deduzidas a porcentagem estipulada na clausula sexta e o debito do Estado por pagamento de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas, livros, impressos, etc.

Paragrapho unico. A infracção desta clausula sujeita a Companhia Rêde Sul Mineira ao pagamento dos juros e mais onus a que estão sujeitos os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

Clausula 16.ª—O presente contracto entrará em vigor no dia 1.° do mez de janeiro futuro, e durará, emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão, mediante aviso prévio de noventa (90) dias pelo menos, assignado pela parte que a propuzer. EM TEMPO: Vale a entrelinha «sómente quando expedido para Santos» que escripta se vê na (4.ª) quarta linha da pagina (52) cincoenta e dois. E estando de accordo as duas partes contractantes, no tocante as estipulações mutuamente neste declaradas, foi lavrado o presente contracto que eu — Gabriel Gonçalves de Almeida, collaborador da Secretaria das Finanças e auxiliar do gabinete do sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado, li ás mesmas partes, as quaes, achando-o conforme, o assignam com as testemunhas abaixo, sobre duas estampilhas estaduaes do valor de cinco mil réis cada uma. (Assignados sobre as referidas estampilhas) Arthur da Silva Bernardes—Benjamin de Miranda Lima—Testemunha—Raymundo Felicissimo Primo—Testemunha—José Pedro Leal.

Nada mais se contém do termo de contracto colebrado entre o Estado de Minas e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras

—«Rede Sul Mineira», para arrecadação de impostos mineiros, o qual se encontra no livro de contractos da Sub Procuradoria Geral do Estado de Minas, de paginas (51) cincoenta e um a (56) cincoenta e seis, donde, com exactidão e fidelidade, extrahi a presente copia que, depois de devidamente authenticada, vae ser fornecida á 4.ª secção da Secretaria das Finanças de Minas Geraes, attendendo-se dest'arte o pedido *in principio* formulado pelo respectivo chefe ao exmo. sr. dr. Inspector do Thesouro do Estado, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e doze, no referido gabinete da Sub-Procuradoria Geral do Estado de Minas. Eu, Gabriel Gonçalves de Almeida, auxiliar deste gabinete, este escrevi, depois de conferida a presente copia com seu original, e achando-a, em tudo, conforme, em seguida, a subscrevo. (A) Gabriel Gonçalves de Almeida. Visto (A) O Sub-Procurador Geral, Interino, Francisco de Assis Barcellos Correa.

Termo de accordo entre os Estados de Minas Geraes e S. Paulo, para a fiscalização, cobrança e liquidação dos impostos mineiros a que estiverem sujeitos os cafés daquella procedencia, entrados para o Estado de S. Paulo.

Aos dez dias do mez de julho de 1912, na sala da Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos os representantes dos Estados de Minas Geraes e de S. Paulo, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados; sendo, por parte de S. Paulo, o dr. Joaquim Miguel Martins de Siqueira, Secretario dos Negocios da Fazenda, e pelo Estado de Minas Geraes, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e verificadas as respectivas auctorizações conferidas a cada um, accordaram nas seguintes bases :

CLAUSULA 1.ª

O Estado de S. Paulo fica exclusivamente encarregado de arrecadar pela sua Recebedoria, estabelecida na cidade de Santos, o imposto total de exportação e a sobre-taxa de tres francos, a que, em virtude das leis mineiras, estiverem sujeitos os cafés produzidos naquelle Estado, que forem exportados pelo porto de Santos.

CLAUSULA 2.ª

Para o effeito da clausula 1.ª o Governo do Estado de S. Paulo accorda permittir livre transito pelo porto de Santos aos cafés de producção mineira, a saber :

a) Os cafés despachados em estação de estrada de ferro, situada em territorio mineiro, directamente para Santos ;

b) Os cafés em côco ou em casquinha, que entrarem para o Estado de S. Paulo, afim de serem ahi beneficiados, com declaração de se destinarem ao porto de Santos ;

c) Os cafés de producção mineira, embarcados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe e despachados directamente para Santos.

CLAUSULA 3.ª

Accordam tambem em dar livre transito:

a) aos cafés despachados em estrada de ferro situada em territorio mineiro directamente para o Rio de Janeiro;

b) aos cafés em côco ou em casquinha que entrarem para o Estado de S. Paulo, afim de serem beneficiados, com declaração de se destinarem ao porto do Rio de Janeiro;

c) aos cafés de producção mineira, embarcados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe e despachados directamente para o Rio de Janeiro.

CLAUSULA 4.ª

Não serão considerados em livre transito os cafés em côco, em casquinha ou beneficiados, de producção do Estado de Minas, que se destinarem a qualquer ponto do territorio paulista, que não seja a cidade de Santos.

CLAUSULA 5.ª

Os cafés despachados em estação de estrada de ferro situada no territorio de Minas, com destino á cidade de Santos, para terem livre transito deverão vir acompanhados de uma guia quantitativa (modelo n. 1): a primeira via dessa guia será apresentada á Recebedoria de Rendas de Santos dentro de 30 dias contados da data da sua expedição juntamente com o conhecimento original da estrada de ferro, afim de ser substituida por uma outra (modelo n. 3) para despacho como — café mineiro — a qual perderá o seu valor si não fôr utilizada para despacho dentro do prazo de sessenta dias contados da data de sua expedição. Em caso algum serão acceitas para conferencias segundas vias de conhecimento ou certidão de guia.

CAUSULA 6.ª

Os cafés mineiros despachados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe, com destino á cidade de Santos, para terem livre transito, deverão vir acompanhadas de uma guia quantitativa (modelo n. 1) conferida e visada pelo funccionario paulista na fronteira, a qual deverá ser apresentada á Recebedoria de Santos juntamente com o conhecimento da estrada de ferro nas mesmas condições e para os mesmos effeitos da cláusula 5.ª.

CLAUSULA 7.ª

Os cafés mineiros que entrarem para o Estado de S. Paulo para serem beneficiados nas machinas situadas na zona limitrophe, deverão vir acompanhados de uma guia quantitativa (modelo n. 1) a qual deverá ser apresentada á Recebedoria de Santos nas mesmas condições e para os mesmos effeitos da clausula 5.ª

CLAUSULA 8.ª

A determinação quantitativa para as guias de que trata a clausula anterior será feita á razão de vinte e um kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de café em côco, do typo official da praça de Santos.

CLAUSULA 9.ª

Com relação ao café em casquinha se procederá da mesma fórma que ficou determinada para o café em côco, na clausula 7.ª, ficando adoptada

a determinação quantitativa de 35 kilos liquidos de café beneficiado por sacca de café em casquinha, ao typo official da praça de Santos.

CLAUSULA 10.ª

Os cafés mineiros de que trata a clausula 3.ª, para terem livre transito, deverão vir acompanhados de documento provando ter pago ao Estado de Minas os impostos devidos segundo as leis mineiras, devidamente visado e conferido pelos fiscaes paulistas, pela mesma fórma exigida para os outros cafés.

CLAUSULA 11.ª

A cobrança dos impostos e taxas devidos ao Estado de Minas Geraes, pela exportação, pelo porto de Santos, dos cafés de sua producção, será feita pela Recebedoria de Rendas do Estado de S. Paulo naquella cidade, tomando por base o preço da pauta do café, organizado pela mesma Recebedoria.

CLAUSULA 12.ª

A Recebedoria de Rendas de Santos prestará contas mensalmente á Secretaria das Finanças do Estado de Minas ou ao funccionario que esta designar e recolherá os saldos da arrecadação ao estabelecimento bancario que lhe fôr indicado pela mesma Secretaria nos prazos que por ella lhe forem marcados.

CLAUSULA 13.ª

A liquidação do imposto de exportação e sobre-taxa de tres francos, devido ao Estado de Minas Geraes, relativo aos cafés de que trata a clausula 4.ª deste accordo, continuará a ser feita mediante apresentação pelo Thesouro Mineiro de uma via das guias fornecidas pelas estações fiscaes mineiras (modelo n. 2) devidamente visadas pelos funccionarios paulistas conforme estabelecia o accordo de 4 de setembro de 1909.

I) As guias quantitativas serão, pelos agentes fiscaes mineiros, expedidas em duas vias, uma das quaes será remettida ao Thesouro do Estado de S. Paulo e outra ao Thesouro de Minas Geraes.

II) Nas estações de estradas de ferro situadas na divisa dos dois Estados ou em suas immediações, até seis kilometros, os proprios chefes das estações das estradas serão competentes para o visto, desde que junto dellas não haja agente fiscal paulista.

III) Nas estações de estradas de ferro, situadas em territorio mineiro, serão as guias expedidas pelos proprios chefes das estações, independente do visto do fiscal paulista, terão o destino estabelecido no n. 1 da presente clausula; e, emquanto durar o accordo entre o Governo de Minas Geraes e a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, considerar-se-ão como expedidas por agentes fiscaes mineiros as guias expedidas ou visadas pelos respectivos chefes de estações.

IV) As importancias que forem sendo liquidadas a favor do Estado de Minas Geraes, serão pelo Estado de S. Paulo entregues mensalmente ao Banco que fôr indicado pelo Governo de Minas Geraes, deduzida a commissão que as leis paulistas concedem ao pessoal da Recebedoria de Rendas de Santos pela arrecadação dos direitos de exportação e da sobre-taxa e que presentemente é de um por cento (1 %).

CLAUSULA 14.ª

A Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes dará conhecimento com a necessaria antecedencia á Secretaria da Fazenda do Estado

de S. Paulo e á Recebedoria de Santos das alterações que soffrer o imposto de exportação ou a sobre-taxa pelas leis fiscaes mineiras.

CLAUSULA 15.ª

A Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, directamente ou por intermedio da Recebedoria de Santos, prestará á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes as informações que lhe forem pedidas com relação á cobrança de que trata o presente accordo, bem como franqueará ao funccionario que fôr apresentado pelo Governo do Estado de Minas, os livros e mais documentos relativos a este serviço.

CLAUSULA 16.ª

Os chefes de estações e agentes fiscaes paulistas, só poderão recusar o visto nas guias a que se refere o presente accordo, declarando no verso a razão da recusa.

CLAUSULA 17.ª

Os agentes paulistas na fronteira tomarão as necessarias notas de todo o café mineiro, em sua passagem para o territorio paulista, afim de ser facilitado o visto nas guias de que trata o presente accordo.

CLAUSULA 18.ª

Os governos dos dois Estados contractantes obrigam-se a prestar, em seu territorio, o auxilio das respectivas auctoridades, sempre que este lhe fôr requisitado pelos funccionarios encarregados da fiscalização das rendas nas respectivas divisas, refiram-se ellas ao café ou a outros generos.

CLAUSULA 19.ª

Perdem inteiramente o seu valor as guias expedidas pelos exactores mineiros, que não forem apresentadas á Recebedoria de Rendas de Santos, para os fins das clausulas 5.ª, 6.ª e 7.ª, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua expedição.

Perdem o seu valor para todos os effeitos as guias em que fôr alterado o destino do café, a data ou qualquer dos seus dizeres.

CLAUSULA 20.ª

Semestralmente se procederá á conferencia dos cafés mineiros, effectivamente exportados pela Recebedoria de Santos, para o fim de ser indemnizado o Estado de Minas Geraes do imposto de exportação e sobre-taxa correspondentes ás guias que tenham caducado por terem sido utilizadas dentro dos prazos marcados no presente accordo.

CLAUSULA 21.ª

O Estado de S. Paulo fica exonerado de qualquer responsabilidade na liquidação de suas contas com o Estado de Minas Geraes, si dentro do prazo de seis mezes, contados da data de cada liquidação, a Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes nada reclamar.

CLAUSULA 22.ª

O Estado de S. Paulo fornecerá aos seus funccionarios da fronteira e da Recebedoria de Santos, os livros impressos, talões e o mais que fôr

necessario para a fiscalização e escripturação em suas estações, dos impostos de que trata o presente accordo, obrigando-se tambem pelo pagamento dos vencimentos dos seus guardas ou vigias fiscaes.

Por seu lado, o Estado de Minas Geraes obriga-se a dar alojamento ou os meios para isso a um guarda fiscal de S. Paulo, em cada um dos pontos fiscaes que expedem guias para S. Paulo, dentro do territorio mineiro.

CLAUSULA 23.ª

São estações para embarque de cafés mineiros, na zona limitrophe, as seguintes: Bragança, Itapira, Soccorro, Barão de Ataliba Nogueira, Eleuterio, Espirito Santo do Pinhal, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, Itahyquara, Moraes Salles, Julio Tavares, Engenheiro Gomide, Commendador Guimarães, Mocóca, Canôas, Franca e outras que se abrirem de accordo com os dois Estados.

CLAUSULA 24.ª

As duvidas que se suscitarem entre os guardas fiscaes dos dois Estados, quanto á verificação dos cafés mineiros, serão resolvidas em ultima instancia pelo Secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo em vista de um inquerito feito por um funccionario de Minas e outro de S. Paulo, especialmente designados para este fim.

CLAUSULA 25.ª

O presente accordo entrará em execução dentro de noventa dias e vigorará emquanto convier a ambas as partes contractantes, podendo ser denunciado a qualquer tempo, mediante aviso com prazo nunca inferior a sessenta dias.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, em duplicata, que vae assignado pelos representantes dos Estados acima declarados.

S. Paulo, 10 de julho de 1912. (Assignados), *Joaquim Miguel de Siqueira.— Theophilo Ribeiro.*

Termo de accordo entre os Estados do Espirito Santo e Minas Geraes para o estabelecimento de pontos fiscaes de fiscalização e arrecadação das rendas respectivas, etc.

Aos vinte e dois dias do mez de agosto de 1912, na sala da Directoria de Finanças do Estado do Espirito Santo, nesta cidade da Victoria, Capital do Estado do Espirito Santo, reunidos os representantes dos Estados do Espirito Santo e Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados, por parte do primeiro o sr. major Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Director de Finanças, e pelo Estado de Minas Geraes o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e verificados os poderes de cada um, convieram no presente accordo, que deverá regular provisoriamente as relações dos dois Estados, no tocante aos seus interesses fiscaes na zona a que se refere o convenio de 18 de dezembro de 1911, celebrado entre os Governos dos referidos Estados, para solução da sua questão de limites, até que seja esta afinal decidida, nos termos e de accordo com as clausulas seguintes, que reciprocamente estipulam e acceitam :

I

O Estado do Espirito Santo consente que o de Minas Geraes, sem que isto importe de modo algum modificação dos termos ou intelligencia das clausulas do já citado convenio de 1911, estabeleça, na zona por aquelle convenio reservada á sua jurisdicção, os pontos fiscaes que forem necessarios ao serviço de fiscalização e arrecadação de impostos dos generos ou mercadorias de producção mineira, que por elle transitem em caminho de sua exportação, seja esta com destino á Victoria ou á qualquer outra localidade do Estado, ficando desde já indicadas como localidades, onde os referidos pontos poderão ser creados: a villa Marechal Hermes, S. Barnabé, Tenente Angelo, tambem denominada João Pinto e Prudente de Medeiros, egualmente conhecida pela denominação de Corrego Vermelho.

II

Além dos pontos na clausula 1.ª mencionados, poderá o Estado de Minas Geraes crear outros na mesma zona, ou supprimir qualquer dos mencionados, conforme a conveniencia de seus interesses fiscaes, devendo, porém, com antecedencia de 15 dias, pelo menos, communicar ao Governo do Espirito Santo a necessidade da creação ou da suppressão, obrigando-se este Estado a significar ao de Minas Geraes a sua acquiescencia, em prazo egual, para perfeita regularidade do acto.

III

O Estado de Minas Geraes, do mesmo modo estipulado nas clausulas anteriores, consente que o Estado do Espirito Santo não só conserve os pontos fiscaes que já tem no territorio mineiro, como tambem possa crear outros que seus interesses fiscaes reclamem em o mesmo territorio, na zona limitrophe com o Espirito Santo ou os supprima, si isso lhe parecer necessario, observada a formalidade estabelecida na clausula 2.ª.

IV

O Estado do Espirito Santo collocará junto aos pontos creados por Minas Geraes, agentes fiscaes seus, os quaes agirão de accordo com os agentes fiscaes mineiros na verificação de procedencia dos generos, que por esses pontos transitarem, visando as guias ou talões de impostos, quando se trate de generos de producção mineira, em transito pelo territorio espiritosantense. Do mesmo modo, serão pelos agentes fiscaes mineiros visadas as guias ou talões de impostos expedidos pelos agentes fiscaes espiritosantenses, quando se trate de generos de producção do Estado do Espirito Santo, em transito para o territorio mineiro, observadas, em ambos os casos, as formalidades estatuidas nas clausulas seguintes.

V

Quando se trate de generos que se destinem á exportação pela Natividade ou outra localidade e cujos impostos tenham de ser cobrados alli ou em outro ponto que não aquelle em que primeiro passarem, o agente fiscal mineiro ou espiritosantense, verificada a procedencia dos generos, expedirá uma guia, de accordo com o modelo annexo, a qual será visada pelo outro agente, isto é, o espiritosantense, si os generos forem mineiros, ou o mineiro, si os generos forem espiritosantenses sendo a 1.ª via entregue ao conductor dos generos, o qual será obrigado a apresental-a ao ponto fiscal do destino, sob pena de lhe ser applicado o disposto na clausula 10.ª. O agente fiscal do ponto de destino recolherá esta guia, que

será junta aos balanceles que lhe incumbe remetter todos os mezes aos respectivos Thesouros.

VI

Quando, porém, os generos, destinando-se a outras localidades dentro do Estado, tenham de pagar impostos no primeiro ponto em que passarem, será do mesmo modo visado pelo agente fiscal do Espirito Santo, o talão do imposto mineiro, authenticando assim a sua procedencia, de modo a que possam transitar pelo Estado sem mais outros onus quaesquer.

VII

Assim tambem, com relação aos generos espiritosantenses que demandem o Estado de Minas Geraes, o talão de impostos expedido pela respectiva estação fiscal, será visado pelo agente mineiro, podendo, assim authenticada a procedencia, transitar no territorio mineiro isentos de quaesquer outros onus.

VIII

A guia a que a clausula 5.ª se refere, será expedida em tres vias, sendo a primeira entregue á parte ou conductor dos generos, a 2.ª enviada ao Thesouro de Minas Geraes e a 3.ª ao do Espirito Santo.

Nenhuma reclamação poderá ser feita entre si pelos Governos accordantes, sobre o assumpto que constitue o objecto deste accordo, sem a apresentação das guias ou talões respectivos.

IX

Os agentes fiscaes dos dois Estados accordantes não podem, sob pretexto algum, se recusar a visar as guias ou talões apresentados para o seu visto; quando, porém, se julguem com razão para impugnarem a procedencia dada aos generos, deverão escrever nas costas da guia ou do talão os motivos da sua duvida, justificando a impugnação.

X

Ambos os Governos se obrigam a não dar sahida aos generos a que este accordo se refere, desde que se não apresentem acompanhados das guias ou dos talões, que, nos termos precisos ao mesmo accordo, devem acompanhal-os até o seu ponto de destino, obrigando seus conductores a apresental-os, sob as penas de contrabando.

XI

Os Governos accordantes obrigam-se a prestar, em seus respectivos territorios, o auxilio das suas auctoridades, sempre que este lhes fôr requisitado pelos funccionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, sejam quaes forem os generos a que ellas se refiram.

XII

As reclamações que, em relação á execução do presente accordo, qualquer dos Governos nelle mencionados tenha de fazer ao outro, deverão ser feitas dentro de seis mezes da data do facto, a que se refiram ellas, sob pena de caducidade do direito que lhe assista.

XIII

As duvidas que se suscitam entre os agentes fiscaes dos dois Estados, quanto á procedencia dos generos sujeitos ao seu exame e fiscalização,

serão resolvidas, em ultima instancia, pelo arbitro que fôr pelos dois Estados escolhido entre os membros da alta magistratura de um e de outro Estado, em vista de um inquerito feito por um funccionario de confiança do Governo do Espirito Santo e outro de egual categoria do de Minas Geraes, especialmente designados para procederem ao dito inquerito junto á estação fiscal, donde a duvida se tenha originado. O mesmo processo será observado para solução de desintelligencia de outra natureza, se não chegarem ordinariamente a accordo os Governos interessados.

XIV

O presente accordo, uma vez approvado por decretos dos Governos accordantes, entrará em vigor dentro de noventa dias, contados da presente data, e não poderá ser denunciado sinão mediante aviso de 90 dias do Governo denunciante ao outro Governo interessado. E para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, o qual vae assignado pelos representantes acima declarados dos dois Estados accordantes. (Assignados). — Domingos Vicente Gonçalves de Souza — Theophilo Ribeiro.— Confere. — (Assignado).— J. Ramalhete.

Escriptura de contracto para cobrança de impostos

OUTORGANTE—O Governo do Estado de Minas.

OUTORGADA— A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.

Livro 85. Folhas 61 v. Alfredo Firmo da Silva, quarto tabellião, 3, rua da Quitanda, 3, — proximo á rua Alvares Penteado. Telephone 965. Primeiro traslado de escriptura de contracto entre o governo do Estado de Minas Geraes e a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, para a cobrança em suas estações dos impostos mineiros. Saibam quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e doze, aos vinte e dois dias do mez de outubro, nesta cidade de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram partes entre si, justas e contractadas a saber :

Como outorgante o governo do Estado de Minas Geraes, nesta escriptura representado pelo dr. Theophilo Ribeiro, director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e como outorgada a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, representada pelo presidente de sua directoria coronel José Paulino Nogueira, os presentes meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as mesmas testemunhas, pelo governo do Estado de Minas Geraes, pelo seu representante me foi dito que tem justo e contractado com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação a celebração do presente contracto para a cobrança em suas estações dos impostos mineiros, sob as seguintes clausulas :

1.ª) A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, continuará a arrecadar e a fiscalizar, por intermedio dos chefes de suas estações e seus prepostos, os impostos mineiros, sobre encommendas, mercadorias, animaes e vehiculos, procedentes do Estado de Minas e que forem despachados com destino a outros Estados, cingindo-se neste serviço as respectivas leis, regulamentos e instrucções que serão fornecidas pela Secretaria das Finanças do mesmo Estado ;

2.ª) A arrecadação será a vista do que constar dos documentos de despachos das estações ;

3.ª) De todo o pagamento de imposto, os chefes de estação darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, mencionando no mesmo, em numeração, o numero da nota de expedição, e, em numeração e escripta por extenso a quantidade ou peso das mercadorias e a importancia do imposto cobrado.

Paragrapho unico.) Os talões para a cobrança do imposto serão fornecidos pelo Estado de Minas, que adoptará o typo que lhe convier, porém o que mais facilmente prestar-se a execução rapida do serviço;

4.ª) Emquanto vigorar o accordo entre os Estados de Minas Geraes e S. Paulo para a arrecadação por parte deste, do imposto sobre cafés mineiros, a Companhia fica obrigada a fazer o serviço de guias quantitativas, de accordo com o regulamento ou instrucções que para isso forem expedidas pelo governo mineiro;

5.ª) A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças, em Bello Horizonte, até o dia 30 de cada mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, organizado de accordo com o modelo adoptado pela mesma Secretaria, acompanhado das segundas vias dos conhecimentos dos talões de que trata a clausula terceira, e todos os documentos comprobatorios das despesas de que si tiver indemnizado por auctorizações ou requisições legaes;

6.ª) A Companhia obriga-se a recolher ao Banco que designar a Secretaria das Finanças, após vinte dias da apresentação do balancete mensal, a importancia do saldo respectivo, deduzidas as despesas mencionadas na clausula anterior e as de que trata a clausula decima; assim tambem, havendo saldo a favor da Companhia, o governo liquidará no mesmo prazo, pela fórma que indicar a Companhia;

7.ª) A Companhia fica exonerada da responsabilidade pelos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de noventa dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar conforme a clausula sexta, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação;

8.ª) A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que verificaram ter cobrado indevidamente, remettendo com as notas respectivas, os recibos das restituições feitas.

Depois, porém, de liquidados os saldos apurados, só a Secretaria poderá fazer ou auctorizar as restituições mediante provas apresentadas, não soffrendo a Companhia neste caso, prejuizo na commissão que tivercobrado;

9.ª) Os imposto sobre exportação feitas nas estações situadas em territorio mineiro, serão arrecadados exclusivamente pela Companhia;

10.ª) Pelo serviço de arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros, e bem assim, o de transito de mercadorias e gado, e respectivas escripturações, receberá a Companhia a commissão de (10 %) dez por cento sobre o total arrecadado.

Pelos serviços de guias quantitativas, de que trata a clausula quarta, perceberá a Companhia a commissão de cinco por cento (5 %) sobre o imposto de oito e meio (8 1/2 %) por cento, calculados pelas pautas mensaes, como si o imposto fosse arrecadado pela Companhia.

As duas commissões serão deduzidas do total do imposto arrecadado.

11.ª) Ao director da Fiscalização de Rendas do Estado e ao superintendente dos serviços a que se refere este contracto, será fornecido passe livre de primeira classe e transporte de bagagens até cem kilos, quando viajarem nas linhas da Companhia.

Aos demais funccionarios do governo serão fornecidos passes á vista de requisições legaes, a debito do mesmo governo;

12.ª) A Companhia obriga-se a cumprir, nos limites da arrecadação que realizar, os saques que contra ella fizer a Secretaria das Finanças do Estado, deduzindo a importancia da mesma arrecadação;

13.ª) As duvidas suscitadas na applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende este contracto, serão resolvidas por consultas á Secretaria das Finanças do Estado, por intermedio do superintendente;

14.ª) Ao director da Fiscalização das Rendas e ao superintendente do serviço, serão fornecidas todas as informações por intermedio da Contadoria da Companhia.

Paragrapho unico. A Companhia se entenderá directamente sobre qualquer assumpto, com o funccionario designado para superintender os serviços a que se refere o presente contracto.

15.ª) A commissão sobre guias quantitativas será calculada nas condições da clausula decima, tomando se para computo o valor correspondente ao imposto de oito e meio (8 1/2 %) por cento sobre todo o café exportado pelas estações situadas em territorio mineiro, quer sejam as guias extrahidas ou não pelas mesmas estações.

Assim tambem a Companhia cobrará a mesma commissão sobre as guias quantitativas que extrahir em estações de territorio paulista.

16.ª) O presente contracto começará a vigorar nesta data e durará emquanto convier ás partes contractantes, não podendo, entretanto, a sua rescisão realizar se sem prévio aviso de 90 dias.

17.ª) As partes dão ao presente contracto o valor de trinta contos de réis (30.000$000) para o effeito tão sómente do pagamento do sello proporcional.

Pela outorgada Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, pelo presidente de sua directoria, coronel José Paulino Nogueira, foi dito que acceitava esta escriptura em todos os seus termos.—De como assim o disseram dou fé e me pediram quo lhes lavrasse esta escriptura a mim hoje distribuida, a qual paga trinta e tres mil réis de estampilhas federaes.

Feita e lida ás partes, por acharem conforme a minuta apresentada, acceitaram e assignaram com as testemunhas a tudo presentes e que são: Elias Propheta e Affonso Telles Netto, reconhecidos de mim tabellião. Eu, Alvaro Cnrimbaba, ajudante habilitado, a escrevi.

Eu, Alfredo Firmo da Silva, tabellião, que a subscrevi. Theophilo Ribeiro, José Paulino Nogueira, Elias Propheta, Affonso Telles Netto.

Sellada com trinta e tres mil réis de estampilhas federaes, devidamente inutilizadas.

Trasladada na data retro. Eu, Alfredo Firmo da Silva tabellião, a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em testemunho da verdade—Alfredo Firmo da Silva, 4.º tabellião.

Contracto que fazem o governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo fiscal de rendas, Libanio da Rocha Vaz e a Estrada de Ferro São Paulo a Minas, representada pelo seu superintendente Henry Stuart, para a cobrança e fiscalização dos impostos daquelle Estado sob as clausulas seguintes:

I

A Estrada de Ferro São Paulo a Minas, fará por intermedio dos chefes de suas estações, a arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros, sobre mercadorias, animaes, bagagens e vehiculos, procedentes do Estado de Minas e bem assim o serviço de transito de mercadorias e gado, cingindo-se nestes serviços ás respectivas leis e regulamentos e instrucções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças.

II

A arrecadação será feita á vista do que constar das facturas relativas a despachos realizados em suas estações.

III

De todo o pagamento de impostos os chefes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, que serão fornecidos pela Secretaria das Finanças, ou por quem fôr determinado.

IV

Obriga-se tambem a Estrada de Ferro São Paulo a Minas a fazer o serviço de guias de café, de accordo com as instrucções em vigor, sendo os talões e impressos fornecidos pelo superintendente desse serviço.

V

Pelos serviços determinados na clausula 1.ª a Estrada contractante terá direito á commissão de 8 % sobre o que arrecadar e pelo serviços de guias quantitativas de café perceberá 50 réis por sacca correspondentes ás guias que expedir, sendo essas importancias deduzidas nos balancetes mensaes.

VI

A Estrada de Ferro S. Paulo a Minas obriga-se a prestar contas mensalmente á Secretaria das Finanças para o que organizará um balancete de accordo com o modelo que será fornecido, devendo acompanhar o referido balancete os documentos de receita e de despesas auctorizadas.

VII

O balancete até o dia 15 de cada mez será remettido á Secretaria das Finanças por intermedio do funccionario superintendente, que fará a devida conferencia.

VIII

O saldo verificado em cada balancete será tambem até o dia 15 de cada mez entregue ao estabelecimento ou pessoa a quem fôr pela Secretaria determinado. A infracção desta clausula, sujeita a Estrada contractante ao pagamento de juros de 9 % ao anno e execução immediata.

IX

Os serviços referentes a este contracto ficarão a cargo do fiscal superintendente do serviço de café, com quem a Estrada contractante se entenderá directamente.

X

Ao director da Fiscalização e ao superintendente do serviço será concedido passe permanente de 1.ª classe na Estrada, durante a vigencia do presente contracto.

XI

A Estrada de Ferro São Paulo a Minas fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganos commettidos em seus

balancetes, se dentro de 5 mezes contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

XII

Nos conhecimentos de impostos, serão escriptos por extenso e em algarismos a quantidade ou peso das mercadorias e a importancia do imposto.

XIII

Mediante requisições legaes, a Estrada concederá passagens nas suas linhas para o pessoal da brigada policial, com o abatimento de 50 % sobre o custo commum; sendo gratuito o transporte quando se tratar de força a serviço da fiscalização e que as requisições sejam feitas pelo superintendente do serviço a que se refere este contracto.

As passagens requisitadas por conta do Estado de Minas para outras pessoas serão fornecidas mediante requisições legaes bem como as outras descontadas nos balancetes mensaes. Com relação aos despachos de qualquer especie por conta do Governo de Minas e bem assim os telegrammas e transportes de passageiros, serão feitos os abatimentos adoptados pela Mogyana, salvo os especificados nesta clausula.

XIV

Sempre que a Estrada tiver qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras a que se prende a execução deste contracto, poderá entender-se com o superintendente do serviço para resolvel-as ou leval-as ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

XV

O presente contracto entrará em vigor no dia 16 do corrente mez de novembro e durará emquanto convier ás partes contractantes; dependendo a sua rescisão de aviso prévio de 90 dias. Para constar lavrou-se o presente contracto em 2 vias, que vão assignadas pelas partes contractantes. Passado nesta estação de Bento Quirino no municipio de São Simão, Estado de São Paulo, aos 15 dias do mez de novembro de 1912. (Assignados), Libanio da Rocha Vaz.—Henry Stuart.—Frederico A. Campos. José Silveira.

Contracto provisorio entre o governo de Minas Geraes e o dr. Luiz Schnoor, arrendatario do trafego da Estrada de Ferro de Goyaz na linha que parte de Araguary e vae ao Estado de Goyaz, para arrecadação e fiscalização de impostos estaduaes.

O governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo fiscal de rendas, Libanio da Rocha Vaz, devidamente auctorizado, e o dr. Luiz Schnoor como arrendatario do trafego da Estrada de Ferro de Goyaz, no trecho de Araguary ao Estado de Goyaz, representado pelo dr. E. E. Claytor, conforme procuração exhibida, ambos abaixo assignados, têm justo e contractado entre si, por este instrumento particular, o serviço de arrecadação de impostos mineiros e de transito e o fazem sob as seguintes clausulas;

1.ª

O contractante dr. Luiz Schnoor, de conformidade com as leis e regulamentos, instrucções e pautas do Estado de Minas Geraes, fará por intermedio dos agentes das estações da Estrada de Ferro de Goyaz, a arrecadação de fiscalização dos impostos estaduaes sobre passagens, mercadorias, bagagens, encommendas, animaes, vehiculos e valores procedentes do mesmo Estado e destinados a outros Estados pela via-ferrea daquella companhia e bem assim a fiscalização do transito de mercadorias, gados e outros animaes que, procedentes de outros Estados, tenham de atravessar pelo territorio mineiro. A Secretaria das Finanças fornecerá para este fim as leis, regulamentos e instrucções que estiverem em vigor e bem assim todos os impressos necessarios.

2.ª

A arrecadação e fiscalização serão feitas á vista do que constar das facturas relativas a despachos realizados nas suas estações ou nas das estradas com as quaes a companhia tiver trafego mutuo.

3.ª

De todo pagamento de impostos os agentes das estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões que serão fornecidos pela Secretaria das Finanças ou por quem fôr determinado.

4.ª

Pelo trabalho de arrecadação de impostos e mais encargos constantes do presente contracto terá o contractante a porcentagem de dez por cento que será deduzida mensalmente da receita proveniente dos mesmos impostos, pertencendo oito por cento ao contractante dr. Luiz Schnoor e dois por cento aos empregados que fizerem a arrecadação.

5.ª

O contractante obriga-se a remetter até o dia 15 de cada mez, um balancete de receita e despesa organizado de conformidade com o modelo usual, devendo ser junto ao mesmo os documentos provando o recolhimento do saldo e bem assim as segundas vias dos conhecimentos e mais documentos de despesas, sendo o referido balancete visado pelo funccionario mineiro designado para servir na estação de Araguary e remettido á Secretaria por intermedio do superintendente do serviço.

6.ª

O contractante obriga-se a entregar mensalmente á collectoria de Araguary, ou a quem fôr determinado pela Secretaria das Finanças, até o dia 15, o saldo da arrecadação do mez anterior, deduzida a porcentagem a que tem direito e despesa de transportes requisitados por conta do Estado pelas auctoridades competentemente auctorizadas.

A infracção desta clausula sujeita o contractante á execução immediata e juros á razão de 9 % ao anno.

7.ª

O Secretario das Finanças designará um funccionario fiscal para acompanhar o serviço de arrecadação e de transito da estação de Ara-

guary, sendo ao mesmo fornecidas todas as informações e esclarecimentos sobre o serviço fiscal. Este funccionario permanecerá na estação nas horas do expediente da Estrada, sendo-lhe fornecida pelo contractante uma mesa, cabendo-lhe dar aos empregados da Estrada todas as explicações sobre o serviço e verificar si a arrecadação é bem feita e bem assim si os balancetes estão exactos, lançando depois o seu visto. Si a Secretaria julgar conveniente, poderá fazer o mesmo em outras estações.

8.ª

O contractante obriga-se a fazer executar e observar rigorosamente o regul. n. 3.018, sobre o serviço de transito pelo Estado, de mercadorias e gado de outros Estados, sendo todas as guias visadas pelo funccionario junto á estação de Araguary, tanto as de entrada como as de sahida, não sendo porém isso necessario, quando se tratar de despachos em trafego mutuo com outras estradas.

9.ª

A Secretaria das Finanças designará um fiscal de rendas para superintender o serviço a cargo do contractante, que com elle deverá se entender sobre qualquer duvida, que resolverá ou levará ao conhecimento da Directoria da Fiscalização para resolver.

10.ª

Ao Director da Fiscalização e ao fiscal designado para superintender o serviço de arrecadação e fiscalização, será fornecido passe livre em primeira classe, para quando precisarem de viajar nas linhas da estrada, e transporte de suas bagagens.

11.ª

O contractante attenderá as requisições de transportes nas linhas a seu cargo, por conta do Estado de Minas, uma vez que sejam feitas por auctoridades competentes.

12.ª

Os transportes requisitados pelo governo de Minas gosarão das seguintes reducções: de 50 % para as auctoridades policiaes, medicos, escrivães da policia, presos e praças em diligencias, fardamento e munições de guerra e de 15 % para os demais.

13.ª

O contractante dr. Luiz Schnoor é o unico responsavel perante o Estado de Minas Geraes, pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na arrecadação e cobrança dos impostos a que se refere a clausula 1.ª deste accordo, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos áquelle contractante ou a seus prepostos no serviço ora contractado, cessando a sua responsabilidade si a Secretaria de Finanças não reclamar dentro de 6 mezes.

14.ª

O presente contracto começará a vigorar a 1.º de dezembro deste anno e durará emquanto convier ás partes contractantes, dependendo a sua rescisão sómente de aviso prévio de sessenta dias e terá o caracter provisorio. E por se acharem assim accordes as duas partes contractan-

tes, fizeram lavrar o presente contracto em duplicata que assignam nesta cidade Araguary, no Escriptorio do Trafego da Estrada de Ferro de Goyaz aos vinte e seis dias do mez de novembro de 1912 com as testemunhas abaixo. (Assignados) Luiz Schnoor, pp. E. E. Claytor, Arrendatario do Trafego da Estrada de Ferro de Goyaz.— Libanio da Rocha Vaz, fiscal de rendas, representante do Estado de Minas Geraes. Emilio Sapoleler. Cesar Augusto Gonçalves. Nota.—Firmas reconhecidas pelo tabellião do 1.° officio, Joaquim Magalhães,

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos 17 dias do mez de janeiro de 1913, á rua da Quitanda n. 120, nesta cidade do Rio de Janeiro, no escritorio da Companhia, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes e da Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, pelo Estado de Minas, e o sr. João A. Americo Machado, pela supracitada Companhia, como seu presidente, accordaram em que d'ora em diante fossem pela referida Companhia arrecadados os impostos mineiros sobre os generos exportados por suas linhas e de accordo com as clausulas que se seguem, as quaes estipulam e acceitam para todos os effeitos na execução do presente contracto.

1.ª

A Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, por intermedio dos agentes de suas estações e seus prepostos, em todo o percurso de suas linhas fiscalizará e arrecadará os impostos mineiros sobre encommendas, bagagens, mercadorias de todo o genero, gado e vehiculos procedentes do Estado de Minas que se destinarem para fóra do Estado e tiverem de ser transportados em suas linhas, cingindo-se estrictamente neste serviço ás leis e regulamentos do Estado e ás instrucções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças de Minas Geraes.

2.ª

A arrecadação será feita á vista do que constar dos documentos de despachos realizados em suas estações.

3.ª

De todo o pagamento de impostos os agentes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, mencionando no mesmo, em algarismos, o numero da nota de expedição, em numeração escripta por extenso, a quantidade ou peso da mercadoria ou o numero de rezes, e a importancia do imposto cobrado.

Paragrapho unico. Os talões a que esta clausula se refere serão fornecidos pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas, a qual adoptará o typo que mais lhe convenha, sem prejuizo, entretanto, da facilidade e promptidão do serviço.

4.ª

A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças, em Bello Horizonte, até o dia 30 de cada mez, um balancete da receita e

despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado pela Secretaria, acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões, a que se refere a clausula 3.ª e de todos os documentos comprobativos das despesas de que se tiver indemnizado por auctorizações ou requisições legaes.

5.ª

A Companhia obriga-se a recolher ao Banco ou estação fiscal, que pela Secretaria das Finanças lhe fôr indicado, dentro de 20 dias, a contar da data fixada para apresentação do balancete mensal a importancia do saldo respectivo.

Do seu lado, o governo liquidará, no mesmo prazo, e pela fórma que fôr indicada pela Companhia, qualquer saldo que se verifique a seu favor.

A infração desta clausula sujeita a Companhia, ao pagamento do juro de 9 %, ao anno sobre a importancia indevidamente retida, e a execução immediata,

6.ª

A Companhia fica exonerada da responsabilidade pelos erros e enganos commettidos em seus balancetes, se dentro de 90 dias, a contar da data do recebimento delles e dos documentos que devem acompanhal-os nos termos da clausula 4.ª, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

7.ª

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que verificar ter cobrado indevidamente, remettendo, com as contas respectivas, os recibos das restituições feitas.

Depois, porém, de apurados os saldos, só a Secretaria poderá fazer ou auctorizar as restituições, mediante provas apresentadas, não soffrendo a Companhia, neste caso, prejuizo na commissão que tiver cobrado.

8.ª

Do café destinado ao Rio de Janeiro, nenhum imposto será arrecadado pela Companhia, devendo sel-o pela Recebedoria Mineira.

Para este fim, o agente da estação, que fizer o despacho desta mercadoria, extrahirá uma guia, da qual constem o numero e marcas dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e destinatario.

Esta guia será extrahida do livro de talões fornecido pela Secretaria das Finanças e será remettida á Recebedoria para conferencia com os conhecimentos de despacho, não podendo a Companhia dar livre franquia ao café sem prévia apresentação do respectivo documento de pagamento do imposto devido.

9.ª

De todos os mais generos despachados para o Rio de Janeiro, bem como dos que tiverem outro destino, inclusivè, neste caso, o café, a Companhia arrecadará integralmente o imposto devido.

Do mesmo modo, arrecadará o imposto do café, cujos donos o retirem das mãos da Companhia em qualquer das suas estações.

10.ª

Pelo serviço de arrecadação dos impostos mineiros, perceberá a Companhia a porcentagem de 8 % sobre o total arrecadado, e pelo de fiscalização, como nos casos do café destinado ao Rio de Janeiro ou no de

mercadorias em transito, a de 1 2 %, sobre o producto do imposto respectivo, como si pela Companhia fosse arrecadado, exceptuada a sobretaxa creada para valorização do Café, deduzindo á Companhia as suas Commissões do total do imposto que arrecadar.

11.ª

No caso de mercadorias, em transito, a Companhia observará o disposto no dec. n. 3.018, de 15 de novembro de 1910, exercidas por seus agentes ás funcções que incumbem aos vigias fiscaes, nas estações onde o Estado não tenha vigias.

12.ª

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras será concedido passe livre de 1.ª classe permanente para transito nas linhas e vapores da Companhia em serviço de fiscalização, bem como transporte de bagagem até 100 kilos.

Aos demais funccionarios do Estado, incumbidos do serviço de fiscalização, serão fornecidas auctorizações para requisição de passes, tambem de 1.ª classe, conforme fôr annualmente requisitado pelo Director da Fiscalização, inclusivè bagagem até 100 kilos.

13.ª

A Companhia obriga-se a cumprir, nos limites da arrecadação que realizar, os saques que contra ella fizer a Secretaria das Finanças do Estado, deduzindo a importancia da mesma arrecadação.

14.ª

As duvidas suscitadas na applicação das leis e regulamentos mineiros, a que se prende o presente contracto, serão resolvidas por consultas á Secretaria das Finanças, por intermedio do Director da Fiscalização das Rendas.

15.ª

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras e aos funccionarios por elle ou pela Secretaria das Finanças commissionados em serviço de fiscalização junto á Estrada, a Companhia fornecerá todas as informações e esclarecimentos relativos aos negocios que se prendem ao presente contracto, facilitando-lhes, além disto, o exame dos livros respectivos, que julguem necessario.

16.ª

O presente contracto entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias depois de sua approvação por decreto do Presidente do Estado e durará emquanto convier ás partes contractantes, não podendo, porém, ser rescindido sem prévio aviso de 90 dias.

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes darem ao presente contracto o valor de dez contos e por se acharem assim ajustadas firmaram o presente contracto, para que produza todos os seus effeitos. O presente contracto é assignado em duas vias, sendo uma dellas sellada.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1913.—(Assignado). — Theophilo Ribeiro.—(Assignado).—João A. Americo Machado. — Testemunhas. (Assignadas). Auto de Sá.—Alfredo Rebouças. Estavam colladas duas estampilhas federaes, no valor de onze mil réis, devidamente inutilizadas.

Termo de rectificação do contracto de 3 de agosto de 1895, entre a Leopoldina Railway Limited e o Estado de Minas Geraes, para a cobrança do imposto Mineiro de exportação.

Aos vinte e quatro dias do mez de janeiro de 1913, no escriptorio da Leopoldina Railway Company, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes, dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, pelo Estado de Minas, e o sr. M. C. Millér, pela supra-mencionada Companhia, como seu superintendente geral, accordaram modificar o contracto de 3 de agosto de 1895, celebrado entre as citadas partes contractantes para a cobrança dos impostos mineiros incidentes sobre os generos e mercadorias da producção do Estado exportados por suas linhas, substituindo a sua clausula 3.ª e paragraphos pelas clausulas seguintes que estipulam e acceitam, como parte integrante do supra-dito contracto.

Primeira

De todo pagamento de impostos os agentes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido do livro de talões, mencionando no mesmo em algarismo o numero da nota da expedição, e, em numeração escripta por extenso, a quantidade ou peso de mercadoria ou o numero de rezes e a importancia do imposto pago.

Paragrapho unico. Os talões a que esta clausula se refere serão fornecidos pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas, a qual adoptará o typo que mais lhe convenha, sem prejuizo, entretanto, da facilidade e promptidão do serviço.

Segunda

Do café destinado ao Rio de Janeiro ou a qualquer das estações em Nictheroy, nenhum imposto será arrecadado pela Companhia, devendo sel-o pela Recebedoria Mineira.

Para este fim, o agente da estação que fizer o despacho desta mercadoria, extrahirá uma guia da qual constem o numero e marcas dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e destinatario.

Esta guia será extrahida do livro de talões fornecidos pela Secretaria das Finanças e será remettida à Recebedoria Mineira, para conferencia, com os conhecimentos de despachos, não podendo a Companhia dar livre franquia ao café sem prévia apresentação do respectivo documento do pagamento do imposto devido.

Terceira

De todos os mais generos despachados para o Rio de Janeiro ou estações em Nictheroy, bem como dos que tiverem outros destinos que não os especialmente indicados nesta clausula, inclusivè neste caso o café, a Companhia arrecadará integralmente o imposto devido e com elle tambem a sobre-taxa de frs. 3, quando se tratar de café.

Quarta

No caso de mercadorias em transito, a Companhia observará o disposto no dec. n. 3.018, de 15 de novembro de 1910, exercidas por seus

agentes as funcções que incumbem aos vigias fiscaes, nas estações, onde o Estado não tenha vigias.

Quinta

Pelo serviço de fiscalização ao café destinado do Rio de Janeiro ou ás estações em Nictheroy e expedição das guias à que se refere a clausula 2.ª, a Companhia perceberá a commissão de 3 %, sobre o producto do imposto respectivo, como si pela Companhia fosse arrecadado, exceptuada a importância da sobre-taxa creada para a valorização do café.

Sexta

Nenhum frete ou commissão cobrará a Companhia, pelo transporte dos supprimentos em dinheiro que fizer ás estações fiscaes do Estado, por ordem da Secretaria das Finanças.

Setima

A Companhia fará levantar, enviando-a com o balancete mensal, uma relação dos productos mineiros exportados livres de imposto. Nestas relações deverão figurar não só a especie como tambem o peso dos productos, pagando os despachos 300 réis de estatistica.

Oitava

A presente rectificação entrará em vigor dentro de 30 dias depois de sua approvação, por decreto do Presidente do Estado e durará de accordo com o disposto na clausula 13.ª do contracto de 3 de agosto de 1895.

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes darem ao presente instrumento o valor de cinco contos, e por se acharem assim ajustados o firmam em dois exemplares, sendo só um sellado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1913.— (Assignado), *Theophilo Ribeiro.*

Pela The Leopoldina Railway Company Ld. — (Assignado), *Mc. C. Miller*, superintendente geral.

Testemunhas. (Assignadas), Adolpho P. de Figueiredo, Antonio Cavour Pereira de Almeida. Estavam colladas duas estampilhas federaes, no valor de cinco mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas.

Accordo entre os Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, para cobrança dos impostos sobre os cafés de producção paulista, que passarem para Minas Geraes.

Aos vinte e nove dias do mez de agosto de mil novecentos e quatorze, na sala da Secretaria da Fazenda, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos os representantes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados, sendo : por parte de S. Paulo, o dr. Raphael de Abreu Sampaio Vidal, Secretario dos Negocios da Fazenda, e pelo Estado de Minas Geraes, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do Estado, e, verificadas as respectivas auctorizações, conferidas a cada um, accordaram nas seguintes bases.

CLAUSULA I

Os cafés de producção paulista, que entrarem para o territorio do Estado de Minas Geraes, serão registrados, na sua passagem para o Estado de Minas, por funccionarios do Estado de S. Paulo.

CLAUSULA II

Para este fim, o funccionario paulista extrahirá uma guia quantitativa em tres vias (modelo 1), das quaes a primeira e segunda vias serão visadas pelo funccionario mineiro, sendo a primeira via remettida ao Thesouro de S. Paulo pela funccionario paulista e a segunda via ao Delegado do Estado de Minas Geraes, junto ao Thesouro de S. Paulo, pelo funccionario de Minas.

CLAUSULA III

Mensalmente, ou quando for conveniente, se procederá, em S. Paulo, á conferencia destas guias, para o fim de ser descontada na liquidação de contas com o Estado de Minas Geraes, relativas aos cafés entrados para S. Paulo, a quantidade em kilo de café paulista, que tenha sahido para o Estado de Minas Geraes.

CLAUSULA IV

O governo do Estado de Minas Geraes será indemnizado, por occasião da liquidação de contas, da gratificação de quarenta réis por sacca de sessenta kilos de café, que o mesmo governo costuma pagar aos seus funccionarios encarregados desse serviço de conferencia.

CLAUSULA V

Os cafés, que passarem para o territorio do Estado de Minas Geraes, sem terem sido dados ao registro de que trata o presente accordo, serão considerados como sonegados á fiscalização e serão apprehendidos pelas auctoridades mineiras, e sobre elles cobrados para o Estado de S. Paulo, direitos de exportação e a sobre-taxa em dobro, de accordo com as leis paulistas.

CLAUSULA VI

A determinação quantitativa dos cafés paulistas, que entrarem para o territorio mineiro, para serem beneficiados, será feita pela seguinte fórma:

a) na razão de vinte e um kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de café em côco;
b) na razão de trinta e cinco kilos liquidos de café beneficiado, por saccade café em casquinha;
c) na razão de quinze kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de café em cereja;
As saccas a que se refere esta clausula, são as do typo official adoptado pela praça de Santos.

CLAUSULA VII

O presente accordo é considerado supplementar do de 10 de julho de 1912, entrará em execução dentro do prazo de noventa dias, e vigorar emquanto convier ás partes contractantes, podendo ser denunciado, independente ou conjunctamente, como o de 10 de julho de 1912, a qualquer tempo, mediante aviso, com prazo nunca inferior a sessenta dias.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, sendo ambos assignados pelos representantes dos Estados accordantes acima declarados. S. Paulo, 29 de agosto de 1914.—(Assignados), Raphael A. Sampaio Vidal.—Theophilo Ribeiro.

Accôrdo entre os Estados da Bahia e Minas Geraes para a reciproca fiscalização nas fronteiras respectivas da importação e exportação de mercadorias, do livre transito das mesmas e para arrecadação de impostos:

Aos vinte e oito dias do mez de maio de mil novecentos e quinze, no Thesouro do Estado da Bahia, em a sua Capital, reunidos os representantes dos Estados da Bahia e de Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos respectivos Governador e Presidente, por parte do primeiro o exmo. senhor doutor Arlindo Coelho Fragoso, Secretario do Estado e por parte de Minas Geraes o doutor Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, foi pelos mesmos combinado o presente accôrdo para reciproca fiscalização, nas fronteiras dos mencionados Estados, da importação e exportação das mercadorias respectivas, de modo a assegurar não só o livre transito das mesmas pelos territorios de um e outro Estado, como nos casos em que fôr isso necessario, a effectividade da arrecadação do imposto aos mesmos Estados devido, observadas para taes effeitos as clausulas seguintes, que reciprocamente estipulam e acceitam:

1.ª

Ambos os Estados accordantes nos termos da Constituição Federal, reconhecem e farão respeitar o direito de cada um delles ao livre transito por seus territorios das mercadorias de um e outro, desde que taes mercadorias transitem cobertas pelos documentos infra-especificados.

2.ª

Cada expedição de mercadorias destinadas para qualquer dos Estados accordantes ou que delles procedam, quando tenham de atravessar o territorio de um ou de outro, antes de chegar ao seu destino final será acompanhada de uma guia, da qual constem o numero e marcas dos volumes, a qualidade das mercadorias, seu peso, a sua procedencia, o seu destino final, o remettente e o destinatario, e essa guia será o unico documento comprobatorio da procedencia das mercadorias.

3.ª

São competentes para expedir a guia os funccionarios de qualquer dos Estados accordantes encarregados da fiscalização e arrecadação dos seus impostos de exportação e bem assim, com relação a Minas no caso de generos exportados pela Estrada de Ferro Bahia e Minas, os agentes das estações desta estrada, nas quaes se fizer despacho no ponto de procedencia, devendo, em tal caso, acompanhar a guia o respectivo conhecimento de despacho.

4.ª

Em se tratando de generos remettidos da Capital Federal com destino ao Estada de Minas Geraes—via Ponta d'Areia ou outro porto do Estado da Bahia, é competente para expedir a guia a Recebedoria de Minas naquella Capital.

5.ª

No ponto de procedencia, seja qual fôr, em que o Estado da Bahia ou de Minas Geraes tenha agentes encarregados da fiscalização e arrecada-

ção dos seus impostos, a guia fornecida pelo funccionario de um Estado deverá ser submettida ao exame e ao visto do funccionario do outro Estado, acto essencial para que, nesta hypothese, a guia seja valida.

6.ª

Quando no ponto de procedencia aconteça não ter um dos Estados accordantes o funccionario a que se refere a clausula 3.ª, a guia deverá ser apresentada ao funccionario do outro Estado, por onde a mercadoria tiver de transitar, no primeiro posto fiscal da fronteira, que elle tenha de atravessar, ou, no caso previsto de transporte pela Estrada de Ferro Bahia e Minas, ao funccionario da Bahia na Ponta d'Areia, afim de que a examine e vise, como determina a clausula anterior, e sem mais embaraço dê á mercadoria livre franquia. Paragrapho unico. No caso de mercadorias expedidas via São Francisco a estação fiscal dos Estados accordantes, aonde se der o desembarque, receberá a guia de procedencia que vier cobrindo a mercadoria, e a permutará por uma guia de transito, de accôrdo com o modelo n. 1 junto ao presente accôrdo.

7.ª

A nenhum dos mencionados funccionarios de qualquer dos Estados accordantes é licito recusar o seu visto nas guias fornecidas pelos funccionarios do outro Estado, mas, quando aconteça ter motivos para impugnar a guia, deverá escrever nas costas da mesma as razões da sua impugnação, para que seja a questão ulteriormente resolvida por quem de direito, devendo a mercadoria seguir o seu destino.

Paragrapho unico. Exceptuam-se deste caso aquelles em que, na sahida das mercadorias do Estado que deu o transito, taes mercadorias não confiram regularmente com a qualidade, peso, marcas e mais dizeres da guia, ficando o referido Estado no pleno direito de taxal-as de accordo e nos termos de sua legislação tributaria.

8.ª

As guias serão expedidas de accordo com a clausula 3.ª, não só no caso de expedição de mercadorias com o imposto a pagar no ponto do destino, como no de mercadorias com o imposto já pago no ponto de procedencia, devendo, porém, neste caso ser o conhecimento do imposto tambem apresentado ao funccionario do Estado que der o transito, o qual o visará com a guia.

9.ª

As guias serão formalizadas de accôrdo com o modelo n. 2 junto a este accordo e serão expedidas em tres vias, além do toco do talão, sendo a primeira das vias entregue á parte (o conductor ou proprietario das mercadorias) a segunda remettida ao Thesouro da Bahia e a terceira, á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

10.ª

As partes que, por qualquer motivo, se julguem lesadas na execução dada ás estipulações deste accordo, deverão recorrer aos seus respectivos governos, juntando a guia originaria em que fundem a sua intenção, competindo aos governos accordantes derimir entre si a questão. Para este effeito, as guias só são validas dentro de noventa dias contados da data de sua expedição.

11.ª

Fica formalmente prohibido nos Estados accordantes onerar com quaesquer tributações, directa ou indirectamente, os documentos expedidos pelo outro Estado ou de qualquer outra forma onerar o transito de mercadorias de um Estado pelo territorio do outro.

12.ª

No caso de cobrança de impostos de exportação de um Estado pelo outro, o Estado que a desejar, deverá avisar com antecedencia pelo menos de sessenta (60) dias, o outro Estado, com a indicação da estação fiscal em que necessite a providencia e a natureza do imposto a ser cobrado, obrigando-se o Estado assim solicitado ao pagamento trimestral das quantias arrecadadas, de accordo com a demonstração de balancetes tambem trimestraes que se obriga a apresentar.

13.ª

As duvidas que se suscitem na execução deste accordo, da parte attinente ao transito de mercadorias, só poderão ser decididas mediante a apresentação da guia ou guias que lhes derem logar, validas para tal effeito, mesmo entre os governos, pelo tempo de seis mezes, contados da data da expedição da guia.

14.ª

Os Estados contractantes permittem que em seu territorio tenham exercicio mediante prévia communicação, agentes fiscaes do outro, incumbidos, segundo as ordens do seu governo, da fiscalização, tendo por fim evitar fraudes e contrabandos e compromettem-se a assistir os respectivos agentes fiscaes com a força publica nos casos necessarios.

15.ª

O presente accôrdo, uma vez approvado por decreto dos governos accordantes, entrará em vigor dentro de noventa dias, contados da presente data e não poderá ser denunciado sinão mediante aviso de 90 dias do governo denunciante. E para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, o qual vae assignado pelos representantes acima declarados dos Estados accordantes.

Secretaria do Estado da Bahia, 28 de maio de 1915. (Assignado) Arlindo Fragoso, Secretario do Estado. Theophilo Ribeiro.

Accordo entre o governo de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para novação do contracto entre ambos celebrado em 1º de agosto de 1904 para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos vinte e seis dias do mez de abril de 1916, presente na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o director da mesma Estrada, o sr. dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa e o director da Fiscalização das Rendas do Estado de Minas Geraes, o sr. dr. Theophilo Ribeiro, devidamente auctorizado para os effeitos da presente novação de contracto, ac-

cordaram modificar o de 1.º de agosto de 1904 celebrado entre esta Estrada e o Estado de Minas Geraes, para arrecadação dos seus impostos, substituindo, como de facto o substituem, pelo presente nos termos das clausulas seguintes :

1.ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizará e arrecadará em todo o percurso de suas linhas os impostos de exportação e outras taxas correlatas a que estejam sujeitos o gado de toda a especie, encommendas, bagagens, mercadorias de todo o genero, aves, vehiculos, etc., que, procedentes de suas estações tenham de ser por ella transportados para fóra do Estado, cingindo-se neste serviço estrictamente ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes, e ás instrucções fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2.ª

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

3.ª

Das mercadorias mineiras exportadas para a Capital Federal, ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Central o imposto na estação onde fôr feito o pagamento do frete (procedencia ou destino), excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encommendas, as aves, o leite e o gado de qualquer natureza, cujo imposto será pago sempre na procedencia, bem como das mercadorias destinadas a outras localidades não servidas pela Central.

4.ª

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas não cobrará a Estrada o imposto mineiro.

5.ª

Assim tambem, do café exportado para a Capital, nenhum imposto será pela Estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito ; obrigando-se a Estrada a só fazer entrega da referida mercadoria mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

6.ª

Das mercadorias procedentes das Estradas em trafego mutuo com o frete a pagar, destinadas a qualquer estação da Central, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva porcentagem.

7.ª

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos que deverão ser escripturados com a necessaria clareza de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

8.ª

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Central unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissão, que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

9.ª

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto depois de deduzida do producto da venda a parte pertencente ao frete.

10.ª

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento de sua resolução á Directoria da Estrada com antecedencia nunca menos de 30 dias antes de sua execução.

11.ª

De todo pagamento do imposto a Estrada dará ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente talão de conhecimentos pelo funccionario que fizer a arrecadação.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada os necessarios talões de conhecimentos devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões dos conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos mais talões de conhecimentos que, não tendo sido utilizados no todo ou em parte, ficarem em seu poder para ulterior aproveitamento.

12.ª

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculo, enganos ou má applicação das taxas, e que a Contabilidade da estrada costuma corrigir a tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo: «Cobranças indevidas»— escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo as que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

13.ª

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a estrada a commissão de 6 % que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 12.ª ou que tiver sido illegalmente arrecadado.

§ 1.º Da mesma receita liquida serão outrosim deduzidos mais dois por cento (2 %) para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

14.ª

A Estrada obriga-se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto na thesouraria da Estrada ao representante legal do Estado,

de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada para remessa do balancete mensal.

De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidará no mesmo prazo e pela fórma que pela Estrada lhe fôr indicada qualquer saldo que a seu favor se liquidar.

A infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento (9 %) ao anno sobre a importancia indevidamente retida.

15.ª

A Recebedoria de Minas fornecerá á Estrada mensalmente um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua porcentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado nos termos do presente accordo.

16.ª

Além das requisições de passes e telegrammas assignados pelo proprio Presidente, Secretario do Interior e Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, a Estrada só poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções e dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893.

§ 1.º No principio de cada mez a Estrada levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado e, relacionando as respectivas requisições em originaes as remetterá com a conta á Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de cincoenta dias.

§ 2.º Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente, o Secretario das Finanças não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que, dez dias depois, lhe remetterá, na fórma da clausula decima quinta.

17.ª

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, ou da Recebedoria de Minas e ao Fiscal de Rendas junto á Recebedoria, a Estrada concederá passe permanente para livre transito, ao primeiro, em todas as suas linhas e aos outros entre essa Capital e Bello Horizonte.

18.ª

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como qualquer outro que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes respectivos com os necessarios documentos.

19.ª

Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de conformidade com a clausula decima segunda deste accordo.

20.ª

Dentro do prazo de noventa dias, contados da data do recebimento por parte da Secretaria das Finanças dos balanceles e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos; findo este prazo não havendo reclamação da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

21.ª

A Estrada permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

1.º A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento do imposto devido;

2.º Em todas as vias das notas de expedição se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja elle englobado com o frete.

22.ª

O presente contracto entrará em vigor desde que fôr approvado por decreto do Presidente do Estado de Minas e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua denuncia ou rescisão mediante aviso prévio de noventa dias, pelo menos, assignado pela parte que a propuzer.

E por haverem assim accordado lavrou-se o presente termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1916. (Assignados).— Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, Theophilo Ribeiro.

Como testemunhas: Raul T. Corrêa de Brito, Alberto Flores. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 50$300.

Visto.— José Ricardo de Albuquerque, secretario. Confere.— José Muniz, official.

Este accordo foi approvado pelo dec. n. 4.575, de 12 de maio de 1916, por parte do governo de Minas.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e The Leopoldina Railway Company Limited para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos vinte e nove dias do mez de abril de mil novecentos e dezeseis, no escriptorio da The Leopoldina Railway Company Limited, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes, dr. Thephilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, e o sr. M. C. Miller pela supra mencionada Companhia, como seu Director Gerente, accordaram modificar o contracto de tres de agosto do anno de mil oitocentos e noventa e cinco, comprehendida tambem a respectiva rectificação de vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e treze, celebrados entre a referida Companhia e o Estado de Minas Geraes para fiscalização e cobrança de seus impostos, substituindo-os pelo presente contracto, nos termos das clausulas seguintes:

1

A Leopoldina Railway Company Limited continuará a fazer, por intermedio de seus agentes e prepostos, em todo o percurso de suas linhas, a fiscalização e arrecadação dos impostos e taxas mineiras sobre passagens e a que estiverem sujeitas as bagagens, encommendas, mercadorias de todo o genero, gado e outros quaesquer animaes, vehiculos, etc., que, recebidos em suas estações, tenham de ser por ella transportados para fóra do Estado, cingindo-se estrictamente neste serviço ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes e ás instrucções que lhe forem fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos mencionados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso oppostas á sua regular observancia, quando não possam ser decididas pela Recebedoria de Minas.

3

Das mercadorias mineiras exportadas para a Capital Federal ou Nictheroy a Companhia cobrará o imposto na estação onde fôr pago o frete, ficando exceptuados desta cobrança, por parte da Companhia, o café destinado ás mesmas estações da Capital Federal e Nictheroy e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, na Capital Federal.

De todo pagamento effectuado por conta de impostos, a Companhia dará ao contribuinte um conhecimento extrahido do talão de conhecimentos fornecidos pela Secretaria das Finanças, sendo prohibida qualquer outra fórma de quitação do imposto.

4

O imposto do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy, será cobrado pela Recebedoria do Estado, como até agora tem sido feito, obrigada, porém, a Companhia a só entregar a referida mercadoria, mediante os despachos ou conhecimentos de pagamento do imposto áquella repartição.

O café e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes serão recolhidos aos mesmos Armazens, cabendo á Recebedoria de Minas a fiscalização e arrecadação dos impostos.

Quando, no emtanto, o café tiver outro destino que não os especialmente indicados nesta clausula, a Companhia arrecadará integralmente o imposto, inclusivè a sobre-taxa de tres francos.

5

Dos despachos do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy, e dos das mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, como já ficou dito na clausula IV, a Companhia não cobrará nenhum imposto, mas, na estação que effectuar taes despachos fará extrahir uma guia da qual constem o numero e marca dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e o consignatario.

Esta guia extrahida do livro talão fornecido pela Secretaria das Finanças será pela Companhia remettida immediatamente á Recebedoria de Minas para conferencia com os conhecimentos de despacho.

Do producto de mercadorias abandonadas, que sejam pela Companhia vendidas para pagamento de seus fretes e armazenagens, satisfeitos estes, a Companhia cobrará os impostos respectivos até as forças do referido producto.

7

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar se-á por base, o peso real e natureza do genero.

8

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos, a que se refere o presente contracto, será a Companhia a unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissões que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

9

O governo de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento á Companhia de sua resolução com antecedencia nunca menor de trinta dias antes de sua execução.

10

Pelo trabalho de arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros a Companhia perceberá a commissão de oito por cento (8 °/₀), que deduzirá mensalmente da importancia total da receita, proveniente dos mesmos impostos e, bem assim, a de tres por cento (3 °/₀), sobre o producto calculado do imposto do café e das mercadorias a que a clausula V se refere, como compensação pelo serviço de guias pela mesma clausula estabelecido.

11

A Companhia obriga-se a remetter, mensalmente, á Secretaria das Finanças, até o dia 15 do segundo mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado pela Secretaria e acompanhado de todas as segundas vias de conhecimentos e outros documentos comprobatorios da receita com os da despesa auctorizada.

Paragrapho unico. Fornecerá á Recebedoria de Minas na Capital Federal um resumo do balancete.

12

Outrosim, a Companhia obriga-se tambem a recolher á Recebedoria de Minas, si outra estação fiscal ou banco não lhe fôr pela Secretaria das Finanças, para tal fim, designado dentro de vinte dias, a contar da data fixada para apresentação do balancete mensal, o saldo da arrecadação. Para computação deste saldo, a Companhia deduzirá, além das porcentagens a que a clausula dez se refere, quaesquer outras despesas neste contracto auctorizadas e a importancia dos saques que contra ella tenham sido feitos pela Secretaria das Finanças dentro dos limites do imposto cobrado.

A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus a que estão sujeitos os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

Paragrapho unico. De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidará no mesmo prazo desta clausula e pela fórma que pela Companhia lhe fôr indicada, o saldo que, por acaso, seja verificado a seu favor.

13

Ao fiscal das Rendas Internas e Externas do Estado será concedido passe de 1.ª classe permanente para quando precisar transitar em serviço pelas linhas da estrada e á requisição da Secretaria das Finanças ou do mesmo Fiscal, terá passagem de 1.ª classe qualquer funccionario do Estado que viage em serviço desta Fiscalização.

14

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganos commettidos em seus bolancetes, si, dentro de noventa dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os deve acompanhar na fórma da clausula XI, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

15

A Companhia permittirá que, em suas estações e armazens de recebimento de generos mineiros, tenha o Estado empregados para fiscalizarem a exactidão da pagamento dos impostos respectivos e o serviço da entrega dos mesmos generos, e providenciará pelo modo que julgar mais efficaz, para que no territorio mineiro e nos pontos do fluminense, onde houver fiscalização mixta dos dois Estados, a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se ritirem das estações e armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido.

16

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que reconhecer ter recebido indevidamente, devendo remetter, com as contas respectivas, copias das reclamações e os recibos das quantias restituidas.

17

O presente contracto entrará em execução logo que for approvado por decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes e durará pelo tempo que ás partes contractantes approuver, podendo ser por ellas denunciado, mediante aviso de noventa dias, assignado pela parte que queira rescindir. E, por estarem assim contractados e para que produza todos os seus effeitos, como nelle se contém, assignam o presente contracto, em duplicata, perante as testemunhas abaixo-assignadas. Para os effeitos do sello accordaram as partes contractantes dar a este contracto o valor de dez contos de réis, applicado o sello rsspectivo a ambas as vias do contracto.

Assignado sobre uma estampilha do valor de vinte mil réis. (Assignado) Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalizeção das Rendas Internas e Externas do Estado. Pela The Leopoldina Railway Cy Limited, M. C. Miller Testemunhas : (a) Adolpho Figueiredo, Virgilio Affonso Rodrigues. Este contracto foi approvado pelo dec. n. 4.576, de 13 de maio de 1916, por parte do Governo de Minas.

Termo de contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oéste de Minas, para arrecadação e fiscalização de impostos mineiros, como adeante se declara.

Aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos dezeseis, na Secretaria das Finanças, prezentes os exmos. srs. drs. Theodomiro Carneiro Santiago, Secretario d'Estado dos Negocios das Finanças e Heitor de Souza, sub-Procurador Geral do Estado e representando o Estado de Minas Geraes, e o exmo. sr. dr. Agostinho de Castro Porto, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, representando esta Estrada de Ferro, foi por ambas as partes contractantes—Estado de Minas Geraes e Estrada de Ferro Oeste de Minas—ajustado o contracto constante da seguintes clausulas e condições, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar.

1.ª

A Estrada de Ferro Oéste de Minas, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizará e arrecadará em todo percurso de suas linhas os impostos de exportação e outras taxas correlatas a que estejam sujeitos o gado de toda a especie, encommendas, bagagens, mercadorias de todo genero, aves, vehiculos etc., que, procedentes de suas estações, tenham de ser por ellas transportados para fóra do Estado, cingindo-se neste serviço estrictamente as leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes, e ás instrucções fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2.ª

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados em clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

3.ª

Das mercadorias mineiras exportadas pasa a Capital Federal, ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto da estação onde for feito o pagamento do frete (procedencia ou destino) excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encommendas, as aves, o leite e o gado de qualquer natureza, cujo imposto será pago sempre na procedencia, bem como das mercadorias destinadas a outras localidades não servidas pela Estrada de Ferro Oéste de Minas.

4.ª

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas não cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto mineiro.

5.ª

Assim tambem, o café exportado para a Capital nenhum imposto será pela estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito, obrigando-se a estrada a só fazer entrega da referida mercadoria mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

6.ª

Das mercadorias procedentes das estradas em trafego mutuo com o frete a pagar, destinadas a qualquer estação da Estrada de Ferro Oéste de Minas, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva porcentagem.

7.ª

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos que deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder lêr ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

8.ª

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Oéste de Minas unica responsavel pelas faltas, erros de calculo ou omissão que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoal da estrada.

9.ª

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto depois de deduzido do producto da venda a parte pertencente ao frete.

10.ª

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento de sua resolução á Directoria da Estrada com antecedencia nunca menor de trinta dias antes de sua execução.

11.ª

De todo o pagamento do imposto a Estrada de Ferro Oéste de Minas dará ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente talão de conhecimentos pelo funccionario que fizer a arrecadação.

§ 1.º Para cumprimento dasta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada os necessarios talões de conhecimentos devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões de conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos mais talões de conhecimentos que, não tendo sido utilizados, no todo em parte, ficarem em seu poder para ulterior aproveitamento.

12.ª

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculo, enganos ou má applicação das taxas, e que a Contabilidade da Estrada costuma corrigir a tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo «Cobranças indevidas», escripturan-

do-se no debito, como annullação do mesmo titulo as que porventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

13.ª

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a Estrada de Ferro Oéste de Minas a commissão de 6 °/. que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do referido calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 12 (doze) ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

1.º Da mesma receita liquida serão outrosim reduzidos mais dois por cento (2 °/.) para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

14.ª

A Estrada de Ferro Oéste de Minas obriga se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto na Thesouraria da Estada ao representante legal do Estado de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada para remessa do balancete mensal. De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidará no mesmo prazo e pela fórma que pela Estrada lhe fôr indicada, qualquer saldo que a seu favor se liquidar. A infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento (9 °/.) ao anno sobre a importancia indevidamente retida.

15.ª

A Recebedoria de Minas fornecerá á Estrada mensalmente um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua porcentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado nos termos do presente contracto.

16.ª

Além das requisições de passes e telegrammas assignadas pelo proprio Presidente, Secretario d'Estado e Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, a Estrada só poderá attender ás que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções e dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893, § 1.º. No principio de cada mez, a Estrada de Ferro Oéste de Minas levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado e relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta á Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro de prazo maximo de cincoenta dias.

§ 2.º. Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente a Secretaria das Finanças não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que dez dias depois lhe remetterá, na forma da clausula decima quinta (15.ª.)

17.ª

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras e a um Fiscal de Rendas por este designado para serviços de fiscalização, a estrada concederá um passe permanente para todas as suas linhas.

18.ª

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como quaesquer outros que, de accordo com a Secretaria das Finanças forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes de taes impressos correrão por conta do Estado e serão deduzidas nos balancetes respectivos, mediante dacumentos comprobativos.

19.ª

Até á data do encerramento de cada balancete mensal a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas em excesso ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de accordo com a clausula segunda (2.ª) deste contracto.

20.ª

Dentro do prazo de noventa dias contados da data do recebimento na Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos.

Findo esse prazo e não havendo reclamação da referida Secretaria, cessará a responsabilidade da Estrada.

Novação de contracto entre o Governo de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas

Aos dezenove dias do mez de julho de mil novecentos e dezesseis, á rua da Quitanda n. 120, nesta Capital, digo, cidade do Rio de Janeiro, presentes, pelo Estado de Minas Geraes, o doutor Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiros, e pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, o sr. João A. Americo Machado, presidente da referida Companhia, accordaram modificar o contracto de 17 de janeiro de 1913, celebrado entre esta Companhia e o mencionado Estado para fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros sobre os generos exportados daquelle Estado por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, substituindo-o pela presente novação nos termos das clausulas seguintes :

1.ª

A fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros, a que estiverem sujeitos todos os generos exportados de Minas Geraes, por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, qualquer que seja a fórma de seu despacho ficarão a cargo dos prepostos que o Estado entenda conveniente collocar junto ás estações da referida Estrada, a começar da data da approvação deste contracto per decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes ;

2.ª

A Companhia contractante fará entrega aos prepostos supra mencionados, e como pela Secretaria das Finanças do referido Estado lhe fôr indicado, de todos os livros de arrecadação, talões de guias e de conhecimentos de impostos entregues á sua guarda para fiscalização e arrecadação do imposto ;

3.ª

Egualmente, obriga-se a Companhia a permittir e a facilitar, por todos os meios a seu alcance, aos prepostos do Estado a fiscalização dos generos mineiros em exportação por suas estações, concedendo-lhes nellas o necessario espaço para o respectivo serviço e facultando-lhes as verificações que se tornarem precisas. Sem dar prévia sciencia ao competente vigia fiscal ou auxiliar, a Companhia obriga-se a não fazer entrega dos generos sujeitos a imposto e transportados pela Estrada, senão mediante apresentação, de parte do exportador ou seu representante, de documento legal de quitação do imposto, quando fôr este cobrado na estação de procedencia, ou de achar-se o genero devidamente guiado para o pagamento do referido imposto na Recebedoria de Minas, ficando a cargo da Companhia o serviço de expedição das competentes guias, que serão fornecidas pelo Estado.

4.ª

De seu lado o Estado de Minas Geraes obriga-se a pagar á Nova Companhia de Estrada de Ferro Bahia e Minas, a titulo de compensação pelo serviço a que a clausula antecedente se refere, tres por cento (3 %) sobre as importancias das guias para a Recebedoria de Minas, na Capital Federal, quando o imposto vier a pagar no Rio, exceptuando do calculo dessa porcentagem a importancia da sobretaxa, creada para a valorização do café, e dois por cento (2%) sobre o producto da arrecadação feita na Estrada.

5.ª

A Companhia remetterá mensalmente á Secretaria das Finanças, até o dia 15 de cada mez, acompanhados de relação discriminativa, as terceiras vias das guias que, de accôrdo com a clausula 3.ª, houver expedido no mez anteaior; e dentro de trinta dias, a contar do data do recebimento dessa relação, fará aquella Secretaria as reclamações que entender justas e fundadas em lei e, resolvidas as duvidas que se tenham assim suscitado, fará pagamento á Companhia da importancia que lhe fôr devida nos termos da mesma clausula.

Paragrapho unico. Emquanto, porém, a Companhia estiver em debito para com o Estado pela conta atrazada de impostos arrecadados, as importancias apuradas a seu favor, de accordo com esta clausula, lhe serão creditadas em conta.

6.ª

A Estrada se compromette a dar passagem livre e franquia telegraphica em suas linhas ao fiscal Domingos Soares de Sá e ao vigia-fiscal de 1.ª classe, em Theophilo Ottoni, quando em serviço, e um passe livre, em cada mez, aos vigias auxiliares da sua respectiva estação para a de Theophilo Ottoni e vice-versa.

7.ª

O presente contracto entrará em vigor desde a sua approvação por decreto do sr. Presidente do Estado, e durará emquanto convier ás partes contractantes, não podendo, porém, ser rescindido, sem prévio aviso de noventa dias. Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes dar ao presente contracto o valor de cinco contos de réis.

E por se acharem assim ajustados, firmaram o presente contracto, para que produza os seus effeitos, passado em duas vias, sendo uma dellas sellada. Sellado sobre uma estampilha de dez mil réis. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.—(A) Theophilo Ribeiro. Pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, (a) João A. Americo Machado. Este contracto foi approvado pelo dec. n. 4.265, de 19 de agosto de 1916.

Accôrdo celebrado entre o Ministerio da Fazenda e o Estado de Minas Geraes, para a fiscalização do imposto de exportação sobre o café e outros generos mineiros que transitarem pelos armazens da alfandega da Capital Federal, dos de encommendas postaes e Casa da Moeda.

Aos dezesete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e dezeseis, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, presente o sr. dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, Procurador Geral, compareceu o Estado de Minas, representado neste acto pelo sr. coronel Joaquim Libanio Gomes Teixeira, director da Recebedoria do mesmo Estado, com sède nesta Capital, á rua General Camara n. 8—sobrado, *ex-vi* dos poderes da procuração passada pelo sr. dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro, Presidente daquelle Estado, annexa ao respectivo processo, e disse que, em virtude do despacho do sr. Ministro da Fazenda, de 13 do corrente mez, exarado no processo originado pelo officio n. 741, de 18 de setembro do corrente anno, do mesmo sr. director da referida Recebedoria do Estado de Minas Geraes, vinha assignar o presente termo de accôrdo pelo qual a Inspectoria da Alfandega desta Capital, fica encarregada da fiscalização do imposto de exportação sobre productos procedentes e producção do mesmo Estado que transitarem pelos armazens da dita alfandega e dos de encommendas postaes, com as seguintes condições :

1.ª A Alfandega desta Capital, por sua Idspectoria, se encarregará da fiscalização da cobrança dos impostos a que estão sujeitos o café e outros generos mineiros que tiverem de ser exportados pelo porto desta Capital, para paizes extrangeiros ou para os Estados da Republica ;

2.ª Esta fiscalização será exercitada de accordo com os regulamentos fiscaes mineiros e pelas instrucções que, para a fiel execução daquelles, forem expedidas pelo Director da Recebedoria de Minas ;

3.ª Para que o genero ou mercadoria mineira possa ter livre transito e embarque pelo porto desta Capital é imprescindivel que esteja acompanhado de tres documentos denominados—Guias de embarque—passados pelo funccionario mineiro que conferir o dito genero ou mercadoria no posto fiscal respectivo; documentos estes que deverão conter: qnanto aos generos exportados do mercado federal ou estação de Sant'Anna de Maruhy, da Estrada do Ferro Leopoldina; o nome da embarcação ou navio, qualidade, peso, quantidade e marca dos volumes, bem como o numero e da data do respectivo despacho apresentado e processado pela Recebedoria referida ;

4.ª uma destas guias ficará em poder da Alfandega para, terminado o processo da conferencia e embarque, ser junto aos papeis de bordo do navio que transportar os generos ou mercadoria nella mencionados, dando della o capitão ou commandante recibo ao official aduaneiro para esse fim designado ;

5.ª A inspectoria da Alfandega desta Capital se entenderá directamente com o Director da referida Recebedoria, ou com quem as suas vezes fizer, sobre a execução do presente accordo; prestará todo o auxilio e apoio aos empregados mineiros na apprehensão e repressão dos contrabandos; fornecerá as informações pedidas e não permittirá o embarque ou sahida, pelo Caes do Porto e nos demais pontos de embarque, sem que lhe sejam apresentados os documentos necessarios ao desembaraço das mercadorias ou generos mencionados no presente accordo ;

6.ª Os generos exportados ou descarregados pelo Caes do Porto, ficam sujeitos á fiscalização já referida ;

7.ª No caso de contrabando ou outra qualquer irregularidade verificada no serviço, será o facto levado ao conhecimento do Director da mencionada Recebedoria, para proceder de accordo com a legislação mineira vigente ;

8.ª O Director da Recebedoria ou quem as suas vezes fizer, terá transporte nas embarcações da Alfandega, sendo-lhe franqueada a entrada nas dependencias da mesma Alfandega e a bordo dos navios ;

9.ª No caso de denuncia ou suspeita de terem sido exportados do porto desta Capital, sem as formalidades previstas no presente accordo, generos ou mercadorias mineiras, a inspectoria da Alfandega, mediante requisição do Director da Recebedoria já referida, providenciará com urgencia para ser feita no porto de destino a apprehensão dos mesmos generos ;

10.ª Como gratificação pelos serviços prestados, decorrentes do presente accordo, ao fisco mineiro, o Estado de Minas Geraes, por intermedio da Recebedoria, entregará mensalmente á Alfandega desta Capital, a quantia de oitocentos mil réis (800$000), que será distribuida aos funccionarios federaes que delles forem encarregados e pela fórma seguinte: 100$000, ao Inspector da Alfandega; 80$000, ao chefe da 1.ª secção; 80$000, ao guarda-mór; 180$000, aos tres ajudantes destes; 20$000, ao funccionario que na 1.ª secção fôr encarregado deste serviço e 340$000 aos officiaes aduaneiros que intervierem neste serviço.

11.ª Até o 4.º dia de cada mez será organizada, pela segunda secção da Alfandega, a folha de pagamento do referido pessoal, a qual será entregue á Recebedoria, para ser ordenado o pagamento e entregue a dita importancia á referida Alfandega :

12.ª As multas por contrabando, de accordo com a legislação mineira vigente, pertencerão metade ao Estado de Minas Geraes e a outra metade, repartidamente, ao funccionario federal que descobrir o contrabando e ao do Estado que effectuar a apprehensão e impuzer a multa ;

13.ª A Directoria da Casa da Moeda exigirá prova da origem ou de pagamento do imposto estadual a que estiverem sujeitos o ouro e a prata que alli forem apresentados para cunhagem ou beneficiamento e prestará á Recebedoria as informações que forem pedidas sobre este assumpto ;

14.ª Os *Colis Postaux* e as estações arrecadadoras em geral, subordinadas ao Ministerio da Fazenda, não despacharão nem darão sahida a mercadorias procedentes do Estado de Minas sem a exhibição de prova de pagamento do respectivo imposto mineiro ou de estarem as ditas mercadorias desembaraçadas pelas auctoridades fiscaes mineiras ;

15.ª Os funccionarios fiscaes mineiros, sempre que tiverem conhecimento de qualquer contrabando ou acto que possa prejudicar as rendas da União, levarão immediatamente o facto ao conhecimento das respectivas auctoridades federaes ;

16.ª O presente accordo entrará em vigor desde a data de sua assignatura e durará emquanto convier ás partes contractantes, podendo ser rescindido por qualquer dellas, mediante prévio aviso de noventa dias, dado pela parte que o propuzer.

E, pelo sr. dr. Procurador Geral da Fazenda Publica foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, auctorizado pelo mencionado despacho, acceitava as condições acima indicadas, mandando para constar lavrar o presente. E eu, Mario de Castro Cunha, terceiro escripturario do Thesouro Nacional o escrevi. (Assignado) Didimo Agapito Fernandes da Veiga. (Assignado) Joaquim Libanio Gomes Teixeira.

Nada mais consta do contracto retro copiado e do qual, por ordem do senhor Director, extrahi esta copia.

Recebedoria de Minas, 28 de abril de 1917.—Ernesto de Paiva Bueno, amanuense. Visto.—O ajudante, José Francisco de Sá.

Termo de accordo celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oeste de Minas para a cobrança, fiscalização e escripturação do IMPOSTO DE TREZENTOS RÉIS (300 réis) por metro cubico de lenha fornecida á Estrada de Ferro Oeste de Minas, conforme determina a Lei Estadual n. 705, de 1917, em seu art. 26, e esclarece a lei n. 732, de 5 de setembro de 1918, como adiante se declara :

Primeira

Aos dezesete (17) dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e dezenove (1919), na Socretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, presentes o sr. dr Theophilo Ribeiro, director da fiscalização das rendas mineiras — representando o Estado de Minas Geraes e o sr. dr Adelmar de Mello Franco, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, foi por ambas as partes accordantes — o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oeste de Minas — ajustado o accordo constante das clausulas e condições abaixo, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar:

A Estrada de Ferro Oeste de Minas, por intermedio de sua contabilidade, fiscalizará, arrecadará e fará escripturação do imposto de — trezentos reis ($300) — por metro cubico de lenha *fornecida para o seu consumo*, de accordo com o estabelecido no art. 26 da Lei n. 705, de 1917, esclarecida pela Lei n. 732, de 5 de setembro de 1918.

Segunda

A cobrança será effectuada mensalmente por occasião do pagamento das contas dos fornecimentos aos fornecedores e incidirá sobre toda e qualquer quantidade de lenha fornecida, seja para o consumo das locomotivas, seja para o consumo das machinas fixas, ou ainda para o preparo de carvão.

Terceira

A Estrada de Ferro Oeste de Minas, pela sua contabilidade, cingir-se-á ás ordens, disposições e instrucções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, directamente, ou por intermedio da Directoria de Fiscalização das Rendas Mineiras para a execução desse serviço.

Quarta

A Estrada de Ferro Oeste de Minas adoptará um talão de guias para a cobrança deste imposto, talão que será escripturado a lapis-tinta, tendo duas copias a carbono. A primeira via acompanhará a factura do fornecedor e será submettida á auctorização de «Arrecade-se» do Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, na mesma occasião em que subir ao seu «Pague-se» a factura do fornecimento. A segunda via será remettida, no fim de cada mez, devidamente cotada e relacionada, á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes com a conta corrente do serviço deste imposto. A terceira via ficará no talão o pertencerá ao archivo da Estrada.

Quinta

A Thesouraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas arrecadará, por occasião de effectuar o pagamento da factura ao fornecedor, a importan-

cia da guia annexa á mesma factura e não effectuará pagamento algum de contas de lenha, que não estejam acompanhadas das citadas guias de cobrança do imposto.

Sexta

A fiscalização, escripturação e arrecadação deste imposto compete, pois, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, á Contabilidade da mesma Estrada, sob a responsabilidade do respectivo chefe.

Setima

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação, fiscalização e entrega deste imposto receberá a Estrada de Ferro Oeste de Minas a commissão de 10 % (dez por cento), que deduzirá mensalmente da importancia total arrecadada, ficando entendido que esta porcentagem é exclusiva da arrecadação deste imposto.

§ 1º A commissão de 10 % (dez por cento) pertencerá 6 % (seis por cento) ao Governo Federal, sendo esta porcentagem incorporada ás rendas com applicação especial arrecadadas e classificadas pela Oeste de Minas, e 4 % (quatro por cento), aos empregados da Contabilidade, que tiverem a responsabilidade deste serviço.

Oitava

Mensalmente a Estrada de Ferro Oeste de Minas obriga-se a entregar á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes ou a quem lhe for por ella indicado, a importancia do saldo da arrecadação deste imposto, fornecendo um balancete com a relação detalhada das guias de cobrança extrahidas durante o mez, na qual será declarado: O nome do fornecedor e mez a que se refere o fornecimento, a quantidade fornecida, o local do fornecimento, o preço parcial, o total da factura e o numero que tal factura tomou nos protocollos — registros da locomoção, e da Contabilidade. Paragrapho 1.º: — A esta relação irão appensas, em ordem, as guias nella registradas.

Nona

A entrega do saldo da arrecadação deste imposto pela Thesouraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas far-se-á até trinta (30) dias depois de findo o mez a que se referir o fornecimento.

Decima

As duvidas que por ventura se suscitem na intelligencia e execução das leis que estabelecem e regulam a cobrança do presente imposto, deverão ser levadas ao conhecimento da Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades, por acaso antepostas á sua execução.

Decima primeira

A Estrada de Ferro Oeste de Minas fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á immediata execução deste serviço, correndo por conta do Estado de Minas Geraes taes despesas, que poderão ser deduzidas nos balancetes mensaes, mediante demonstração e conclusão dos documentos comprobativos.

Decima segunda

O presente accordo, auctorizado pelo aviso n. IV/1.ª, de dez (10) de janeiro de 1919, do exmo. sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, entrará em vigor após approvação por decreto do do exmo. sr. Presidente do Estado de Minas Geraes e aviso do mesmo exmo. sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, podendo a cobrança do imposto a que elle se refere ser feita a partir do mez de janeiro do corrente anno de 1919 e durará emquanto convier ás partes accordantes, devendo a sua denuncia ou rescisão operar-se com a precedencia de um aviso de sessenta (60) dias pelo menos, feito por escripto pela parte que tiver a iniciativa da denuncia ou rescisão. E assim, achando-se justas e accordes as partes, estas dão ao presente accordo o valor de cinco contos de réis (5:000$000), para os effeitos fiscaes, tendo se lavrado este termo em duas vias — uma para cada parte accordante, — sendo o mesmo lido ás partes e ás testemunhas abaixo assignadas, que acharam conforme e que todos o assignam. Bello Horizonte, 17 de fevereiro de 1919. (a) Theophilo Ribeiro, Adelmar de de Mello Franco, Virgilio M. de Mello Franco e Isidro Pereira de Azevedo. Confere — 15 — V — 919. — João Alphonsos.

Gabinete do Sub-Procurador Geral do Estado

Termo de accordo entre a Sociedade Promotora da Defesa do Café e o Estado de Minas Geraes, como abaixo se declara

Aos quatorze de maio de mil novecentos e dezenove, na Sub-Procuradoria Geral do Estado, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado a Fazenda do Estado representada pelos srs. drs. João Luiz Alves, Secretario das Finanças e Fernando de Mello Vianna, Sub-Procurador Geral do Estado e, de outro lado, a Sociedade Promotora da Defesa do Café, sociedade de lavradores, com séde na Capital do Estado de S. Paulo e representada por seu procurador, dr. José Procopio Teixeira, medico, agricultor, residente na cidade de Juiz de Fóra, de accordo com a procuração que fica archivada e lavrada no livro 16, do 9º Tabellionato da Capital de S. Paulo, e pelas partes contractantes foi dito que, em execução da lei estadual n. 706, de 17 de setembro de 1917, fica convencionado o seguinte:

Primeiro

A Sociedade Promotora da Defesa do Café, tomará a seu cargo a defesa e propaganda do Café no exterior, durante o prazo de quatro (4) annos, a contar deste contracto.

Segundo

O serviço a que se refere a clausula anterior, comprehende exclusivamente a propaganda para augmento de consumo, a defesa contra os succedaneos e a acção judicial contra as falsificações nos paizes em que a respectiva legislação estabeleça penalidades contra os falsificadores de generos alimenticios.

Terceiro

Fica ao criterio da Sociedade Promotora da Defesa do Café a determinação da ordem em que deve ser feito o serviço nos varios paizes consumidores,

Quarto

O Governo do Estado, para o custeio dos serviços mencionados nas clausulas primeira (1.ª) e segunda (2.ª), entrega á á Sociedade Promotora da Defesa do Café o producto de cinco por cento (5 %) da sobretaxa do café, arrecadada nos portos do Rio e Santos. A entrega far-se-á por trimestres vencidos, pela Recebedoria de Minas, no Rio de Janeiro, ao estabelecimento bancario que fôr indicado pela Sociedade.

Quinto

O Governo do Estado não se responsabiliza por qualquer compro misso contrahido pela Sociedade Promotora da Defesa do Café na execução dos serviços que lhe competem.

Sexto

A Sociedade referida apresentará, semestralmente, ao Secretario das Finanças, relatorio dos serviços executados no semestre anterior, e conasdo cumentadas do emprego das quantias que receber, mediante copia de sua escripta que será feita em fórma mercantil e conferida por contadores officiaes.

Setimo

Nas despesas de propaganda comprehendem-se as que a Sociedade contractante fizer com aluguel de casa para sua séde, empregados para o expediente e gastos de escriptorio, comtanto que o total d'ellas não exceda a dois por cento (2 %) da arrecadação.

Oitavo

O Governo do Estado de Minas Geraes reserva-se o direito de fiscalizar pelos meios que julgar conveniente a execução dos serviços contractados com a Sociedade, bem como o de rescindir, em qualquer tempo, sem indemnização alguma, o presente contracto, caso a mesma Sociedade applique em fins differentes dos mencionados nas clausulas 1.ª, 2.ª e 7.ª as quantias que lhes são destinadas pela clausula 4.ª, e elegem as partes o fôro desta Capital do Estado de Minas para as questões que, por ventura se suscitem.

.. Estando assim justas e contractadas as partes, lavrou-se o presente termo, que lido a estas e ás testemunhas, drs. Necesio Tavares e Alarico Barroso, é por todos achado conforme e, em seguida assignado.

Eu, Laercio Costa Prazeres, auxiliar da Sub-Procuradoria Geral do Estado, o lavrei.

João Luiz Alves. — dr. José Procopio Teixeira.— Fernando de Mello Vianna. -Necesio Tavares.—Alarico Barroso.

Confere, Fiscalização, 15 de maio de 1919.—José Benigno de Oliveira.

RELATORIO

DA

IMPRENSA OFFICIAL

Exmo. Sr. Dr, Secretario das Finanças

Cumprindo o disposto no art. 37, § 15 do dec. n. 1.566, de 2 de janeiro de 1903, venho offerecer á consideração de v. exc. o relatorio dos serviços da Imprensa Official durante o exercicio de 1918.

Havendo assumido a direcção deste estabelecimento no dia 9 de setembro do anno findo, procurei, desde logo, pela inspecção directa, conhecer as suas necessidades e verificar, por meio de frequentes visitas ás diversas officinas, as condições de trabalho do pessoal existente.

Necessidade de novo regulamento

Desde o primeiro dia convenci-me da necessidade urgente de um novo regulamento para a Imprensa Official.

O regulamento em vigor é de 1903. Ha cerca de 8 annos, a Imprensa passou por grandes reformas, ampliando consideravelmente os seus serviços. Muitas secções novas foram creadas. Dest'arte, como facilmente se comprehende, a repartição não póde continuar sob o imperio do lacunoso e deficiente regulamento em vigor, que obriga a directoria ao arbitrario e incommodo regimen das portarias.

Após quatro mezes de estudo e de constante observação, redigi o projecto do novo regulamento, submettido, já, á esclarecida attenção de v. exc.

Esse projecto, como teve v. exc. occasião de examinar, não é um trabalho cerebrino. Foi feito, de accordo com as necessidades da casa e encerra providencias e medidas assecuratorias do desenvolvimento e bôa ordem dos serviços e perfeita disciplina nas diversas salas de trabalho.

Uma das minhas primeiras preoccupações foi dar cabo da agiotagem que explorava os empregados da Imprensa, emprestando-lhes dinheiro a juro alto, mediante a garantia de pagamento, por meio de descontos na folha mensal.

Nenhum de meus antecessores fomentou, estou certo, essa praxe perniciosa.

Os proprios empregados terão sido os responsaveis pela implantação desse systema que medrou, graças á tolerancia bem intencionada de directores que, permittindo os descontos, o faziam tendo em vista exclusivamente as solicitações dos mesmos empregados, os quaes apresentavam o negocio como um recurso salvador para embaraços pecuniarios prementes.

Pesando vantagens e inconvenientes dessa praxe, verifiquei que, em regra, esses emprestimos arruinavam o futuro dos empregados.

Era, a troco de uma folga momentanea, a escravização, cada vez mais aggravada, ao credor exigente. Não vacillei.

O novo regulamento trata da materia prohibindo expressamente: transacções de qualquer especie com os empregados, taes como emprestimos, rifas, subscripções, passagens de bilhetes para beneficios. etc.; descontos para pagamento, a particulares, de dinheiro emprestado a empregados e consignações em folha, ainda sob a fórma de procuração irrevogavel ou em causa propria, excepto as consignações em favor de ascendentes, descendentes ou conjuge.

Quasi todas essas providencias já estão em pratica, mediante portarias da actual directoria da Imprensa.

Só transigi até agora, forçado pelas circumstancias, permittindo consignações em folha para fornecimentos na Cooperativa dos Funccionarios Publicos, por não dispor, no momento, de outro meio com que possa attender á falta de credito de grande parte do pessoal — falta de credito por elle proprio invocada contra a suppressão do regimen das consignações.

Cheguei tambem a suspender essas consignações, mas, em vista de rogos reiterados de diversos empregados, tornei a permittil-as provisoriamente.

O art. 100 do projecto de regulamento encerra, segundo penso, salutar providencia que melhorará a situação penosa dos contractados e operarios da Imprensa Official.

O que se torna imprescindivel, para a perfeita regularidade do processo adoptado pelo referido art. 100, é que o pagamento do pessoal contractado seja feito impreterivelmente no quinto dia util de cada mez.

— No capitulo XI do novo regulamento encontrará v. exc. varias disposições geraes que encerram medidas de economia, de disciplina, de ordem do serviço, etc.

— Julgo necessaria uma revisão na tabella de vencimentos dos empregados titulados da Imprensa Official e a organização de uma tabella para os empregados contractados, cujos vencimentos têm sido, até hoje, arbitrariamente fixados pela directoria do estabelecimento.

— Adopta o novo regulamento o concurso para o preenchimento das vagas que se dêm na revisão. E' uma providencia que não precisa ser encarecida. O logar de revisor ou de conferente exige certa competencia que deve ser provada pelo candidato, em concurso.

— Penso que o tempo de trabalho diario deve ser augmentado de 1 hora, começando ás 10 e terminando ás 17 horas Ha nessa alteração vantagens para o serviço e para o operariado pago por obra.

— A contabilidade e escripturação da Imprensa Official exigem modificações que constam do novo regulamento.

— Entendi acertado fazer alterações no regulamento da caixa de pensões. Novas rendas constituirão o seu fundo. Diverso será o systema de sua administração.

Para melhor attender ás necessidades dos empregados contractados (incluidos neste numero os operarios), e livral-os dos agiotas e do regimen das consignações em folha, faculta o novo regulamento aos mesmos empregados dois emprestimos por mez, na Caixa de Pensões. Esses empregados terão, assim, de 10 em 10 dias, parte dos salarios e pagarão, pelos emprestimos, juro modico que reverterá em beneficio da Caixa, isto é, em beneficio dos proprios empregados.

Receita e despesa

As despesas da Imprensa Official avultaram bastante no exercicio de 1918, sem que houvesse, comtudo, *deficit*, como demonstra o quadro n. 1 que em seguida resumimos:

Producção da Imprensa em 1918............	737:699$610
Saldo do material existente no Almoxarifado a 31 de dezembro de 1918, conforme o inventario	172:303$163
Total..	910:002$773
Despesas pagas no exercicio de 1918, conforme o quadro n. 2........................	887:169$926
Saldo a favor da Imprensa...........	22:832$847

A razão principal, sinão exclusiva, desse augmento de despesas foi o elevadissimo preço de todos os productos relativos ás artes graphicas, nos ultimos annos, em consequencia da conflagração mundial.

A escripta da casa estadeia, na eloquencia dos algarismos, esse augmento sempre crescente, de anno para anno. Precisamente no passado exercicio, é que esses preços attingiram a elevação maxima.

Tomemos, para exemplo, o papel aspero em bobinas, empregado na impressão do *Minas Geraes*. Esse papel, que custava, antes de 1913, $280 o kilo; em 1913, $387; em 1914, $400, 017; em 1915, $652, 931; em 1916, $801, 691; em 1917, $893, 503, chegou a ser adquirido, em 1918, a 1$600 o kilo! A crise de papel para o orgam official foi tremenda e o jornal esteve, mais de uma vez, na imminencia de ter a sua publicação suspensa.

Antes da guerra, era quatro vezes menor a importancia total de bobinas gastas na impressão do *Minas Geraes*, durante o anno (1); em 1918, attingiu a 161:510$199, essa importancia.

A relação abaixo é bastante expressiva :

Bobinas de papel aspero para a impressão do MINAS GERAES, que foram consumidas nos annos de 1913 a 1918, e respectivos preços :

Exercicio de 1913 :

3 Bobinas que passaram de 1912 ; 1×70$....	210$000
32 » » vieram por intermedio da Recebedoria de Minas, s/ fact. calculadas ao preço de 75$ cada uma........	2:400$000
12 Bobinas que vieram por intermedio da Recebedoria de Minas, s/ fact. calculadas ao preço de 75$ cada uma..........	900$000
206 Bobinas que vieram por intermedio da Recebedoria de Minas, s/ fact. calculadas ao preço de 75$ cada uma........	15:450$000
200 Bobinas, nota de Gastão Villela, de 13 de junho de 1913..........................	23:262$400
20 Bobinas, nota de Gastão Villela, de 13 de junho de 1913 (bobinas de papel asset.) foram consumidas n'este anno, 12 bobinas a 133$315.........................	1:599$780
102 Bobinas, fact. de E. Lambert, de 13 de setembro de 1913 ;— destas, foram consumidas neste anno, 74 bobinas a.... 113$960................................	8:433$040
Somma..........................	52:255$220

Exercicio de 1914 :

28 Bobinas da fact. de E. Lambert, de 13 de setembro de 1913 que passaram para este exercicio.........................	3:190$180
8 Bobinas de papel asset., da nota de Gastão de Azevedo Villela, de 13 de junho de 1913 que passaram para este exercicio...................................	1:066$520
150 Bobinas, fact. de Blunh Plate, de 6 de outubro de 1913	12:423$900
152 Bobinas, fact. de Gastão de Azevedo Villela, de 2 de dezembro de 1913.........	14:113$656

(1) Em seu relatorio, referente ao exercicio de 1914, escreve o sr. dr. J. Carvalhes de Paiva, «A despesa com esse artigo, que em época normal póde ser feita com 35:000$000, está actualmente (1915) elevada ao triplo».

100 Bobinas, fact. de E. Lambert, de 26 de fevereiro de 1914	11:221$500
152 Bobinas, fact. de Gastão de Azevedo Villela, de 3 de abril de 1914	15:091$016
32 Bobinas 0,m46, fact. de E. Lambert, de 16 de março de 1914; neste exercicio foram consumidas 16 destas bobinas, a 61$400	982$400
136 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 13 de julho de 1914; — neste exercicio foram consumidas 126 destas bobinas, a 93$470	11:777$220
14 Bobinas 0,m46, fact. de Beltrão & Comp., de 3 de junho de 1914, que passaram para o exercicio de 1915	—
136 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 27 de outubro de 1914, que passaram para o exercicio de 1915	—
14 Bobinas 0,m46, fact. de Beltrão & Comp., 27 de outubro de 1914, que passaram para o exercicio de 1915	—
Somma	69:866$192

Exercicio de 1915:

16 Bobinas 0,m46, fact. de E. Lambert, que passaram para o actual exercicio.... 1×61$400	982$400
10 Bobinas da fact. de Beltrão & Comp., de 13 de junho de 1914, que passaram para o actual exercicio, 1×93$470	934$700
14 Bobinas 0,m46, da fact. de Beltrão & Comp., de 3 de julho de 1914, que passaram para o actual exercicio 1×46$337.	648$725
136 Bobinas da fact. de Beltrão & Comp., de 27 de outubro, que passaram para o actual exercicio 1×158$390	21:541$040
14 Bobinas 0,m46, da fact. de Beltrão & Comp., de 27 de outubro, que passaram para o actual exercicio, 1×78$231.	1:095$234
136 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 19 de fevereiro de 1915	23:184$180
14 Bobinas 0,m46, fact. de Beltrão & Comp. de 19 de fevereiro de 1915	1:180$410
136 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 19 de abril de 1915	23:443$680
14 Bobinas 0,m46, fact. de Beltrão & Comp., de 19 de abril de 1915; neste exercicio foram consumidas 7 destas bobinas, ao preço de 1×86$265	603$855
25 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 12 de novembro de 1915	3:780$900
15 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 13 de dezembro de 1915	2:308$755
Somma	80:004$179

Exercicio de 1916 :

7 Bobinas 0,m16, fact. de Beltrão & Com., de 19 de abril de 1915, que passaram para este exercicio, 1×86$265	603$855
104 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 10 de janeiro de 1916............	20:394$400
42 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 16 de março de 1916..........	8:136$180
103 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 28 de março de 1916	24:598$357
6 Bobinas, carta do padre Espichit, de 5 de maio de 1916..........	685$500
102 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 10 de maio de 1916............	19.808$880
26 Bobinas, fact. de A. de Azevedo & Costa, de 3 de outubro de 1916.......	5:368$662
243 Bobinas, factura de A. de Azevêdo & Costa, de 11 de novembro de 1916; neste exercicio foram consumidas 81 destas bobinas 1×257$248........	20:837$088
Somma	100:432$922

Exercicio de 1917 :

162 Bobinas da fact. de A. de Azevedo & Costa, de 11 de novembro de 1816, que passaram para este exercicio, 1×257$218	41:674$176
201 Bobinas, factura de A. de Azevedo & Costa, de 30 de janeiro de 1917	54:550$797
10 Bobinas, fact. de Oliveira, Mesquita & Comp., de 9 de novembro de 1917......	2:147$930
10 Bobinas, factura de Oliveira, Mesquita & Comp., de 26 de novembro de 1917.....	2:124$898
50 Bobinas, factura de Oliveira, Mesquita & Comp., de 30 de novembro de 1917 : foram consumidas neste exercicio 48 destas bobinas, ao preço de 1×217$029.. .	10:417$427
Somma..............	110:915$228

Exercicio de 1918 :

2 Bobinas da factura de Oliveira, Mesquita & Comp., de 30 de novembro de 1917, que passaram para este exercicio, ao preço de 1×217$248.........	434$058
80 Bobinas grandes, fact. de Oliveira Mesquita & Comp., de 7 de janeiro de 1918....................................	25:352$000
42 Bobinas, pequenas, fact. de Oliveira, Mesquita & Comp., de 7 de janeiro de 1918............	6:625$206

101 Bobinas, fact. de Oliveira, Mesquita & Comp., de 26 de janeiro de 1918.......	29:067$800	
35 Bobinas (15 duplas), factura de Oliveira Mesquita & Comp., de 16 de junho de 1818.....................	13:303$468	
50 Bobinas, fact. «Brazil Engraving», (Luiz de Soto), de 27 de junho de 1918.......	25:571$600	
10 Bobinas, fact. «Brazil Engranving», (Luiz de Soto), de 6 de julho de 1918.........	5:181$812	
7 Bobinas, fact. de A. de Azevedo & Costa, de 2 de setembro de 1918...............	2:866$200	
142 Bobinas, fact. de Oliveira, Mesquita & Comp., de 12 de setembro de 1918; destas, foram consumidas neste exercicio 131 bobinas, ao preço de 1X405$105....	53:108$055	
Somma........................	161:510$199	
Resumo :		
Bobinas consumidas em 1913, 539............	52:255$220	
» » » 1914, 732............	69:866$192	
» » » 1915, 523............	80:004$172	
» » » 1916, 471............	100:432$922	
» » » 1917, 431............	110:915$228	
» » » 1918, 458............	161:510$199	
Somma total........................	—	574:983$940

NOTA :— As despesas (frete e carreto) estão incluidas nas sommas parciaes.

Na mesma proporção, elevaram-se os preços dos demais artigos.

Assim sendo, o saldo real de 22:832$847, em 1918,— anno em que os preços do material attingiram o auge,— merece ser posto em relevo, attendendo-se a que, nos annos de 1916 e 1917, houve, respectivamente, os *deficits* de 52:253$909 e 29:193$889, constantes dos relatorios do Secretario das Finanças, referentes a esses exercicios.

Convém notar que, do quadro n. 1., não consta a producção das officinas de Stereotypia, Marcenaria, Montagem de clichés e Fundição de Typos, no valor de 19:478$343, que addicionada ao saldo referido, elevaria o mesmo a 42:311$190.

A producção dessas officinas sempre foi computada no quadro geral. Fugi a essa praxe, ordenando que a mesma producção figurasse em quadro separado, tendo em vista ser a mesma executada, em grande parte, para uso da repartição e porque varias de suas parcellas já figuram sob outras rubricas no quadro n. 1.

Não foi necessario, para conseguir esse *superavit*, dispensar um só empregado. Relativamente ao pessoal da Imprensa, tenho-me limitado a não preencher as vagas que se vão dando. Os logares vagos são, em regra, supprimidos. Alguns já o foram, representando a medida apreciavel economia.

Penso que o quadro do pessoal se normalizará, em pouco tempo, mantido que seja o criterio de não preencher os logares vagos, considerados desnecessarios. E' o melhor meio de reduzir o pessoal ao quadro normal. A' dispensa viria collocar em situação de miseria os empregados alcançados pela medida, alguns delles com familia numerosa.

Si essa providencia me parecesse imprescindivel eu a proporia, pois diante dos interesses do serviço publico devem desapparecer quaesquer outras considerações de ordem secundaria. Tal, porém, não se dá.

Devo lealmente declarar que o meu honrado antecessor, sr. dr. Carvalhaes de Paiva reduziu consideravelmente o pessoal deste estabelecimento, facilitando-me, assim, a tarefa de normalizar o quadro, mediante a providencia que acabo de suggerir.

—A renda arrecadada pelo Caixa-Secretario, que foi de 77:415$200 em 1916 e de 64:663$200 em 1917, attingiu, em 1918 a 99:897$460.

Pela arrecadação dos primeiros mezes de 1919, pode prever-se que a referida renda excederá o ultimo algarismo, no exercicio corrente.

O regimen das quotas por Secretarias

Nos ultimos annos tem havido sempre insufficiencia nos creditos destinados a este estabelecimento.

Penso que ha conveniencia em voltar-se ao processo adoptado pela lei n. 596, de 19 de setembro de 1912, isto é ao regimen das quotas por Secretarias para fornecimento do expediente, publicações etc.

«De accordo com esta lei, escreveu um de meus antecessores, a escripturação é feita em livros especiaes, isto é, cada Secretaria tem o seu credito (lei do orçamento) e debito em livro proprio. Nestes livros são lançadas as quotas por semestre e as contas correntes. Verificado que o fornecimento excede á dotação da Secretaria, é solicitado novo credito, por conta do qual continúa o fornecimento.

Nestas condições, a Imprensa Official só despende o que effectivamente tem produzido; de vez que as Secretarias não fazem adentamentos, pagando apenas o que a ellas é entregue, por meio de requisições».

Para o proximo orçamento, eis as quotas que, segundo os meus calculos, devem tocar a cada uma das secretarias:

— SECRETARIA DAS FINANÇAS: Imprensa Official:
a) pessoal titulado e contractado, não comprehendidos os obreiros.......... .... 340:000$000
b) quota para expediente e publicações................. 110:000$000

— SECRETARIA DO INTERIOR: Imprensa Official: Quota para expediente e publicações da Secretaria do Interior, e repartições dependentes, das Secretarias da Policia, Senado e Camara dos Deputados.. 260:000$000

— SECRETARIA DA AGRICULTURA: Imprensa Official: Quota para expediente e publicações.......... 50:000$000

Essas quotas são calculadas tendo como base a media da producção, nos annos anteriores, para as diversas Secretarias.

Cumpre notar que nem todas as repartições publicas se suppriam do necessario material, neste estabelecimento.

Algumas o faziam, em larga escala, em estabelecimentos particulares. Uma das minhas preoccupações tem sido vehicular para a Imprensa Official todas as encommendas das Secretarias que possam, por sua natureza, ser executadas nas officinas do Estado.

Já consegui, dest'arte, em poucos mezes de administração, augmentar bastante a producção da Imprensa, com vantagens de toda especie para o serviço publico, entre as quaes rapidez e economia na execução das encommendas.

Havia departamentos da administração estadual que, ha cerca de 8 annos, não faziam a menor encommenda á Imprensa.

No começo do corrente anno, um desses departamentos, graças ao meu trabalho nesse sentido, fez encommendas, na importancia de muitos contos de réis suppondo que só nos meados do presente exercicio conseguiria receber todo o material encommendado. Este lhe foi entregue dentro do breve prazo de dois mezes, com grande admiração dos respectivos funccionarios, um dos quaes affirmou que não julgava fosse a Imprensa Official capaz de executar, em tão curto periodo, encommendas que officinas particulares bem montadas levariam muitos mezes a entregar.

Cito o caso para demonstrar que a Imprensa Official do Estado está perfeitamente apparelhada para não temer, sob qualquer aspecto, a concurrencia de estabelecimentos particulares, incapazes de fornecer, pelo mesmo preço e com a mesma presteza, o material necessario ás repartições publicas.

Na quota da Secretaria do Interior acham-se incluidas as quantias necessarias ao fornecimento das repartições subordinadas: Secretaria da Policia, Força Publica, Secretaria da Camara dos Deputados, Secretaria do Senado, Directoria de Hygiene, Archivo Publico, Externatos do Gymnasio de Bello Horizonte e Barbacena, Escola Normal, etc. Essa a razão de ser a referida quota, maior que as das outras Secretarias.

Renda da Imprensa Official

No orçamento do Estado, figura como renda da Imprensa Official apenas a importancia de facto arrecadada pelo Caixa-Secretario e pela Secretaria das Finanças.

Em 1918, a renda da Imprensa Official attingiu a quantia de..... 195:958$790, excedendo em 45:958$790, portanto, a previsão orçamentaria.

Para o proximo exercicio essa renda poderá ser fixada em..... 200:000$000.

A renda da Imprensa, que é uma das verbas da receita do Estado é constituida pelas importancias de assignaturas do *Minas Geraes* e publicações pagas, de particulares ou de repartições federaes, no jornal; de publicações de collectores e pagamentos de encommendas executadas, nas officinas, para particulares e repartições federaes, etc.

Convém não esquecer, porém, que a producção da Imprensa para as Secretarias estaduaes e repartições annexas constitue verdadeira renda do estabelecimento e deve ser assim considerada.

Consequentemente as parcellas do orçamento da despesa, pertencentes às Secretarias e repartições annexas, para publicações e expediente, deveriam ser tambem levadas á receita como renda do estabelecimento.

O «Minas Geraes»

O *Minas Geraes* tem, actualmente, uma tiragem de cerca de 10.000 exemplares. Bem poucos jornaes brasileiros têm uma tiragem superior a essa.

De accordo com o regulamento em vigor, não é um jornal exclusivamente official. Além das secções destinadas aos actos dos poderes do Estado e á publicação do expediente, editaes e avisos das Secretarias e repartições annexas, outras secções possúe que devem ser conservadas e desenvolvidas, em attenção, principalmente, ao grande numero de assignantes forçados, que constituem a maioria de seus leitores.

Esses assignantes—que são os funccionarios titulados e empregados contractados do Estado—não poderão em sua quasi totalidade assignar outro jornal, pois o desconto de 18$000, annualmente, em seus vencimentos, para o orgão official, não lhes permitte distrahir verba maior para aquelle fim.

Dest'arte, deve o orgão official ser egualmente uma folha informativa e noticiosa, que procure interessar os seus leitores com transcripções intelligentemente seleccionadas dentre a materia mais interessante dos grandes jornaes e revistas nacionaes e extrangeiras; com artigos e commentarios da redacção sobre assumptos de interesse geral, particularmente os que se achem ligados ao desenvolvimento intellectual, moral e economico do Estado: com trabalhos de collaboradores competentes, que não destôem da orientação da folha; com informações copiosas e largo noticiario, dentro, é claro, do programma conservador do jornal etc.; etc.

O orgão official desempenhará, assim, uma funcção instructiva e educativa de largo alcance em todo o Estado.

Tendo assignantes em todas as localidades mineiras, onde não chegam os grandes jornaes do Rio, e dada a inexistencia, até agora, de uma grande empresa jornalistica no Estado, é o *Minas Geraes* que leva ao funccionalismo das mais afastadas cidades e longinquos povoados,—magistrados, membros do ministerio publico, professores, auctoridades policiaes, etc., juntamente com os actos officiaes que lhes cumpre conhecer,

ás unicas informações e noticias que lhes chegam relativamente ao que se passa, no Estado, no paiz, no resto do mundo.

As notas scientificae, economicas, literarias, etc., colhidas aqui e alli e transcriptas no *Minas Geraes* constituem, no interior do Estado, apreciavel fonte de instrucção para milhares de leitores que não dispõem de meios para mais seria cultura, mediante a acquisição de livros e revistas.

Ao assumir o cargo de director da Imprensa Official, foi-me dado verificar, pessoalmente, a realidade do que acabo de expor.

A crise de papel forçara a directoria a reduzir ao minimo de quatro paginas as edições do *Minas Geraes.* O minusculo corpo 6 teve que ser empregado em maior escala para supprir a falta de espaço. Todas as secções da folha foram reduzidas; algumas chegaram a ser supprimidas; outras continuaram a ser publicadas com grande irregularidade. Entre as ultimas estava a secção de noticias sobre a guerra mundial.

As reclamações choveram de todos os lados. Vinham pedidos de todas as zonas do Estado; eram assignantes, em grande numero, que lamentavam as forçadas synalephas das noticias da guerra. Com as constantes interrupções desse serviço, haviam perdido o fio dos acontecimentos, de que só eram informados pelo *Minas Geraes*.

—Uma secção que tenho procurado desenvolver é a de publicações pagas (secção alheia, editaes, avisos e annuncios), por ser a mesma uma excellente fonte de renda.

O serviço de publicações está perfeitamente organizado, sendo muito raras as reclamações. Estabeleci um registro para as mesmas, o que facilita sobremodo o regular funccionamento da secção.

Já me referi á crise, sem precedente, de papel aspero em bobinas para impressão do orgam official, que atormentou os primeiros mezes da minha administração e só foi conjurada, ha cerca de dois mezes.

Por mais de uma vez, estive na imminencia de ver suspensa a publicação do jornal. Já mencionei, linhas atrás, as providencias tomadas para evitar essa solução de continuidade na existencia da folha. A despeito das difficuldades, consegui manter em dia a publicação dos actos do governo e do expediente das repartições publicas. Apenas algumas actas do Congresso não foram publicadas immediatamente, sendo-o, porém, mais tarde, sem prejuizo da organização dos respectivos Annaes.

Bem previdente fôra o meu illustre antecessor fazendo varias encommendas de papel, nos Estados Unidos. A crise de transportes reteve, porém, no porto de Nova York, durante muitos mezes, as partidas de bobinas encommendadas para o *Minas Geraes.*

Só em março deste anno começaram a chegar as referidas bobinas, em numero de 501.

Essas bobinas vieram, em sua maior parte, avariadas, devido, provavelmente, ao pouco cuidado que presidiu ao seu embarque e desembarque nos vapores que as transportaram até o Rio.

Foi calculado o prejuizo, resultante dessas avarias, em 15 %. Como, porém, o Almoxarifado tem aproveitado, para outros fins, o papel das bobinas, que não pode ser utilizado na impressão do jornal, esse prejuizo fica reduzido a cerca de 5 %.

Consegui dos intermediarios, srs. Oliveira Mesquita & Comp., o desconto de 5 %, conforme a seguinte carta daquelles srs. :

«Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Illmo. sr. dr. Mario de Lima.—DD. director da Imprensa Official.—Amigo e sr.—Juntamos a esta a factura relativa ás 350 bobinas de papel que fornecemos á repartição, em primeiro logar.

O preço feito de 1$220 apresenta, sobre o ultimo que haviamos feito, uma differença bastante sensivel de 30 réis em kilo e que provém da modificação que se obteve nas despesas de seguros e impostos de guerra que foram ligeiramente modificados.

Quanto, porém, á differença que devemos fazer, devido ás avarias que soffreram as ditas bobinas, não poderá ir além de 5 %, pois que empregando, embora, todos os esforços, só conseguimos obter uma differença de 3 % e isto mesmo sobre as ultimas 150 bobinas, nada conseguindo sobre as primeiras.

Os fornecedores americanos fazem os documentos de embarque e respectivas facturas virem acompanhadas do respectivo saque, de fórma que a mercadoria é paga, ás vezes, antes de entrar na alfandega e quando se dá um facto como este e ha reclamações, nunca se consegue, principalmente agora que elles dizem «serem as avarias oriundas da má condição da navegação, cousa absolutamente impossivel de ser remediada ou evitada, sobretudo por serem as mercadorias (que sahem perfeitas da fabrica) despachadas por conta e risco do comprador, como é de praxe.»

Fizeram-nos ver, tambem, que não era possivel fazer seguro contra avarias porque este seria carissimo e até mesmo recusado por diversas companhias ; e que mesmo o seguro contra fogo ou naufragio era feito por taxas excessivas.

Nestas condições o desconto de 5 % é feito com sacrificio do nosso lucro que fica reduzido a uma insignificancia mas que mesmo assim nos satisfaz porque ficamos certos de que a Imprensa não soffrerá prejuizos a não ser o trabalho de cortar o papel que não possa ser utilizado na impressão do jornal.

Esperando que v. exca. fique satisfeito com o nosso modo de proceder, no caso, nos subscrevemos com a mais alta estima e distincta consideração.—De v. excia.—Amigos ats. obrds.—*Oliveira, Mesquita & Comp.*

—Funccionou regularmente, durante o exercicio, a secção de expedição do orgão official, cujo movimento consta do relatorio, em annexo, do respectivo chefe de serviço.

Verifiquei, não raro, que muitas reclamações de assignantes eram improcedentes. A culpa, por extravios ou outras irregularidades na entrega do jornal, cabe, muitas vezes, ás agencias postaes.

O serviço de expedição foi melhorado este anno e segundo declara o sr. Antonio Quintino dos Santos, chefe da 4.ª secção da Administração

dos Correios de Minas, esse melhoramento «muito allivia e facilita o serviço, tanto na Administração como nas agencias».

—Como medida, a um só tempo, de ordem e de economia, resolvi não attender aos pedidos de alteração de endereço, constantemente dirigidos a esta directoria por funccionarios e empregados contractados do Estado, em goso de férias ou de licença, fóra das sédes dos respectivos cargos.

A impressão das listas de assignantes é relativamente dispendiosa e os endereços mencionam apenas os cargos e as localidades em que são exercidos. Qualquer alteração, fóra dos casos de remoção do empregado publico ou de mudança definitiva do assignante, perturba seriamente o serviço e acarreta despesas.

O custeio do Orgão Official

Os quadros ns. 3, 4 e 5 demonstram que o orgão official custou ao Estado em 1908	321:026$389
A renda produzida pelo jornal foi a seguinte na mesma occasião:	
a) assignaturas recebidas pela Secretaria das Finanças	106:542$000
b) assignaturas recebidas pelo Caixa-Secretario	19:310$200
c) assignaturas fornecidas gratuitamente a diversos, pelo Estado, mas pagas á Imprensa pela Secretaria do Interior	46:134$000
d) 100.488 exemplares do jornal a diversos archivos (a 100 réis o exemplar)	10:048$800
Total de assignaturas	182:035$000
e) importancia de publicações	140$552$050
Renda total	322:587$950
Subtrahida a importancia da despesa	321:026$389
fica o saldo de	1:561$561

Convém notar que só o papel figura com importancia correspondente a mais de metade das despesas e que o preço das assignaturas e a tabella das publicações não foram augmentados durante a guerra.

São bastante eloquentes os algarismos dos quadros ns. 3, 4 e 5, levantados com o maximo escrupulo.

Por elles se verifica que, em situação normal, o *Minas Geraes* dará um saldo de muitas dezenas de contos de réis.

Officinas da Imprensa Official

V. exc. verificará, pelos annexos das diversas secções, o movimento das officinas da Imprensa Official, em 1918.

No corrente anno tem augmentado bastante o numero de encommendas. Todo o serviço para as Secretarias e repartições annexas está sendo feito neste estabelecimento.

Sobre algumas salas de trabalho devo fazer as seguintes observações:

Secção de Accessorios

Nesta secção fabricam-se enveloppes e caixas de papelão e imprimem-se as estampilhas estaduaes. Por meio de propaganda intelligentemente feita, a producção desta officina poderá augmentar, com grandes vantagens para o estabelecimento e para o Estado. Para o serviço de impressão das estampilhas e para o seu deposito seguro, torna-se necessaria uma sala especial.

Gravura e Photogravura

A secção de gravura está muito bem montada e dispõe de machinas aperfeiçoadas, em nada inferiores ás congeneres existentes no Rio de Janeiro.

A secção de photogravura presta muito bons serviços: todos os graphicos e illustrações dos relatorios das Secretarias e outros trabalhos similares para o governo ou para particulares são alli caprichosamente executados.

A secção photographica deve ser annexada á de Photogravura, que lhe exige a conservação, como auxiliar indispensavel.

Seria de toda a conveniencia conseguir, de outros Estados, encommendas de estampilhas e productos congeneres, que a Imprensa está apparelhada para satisfazer, dispondo, para tanto, de pessoal competente e de optimo material.

Fundição de typos

E' uma secção que fornece grande parte do material para as officinas typographicas da casa e attende tambem a encommendas particulares. Tem excellentes machinas e, mediante a acquisição de mais algumas, poderia intensificar, com grandes lucros para a Imprensa, a sua producção.

Mechanica

Outra secção, que merece ser desenvolvida, é a de Mechanica onde se executam todos os concertos de machinas do estabelecimento Em suas officinas, actualmente sob a direcção de um habil profissional, estão sendo remontadas e concertadas diversas machinas da Imprensa, tidas, ha

muitos annos, como imprestaveis. São trabalhos esses que representam muitos contos de réis.

E' sensivel a falta de mais um torno na secção de mechanica. Já houve dois: o maior, porém, segundo já communiquei a v. excia., foi cedido, pelo governo passado, a um estabelecimento de ensino desta capital.

Almoxarifado

O Almoxarifado da Imprensa acha-se irreprehensivelmente organizado e a respectiva escripta é feita com o maximo escrupulo.

As pesagens do material adquirido são executadas com todo o rigor e as differenças a favor da Imprensa são convenientemente reclamadas.

Todos os residuos das officinas são aproveitados pelo Almoxarifado, constituindo o aproveitamento dos mesmos uma renda extraordinaria ou avulsa, que attinge, não raro, a 600$ e 700$000, por mez.

Archivo

Do Archivo já não posso dizer o mesmo. Está se procedendo à sua completa reorganização. Sendo acanhado o commodo em que se acha elle installado, resolvi, de accordo com os srs. Secretarios do Estado, conservar, em deposito na Imprensa, apenas um certo numero de exemplares das obras alli editadas, enviando o resto para as diversas Secretarias, conforme a natureza das mesmas obras.

O trabalho de reorganização já está bem adeantado e, só depois de ultimado, será possivel levantar uma relação exacta dos volumes existentes e catalogal-os convenientemente.

Inventario do material

Meu primeiro acto, logo que assumi o exercicio do cargo, foi ordenar que se levantasse o inventario da Imprensa Official. Esse inventario foi minuciosamente feito.

Transcrevo, em seguida, o resumo do mesmo.

Resumo do inventario dos moveis e utensilios existentes na Imprensa Official, em setembro de 1918 :

Secção de Stereotypia	24:826$800
» » Machinas	45:001$000
» » Revisão do dia	894$000
» » Gravuras	24:205$000
» » Enveloppes	10:823$000
Sala da Adminstração	1:606$500
Secção de Revisão da noite	529$000
» » Arthur Bernardes	53:857$000
» » Thesouraria	5:175$000
« » Expedição do «Minas»	2:165$000

Secção de Electricidade	18:724$000
» » Estampilhas	11:953$000
» » Photographia	5:445$000
» » Brochuras	6:090$000
» » Encommendas	1:688$000
« » Encadernação	5:317$000
» » Pautação	14:664$000
» » Photogravura	5:529$500
« » Composição de Obras	19:867$000
» » Alvaro da Silveira	61:579$000
» » Fundição	22:723$000
» » Composição do jornal	99:640$000
» » Paginação de Obras e Avulsos	18:007$000
» » Archivo	6:299$500
» » » Obras existentes	621:259$500
Gabinete e Redacção	6:923$000
Secção de Almoxarifado	169:076$759
Mechanica	44:594$000
Portaria	1:261$000
Somma total	1.309:722$559

Conclusão

Nos dez mezes de exercicio do cargo de director deste estabelecimento, tenho procurado, leal e esforçadamente, corresponder á honrosa confiança com que me distinguiu o exmo. sr. dr. Arthur Bernardes, presidente do Estado.

Tenho sido inflexivel na arrecadação das rendas do estabelecimento, jamais auctorizando, gratuitamente, publicações no jornal ou execução de encommendas nas officinas da Imprensa, que, pelo regulamento, estejam sujeitas ás tarifas em vigor.

Executado inexoravelmente, neste ponto, o regulamento da Imprensa, poderá produzir este estabelecimento, sem fazer desleal concurrencia aos congeneres particulares, uma renda muito maior que a arrecadada até aqui.

—Todos os titulados e contractados da Imprensa têm sido bons auxiliares da minha administração.

Pela natureza e importancia de suas funcções, merecem especial referencia os srs. dr. Abilio Machado e Francisco Murta, meus auxiliares na redacção do *Minas Geraes*; major Augusto Serpa, chefe das officinas e coronel João Caetano Pereira da Silva, caixa-secretario.

São essas, exmo. sr., as principaes informações que me cabia ministrar a v. excia. sobre o movimento da Imprensa Official no exercicio de 1918.

Bello Horizonte, 15 de junho de 1919.

Mario de Lima

economica da Imprensa Official no anno de 1918

	Prefeitura da Capital — Publicações e encommendas	Dividas Activas Contas correntes inscriptas no exercicio	Encommendas e publicações feitas para particulares e repartições federaes	Arrecadação feita pelo Caixa Secretario	8.389 assignaturas para funccionarios estaduaes remunerados e não remunerados Media mensal	85.800 exemplares do «Minas Geraes» fornecidos aos diversos archivos do Estado, ao da Imprensa e para collecções Media mensal	Encommendas e publicações de editaes de Collectores	Total
aneiro.	340$000		3:078$600	9:282$000	12:583$500	715$000	20$000	47:95?$850
evereir	312$400		1:423$500	5:476$500	12:583$500	715$000	22$000	48:518$600
Março..	421$600		4:096$600	4:482$500	12:583$500	715$000	69$000	42:721$900
Abril...	790$500		1:603$000	10:933$000	12:583$500	715$000	98$000	51:754$000
Maio....	782$500		3:857$000	9:048$000	12:583$500	715$000	98$000	64:030$100
Junho..	551$500		1:573$000	5:297$000	12:583$500	715$000	62$000	75:914$700
Julho...	488$000		11:085$000	7:925$500	12:583$500	715$000	241$500	67:347$600
Agosto..	124$700		3:730$000	9:574$000	12:583$500	715$000	896$500	42:775$800
Setembr	295$000		4:524$800	7:071$760	12:583$500	715$000	104$000	67:813$810
Outubro	1:647$500		6:173$000	11:812$800	12:583$500	715$000	341$000	54:938$400
Novembı	809$000		3:255$500	10:329$200	12:583$500	715$000	—	43:781$050
Dezembr	5:106$500		15:678$400	8:665$200	12:583$500	715$000	567$900	127:007$000
Somı	11:672$200		60:078$400	99:897$460	151:002$000	8:580$000	2:519$900	737:699$610

ıte no Almoxarifado conforme o inventario..	172:303$163
....	910:002$773
ıcio conforme o quadro n. 2...	887:169$926
ıvor da Imprensa..	22.832$847

N. 1

Analyse do custo da producção e da administração economica da Imprensa Official no anno de 1918

Mezes	Secretaria das Finanças — Publicações e encommendas	Secretaria do Interior — Publicações e encommendas	Secretaria da Agricultura — Publicações e encommendas	Secretaria da Policia — Publicações e encommendas	Camara dos Deputados — Publicações e encommendas	Secretaria do Senado — Publicações e encommendas	Prefeitura da Capital — Publicações e encommendas	Dividas Activas Contas correntes inscriptas no exercicio — Encommendas e publicações feitas para particulares e repartições federaes	Arrecadação feita pelo Caixa Secretario	8.389 assignaturas para funccionarios estaduaes remunerados e não remunerados Media mensal	85.800 exemplares do «Minas Geraes» fornecidos aos diversos archivos do Estado, ao da Imprensa e para collecções Média mensal	Encommendas e publicações de editaes de Collectores	Total
Janeiro	2:861$600	14:698$300	3:629$900	741$950	—	—	340$000	3:078$600	9:282$000	12:583$500	715$000	20$000	47:953$850
Fevereiro	5:739$900	18:591$100	3:209$400	361$900	57$000	26$100	312$100	1:423$500	5:476$500	12:583$500	715$000	22$000	48:518$600
Março	1:861$100	15:937$300	2:254$000	176$800	121$200	—	427$600	4:096$600	4:482$500	12:583$500	715$000	69$000	42:721$900
Abril	3:174$800	16:060$000	2:335$300	3:133$300	327$600	—	790$500	1:603$000	10:933$000	12:583$500	715$000	98$000	51:754$000
Maio	15:919$700	15:562$200	4:660$?00	674$300	129$600	—	782$500	3:857$000	9:018$000	12:583$500	715$000	98$000	64:030$100
Junho	17:914$200	24:355$500	10:863$500	886$400	581$700	628$100	551$500	1:573$000	5:297$000	12:583$500	715$000	62$000	75:914$700
Julho	4:019$000	15:368$300	8:853$500	3:002$200	958$800	107$300	488$000	11:085$000	7:925$500	12:583$500	715$000	241$500	67:347$600
Agosto	3.595$100	4:879$800	3:324$600	881$500	2:328$900	338$900	124$700	3:730$000	9:574$000	12:583$500	715$000	896$500	42:775$800
Setembro	12:813$800	19:111$550	5:677$700	288$000	3:406$300	925$100	295$000	4:524$800	7:071$760	12:583$500	715$000	104$000	67:813$810
Outubro	8:725$000	5:976$600	2:501$600	404$400	3:345$200	712$800	1:647$500	6:173$000	11:812$800	12:583$500	715$000	341$000	54:938$400
Novembro	2:638$100	5:638$300	2:146$050	166$800	1:677$600	822$000	809$000	3:255$500	10:329$200	12:583$500	715$000	—	43:781$050
Dezembro	17:597$700	54:412$800	8:077$000	3:483$000	120$000	—	5:106$500	15:678$400	8:665$200	12:583$500	715$000	567$900	127:007$000
Somma	96:663$600	210:891$750	57:529$850	14:203$550	13:056$900	8:461$200	11:672$200	60:078$400	99:897$460	151:002$000	8:580$000	2:519$900	737:699$610

Saldo do material existente no Almoxarifado conforme o inventario	172:303$163
Somma	910:002$773
Despesas pagas no exercicio conforme o quadro n. 2	887:169$926
Saldo a favor da Imprensa	22.832$847

N. 2

Quadro demonstrativo das despesas pagas pela Recebedoria de Minas e pelo Caixa Secretario no exercicio de 1918

Mezes	Telegrammas	Sellos e estampilhas	Fretes e carretos	Lenha, força e luz	Material e diversos	Pessoal titulado	Pessoal contractado	Total
Janeiro.................	879$875	775$700	774$124	931$600	4:560$380	5:326$665	37:194$000	50:442$344
Fevereiro..............	530$400	762$300	552$021	919$000	4:790$473	5:279$666	37:362$200	50:196$063
Março..................	588$775	773$900	335$596	981$600	2:408$825	5:318$335	38:306$800	48:713$831
Abril................. ...	691$500	814$200	412$840	974$000	4:042$845	5:409$998	38:872$500	51:217$883
Maio.....................	708$700	756$800	367$500	987$700	2:555$890	5:409$998	36:196$400	46:982$988
Junho....................	657$550	811$600	4:211$594	940$000	3:456$550	5:368$333	38:483$200	53:928$827
Julho................. ..	784$875	785$900	1:088$260	995$000	3:782$690	5:368$333	39:747$500	52:553$458
Agosto..................	799$000	801$500	423$800	1:057$900	4:453$500	5:409$998	40:276$900	53:222$598
Setembro...............	879$120	773$700	5:077$648	953$600	3:338$900	5:343$341	39:226$200	55:592$509
Outubro...........	458$300	771$000	355$352	810$600	5:271$600	5:118$335	35:733$500	48:518$687
Novembro.........	410$275	771$200	261$942	993$400	1:835$698	5:184$998	33:741$800	43:202$313
Dezembro..............	543$300	800$300	267$072	771$900	6:528$700	5:184$998	33:911$700	48:007$970
	7:931$670	9:398$100	14:130$752	11:317$200	47:026$051	63:722$998	449:052$700	602:579$471
Importancia paga pela Recebedoria de Minas no exercicio de 1918..............................							286:838$550	284:590$455
Annullações..							2:248$095	
Somma..							—	887:169$925

Mezes	Redacção	… á composição do Minas Geraes	Evaporação do metal 2 %	Bobinas (média por mez)	Material da Fundição, metal, fios e entrelinhas (média por mez)	Total
aneiro	1:233$333	69$341	178$950	13:459$175	250$000	26:986$507
'evereiro	1:233$333	0?$340	122$000	13:4?9$175	250$000	26:345$281
Iarço	1:233$333	17$820	1??$600	13:459$175	250$000	?6:824$736
bril	1:?33$333	76$487	155$100	13:459$175	250$000	26:549$428
Iaio	1:233$333	36$730	202$950	13:459$175	250$000	26:79?$621
unho	1:23?$333	05$561	149$900	13:459$175	250$000	26:385$752
ulho	1:233$333	35$157	210$400	13:459$175	250$000	27:156$673
gosto	1:233$333	121$730	170$400	13:459$175	250$000	26:784$271
etembro	1:23?$333	68$784	195$350	13:459$175	250$000	27:419$995
utubro	1:233$333	88$732	190$?00	13:459$17?	250$090	27:541$973
ovembro	1.233$333	?4$402	151$700	13·459$175	250$000	26:667$318
ezembro	1:233$333	676$493	164$000	13:459$175	250$000	25:572$834
	14:799$996	423$577	2:013$850	161:510$100	3:000$000	321:026$389

NOTA — Numero de paginas do *Minas G* … iente, no valor de 1:348$500; telegrammas expedidos pela

(*) Estão incluidas, nestes totaes, parcellas … do *Minas Geraes*. (V. quadro n. 2, columna *telegrammas* e *sellos* e *estampilhas*). directoria e pela secretaria; composição, em ii …

N. 3

Quadro demonstrativo das despesas do «Minas Geraes» em 1918

Mezes	Redacção	Reportagem	Revisão	Machinas	Expedição	Portaria	Telegrammas	Sellos	Correspondentes na Capital Federal	Sala do jornal (composição)	Artigos do Almoxarifado fornecidos á composição do Minas Geraes	Evaporação do metal 2 %	Bobinas (média por mez)	Material da Fundição, metal, fios e entrelinhas (média por mez)	Total
Janeiro	1:233$333	574$000	1:326$600	1:007$000	1:587$000	240$000	879$875	775$700	400$000	4:505$533	569$341	178$950	13:459$175	250$000	26:986$507
Fevereiro	1:233$333	574$000	1:397$500	1:103$600	1:658$300	256$600	530$100	762$300	400$000	3:995$733	608$310	122$000	13:459$175	250$000	26:345$281
Março	1:233$333	574$000	1.532$900	986$600	1:626$ 00	210$000	588$775	773$900	400$000	1:319$533	717$820	1??$600	13:459 175	250$000	26:824$736
Abril	1:233$333	574$000	1:381$900	1:061$000	1:621$500	210$000	691$500	814$200	400$000	4:091$233	576$187	155$100	13:459$175	250$000	26:519$428
Maio	1:233$333	574$000	1:194$600	1:100$200	1:557$700	240$000	708$700	756$800	400$000	4:177$433	636$730	202$950	13:459$175	250$000	26:791$621
Junho	1:233$333	574$000	1:218$100	861$200	1:801$800	240$000	657$550	811$600	400$000	3:820$533	905$561	149$900	13:459$175	250$000	26:385$752
Julho	1:233$333	574$000	1:318$200	874$500	1:677$800	226$600	781$875	785$900	400$000	4:326$733	1:035$157	210$400	13:459$175	250$000	27:156$673
Agosto	1:233$333	574$000	1:284$200	960$200	1:585$800	240$000	799$000	801$ 00	400$000	3:901$033	1:121$730	170$400	13:459$175	250$000	26:784$271
Setembro	1:233$333	536$000	1:340$800	848$800	1:571$400	213$300	879$120	773$700	400$000	4:350$233	1:?68$784	195$350	13:459$175	250$000	27:419$995
Outubro	1:233$333	486$000	1:214$200	818$800	1:673$800	242$300	458$300	771$000	400$000	4:225$833	2:088$732	190$500	13:459$175	250$090	27:511$973
Novembro	1.233$333	486$000	1:318$200	994$300	1:641$500	220$000	410$275	771$200	400$000	1:207$033	(*)1:124$102	151$700	13:459$175	250$000	26:667$318
Dezembro	1:233$333	486$000	1.217$100	782$500	1:56?$100	240$000	513$300	80?$300	400$000	3:759$533	676$495	161$000	13:459$175	250$000	25:572$834
	14:799$996	6:586$000	16:070$300	11:402$200	19:567$500	2:838$800	(*) 7:931$670	(*) 9:398$100	4:800$000	(*)49:681$296	11:123$577	2:013$850	161:510$100	3:000$000	321:026$389

NOTA — Numero de paginas do *Minas Geraes*, durante o anno de 1918: — 2.632 — Cada pagina importou em 122$298.

(*) Estão incluidas, nestes totaes, parcellas que não constituem despesas do jornal, assim: sellos e estampilhas gastos pela Secretaria no serviço do expediente, no valor de 1:348$500; telegrammas expedidos pela directoria e pela secretaria; composição, em linotypo, de varias obras, na sala do jornal, e cujo custo não foi discriminado do da composição propriamente do *Minas Geraes*. (V. quadro n. 2, columna *telegrammas* e *sellos e estampilhas*).

N. 4

...aduaes, federaes e diversos particulares durante o exercicio de 1918

Policia	Secretaria do Senado	Camara dos Deputados	Prefeitura da Capital	Collectores estaduaes	Repartições federaes	Publicações feitas para particulares e recebidas em talões pelo Caixa Secretario	Total
218$750	—	—	340$000	44$000	263$000	3:409$500	14:281$750
361$900	—	—	174$400	56$000	70$000	1:795$000	10:775$600
139$000	—	—	412$600	33$000	114$000	2:611$000	9:887$700
230$500	—	—	465$500	86$000	388$000	2:968$000	11:677$500
87$500	—	—	432$500	98$000	126$000	2:799$000	14:409$600
80$000	382$500	187$500	112$500	62$000	246$000	1:818$000	12:546$500
535$000	2:012$500	252$500	120$000	241$500	211$000	2:426$000	14:041$900
242$000	285$500	1:717$500	99$700	685$000	18$000	2:719$000	11:367$100
240$000	498$000	2:747$500	120$000	104$000	20$000	2:312$000	11:551$750
150$000	—	2:696$000	951$500	101$000	252$000	2:168$000	12:068$300
60$000	732$000	636$000	491$500	—	35$000	2:148$000	8:548$750
123$000	—	—	1:657$500	237$000	51$000	2:881$000	9:395$600
467$650	3:910$500	8:237$000	5:387$700	1:747$500	1:794$000	30:054$500	140:55[illegible]$050

N. 4

Publicações feitas no orgão official para repartições estaduaes, federaes e diversos particulares durante o exercicio de 1918

Mezes	Secretaria das Finanças	Secretaria do Interior	Secretaria da Agricultura	Secretaria da Policia	Secretaria do Senado	Camara dos Deputados	Prefeitura da Capital	Collectores estaduaes	Repartições federaes	Publicações feitas para particulares e recebidas em talões pelo Caixa Secretario	Total
Janeiro	985$100	7:967$000	1:051$100	218$750	—	—	310$000	11$000	263$000	3:409$500	11:281$750
Fevereiro	841$900	5:759$300	1:717$100	361$900	—	—	174$100	56$800	70$000	1:795$090	10:775$600
Março	998$000	4:006$500	1:573$600	130$000	—	—	112$600	33$000	111$000	2:611$600	9:887$700
Abril	1:342$100	4:761$200	1:135$900	230$500	—	—	465$500	86$000	388$000	2:968$000	11:677$500
Maio	1:550$900	7:911$100	1:401$300	87$500	—	—	132$500	98$000	126$000	2:799$000	14:409$600
Junho	781$800	8:211$200	655$000	80$000	382$500	187$500	112$500	62$000	246$000	1:818$000	12:546$500
Julho	1:251$800	5:159$300	1:832$300	535$000	2:012$500	252$500	120$000	241$500	211$000	2:126$000	14:011$900
Agosto	911$400	2:280$000	2:109$000	212$000	285$500	1:717$500	99$700	685$000	18$000	2:719$000	11:367$100
Setembro	1:000$000	2:274$750	2:235$500	240$000	498$000	2:747$500	120$000	104$000	20$000	2:312$000	11:551$750
Outubro	956$000	3:541$800	1:212$000	150$000	—	2:696$000	961$500	101$000	252$000	2:168$000	12:098$300
Novembro	637$000	2:150$000	1:079$250	60$000	732$000	636$000	491$500	—	35$000	2:148$000	8:518$750
Dezembro	789$500	2:569$600	1:087$000	123$000	—	—	1:057$500	237$000	51$000	2:881$000	9:395$600
	12:046$100	56:572$050	18:335$050	2:467$650	3:910$500	8:237$000	5:387$700	1:747$500	1:794$000	30:054$500	140:553$050

Assignaturas do orgão official recebidas pelo Caixa Secretario e pela Secretaria das Finanças

N.

ASSIGNATURAS DO ORGÃO OFFICIAL RECEBIDAS PELO

EM

RECEBIDAS PELA SECRETARIA DAS FINANÇAS	Assignaturas	Valor total
Expedição de fóra :		
Juizes de direito	110	1:980$000
Juizes municipaes	142	2:556$000
Promotores	115	2:070$000
Delegado de policia	142	2:556$000
Collectores	174	3:132$000
Grupos escolares (140 grupos)	1 012	18:216$000
Recebedorias e vigias	373	6:714$000
Aposentados	194	3:492$000
Professores	1.850	33:300$000
Diversos	848	15:264$000
Expedição da Capital :		
Funccionarios das Secretarias das Finanças e Interior	201	3:618$000
Idem, idem da Agricultura e Policia	149	2:682$000
Idem, idem da Camara dos Deputados e Senado	39	702$000
Professores	149	2:682$000
Força Publica	84	1:512$000
Magistratura	39	702$000
Imprensa Official (titulados)	16	288$000
Escola Normal	22	396$000
Aposentados	44	792$000
Gymnasio Mineiro	31	558$000
Disponibilidade	11	198$000
Funccionarios contractados	143	2:574$000
Prefeitura	5	90$000
Directoria de Hygiene	15	270$000
Junta Commercial	11	198$000
Total	5 919	106:542$000

(1) Representando 46:134$000 (18$000 cada assignatura).
(2) Representando 10:018$800 (100 réis cada exemplar).

RECEBIDAS PELO CAIXA SECRETARIO	Assignaturas	Valor total
Expedição de fóra :		
Particulares	373	8:952$000
Expedição da Capital :		
Particulares	251	6:024$000
Empregados contractados da Imprensa Official.	125	2:250$000
	749	17:226$000
41.684 exemplares do «Minas Geraes» vendidos aos srs. Giacomo Aluotto & Irmão, recebidos pelo Caixa Secretario	—	2:084$000
Total recebido pelo Caixa Secretario	—	19:310$200

Assignaturas e jornaes fornecidos gratuitamente

	Assignaturas	Jornaes
Subdelegados de policia	787	
Juizes de paz	785	
Inspectores escolares	766	
Diversos (inclusivè 23 senadores e deputados da Capital)	725	
Diversos archivos	—	18.052
Archivo da Imprensa	—	53.952
Imprensa Official (para collecções)	—	24.932
Chefia das officnas	—	3.552
	(1) 2.563	(2) 100.488

N. 6

Quadro comparativo da renda da Imprensa Official arrecadada pelo Caixa Secretario e recolhida mensalmente ao Thesouro da Secretaria das Finanças, nos exercicios de 1916, 1917 e 1918

Mezes	Exercicios		
	1916	1917	1918
Janeiro	14:553$000	6:938$900	9:282$000
Fevereiro	5:704$600	7:580$500	5:467$500
Março	5:235$500	6:362$000	4:482$500
Abril	4:964$400	4:868$000	10:933$000
Maio	8:411$400	7:639$500	9:048$000
Junho	5:615$800	4:764$500	5:297$000
Julho	6:298$000	5:263$000	7:925$500
Agosto	6:048$900	5:286$900	9:574$000
Setembro	2:847$800	3:814$500	7:071$760
Outubro	5:088$000	3:946$000	11:812$800
Novembro	3:689$300	5:634$400	10:329$200
Dezembro	8:958$500	4:565$000	8:665$200
	77:415$200	64:663$200	99:897$460

lsos "Arthur Bernardes" no anno de 1918

	Folhas de papel para cartas, officios e machina.	Folhetos e revistas	Talões.	Diplomas.	Chapas para stereotypar.	Total.	Observações
Janei	15.500	900	80.900	—	—	309.012	
Fever	3.350	700	210.100	100	5	267.605	
Març	600	4.700	55.700	10	5	279.235	
Abril	20.000	850	2.000	300	5	200.785	
Maio.	8.800	1.500	3.000	—	3	145 943	
Junho	24.800	950	2.800	10	6	174.216	
Julho	13.500	1.000	35 200	50	1	166.731	
Agost	6.000	1.150	84.500	850	1	276.956	
Setem	2.200	300	11.000	—	—	257.883	
Outub	3.800	800	15.500	—	1	290 991	
Nover	—	500	5.500	85	—	99.675	
Dezen	7.000	12.700	39 000	200	6	260.914	
	105.550	26.050	545.200	1.605	33	2.729.946	

Na somma total deste quadro não consta o numero de impressões, figurando apenas o de exemplares de cada especie de serviço executado.

O numero de impressões feitas vae a mais de seis milhões dando uma média de 500 mil por mez.

Para os diversos trabalhos confeccionados foram feitas 2.487 chapas, não se levando em conta a composição de linhas corridas para jornaes, revistas e folhetos e consequentes paginações destes.

N. 7

Quadro demonstrativo dos trabalhos executados na secção de avulsos "Arthur Bernardes" no anno de 1918

Mezes	Circulares, cartazes e entradas.	Block-notes.	Boletins, Rotulos e Etiquetas	Cartões e envelopes	Cedulas e memoranda.	Mappas e graphicos	Cabeçalhos.	Capas e frontespicios	Avulsos.	Folhas de papel para cartas, officios e machina.	Folhetos e revistas	Talões.	Diplomas.	Chapas para stereotypar.	Total.
Janeiro	12.900	108.800	8.300	36.112	300	15.000	8.400	1 500	17.400	15 500	900	80.900	—	—	309.012
Fevereiro	7.050	15.000	1.000	11.200	—	—	6 900	1.200	11.000	3.350	700	210.100	100	5	267.605
Março	1.027	18.100	22.500	13.200	—	18.000	12.000	32.700	97.700	600	1.700	55.700	10	5	279.235
Abril	710	36 100	4.000	29.550	500	8.800	3.720	16.400	77 850	20.000	850	2.000	300	5	200.785
Maio	3.350	50.800	6.000	16.400	1.300	—	4.700	12.800	37.590	8.800	1.500	3.000	—	3	145 913
Junho	5.660	40.100	22.500	18.750	1.200	—	8.200	25.630	23.610	24.800	950	2.800	10	6	174.216
Julho	5.000	12.200	27.000	21.300	7.400	7.000	4.400	15.400	17.280	13.500	1.000	35 200	50	1	166.731
Agosto	3.325	105.100	4.750	18.750	—	—	6 500	6.650	39.350	6 000	1.150	81.500	850	1	276.956
Setembro	9.523	44.500	16.800	19.850	17.200	—	51.550	31.150	23.810	2.200	300	11.000	—	—	257.883
Outubro	4.140	29.000	2.200	18.150	8.000	3.400	76.250	3.150	186.600	3.800	800	15.500	—	1	290 991
Novembro	4.190	15 600	4.000	7.000	—	8.000	15.450	25.800	13 550	—	500	5.500	85	—	99.075
Dezembro	8.658	33.600	30.500	38.300	1.000	1.000	14.650	16.250	58.050	7.000	12 700	39 000	200	6	260.914
	68.526	508 700	179.550	248.562	36.900	61.200	152.720	191.660	603.190	105.550	26.050	545.200	1.605	33	2.729.946

Observações

Na somma total deste quadro não consta o numero de impressões, figurando apenas o de exemplares de cada especie de serviço executado.

O numero de impressões feitas vae a mais de seis milhões dando uma média de 500 mil por mez.

Para os diversos trabalhos confeccionados foram feitas 2.487 chapas, não se levando em conta a composição de linhas corridas para jornaes, revistas e folhetos e consequentes paginações destes.

N. 8

Trabalhos executados nas Secções de Stereotypia, Marcenaria, Montagem de Clichés e Fundição de Typos, no exercicio de 1918

Mezes	Stereotypia	Marcenaria	Montagens de clichés	Fundição de typos	Total
Janeiro	18$300	505$500	42$800	309$825	876$425
Fevereiro	29$440	192$000	189$690	343$465	754$595
Março	649$830	155$500	4$860	669$330	1:479$520
Abril	426$630	584$700	117$300	409$470	1:538$100
Maio	303$000	120$500	116$020	746$200	1:285$720
Junho	347$250	368$000	212$210	556$190	1:483$650
Julho	409$700	532$500	83$030	511$770	1:537$000
Agosto	355$880	415$520	151$130	1:248$815	2:171$345
Setembro	617$020	430$570	139$190	1:287$630	2:474$410
Outubro	24$550	927$000	86$860	1:648$545	2:686$955
Novembro	—	305$170	—	317$595	622$765
Dezembro	1:103$479	963$079	—	501$300	2:567$858
	4:285$079	5:500$039	1:143$090	8:550$135	19:478$343

N. 9

Trabalhos executados na Sala de Paginação de Obras em 1918

Titulos	Folhetos		Avulsos		Valor total
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Secretaria do Interior	49.660	1:780$200	1.040	7$900	1:788$100
Secretaria das Finanças	33.900	420$100	—	—	420$100
Secretaria da Agricultura	23.850	396$400	150	3$500	399$900
Secretaria da Policia	9.000	217$780	—	—	217$780
Prefeitura	750	163$100	—	—	163$000
Imprensa Official	200	6$000	2.970	34$600	40$600
Diversos particulares	32.010	1:782$000	4.319	39$200	1:821$200
	149.370	4:765$580	8.479	85$200	4:850$680

N. 10

Trabalhos executados na sala de machinas, em 1918, para repartições estaduaes e diversos particulares

Encommendantes	Impressões		Fundição de rolo		Valor total
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Secretaria do Interior	776.380	4:342$000	—	—	4:342$000
Secretaria das Finanças	175.880	1:103$000	—	—	1:103$000
Secretaria da Policia	15 400	200$000	—	—	200$000
Secretaria do Senado	19 500	374$000	—	—	374$000
Imprensa Official	4.450	55$000	—	—	55$000
Prefeitura	3.913	161$000	1.219	1:870$500	2:031$500
Diversos particulares	467.560	3:031$000	35	121$500	3:152$500
Camara dos Deputados	35.450	538$500	—	—	538$500
	1.498.533	9:804$50[illegible]	1.254	1.992$000	1[illegible]:796$500

N. 11

Trabalhos executados na sala de Brochura no anno de 1918

PARA PARTICULARES E DIVERSAS SECRETARIAS DO ESTADO

Titulos	Cadernos de talões		Folhetos		Cartonagens		Total
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Secretaria das Finanças	1.380	420$000	35.650	3:004$500	—	—	3:424$500
Secretaria do Interior	225	58$800	69.400	8.331$148	150	720$000	8:461$948
Secretaria da Agricultura	2.131	221$040	38.850	2:947$920	—	—	3:168$960
Secretaria do Senado	—	—	900	215$330	—	—	215$330
Camara dos Deputados	—	—	900	215$000	—	—	215$000
Prefeitura da Capital	367	93$600	,650	21$800	—	—	118$000
Particulares	200	96$000	53.700	3:579$840	14.800	3:879$840	7:555$680
	4.306	889$140	200.050	18:318$538	14.950	3:951$840	23:159$418

N. 12

Trabalhos executados na Sala de Encadernação no anno de 1918

Mezes	Secretaria das Finanças	Secretaria do Interior	Secretaria da Agricultura	Secretaria da Policia	Camara dos Deputados	Imprensa Official	Prefeitura	Particulares	Valor
Janeiro	226$000	369$500	377$000	—	—	—	—	177$500	1:150$000
Fevereiro	113$500	223$000	318$500	—	45$000	17$500	—	76$000	793$500
Março	86$500	638$500	23$[illegible]00	18$000	—	31$500	—	175$000	972$500
Abril	285$000	56$500	25$000	—	85$000	208$000	—	214$000	873$500
Maio	135$000	484$500	18$000	—	226$000	49$500	—	146$000	1:059$000
Junho	130$000	567$000	25$500	—	—	15$000	—	678$250	1:415$750
Julho	771$000	925$000	—	—	174$000	167$500	—	140$000	2.177$500
Agosto	609$000	596$000	745$000	—	130$500	131$[illegible]00	—	834$000	3:045$000
Setembro	250$000	116$000	—	—	125$000	127$000	—	401$[illegible]00	1:019$500
Outubro	140$000	551$000	—	—	127$600	78$600	—	4[illegible]9$500	1:316$700
Novembro	363$000	466$800	71$900	—	—	—	576$000	64$700	1:542$400
Dezembro	30$000	53$800	—	—	—	80$400	—	276$500	440$700
	3:139$000	5:047$600	1:603$900	18$000	913$100	9[illegible]6$500	576$000	3:602$950	15:806$050

N. 13

Trabalhos executados na sala de photogravura no exercicio de 1918

Mezes	Valor total
Janeiro	477$600
Fevereiro	1:467$280
Março	109$360
Abril	1:084$000
Maio	807$700
Junho	4:589$960
Julho	677$840
Agosto	1:106$280
Setembro	629$920
Outubro	444$750
Novembro	282$080
Dezembro	245$740
	11:922$510

N. 14

Trabalhos executados na secção de photographia no anno de 1918

Mezes	Photographias		Ampliações		Reproducções		Chapas e provas		Total
	Quantid.	Valor	Quantid.	Valor	Quantid.	Valor	Quantid.	Valor	
Janeiro	159	349$000	1	3$000	1	6$000	6	12$000	370$000
Fevereiro	36	81$000	—	—	—	—	—	—	81$000
Março	78	139$000	—	—	—	—	—	—	139$000
Abril	—	—	—	—	—	—	2	10$000	10$000
Maio	81	237$000	—	—	—	—	8	24$000	261$000
Junho	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Julho	120	202$000	1	80$000	—	—	—	—	282$000
Agosto	12	12$000	—	—	—	—	—	—	12$000
Setembro	43	66$000	2	14$000	2	10$000	13	57$000	147$000
Outubro	42	154$000	3	30$000	—	—	—	—	184$000
Novembro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—	—	1	10$000	10$000
Somma	571	1:240$000	7	127$000	3	16$000	30	113$000	1:496$000

N. 15

Trabalhos executados na sala de enveloppes no exercicio de 1918

Mezes	Memoranda		Enveloppes		Caixas diversas		Livros costurados		Tabellas costuradas		Diversos		Total
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Janeiro	105.300	157$950	28.844	69$615	675	81$000	—	—	5.335	10$752	266	21$670	340$987
Fevereiro	52.000	78$000	4.306	14$000	—	—	—	—	44.180	79$524	368	6$256	177$780
Março	—	—	6.946	20$366	—	—	2.776	91$608	14.613	25$175	85	123$300	260$449
Abril	1.000	1$500	13.548	48$932	—	—	3.808	156$665	22.761	36$841	89	118$600	362$538
Maio	800	1$200	17.008	62$878	91	13$780	2.818	159$865	—	—	266	30$369	268$692
unho	—	—	630	2$394	651	82$860	2.412	87$980	1.986	7$781	134.542	83$750	264$765
Julho	4.000	6$000	22.729	82$549	201	40$200	3.235	287$325	—	—	—	44$500	460$571
Agosto	1.000	1$500	7.605	22$664	1.081	161$500	6.589	332$775	—	—	500	5$750	524$189
Setembro	1.000	1$500	43.661	100$000	406	60$500	7.732	413$699	—	—	—	7$500	583$199
Outubro	20.200	30$300	2.250	4$950	86	13$280	4 843	213$908	—	—	100	2$750	265$188
Novembro	6	600		—	—	—	127	12$700	—	—	812	42$980	56$280
Dezembro	10.100	15$150	430	1$634	50	8$000	1.259	176$254	—	—	10.133	67$650	268$688
	195.400	293$700	147.957	429$982	3.241	461$120	35.599	1:932$779	91.875	160$073	147.161	554$075	3:832$729

N. 16

Quadro demonstrativo das despesas feitas pelas Secretarias do Estado nos exercicios de 1914, 1915, 1916 e 1917

Repartições	Anno de 1914	Anno de 1915	Anno de 1916	Anno de 1917
Secretaria das Finanças	222:580$510	217:910$185	244:909$309	258:298$818
Secretaria do Interior	304:890$000	150:134$260	191:888$485	130:610$850
Idem da Agricultura	48:125$800	38:081$439	60:296$545	70:848$900
Idem da Policia	Debitadas ao Interior	5:480$300	5:585$550	5:869$800
Idem do Senado		3:857$000	6:477$000	14:845$850
Idem da Camara dos Deputados		39:956$500	26:460$500	14:248$750
	565:602$410	455:419$684	529:617$389	494:722$668

RELATORIO

DO

Director da Recebedoria de Minas no Rio de Janeiro

Exmo. sr. dr. Secretario das Finanças. — Cumprindo o que determina o § 1º do art. 5.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.586, de 23 de maio de 1912, tenho a honra de apresentar á illustrada apreciação de v. excia. o presente relatorio do movimento da repartição a meu cargo, no anno de 1918, acompanhado do balanço de sua receita e despesa e dos respectivos mappas explicativos, a saber:

Receita

A receita geral da Recebedoria de Minas naquelle anno attingiu á cifra de 30.594:849$029, representada pelas diversas verbas do seu referido balanço (annexo n. 1) e da qual, deduzida a quantia de........... 30.309:515$418, total de sua despesa geral, ficou o saldo de 285:333$611, em dinheiro e sello de estampilhas mineiras, que passou para o mez de janeiro de 1919, estando incluidas na dita receita, além de outras quantias, as que foram arrecadadas das seguintes verbas:

a) 6:019$449, proveniente da cobrança da quota de 8 % sobre café procedente das estações de Miracema e Santa Clara, zona contestada.

b) 22.714:255$840, proveniente de importancias recebidas dos Bancos do Brasil, Mercantil do Rio de Janeiro e de diversos, em cumprimento de ordens expedidas pela Secretaria das Finanças.

c) 114:101$627, proveniente do imposto *ad-valorem* sobre café, fumos e cigarros de producção paulista e da taxa de 5 francos sobre o referido café, paga em moeda papel, tudo arrecadado de accordo com as respectivas instrucções expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo.

d) 442:362$455, proveniente do saldo que, em dinheiro e estampilhas do sello estadoal, passou do mez de dezembro de 1917.

Despesa

A despesa geral da repartição, no dito anno de 1918, feita com o pagamento dos vencimentos de seus empregados; com o pagamento do respectivo expediente; de juros das apolices mineiras averbadas em seus livros; dos saques recebidos de collectores e vigias fiscaes estadoaes e diversas ordens e saques da Secretaria das Finanças, como v. exca. verá do citado balanço, elevou-se á quantia de 30.309:515$418, a qual addicionada ao saldo de 285:333$611, já referido, perfaz a cifra de........ 30.594:849$029, total da alludida receita.

Café mineiro

A cobrança do imposto *ad-valorem*, feita por esta repartição, no anno de 1918, sobre café mineiro, produziu a quantia de 3.862:935$186

accusada no balanço já referido, e incidiu sobre o peso liquido de.... 84.028.295 kilogrammas desse genero, sendo, portanto, inferior á arrecadada no anno de 1917, que attingiu ao valor de 4.001:569$362 e incidiu sobre o peso de 92.217.675 kilogrammas, como consta dos annexos juntos sob ns. 2 e 3.

Comparadas as duas quantias acima, verificará v. exc. uma differença de 138:654$176 a favor do anno de 1917, a qual provém de....... 8.189.380 kilogrammas a mais exportados no mesmo anno; apesar dessa grande differença de peso, a somma do imposto decahiu sómente de 138:034$176, devido a ter vigorado, durante o anno de 1918, pautas que, sendo, no começo do anno, de $450, foram se elevando até attingir, no fim do mesmo anno, a 1$120, acompanhando assim as altas de preço que teve o café.

Taxa de 3 francos sobre o café

Só depois de exgottados todos os recursos judiciarios e protelatorios, de que lançaram mão as casas commissarias de café, nesta praça, para annullar disposições legaes do Estado, relativas á cobrança da taxa de tres francos conjunctamente com o imposto de 8 % *ad-valorem*, recursos esses de que, aliás, nunca se utilisaram com relação ao Estado de S. Paulo, que sempre cobrou a taxa, não de tres, mas de cinco francos, na entrada do café nesta capital, e ao Estado do Rio, em egualdade de condições com o de Minas, é que esta Recebedoria poude iniciar a arrecadação da referida taxa, na forma estabelecida, escudada em sentenças do Supremo Tribunal Federal, de 15 de julho, 23 de agosto e 14 de novembro do anno proximo passado.

Devo, pois, consignar o grande desfalque que, com esse procedimento dos referidos commissarios, estavam soffrendo as rendas do nosso Estado.

Tal desfalque monta a grande somma, de que ainda são devedoras muitas das ditas casas commissarias, que terão dentro em breve de ser compellidas judicialmente ao devido pagamento.

Já algumas dellas, melhor orientadas, têm procurado solver amigavelmente os seus debitos, tendo assim esta Recebedoria arrecadado a importancia de 238.305 francos que, addicionada á de 360 294 francos paga pela firma Hard Rand & Comp., já mencionada no meu relatorio de 1917, perfaz o total de 598.599 francos arrecadados até 31 de dezembro ultimo, de conformidade com as disposições constantes do dec. n. 4.685 de 15 de dezembro de 1916.

Não soffre a menor duvida a legalidade desse acto do governo do nosso Estado (já agora confirmada por diversas sentenças do Supremo Tribunal) sujeitando o café consumido no Rio de Janeiro (como qualquer outro que fôr exportado das fronteiras mineiras) ao mesmo imposto e taxas pagos pelos cafés exportados para os Estados do Sul e Norte da Republica. Não se justificava, de modo algum, que os exportadores de café mineiro dos referidos Estados estivessem sujeitos ao imposto e taxa em questão, quando os do Districto Federal, centro da riqueza nacional, tendo a sua população beneficiada com todos os elementos de conforto e hygiene, continuassem a gosar de uma especie de privilegio contrario á lei do Estado, com volumoso desfalque das rendas deste, conforme em seguida procurarei demonstrar.

Abastecendo-se as cidades de Petropolis, Nictheroy e Theresopolis nas torrefações de café do Rio de Janeiro, computaremos as respectivas populações na do Districto Federal, que ficará assim elevada a um milhão e duzentos mil habitantes. E' sabido que dois terços pelo menos dessa população fazem uso do café, ingerindo no minimo tres chicaras

por dia. Uma sacca de café de 60 kilogrammas produz 45 ditos de café torrado e moído e cada um destes, por sua vez, produz 60 chicaras. Segue-se, pois, que uma sacca em grão, com o peso de 60 kilogrammas, conforme são exportadas do Estado, produz aqui 2.700 chicaras de café liquido. Ora, tomando-se os dois terços da população acima alludida— ou 800.000 pessoas chegaremos a um consumo diario de 2.400.000 chicaras de café liquido, ou, em resumo, a 888 saccas de café em grão. Em fim, este consumo em cada anno será, portanto, de 324.444 saccas (desprezadas as fracções), que, a tres francos, ao cambio approximado de 660 réis, importam em 642:399$120.

E' esta a importancia annual em que foram prejudicadas as rendas do Estado nos annos anteriores ao citado decreto, sem nenhuma compensação, por isso que os productos da industria e outros do Districto Federal sempre foram exportados para Minas com os mesmos onus que para os demais Estados, inclusive os impostos municipaes que o consumidor mineiro paga sem protesto.

Com o fim de regularisar o debito das casas commissarias que, não obstante as sentenças definitivas julgando legal a cobrança, ainda não se propuzeram a pagar amigavelmente, tem esta Recebedoria procurado obter certidões passadas pelas estradas de ferro, trapiches e armazens, das partidas de café por elles entregues sem o pagamento da taxa especial. Não tem sido facil conseguir taes certidões, correspondentes a milhares de despachos e partidas de café, razão pela qual ainda não se poude remetter á Secretaria as contas definitivas para a liquidação final. Mas, vae se empregando todo o esforço possivel e espero, brevemente, cumprir este dever.

Imposto de 3,5 % sobre ouro

O imposto arrecadado por esta repartição, no dito anno de 1918, sobre o ouro mineiro exportado para a Capital Federal, como consta do citado balanço e do annexo n. 6, produziu a quantia de 325:708$772 e incidiu sobre o peso de 4.041.350,5 grammas.

Comparada essa arrecadação com a do anno de 1917, que produziu a cifra do 356:960$339 e incidiu sobre 4.223.705 grammas, verifica-se a differença de 31:251$567 contra o anno de 1918, que é resultante de.... 182.355 grammas de ouro, a menos exportadas em 1918.

Diamantes

O imposto sobre diamantes brutos e lapidados produziu, no citado anno de 1918, a importancia de 7:418$250 e incidiu sobre o peso de 1.666,05 grammas.

Comparada aquella cifra com a de 795 grammas, cobrada em 1917, verifica-se a differença de 870 a favor do anno de 1918.

Manganez

A exportação do manganez, feita para paizes extrangeiros, no anno de 1918, com despachos processados nesta Recebedoria, attingiu á elevada somma de 309.703.500 kilogrammas.

Comparada essa exportação com a do anno de 1917, que foi de 538.947.160 ditos, verifica-se a differença de 229.243.660 kilos contra

o anno de 1918, a qual provém da falta de navios para o respectivo transporte para os Estados Unidos da America do Norte e Europa.

Exportação de generos mineiros do mercado da Capital Federal

A exportação de café mineiro, em 1918, para paizes extrangeiros e diversos Estados da União, attingiu a 1.257.273 saccos com o peso de 75.436.400 kilogrammas (annexo n. 6); e tendo a mesma exportação em 1917 sido de 1.451.284 saccos com 87.077.059 kilogrammas, verifica-se uma differença a favor do anno de 1917 de 1.640.659 kilogrammas.

Dos mappas juntos (annexos 4—5—8) verá v. exc. o movimento da exportação do manganez e outros generos mineiros no citado anno de 1918.

Serviço de apolices

Esta secção, que tem a seu cargo a averbação das apolices nominativas do Estado, para aqui transferidas, o pagamento dos respectivos juros e dos *coupons* dos titulos ao portador, segundo o dec. n. 2.224, de 23 de maio de 1908, esteve durante os primeiros mezes do anno p. passado, a cargo do escripturario sr. Eduardo Marcellino da Paixão.

A 7 de junho, porém, passou a ser competentemente dirigida pelo respectivo chefe sr. dr. José Pedro Teixeira de Souza, em boa hora para aqui removido da Secretaria das Finanças.

Pelo relatorio que esse digno funccionario me apresentou (annexo n. 7) poder-se apreciar o movimento dos serviços da mesma secção, que constitue, certamente, um dos departamentos mais interessantes desta Recebedoria, pela somma de pagamentos que effectua semestralmente e pela absoluta necessidade de constante attenção em negocios de particulares confiados á guarda do Estado. Todos os seus serviços têm corrido regularmente, não tendo havido nenhuma reclamação até a presente data.

Escripturação

O serviço de escripturação do livro de receita e despesa geral, bem como o dos outros livros da repartição, está em dia e feito com toda a regularidade e clareza e egualmente o do respectivo expediente.

Em 1918 foram expedidos 845 officios; recebidos e registrados 859, e protocollados 540 saques de collectores e ordens de pagamentos da Secretaria das Finanças contra esta repartição.

Foram processados 357 requerimentos; 8.025 despachos de pagamentos de imposto sobre o café e outros generos mineiros e paulistas; 51 ditos de substituição de guias do imposto sobre café mineiro, cobrado no interior do Estado; 6.285 ditos de cobrança da taxa de 3 francos e de exportação de outros generos mineiros e 104 de café paulista.

Serviço externo

Este serviço, que está a cargo do respectivo chefe da secção, sr. João Ernesto Ferreira Pires, e do fiscal de rendas do Estado, sr. major Plinio Brasil, vae sendo executado com a necessaria regularidade, tendo esses

funccionarios dado o devido desempenho aos multiplos affazeres que lhes competem, zelando, assim, legitimos interesses do fisco mineiro.

Foram conferidos e expedidos nos pontos fiscaes desta repartição, no anno de 1918, 205.943 documentos para o livre transito e exportação dos generos mineiros e paulistas, a saber :

Despachos e conhecimentos de pagamento de impostos mineiros e paulistas

Na Estação Maritima	54.324
Idem de S. Diogo	59.305
Idem da Central	12.507
Idem de Sant'Anna de Maruhy	1.829
Idem da Praia Formosa	43.200
Trapiche do Lloyd	1.325
Nos outros pontos fiscaes	33.153

Pessoal

Os empregados desta Recebedoria continuam a desempenhar os deveres dos seus cargos honestamente, mantendo assim o bom nome de que gosa o funccionalismo mineiro, tornando-se por isso merecedores de confiança e estima.

No correr do anno findo, aposentou se o sr. coronel José Francisco de Sá, no cargo de ajudante desta Recebedoria, com 36 annos de serviços publicos, em muitos dos quaes prestou ao Estado o seu valioso concurso na defesa dos interesses mineiros, sendo então substituido pelo sr. dr. Manoel Libanio Teixeira, que se tem mostrado activo e zeloso no cumprimento dos deveres de seu cargo.

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919. — O Director, *Joaquim Libanio Gomes Teixeira.*

Balanço da receita e despesa da Recebedoria

Receita	Importancias	
	Parcial	Total
Exercicio de 1918		
Arrecadado, no anno de 1918, por conta deste exercicio e das seguintes verbas :		
Quota de 8 % sobre o café mineiro, inclusivè 6:019$149 sobre 145.601 kilos de café procedente de Miracema e Santa Clara, zona contestada........................	3.862:935$186	
Imposto sobre 4.041.350,5 grammas de ouro e 1.666,5 ditas de diamantes............	333:127$022	
Diversas taxas sobre generos de producção, manufactura e criação do Estado.......	93:327$821	
Arrecadado por erros de calculo e differenças de pautas, verificados nos conhecimentos de pagamento deste imposto feito no interior do Estado........	12:047$516	
Idem da taxa de estatistica sobre generos mineiros isentos do imposto de exportação..................................	187$900	4.301:625$445
Taxa de sello		
Recebido de diversos por conta desta verba, conforme consta dos balancetes mensaes..................................	—	1:232$437
Sello de estampilhas		
Importancia das estampilhas do sello mineiro vendidas durante o anno de 1918, sendo 2:128$100 para pagamento da taxa de viação.....................	—	15:257$700
Taxa de viação		
Importancia dessa taxa cobrada no anno de 1918, conforme os balancetes mensaes..................................	—	43:132$733
A transportar..........................	—	—

n. 1

de Minas, relativo ao anno de 1918

Despesa	Importancias	
	Parcial	Total
EXERCICIO DE 1918		
Recebedoria de Minas		
Pago aos empregados desta repartição, pelos seus vencimentos de 1.º de janeiro ao fim de novembro de 1918, conforme os balancetes mensaes....................	178:360$518	
Idem pela compra de livros impressos e outras despesas do expediente, inclusivè o pagamento feito aos collaboradores da repartição, conforme os ditos balancetes....................................	45:017$500	223:378$018
Segretaria das Finanças		
Pago a Plinio Brasil, Antonio Carlos Rebello Horta e Virgilio de Assis Toledo, respectivamente fiscal de rendas, collaborador e servente com exercicio nesta repartição, de seus vencimentos de 1.º de janeiro ao fim de novembro de 1918, conforme os balancetes mensaes.........	6:580$971	
Idem por despesas de expediente, idem, idem	520$300	7:101$271
Ordens a pagar		
Importancia paga a diversos por conta desta verba e em cumprimento de ordens expedidas pela Secretaria das Finanças, conforme os balancetes do anno de 1918..................................	—	3.637:741$716
Ordens diversas		
Importancia paga a diversos em cumprimento de ordens expedidas pela dita Se-		
A transportar................................	—	—

Receita	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte........	—	—
TAXA DE 3 FRANCOS		
Sobre café mineiro		
Arrecadado dessa taxa durante o anno de 1918, em moeda papel, inclusivè...... 104:139$680 provenientes da venda de cambiaes..............................	—	2.170:334$978
Sobretaxa do manganez		
Arrecadado dessa taxa durante o anno de 1918, conforme os respectivos balancetes....................................	—	659:439$370
Multas		
Arrecadado de diversos, proveniente de multas que lhe foram impostas na fórma dos respectivos regulamentos fiscaes, idem, idem............................	—	14:452$518
Renda da Imprensa Official		
Recebido do pessoal desta repartição e de diversos, pela assignatura do *Minas Geraes*, conforme os balancetes mensaes..	—	1:035$000
Recebimentos diversos		
Recebido dos Bancos do Brasil e Mercantil do Rio de Janeiro e de diversos, no anno de 1918, por conta do Thesouro do Estado, conforme os balancetes respectivos	—	22.752:572$300
Cobrança indevida		
Importancia de fracções cobradas, a mais, nos despachos de pagamento do imposto		
A transportar...	—	—

Despesa	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte..................................	—	—
cretaria, conforme accusam os balancetes referidos..................................	—	4.346:320$439
Saques a cumprir		
Idem dos saques expedidos, durante o anno de 1918, pela Secretaria das Finanças e por esta Recebedoria pagos.......	—	2.053:944$271
Supprimento a exactores		
Importancia dos saques expedidos pelos collectores e outros exactores estadoaes e pagos por esta repartição, em o anno de 1918, conforme consta dos seus balancetes mensaes..........................	—	710:309$951
Serviço da divida estadoal		
Importancia debitada ao thesoureiro, por ordem do sr. director, no livro Caixa especial de juros de apolices e destinada ao pagamento dos juros das apolices mineiras averbadas nesta repartição, conforme os balancetes mensaes........	—	4.840:492$363
Recolhimentos a Bancos		
Importancias recolhidas aos Bancos do Brasil e Mercantil do Rio de Janeiro, durante o anno de 1918, como accusam os balancetes mensaes respectivos.........	—	14.258:119$760
Idem creditada ao thesoureiro, no referido anno, para quebras, enganos e erros de contagem de dinheiro, de conformidade com o disposto no regulamento desta repartição..................................	—	1:200$000
A transportar..............................	—	—

Receita	Importancias	
	Parcial	Toial
Transporte	=	—
sobre café e outros generos mineiros, conforme os balancetes mensaes	—	256$638
Caixa Beneficente dos empregados do Estado		
Recebido dos empregados dessa repartição e de outros funccionarios estadoaes, de suas contribuições de socios da referida Caixa, como accusam os ditos balancetes...............................	—	9:526$113
Estampilhas		
Importancia das estampilhas do sello do Estado de Minas Geraes recebidas da Secretaria das Finanças, durante o anno de 1918, conforme os respectivos balancetes mensaes.........................	—	20.000$000
Impostos Paulistas		
Arrecadado por conta do Estado de S. Paulo, no anno de 1918, de imposto *ad-valorem* sobre café, fumo e outros generos paulistas, idem, idem...............	116:507$814	
Idem por erros de calculo e differença de pauta verificados nos conhecimentos desse imposto e nos despachos effectuados nesta repartição, idem, idem............	1:476$300	
Taxa de 5 francos		
Arrecadado por conta do Estado de S. Paulo no anno de 1918, da sobretaxa de cinco francos sobre café...............	45:546$698	163:531$312
INDEMNISAÇÕES		
Renda da Imprensa Official		
Recebido de funccionarios desta e de outras repartições do Estado, pelas assi-		
A transportar..........................	—	—

Despesa	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte..............................	—	—
Lei n. 425, de 17 de agosto de 1906		
Pago a José Francisco de Sá, Luciano Leopoldo Brasileiro e João Pinto de Souza, funccionarios desta repartição, de gratificação addicional aos seus vencimentos de 1918, conforme os balancetes mensaes respectivos..............................	—	1:509$993
ANNULLAÇÕES		
Imposto de exportação		
Restituido a diversos de imposto de café e outros generos mineiros indevidamente arrecadados, como consta dos balancetes do anno de 1918..............................	6:741$316	
Taxa de viação		
Restituido a diversos, proveniente dessa taxa indevidamente arrecadada, idem, idem..............................	61$579	
Multas		
Idem, entregue, por conta desta verba, na fórma do art. 3.º; do dec. n. 1.163, de 16 de agosto de 1898, idem, idem........	10:448$191	
Sobretaxa de 3 francos		
Restituido a diversos, proveniente dessa taxa indevidamente paga nesta repartição no anno de 1918, conforme os ditos balancetes..............................	1:800$451	
A transportar..............................	—	—

Receita	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte..............................	—	—
gnaturas do *Minas Geraes*, relativas ao mez de dezembro de 1917, conforme o balancete de janeiro de 1918............	—	79$500
Taxa do sello		
Idem, idem, pelo desconto de seus vencimsntos do mez de dezembro de 1917, como consta do referido balancete de janeiro de 1918..............................	—	10$000
Saldo em dinheiro que passou do mez de dezembro de 1917........................	392:821$395	
Idem, em estampilhas do sello mineiro, idem.....................................	49:541$560	442:362$955
A transportar	—	30,594:849$029

Despesa	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte...........................	—	—
Estampilhas		
Importancia das estampilhas do sello mineiro vendidas, no anno de 1918, por esta repartição........................	15:085$900	34:137$437
Impostos Paulistas		
Producto da arrecadação do imposto sobre café e outros generos de producção do Estado de S. Paulo, feita durante o anno de 1918, conforme os respectivos balancetes mensaes......................	—	164:321$635
EXERCICIOS ANTERIORES		
Recebedoria de Minas		
Despendido com o pagamento do pessoal desta repartição, relativo ao mez de dezembro de 1917.	16:203$326	
Despendido com o pagamento feito com a compra de livros, papel, pennas, e com outras despesas do expediente da repartição, relativas ao mez de dezembro de 1917, conforme consta do balancete de janeiro de 1918........................	2:085$600	18:288$926
Ordens diversas		
Importancia paga a diversos, em cumprimento de ordens expedidas pela Secretaria das Finanças, de despesa relativa ao exercicio de 1917, conforme accusa o balancete de janeiro de 1918............	—	8:662$721
Lei n. 425, de 17 de agosto de 1906		
Pago a José Francisco de Sá, Luciano L. Brasileiro e João Pinto de Souza, func-		
A transportar...........................	—	—

Receita	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte........	—	30.306:346$814
Total..........................	—	30.306:346$814

Recebedoria de Minas, 7 de abril de 1919.— O escripturario, *Manoel*

Despesa	Importancias	
	Parcial	Total
Transporte..............................	—	30.306:346$814
cionarios desta repartição da gratificação addicional aos seus vencimentos do mez de dezembro de 1917, conforme o dito balancete de janeiro de 1918........	—	208$333
Secretaria das Finanças		
Pago a Plinio Brasil, Antonio Carlos Rebello Horta e Virgilio de Assis Toledo, respectivamente fiscal de rendas, collaborador e servente com exercicio nesta repartição, de seus vencimentos de dezembro de 1917, conforme o balancete de janeiro de 1918	—	610$000
ANNULLAÇÕES		
Imposto de exportação		
Restituido a diversos do imposto de exportação sobre generos mineiros indevidamente arrecadado no anno de 1917, conforme os balancetes mensaes de 1918	2:857$482	
Taxa de viação		
Idem de taxa de viação indevidamente arrecadada no dito anno, como consta dos alludidos balancetes.....................	31$122	
Multas		
Idem de multa indevidamente imposta, conforme consta do balancete de janeiro de 1918..................................	280$000	3:168$604
Saldos		
Importancia que, em dinheiro, passou para o mez de janeiro de 1919................	230:877$951	
Idem em estampilhas do sello estadoal, idem, idem................................	54:455$660	285:333$611
Total..................................	—	30 594:849$029

de *Oliveira Rocha*.— O ajudante, *Manoel Libanio Teixeira*.

Annexo n. 2

Mappa comparativo do café mineiro entrado no mercado federal no biennio de 1917 e 1918, cuja quota de 8 °/ₒ foi paga nesta repartição, a saber :

Mezes	1917		1918		Para mais em 1917		Para mais em 1918	
	Peso	Imposto	Peso	Imposto	Peso	Imposto	Peso	Imposto
Janeiro	4.917.736	273:361$482	8.700.744	320:759$288	—	—	3.783.008	47:397$806
Fevereiro....... ..	5.492.127	292:425$604	7.810.462	279:391.630	—	13:033$974	2.318.335	
Março..............	6.522.018	339:603$573	5.932.425	205:517.480	589.593	134:086$093		
Abril	3.524.644	186:153$763	7.775.461	277:166.500	—	—	4.250.817	91:012$737
Maio......	3.862.892	205:821$312	8.569.910	315:361.303	—	—	4.707.012	109:539$991
Junho........	5.871.550	274:021$763	9.297.357	363:518$923	—	—	3.426.007	89:497$160
Julho..............	6.382.254	269:852$729	7.838.579	360:019$859	—	—	1.506.325	90:167$130
Agosto............	11.418.522	478:517$430	4.611.058	234:818$054	6.807.464	243:699$376		
Setembro..........	13.893.072	557:735$467	6.505.524	357:065$816	7.387.548	200:669$651		
Outubro....... ...	13.179.838	503:726$207	4.942.410	267:869$797	8.237.428	235:856$410		
Novembro	9.487.812	342:876$238	4.610.092	307:478$071	4.817.720	35:398$167		
Dezembro...... ...	7.715.404	277:473$794	7.374.275	573:968$465	341.131	—	—	296:494$671
Somma........	92.217.675	4.001:569$362	84.028.295	3:862$935$186	28.180.884	862:743$671	19.991.504	724:109$495

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919. — O 2.º conferente, *J. Magalhães*. Visto. O sub-ajudante, *Manoel Libanio Teixeira*.

Annexo n. 3

Mappa do café procedente das zonas contestadas de Miracema e Santa Clara e cuja quota de 8 °/o foi cobrada nesta repartição em o anno de 1918 e incluida em seu balanço geral do dito anno, a saber:

Mezes	Kilogrammas	Imposto de 8 °/o
Janeiro	8.658	315$663
Fevereiro	32.303	1:156$284
Marco	15.525	534$060
Abril	8.869	326$379
Maio	8.328	306$470
Junho	6.366	244$454
Julho	59.369	2:728$947
Agosto	660	34$848
Setembro	—	—
Outubro	2.067	112$444
Novembro	—	—
Dezembro	3.456	259$900
Somma	145.601	6:019$449

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919.—O 2.° conferente, *J. Magalhães.* Visto.—O ajudante, *Manoel Libanio Teixeira.*

Annexo n. 4

Mappa comparativo do manganez do Estado de Minas Geraes, exportado e depachado para o extrangeiro no triennio de 1916, 1917 e 1918, a saber

Mezes	Anno de 1916		Anno de 1917		Anno de 1918	
	Kilogrammas	Valor official	Kilogrammas	valor official	Kilogrammas	Valor official
Janeiro	19.700.000	368:900$000	27.900.000	1.297:000$000	29.273.000	2 780:935$000
Fevereiro	24.050 000	1.202:590$000	57.620 0 0	4.609:600$000	12.020.000	1.141:900$000
Março	36.850.000	1.873:75 $000	30 750 000	1.967:750$000	21.528.000	2.015:160$000
Abril	76.4 5.000	4.252:875$000	51 630.000	3.501:000$000	13.505.000	1.263:975$000
Maio	38.950.000	2.142:250$000	47.631.160	3.334:230$5 0	29.272.000	2.780:840$000
Junho	93.930.000	5.166:150$000	55.6 5.000	4.209:000$000	14.358.450	1.364:052$000
Julho	31.600.000	1.903:000$000	69.72 .000	5.724:020$000	41.783.720	4 178:372$000
Agosto	56.660.000	3 359:600$000	27.172.000	2.469:120$000	57.973.000	5.797:000$000
Setembro	33.757.735	2 005:464$100	53.466.000	5.076:770$000	32 075 210	3.207:521$000
Outubro	23.200.000	1.392:000$000	31.271.000	2.970:745$000	14.024.000	1.402:400$000
Novembro	16.900.000	3.115:000$000	21.050.000	2.284:750$0 0	16.136 000	1.603:600$000
Dezembro	38.300 000	3.011:500$000	62.693 000	5.898:835$000	27.955.120	2.795:512$000
Somma	523.322 735	29.795:989$100	538.947.160	43.345:820$500	309.703.500	30.371:267$000

Recebedoria de Minas, 20 de abril de 1919.—O 2.º conferente J. Magalhães.—Visto. O ajudante, Manoel Libanio Teixeira.

A

os da Uni

	Peso	Novembro		Dezembro		Totaes	
			Valor	Peso	Valor	Do peso	Do valor
A	8.4	1.980	1:188$000	—	—	713.100	334:888$000
A0	6.4		—	145	130$500	97 369	69:093$940
A0	39.0	4.210	23:993$000	70.960	39:686$000	806.316	469:251$460
A	—		—	—	—	42.500	26 588$000
A	—		—	—	—	grs. 8 415	2:524$000
A	grs. 27.5		—	grs. 8.053	4:026$500	grs. 115.998	57:999$800
A	—		—	—	—	1 238	717$000
A	—		—	—	—	1.000	150$000
B0	4	1.932	3:369$400	3.200	1:140$000	1,174 118	1.186:765$300
B0	—	3 627	2:116$200	—	—	9 .792	61:828$200
B0	20.0	3.600	1:296$000	90.348	32:524$880	455 752	146:475$550
B	—		—	15.840	316:800$000	15.810	316:000$000
C	451.0	8.000	201:600$000	—	—	3,087.000	3.700:000$000
C0	—		—	—	—	44. 66	169:610$000
C0	221.5	8.125	130:565$000	91.986	122:244$000	1,927.383	2.201.953$300
C	—		—	—	—	4.500	2:798$000
C	—		—	—	—	11.691	23:402$000
C0	5.0		—	—	—	11.160	6:576$000
C	—		—	60	420$000	454	3:196$000
C0	—		--	59.969	149:922$500	215.469	482:572$500
C0	—		—	—	—	448	627$000
C	—		--	—	—	800	560$000
D	—	4 1/2	11:685$000	grs. 435 1/2	65:325$000	grs. 1.658 1/2	240:285$000
D0	—		—	—	—	409	490$800
F0	182.6	.740	84:323$200	1 280 520	517:506$800	5,918.259	2.644:855$000
F0	682.5		—	220.000	88:280$000	5,831.885	2.624:079$250
F	—		—	389.942	116:982$600	389 942	116:982$600
F	—		—	—	—	21,900	13:140$000
F	—		—	—	—	1 500	360$000
F0	10.0	.000	71:550$000	95.329	38:250$000	1,055.323	345:060$000
F0	120.8	.231	276:763$600	93.866	195:616$000	1,199 968	2.199:346$160
F0	1.		—	—	—	6.718	1:666$500
G	—		—	—	—	835	320$000
G	—		—	—	—	1.000	250$000
I	—	500	700$000	504	7:560$000	3.037	13:885$000
K0	1.8	.600	432$000	—	—	72.390	9:845$800
L0	12.0	675	17:112$000	194	610$000	66.010	113:938$080
M	—		—	—	—	100.000	12:875$060
M	—		—	—	—	5.605	1:516$250
M	—		—	—	—	24.287	161:264$000
M0	3.7		—	24 097	170:295$000	106 487	604:930$350
M0	188.3	.463	307:685$400	77.757	353:598$200	1,754 642	7.045 852$600
O	--	.436	13:590$000	—	—	91.538	93:682$000
O	14.9		—	3.728	12:470$000	43.836	49$588
P	288.5		—	—	—	1,512.066	1.149:853$800
P	—		—	—	—	11.337	22:762$500
P	grs.		—	—	—	grs. 2.310	753$000
Q0	75.5	.891	128:480$000	91.976	190:817$000	889 044	1.813:039$240
Sa	—		—	—	—	3.463	8:543$500
S0	—		—	2 000	3:200$000	97 913	98:010$800
T0	2.	772	21:531$000	—	—	27.824	280:309$000
T0	4.9	752	2:632$000	4 522	21:697$000	59 361	276:471$500
Tu	grs. 2		—	grs. 2 122	1:273$200	grs 14.367	8:620$200
T		030	5:545$000	219	284$700	13.502	11:984$100
X	201.6	438	179:551$580	91.065	190:030$000	1,976.981	3.322:468$880
Zi	—		—	—	—	46 000	6:900$000

Annexo n. 5

Mappa dos generos exportados na Capital Federal, para diversos Estados da União e para o exterior, cujos despachos foram processados nesta Recebedoria, durante o anno de 1918

Varios generos	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril	
	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor
Arroz	—	—	6.060	1.515$000	—	—	8.460	2:115$000
Assucar	—	—	33.240	22:012$000	27.150	18:090$000	25.620	17:786$100
Aguas mineraes	109.613	52.894$000	101.192	61:942$560	63.879	34:324$000	17.520	24.290$000
Araruta	—	—	—	—	30.000	18:000$000	12.500	8:588$000
Amethysta	—	—	—	—	grs. 2.115	724$500	grs. 6.000	1:800$000
Aguas marinhas	—	—	grs. 1.249	624$500	grs. 6.743	3:375$200	grs. 8.190	4:095$000
Amiantho	—	—	—	—	—	—	—	—
Areias monazíticas	—	—	—	—	—	—	—	—
Banha	135.205	139:701$200	314.257	531:067$500	51.415	95:222$000	52.960	104:319$000
Bagas de mamona	1.500	930$000	—	—	1.215	1:32[illegible]$000	50.000	35:000$000
Batatas	65.852	15:706$200	63.[illegible]	16:333$000	31.910	8:718$000	56.120	16:982$500
Borracha	—	—	—	—	—	—	—	—
Couros salgados	—	—	—	—	—	—	—	—
Couros seccos	—	—	1.605	18:935$000	—	—	—	—
Carbureto calcio	163.311	11[illegible]:2[illegible]$000	85.550	60:110$000	158.115	131:233$000	334.273	323:017$500
Cangica	—	—	1.[illegible]	1:50[illegible]$000	3.300	1:298$000	—	—
Crystal bruto	3[illegible]	69[illegible]$000	—	—	—	—	1.181	2:968$000
Cebolas	—	—	—	—	—	—	1.880	1:608$000
Cigarros	36[illegible]	5:576$000	—	—	—	—	26	200$000
Cera carnauba	—	—	—	—	—	—	97.030	136.100$000
Crina animal	—	—	—	—	—	—	—	—
Castanha	—	—	—	—	800	560$000	—	—
Diamante em bruto	grs. 60	9:000$000	—	—	grs. 132	19:800$000	grs. 128	19:200$000
Doces	—	—	—	—	150	211$200	170	207$000
Feijão	2.400	2.100$000	255.400	107:820$000	835.200	361:256$100	311.050	155:322$100
Farinha de mandioca	812.0[illegible]	337:319$500	801.255	362:626$500	335.040	150:762$000	858.100	417:125$000
Farinha de milho	—	—	—	—	—	—	—	—
Fuba de arroz	—	—	21.900	13:140$000	—	—	—	—
Fuba de milho	—	—	1.500	360$000	—	—	—	—
Ferro guza	—	—	—	—	246.500	60:560$000	61.000	19:300$000
Fumo em rolo	96.406	140:12[illegible]$518	123.103	190:349$112	65.622	105:435$500	121.257	217:329$700
Fumo desfiado	130	143$000	—	—	—	—	3.168	316$800
Gesso	—	—	—	—	—	—	835	320$000
Graphite	—	—	—	—	—	—	—	—
Ipeca	103	1:030$000	—	—	—	—	—	—
Kaolim	7.000	870$000	3.000	360$000	7.000	940$000	2.550	320$000
Linguiça	4[illegible]	80$000	—	—	—	—	453	840$000
Madeiras	—	—	—	—	15.000	600$000	—	—
Minerio não especificado	—	—	1.112	478$000	1.100	275$000	—	—
Mica preparada	—	—	—	—	—	—	—	—
Mica em bruto	12.95[illegible]	61:11[illegible]$[illegible]00	8.714	34:704$550	13.828	39:502$800	7.502	31:192$000
Manteiga	153.583	629:708$200	178.454	631:837$000	216.965	730:294$900	171.892	852:195$100
Oleo de ricino	13.[illegible]00	13:20[illegible]$000	14.130	14:120$000	1.177	1:472$000	57.000	51:000$000
Oleo de mamona	—	—	—	—	—	—	—	—
Polvilho e tapioca	366.400	219:81[illegible]$[illegible]00	139.970	269:970$000	73.100	44:708$000	10.146	27:101$600
Presuntos	1.690	3:380$000	1.690	3:380$000	895	1:560$000	—	—
Pedras não especificadas	—	—	—	—	grs. 1.080	324$000	—	—
Queijos	71.179	137.906$210	67.026	121:307$000	58.981	119:481$500	118.611	239:371$500
Sabão	2.063	5:286$500	—	—	800	560$000	—	—
Sebo	—	—	27.100	40:650$000	—	—	19.000	31:500$000
Tecidos de juta	—	—	—	—	—	—	—	—
Tecidos de algodão	2.663	7:983$500	1.535	5:346$000	5.563	22:160$500	9.115	30:046$300
Turmalinas	—	—	—	—	—	—	grs. 6.575	13:145$000
Toucinho	—	—	1.[illegible]73	2:67[illegible]$000	460	592$000	50	75$000
Xarque	77.090	125.013$000	250.232	376:196$500	152.659	230.009$200	125.630	188:590$000
Zirconio	—	—	—	—	—	—	46.000	6:900$000

Varios generos	Maio		Junho		Julho		Agosto	
	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor
Arroz	—	—	8.400	2:100$000	16.200	3:970$000	312.000	126:000$000
Assucar	1.200	3:981$000	6.476	5.823$000	—	—	61	198$010
Aguas mineraes	28.120	11:420$000	39.036	20:170$000	68.050	36:415$000	106.900	79:570$000
Araruta	—	—	—	—	—	—	—	—
Amethysta	—	—	—	—	—	—	—	—
Aguas marinhas	—	—	grs. 27.500	13:750$800	—	—	grs. 51.760	25:880$000
Amiantho	—	—	—	—	1.140	670$000	—	—
Areias monazíticas	—	—	—	—	1.000	150$000	—	—
Banha	32.130	35:781$000	445	759$000	17.500	28:000$000	69.870	118:839$000
Bagas de mamona	30.000	21:000$000	—	—	—	—	1.100	1:150$000
Batatas	51.830	23:016$000	20.025	5:429$250	22.800	7:446$000	10.150	3:67[illegible]$000
Borracha	—	—	—	—	—	—	—	—
Couros salgados	—	—	451.000	511:500$000	368.000	211:600$000	1,250.000	1.625:000$000
Couros seccos	10.266	150:675$000	—	—	—	—	—	—
Carbureto calcio	311.650	312:200$000	221.540	222:100$000	110.265	165:910$000	105.980	153:960$000
Cangica	—	—	—	—	—	—	—	—
Crystal bruto	—	—	—	—	—	—	9.780	19:560$000
Cebolas	2.040	1:221$000	5.040	3.021$000	1.200	720$000	—	—
Cigarros	—	—	—	—	—	—	—	—
Cera carnauba	58.500	196:270$000	—	—	—	—	—	—
Crina animal	448	627$000	—	—	—	—	—	—
Castanha	—	—	—	—	—	—	—	—
Diamante em bruto	—	—	—	—	grs. 212	30:300$000	grs. 324	48:600$000
Doces	60	72$000	—	—	—	—	—	—
Feijão	110.560	50:380$000	182.600	81:640$000	216.141	98:131$000	804.720	411:226$000
Farinha de mandioca	260.000	130:600$000	682.500	311:250$000	—	—	1,410.680	586:505$800
Farinha de milho	—	—	—	—	—	—	—	—
Fuba de arroz	—	—	—	—	—	—	—	—
Fuba de milho	—	—	—	—	—	—	—	—
Ferro guza	15.000	20:500$000	10.000	3:008$000	95.160	30:700$000	210.000	68:000$000
Fumo em rolo	19.182	135:708$800	120.873	191:181$500	111.113	183:835$630	116.281	207:455$500
Fumo desfiado	707	340$000	1.752	669$500	—	—	117	47$000
Gesso	—	—	—	—	—	—	—	—
Graphite	—	—	—	—	—	—	1.000	250$000
Ipeca	—	—	—	—	850	125$000	—	—
Kaolim	9.340	1:969$800	1.800	216$000	19.000	2:480$000	1.800	216$000
Linguiça	4.781	9:014$000	12.630	19:437$000	12.380	22:143$000	6.370	10:32[illegible]$080
Madeiras	—	—	—	—	—	—	—	—
Minerio não especificado	—	—	—	—	3.093	763$550	—	—
Mica preparada	—	—	—	—	17.323	112:526$000	—	—
Mica em bruto	7.431	45:009$000	3.700	25:280$000	—	—	7.714	53:908$000
Manteiga	200.110	714:814$200	188.350	698:811$000	117.931	673:285$200	182.049	567:731$600
Oleo de ricino	—	—	—	—	—	—	—	—
Oleo de mamona	—	—	11.908	11:918$000	25.200	25:200$000	—	—
Polvilho e tapioca	—	—	288.570	281:656$000	66.000	46:201$000	12.000	81:000$000
Presuntos	—	—	—	—	—	—	5.152	10:88[illegible]$500
Pedras não especificadas	—	—	grs. 600	210$000	—	—	grs. 630	189$000
Queijos	98.736	196:230$000	75.511	116:362$000	56.244	111:728$000	78.662	165:362$000
Sabão	—	—	—	—	—	—	—	—
Sebo	10.213	6:740$800	—	—	600	320$000	—	—
Tecidos de juta	1.810	1:472$000	2.100	11:730$000	1.800	11:[illegible]$000	7.281	113:000$040
Tecidos de algodão	9.795	34:497$500	4.958	16:759$000	4.325	20:655$000	12.367	101:367$500
Turmalinas	—	—	grs. 2.000	1:200$000	—	—	grs. 130	258$000
Toucinho	—	—	612	614$100	130	156$000	150	216$000
Xarque	219.910	322:610$000	201.603	295:222$000	329.585	518:50[illegible]$640	234.312	518:389$300
Zirconio	—	—	—	—	—	—	—	—

Varios generos	Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		Totaes	
	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Do peso	Do valor
Arroz	—	—	330.000	198:060$000	1.980	1:188$000	—	—	513.100	344:888$000
Assucar	27	162$000	600	396$000	—	—	145	130$500	95.369	69:063$910
Aguas mineraes	119.960	74:455$000	6.250	6:186$000	41.210	23:993$000	70.960	39:686$000	806.316	469:251$160
Araruta	—	—	—	—	—	—	—	—	12.500	26:588$000
Amethysta	—	—	—	—	—	—	—	—	grs. 8.115	2:524$000
Aguas marinhas	grs. 12.500	6:251$000	—	—	—	—	grs. 8.353	4:926$500	grs. 115.998	57:209$800
Amiantho	98	49$000	—	—	—	—	—	—	1.278	717$000
Areias monazíticas	—	—	—	—	—	—	—	—	1.000	150$000
Banha	39.750	70:800$000	1.432	2:167$200	1.93[illegible]	3:369$100	3.200	1:110$000	1,174.118	1.186:765$300
Bagas de mamona	—	—	1.340	3:000$000	3.627	2:110$500	—	—	97.792	61:858$200
Batatas	30.948	13:600$000	4.872	1:753$720	3.600	1:296$000	90.318	32:524$880	375.552	146.175$550
Borracha	—	—	—	—	—	—	15.840	316:800$000	15.840	316:800$000
Couros salgados	850.000	1:090:300$000	—	—	168.000	201:600$000	—	—	3,087.000	3.700:000$000
Couros seccos	—	—	—	—	—	—	—	—	11.866	169:610$000
Carbureto calcio	143.838	201:775$000	131.530	19[illegible]:235$000	88.125	130:565$000	91.986	122:214$000	1,921.383	2.201:953$100
Cangica	—	—	—	—	—	—	—	—	4.500	2:798$000
Crystal bruto	—	—	127	874$000	—	—	—	—	11.091	23.102$000
Cebolas	—	—	—	—	—	—	—	—	11.160	6:550$000
Cigarros	—	—	—	—	—	—	60	420$000	151	3:196$000
Cera carnauba	—	—	—	—	—	—	59.969	149:922$500	215.169	482:552$500
Crina animal	—	—	—	—	—	—	—	—	448	627$000
Castanha	—	—	—	—	—	—	—	—	800	560$000
Diamante em bruto	grs. 128	19:200$000	grs. 111 1/2	17:175$000	grs. 121 1/2	11:685$000	grs. 435 1/2	65:325$000	grs. 1.658 1/2	210:255$000
Doces	—	—	—	—	—	—	—	—	109	490$800
Feijão	33.848	1[illegible]:746$600	1,639.460	710:861$000	217.740	81:323$200	1,280.520	513:506$800	5,918.259	2.614:855$000
Farinha de mandioca	—	—	429.000	180:180$000	—	—	220.000	88:280$000	5,831.885	2.621:[illegible]79$250
Farinha de milho	—	—	—	—	—	—	389.912	116:982$600	389.912	116:982$600
Fuba de arroz	—	—	—	—	—	—	—	—	21.900	13:140$000
Fuba de milho	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500	360$000
Ferro guza	45.000	15:000$000	65.191	18:000$000	209.000	71:550$000	95.329	38:250$000	1,055.323	345:090$000
Fumo em rolo	113.470	240:163$500	78.861	112:055$300	139.231	276:703$600	93.865	155:610$000	1,199.968	2.199.[illegible]46$160
Fumo desfiado	511	180$100	—	—	—	—	—	—	6.71[illegible]	1:666$500
Gesso	—	—	—	—	—	—	—	—	835	320$000
Graphite	—	—	—	—	—	—	—	—	1.000	250$000
Ipeca	—	—	78[illegible]	1:170$000	500	500$000	504	7:560$000	3.037	13:885$000
Kaolim	13.600	1:632$000	3.500	410$000	3.600	132$000	—	—	72.[illegible]30	9:845$800
Linguiça	9.975	17:717$000	9.112	16:460$000	10.675	17:112$000	291	610$000	65.010	113:938$080
Madeiras	—	—	85.000	12:275$000	—	—	—	—	100.000	12:875$000
Minerio não especificado	—	—	—	—	—	—	—	—	5.605	1:516$250
Mica preparada	—	—	6.961	48:[illegible]38$000	—	—	—	—	24.287	161:264$000
Mica em bruto	11.865	83:055$700	8.[illegible]83	60:685$000	—	—	24.095	170:295$000	106.187	601:930$350
Manteiga	100.883	399:651$000	85.253	31[illegible]:[illegible]28$100	71.163	305:685$100	77.757	353:592$200	1,741.642	7.045.852$600
Oleo de ricino	—	—	—	—	5.136	13:500$000	—	—	91.538	93:682$000
Oleo de mamona	—	—	—	—	—	—	3.748	12:170$000	43.836	49$588
Polvilho e tapioca	91.000	81:900$000	131.980	91:186$000	—	—	—	—	1,512.066	1.119:853$800
Presuntos	1.600	3:560$000	—	—	—	—	—	—	11.337	22:762$[illegible]00
Pedras não especificadas	—	—	—	—	—	—	—	—	grs. 2.310	753$000
Queijos	78.092	162:503$000	45.853	90:131$000	57.891	128:180$000	91.976	190:817$000	889.011	1.813:[illegible]68$[illegible]40
Sabão	—	—	—	—	—	—	—	—	3.463	8:543$500
Sebo	7.000	8:100$000	2.000	3:800$000	—	—	2.000	3:200$000	97.913	98:010$[illegible]00
Tecidos de juta	9.720	107:07[illegible]$000	1.308	15:400$000	3.752	21:731$000	—	—	25.821	280:309$000
Tecidos de algodão	2.876	10:02[illegible]$000	550	3:[illegible]75$000	752	2:632$000	4.522	21:597$000	59.369	276:474$500
Turmalinas	grs. 3.210	1:910$000	—	—	—	—	grs. 2.122	1:273$200	grs. 14.367	8:[illegible]90$200
Toucinho	938	1:631$000	130	1[illegible]5$000	9.030	5.515$000	219	284$700	13.502	11:981$100
Xarque	131.088	248:352$160	80.339	129:933$[illegible]00	81.138	179:551$580	91.065	190:030$000	1,956.981	3.32[illegible]:[illegible]18$880
Zirconio	—	—	—	—	—	—	—	—	46.000	6:900$000

Recebedoria de Minas, na Capital Federal, 30 de abril de 1919. - O segundo conferente, Benjamin Ferreira. Visto. O ajudante, *Manoel Labanio Teixeira*.

Annexo n. 6

Mappa comparativo dos generos de producção, manufactura e criação do Estado de Minas Geraes, entrados na Capital Federal nos annos de 1916, 1917 e 1918, a saber:

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Quantidade	Quantidade	Quantidade
Aço em barra, chapa ou verga	Kilogrammos	—	2.380	78.058
Aguardente	»	37.613	174.233	575.186
Aguas mineraes	Caixa	30 475	43 800	54.173
Alcool	Kilogrammos	10.054	36.280	378.100
Algodão com caroço	»	3.940	11.438	
» sem caroço	»	905	2.516	
» em rama	»	—	9.918	42.599
» » fios	»	46.404	68 874	53.702
Alhos	»	16.435	65.814	93.971
Amendoins	»	4.951	35.594	175.849
Amiantho	»	---	14.147	94.901
Areias monasiticas	»	1.911	1.064	
» de moldar	»	109 595	121.604	126.000
Arroz com casca	»	166.663	25.758	28
» pilado	»	2 051.350	2 274.808	2.765.174
Artefactos de aço	»	454	3.171	9.361
» » couro	»	5.311	11.841	22.636
» » ferro	»	154.975	132.478	157.557
» » chumbo	»	7.023	2.477	10.131

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Qnantidade	Quantidade	Quantidade
Artefactos de barro	Kilogrammos	6.669	—	—
» » folha	»	1.965	123 335	132.172
» » zinco	»	5.022	42.382	39.289
Argila	»	1.413	—	—
Assucar grosso, branco	»	69.161	1.251 674	2.883
» refinado	»	—	176.271	3.392
» mascavo	»	277.312	228.506	2 201.433
Aves domesticas	»	2.458.726	2.119.587	3 038 983
Arreios para carros e carroças	»	47	368	284
Azeite de caroços de algodão	»	12.336	39 096	1.522
» » Copahyba	»	—	6 560	2.058
» » mamona, impuro	»	220	1.040	753
» » de indayassu'	»	—	148	—
» expresso (de ricino)	»	—	40	—
» de gergelim	»	—	25	—
» » côco	»	—	—	523
Aves silvestres	»	—	273	83
Aguas medicinaes	»	174	75	16
Arsenico	»	—	—	6 000
Bagas de mamona	»	9.292	57.780	494 852
Barytina	»	—	—	61.052
Banha derretida	»	178.501	1.416.657	1.836.108
Batatas	»	4.135.593	4.004.459	3.907 231
Bebidas espirituosas	»	1.032	3.650	31 093
Biscoutos	»	2.186	2.031	2.010

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Quantidades	Quantidades	Quantidades
Borracha em bruto	Kilogrammas	84 913	23.558	1 397
» » obra	»	4.239	314	399
Café moido	»	505	405	321
Cacau em bagas	«	432	1.612	135
» beneficiado	»	—	—	—
Cal, calcareos, etc	»	2.898.602	347.934	1.357.142
Cangica de milho	»	3.428	40.783	3.240
Carne de porco	»	1.007.586	1.325.008	2.190 882
» » vacca	»	6 873.498	6 872.645	8.532.250
Carvão vegetal	»	155 988	68.250	132.531
Cascas medicinaes	»	3.997	6.018	5.792
« vegetaes	»	590.292	70 269	150.477
Castanhas, pinhões etc	»	3.572	1.648	16.094
Cebolas	»	109 444	130.2·2	108 561
Cera virgem	»	6.697	3.361	1 754
Canna de assucar	»	50	—	—
Cerveja	»	474	48	5
Cigarros	»	5.842	2.979	2.764
Chapeus de palha	»	2.190	493	384
Chifres	»	2.535	3.213	287
Cobre velho e suas ligas	»	285.611	60.748	28.507
» novo	»	2.135	1.345	569
Colla animal	»	1.786	9.952	5.662
» vegetal	»	86	797	201
Couros salgados	»	2.802.640	1.986.680	981.161

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Quantidades	Quantidades	Quantidades
Couros seccos	»	311.684	229.439	180.951
Crina animal	»	1.228	1.979	1.960
» vegetal	»	653	10 074	70
Creme de leite	»	2.112	4.201	4.732
Crystal bruto	»	24.306	12 341	20.519
Cylindro de ferro	»	—	1 232	84
Carbureto de calcio	»	1.600 000	2.980.000	1.787.992
Calçados	»	758	409	459
Chumbo velho	»	25.380	20.984	34.057
Cinza vegetal	»	41.497	869	8.000
Chá mineiro	»	710	2.973	1.510
Chapas de ferro para fogão	»	121	4.148	125
Chita mineira	»	—	257.813	201.201
Coalho	»	—	1.074	1.655
Caseina	»	—	4.712	69.575
Doces	»	7.348	8.758	6.857
Diamantes	Grams.	—	795	1.665
Estopas	Kilogrs.	8.987	19.936	38.841
Enxadas e obras semelhantes	»	5.764	11 665	27.523
Extractos vegetaes	»	10.594	12.447	7.176
Farinha de mandioca	»	29 215	2.654.544	6.771.769
Farinha de milho	»	4.893	6.205	5.778
Feijão	»	10.397.764	15.287.323	20.282.959
Ferro gusa	»	1.375 660	420.609	662.992
Ferro fundido	»	2.551	18.908	3.123

Generos	Unidades	1916 Quantidades	1917 Quantidades	1918 Quantidades
Ferro batido em barra, etc	Kilogrammos	291	13.277	—
» em trilhos, etc	»	65.053	251.908	498.593
» velho	»	—	36.754	218.733
Fructas frescas, etc	»	324.329	171.971	142.869
Fubá de milho	»	21.370	122.397	88.861
» de arroz	»	34	2.788	857
Fumo desfiado	»	130	232	962
» em folha	»	670	372	1.942
» em rôlo	»	2.051.171	1.859.482	1.890.939
Fibras de quaesquer especies	»	—	2.335	21.923
Gado cabrum e lanigero	Cabeças	2.644	2.648	1.787
» cavallar	»	16	145	19
» vaccum	»	261.578	252.096	130.831
» suino	»	1.998	17.420	27.678
Garrafas vasias	Kilogrammos	—	812.362	1.004.529
Graphite	»	—	—	3.100
Hortaliças	»	41.849	41.096	19.385
Kaolim	»	812.148	959.892	1.184.919
Leite	»	14 369.877	14.930.568	13.837.248
Linguiças, salames, etc	»	128.459	140.864	178.001
Lenha	»	1.532.030	14 409.017	9.998.570
Ladrilhos	»	—	3.437	22 000
Linguas	»	—	13.978	35.129
Macella para almofadas	»	48	89	—
Madeira em tóras	»	9.731.724	26.086.617	21.564.151
Manganez	»	431.262.474	577.674.410	356.460.477

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Quantidades	Quantidades	Quantidades
Manilhas de barro	Kilogrammos	123.696	133.391	261.365
Massas alimenticias	»	385	2.272	54
Manteiga	»	3.034.317	2.786.608	2.744 359
Mel de abelhas	»	8.015	10.395	21.162
» de canna	»	222	14	578
» de fumo	»	1.170	619	304
Mica em bruto	»	32.522	79.579	190.587
» beneficiada	»	710	15 085	61.376
Milho	»	11.159 319	27 380.408	12 377.422
Minerio de ferro	»	3.042	—	—
Minerios não especificados	»	40 390	61.973	207.627
Moveis novos	»	1.966	4.978	8.519
» usados	»	55.907	92.244	89.376
Miudos de porco ou rezes	»	1.437	120.471	366 973
Mangaritos, etc	»	50	108	55
Marmore	»	—	189.420	364.752
Ocres diversos	»	653 082	258.744	395.407
Ouro em pó, em barra, etc	Grammas	4 345.645	4 223.705	4.041.350
Ovos	Kilogrammos	854.670	843 845	1.978.769
Oleo de côco	»	114	—	—
» vegetal	»	3 043	—	—
Ossos	»	578	28.847	8.624
Paina do brejo	»	1.807	114	391
» de seda	»	1.053	253	918
Palhas para cigarros	»	82	203	171
Pedra de amollar	»	21.551	1.087	2.259

Generos	Unidades	1916 Quantidades	1917 Quantidades	1918 Quantidades
Prata em barra, etc	Grammas	701.058	550.129	837.522
Pelles curtidas de animaes domesticos	Kilogrammos	1.017	2.204	—
» » » » silvestres	»	514	547	—
» » diversas	»	1 416	24	6.858
Pennas de aves diversas	»	451	506	—
Plumas de garça e outras	Grammas	—	—	—
Peneiras finas	Kilogrammos	10	5	11
» grossas	»	—	—	—
Pedra calcarea	»	191.256	59.770	—
Plantas vivas	»	4.497	3.339	1.294
Poaia (ipecacuanha)	»	7.208	6.136	7.081
Polvilho, tapioca, etc	»	285.170	2.827.988	3.274 178
Phosphoros	»	—	10.343	—
Presuntos, paios, etc., vej. linguiças	»	—	493	—
Polvora	»	141	—	675
Pedras preciosas	Grammas	24 222	112.928	185.188
Productos chimicos	Kilogrammos	9 734	13.962	14.430
Queijos	»	2.391.127	1.813.300	1.955.036
Rapaduras	»	6 610	52.766	175.507
Rodas para machinas ou carros	»	12.807	121	640
Residuos de fabrica	»	215 778	389.369	350.353
Resinas	»	2.138	564	615
Sabão commum	»	1.147	273	2.748
» fino	»	93	129	394
Saccos de algodão	»	8.705	24.014	46.202
Silhões, selins communs	Um	6	28	1
Sementes diversas	Kilogrammos	11.142	80.922	112 804

Generos	Unidades	1916	1917	1918
		Quantidades	Quantidades	Quantidades
Sêbo, graxa, etc	Kilogrammos	1.288.871	1.287.052	1 501.795
Sóla em bruto	»	519.574	529.378	618.684
» em obra	»	—	664	28
Salitre	»	—	6.198	291
Tecidos de algodão	»	2.501.063	2.583 324	2.582.758
» de juta	»	161.783	258.461	40 445
» de lã	»	31	2.279	
» de linho	»			
Telhas communs	»	52 295	86.198	12.200
» de amiantho	»	—	3.648	
» á franceza	»	—	—	41.000
Tijolos	»	221.061	585 933	380.761
Tubos de ferro	»	1.868	36.446	17.556
Toucinho	»	886 546	1.561.243	1.962.261
» defumado	»	—	—	4.171
Tamancos	»	—	115	37
Vinho de uva, do Estado	»	4.869	115	3.086
» » fructas	»	50	31.483	
Vassouras	»	—	768	
Velas de cêra	»	166	—	15
» » stearina	»	74		
» » sêbo	»			
Vinagre	»	—	—	338
Zirconio	»	—	51.038	180.000

Recebedoria de Minas, 20 de abril de 1919.—O 2.º conferente, J Magalhães.—Visto O ajudante, Manoel Libanio Teixeira.

ANNEXO N. 7

RECEBEDORIA DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Secção de apolices

Movimento de apolices averbadas nesta secção :

Durante o anno de 1918, houve nos trabalhos desta secção o seguinte movimento :

Em 31 de dezembro de 1917, existiam averbadas nesta secção as 49.703 apolices seguintes :

Do valor de 1:000$000	48.806	
» » » 500$000	792	
» » » 200$000	105	49.703

No 1.º semestre de 1918, foram transferidas da Secretaria das Finanças para esta Recebedoria ao apolices seguintes :

Do valor de 1:000$000	81	
» » » 500$000	0	
» » » 200$000	0	81

No mesmo semestre foram transferidas da Recebedoria de Minas para a Secretaria das Finanças as 223 apolices seguintes :

Do valor de 1:000$000	223	
» » » 500$000	0	
» » » 200$000	0	223

Existencia em 30 de junho de 1918 :

Do valor de 1:000$000	48.664	
» » » 500$000	792	
» » » 200$000	105	49.561

No 2.º semestre de 1918, foram transferidas da Secretaria das Finanças para esta Recebedoria 226 apolices, sendo :

Do valor de 1:000$000	201	
» » » 500$000	23	
» » » 200$000	2	226

No mesmo semestre foram transferidas desta Recebedoria para a Secretaria das Finanças 155 apolices , sendo :

Do valor de 1:000$000	155	
» » » 500$000	0	
» » » 200$000	0	155

Existiam em 31 de dezembro de 1918:

Do valor de 1:000$000	18.710	
» » » 500$000	815	
» » » 200$000	107	19.632

Juros

O pagamento de juros effectuado por esta secção no 1º semestre de 1918, correspondentes ao 2.º semestre de 1917, importou em............ 1.238:672$500, sendo:

Juros do semestre	1.204:377$500	
» atrasados	18:900$000	
» da Conversão Bahia e Minas	15:395$000	1.238:672$500

No 2.º semestre do mesmo anno importou em 1.222:355$000, sendo:

Juros de semestre	1.189:327$500	
» atrasados	18:937$500	
» da Conversão Bahia e Minas	14:090$000	1.222:355$000
Totaes nos dois semestre de 1918	—	2.461:027$500

Transferencias de averbações e cauções

Durante o referido anno de 1918 foram lavrados nesta secção 469 termos (inclusive os de caução) pelos quaes houve transferencias de uns para outros proprietarios das seguintes apolices:

Do valor de 1:000$000	13.471	
» » » 500$000	17	
» » » 200$000	4	13.762

Imposto de transferencias

A renda de sellos por transferencias, cauções, requerimentos, alvarás e taxa de viação foi de 3:436$300.

A reducção no total da renda de sellos provém de estarem isentos do mesmo sello muitos dos termos em que houve transferencia de apolices.

Secção de Apolices, 18 de março de 1919.—*José Pedro Teixeira de Souza.*

Mappa do café procedente do Estado d… Estados Unidos do Brasil, durante o anno de

Destinos	Janeiro	Fevereir…	Novembro	Dezembro	Peso total	Valor Official
	Klgs.	Kgls.	Klgs.	Klgs.		
Argentina	302.400	345.54…	334.440	746.280	6 288.420	4.339:009$800
Cabo	15.000	—	300.000	—	9.063.800	6 254:022$000
Chile	66.480	47.88…	—	—	1 375.500	949:095$000
Dinamarca	—	—	314 460	—	314.460	216:977$400
Estados Unidos	3.050 280	846 54…	325.800	4.434.660	25.795.260	17.798:729$400
França	—	38 64…	1.113.000	5.027.820	6.306.060	4 3651:181$40
Hespanha	—	—	—	—	90.000	32:100$000
Italia	75.300	745.08…	—	826.320	12.073.900	8.30:991$000
Inglaterra	195.120	150.00…	—	—	1.000.360	690:248$400
Noruega	—	—	—	—	2.052.760	1.414:404$400
Uruguay	36.000	38.00…	118.500	101 880	911.300	628:797$000
Diversos	—	—	90 000	—	766.500	528:885$000
Porto Alegre — (União)	457 680	260 10…	351 600	75.000	3.752 160	2.588:990$400
Pará »	254.100	77.70…	40.800	19 200	1.085.640	749:091$600
Pelotas »	117 000	69.60…	56.700	63 900	1.210 200	835:038$000
Ceará »	94.800	71 10…	—	—	222 900	153:801$000
Manáos »	71.460	35.40…	4.200	51.000	747.380	515:692$200
Maranhão »	143.700	29.70…	—	—	274.500	189 405$000
Recife »	21.240	47.10…	—	—	134.080	92:515$200
Diversos »	225.380	154 260	165 000	321.120	1.971.220	1.360:141$800
	5.125.940	2.956 640	3 214.500	11.667.180	75.436 400	52.051:116$000

Recebedoria de Minas, de abril de 1919.—

Mappa do café procedente do Estado de Minas Geraes, exportado para varios paiz[illegible]geiros e portos dos Estados Unidos do Brasil, durante o anno de 1918[illegible]:

Destinos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	J[illegible]	[illegible]gosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Peso total	Valor Official
	Klgs.	Kgls.	Kgls.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.		
Argentina	302.400	315.540	295.860	862.080	330.780	459.480	1.351.140	530 700	270.360	456.360	331.440	746.280	6 288.420	4.339:002$800
Cabo	15 000	—	2.712.740		904 320	462.120	1 587.300	213.000	1.519.080	1 350 210	300.000	—	9.063.800	6 251:022$000
Chile	66.180	47.880	713.100	174 000	23.880	15 960	—	261.000	3.000	70.200	—	—	1 375.500	949:095$000
Dinamarca	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	314 460	—	314.460	216:977$400
Estados Unidos	3.050 280	846 540	1.064 820	4 633.560	4.632 420	2 690.820	1.830.060	716.040	435.000	1 135.260	325.800	4.434.660	25.795.260	17.798:729$400
França	—	38 640	—	120.000	1 200	—	5 400	—	—	—	1.113.000	5.027.820	6.306.060	4 365:181$400
Hespanha		—	—	—	—	—	—	90.000	—	—	—	—	90.000	32:100$000
Italia	75.300	745.080	466.440	1.796 520	2.196.520	1.631.940	1.821.660	1.534.000	835.920	138.000	—	826.320	12.073.900	8.30[illegible]:991$000
Inglaterra	195.120	150.000	—		—	—	—	—	655.240	—	—	—	1.000 360	690:248$400
Noruega	—	—	—	593.200	—	844.500	615.060	-	—	—	—	—	2.052.760	1.414:404$400
Uruguay	36.000	38.000	78.000	42.000	61.020	84.000	105.000	13.620	147.720	85.560	118.500	101 880	911 300	628:797$000
Diversos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	676.500	90 000	—	766.500	528:885$000
Porto Aegre — (União)	457 680	260 100	208 380	270.000	27 000	57 000	427.320	715.260	475.800	397.020	351 600	75 000	3.752 160	2.588:990$100
Pará »	254.100	77.700	56.640	219.720	100.320	22 800	180.120	32.400	38.400	43 440	40.800	19 200	1.085.640	749:091$600
Pelotas »	117 000	69.600	63.060	110.100	47.400	233.100	105.980	115 920	163.080	63.000	56.700	63 900	1.210 200	835:038$000
Ceará »	94.800	71 100	15.300	28.500	—	—	10.200	—	3.000	—	—	—	222 900	153:801$000
Manáos »	71.460	35 400	20 000	138.540	27.780	97.700	104.100	38 100	89.100	60.000	4.200	51.000	717.380	515:692$200
Maranhão »	143.700	29.700	7.500	36 900	900	19.800	25 800	4 200	4.500	1 500	—	—	274.500	189 405$000
Recife »	21 240	47.100	3.300	18 400	—	23.220	17.700	3 120	—	—	—	—	134.080	92:515$200
Diversos »	225.380	151 260	52.800	108.920	103.860	111.600	234 840	305.0[illegible]0	157.380	31.020	165 000	321.120	1.971.220	1.360:141$800
	5 125.940	2.956 610	5.797.940	9.152.800	8.457.60[illegible]	6.757.040	8.428 680	4.57[illegible] 400	4.797.580	4.508.100	3 214.500	11.667.180	75.436 400	52 051:116$000

Recebedoria de Minas, de abril de 1919.—Visto. O ajudante, *Manoel Libanio Teixeira*.— O 2.º conferente.—*J. Magalhães*.

Annexo n. 9

Mappa das cabeças de gado vaccum, de procedencia mineira, entrado no mercado federal no anno de 1918 e conferidas nos postos fiscaes desta repartição, a saber;

Mezes	Postos fiscaes				Total
	Santa Cruz	Maritima	São Diogo	Alfredo Maia	
Janeiro	15.188	192	2	—	15.382
Fevereiro	12.829	105	1	—	12.935
Março	14.826	311	—	—	15.137
Abril	21.991	—	—	—	21.991
Maio	24.878	111	—	—	24.989
Junho	18.950	—	—	4	18.954
Julho	13.840	—	4	11	13.855
Agosto	15.942	—	1	—	15.943
Setembro	11.664	—	5	—	11.679
Outubro	8.661	—	—	—	8.661
Novembro	10.469	107	—	—	10.576
Dezembro	10.351	373	15	—	10.739
Somma	179.589	1.199	28	15	180.831

Recebedoria de Minas, 2 de abril de 1919.—Visto, O ajudante, *Manoel Libanio Teixeira.* O 2.° conferente, *J. Magalhães.*

Annexo n. 10

Mapa dos generos de producção, manufactura e criação do Estado de Minas Geraes, cujo imposto foi arrecadado por esta repartição no anno de 1918, conforme o balanço geral do dito anno, a saber :

Genero	Unidade	Quantidade	Imposto
Agua mineral	Caixas	93	93$000
Aguardente	Kilogrammos	7	$200
Alhos	»	61	2$440
Amendoins	»	1.700	23$700
Arroz pilado	»	72.275	774$950
Algodão em fios	»	52	6$240
Aves domesticas	»	345	4$266
Artefactos de ferro	»	2.967	36$034
» » aço	»	42	5$040
» » couro	»	125	30$000
Bagas de mamona	»	7.197	179$929
Biscoutos	»	2	$200
Banha derretida	»	3.167	105$160
Bebidas espirituosas	»	633	75$960
Batatas	»	39	410
Cascas medicinaes	»	88	10$560
Carne de vacca	»	1.233	56$977
» de porco	»	5.222	232$899
Cobre em chapa, em obras, velho	»	841	68$040
Castanhas, pinhões, etc	»	900	5$400
Caseina	»	1.405	44$960
Calçados	»	131	31$440
Crystal bruto	»	1.242	54$660
Chapeus de palha	»	18	1$800
Cigarros	»	106	10$600
Doces	»	306	7$336
Diamantes	Grammas	1.666	7:418$250
Enxadas e obras semelhantes	Kilogrammos	926	37$040
Estopas	»	380	15$200
Extractos vegetaes	»	34	1$360
Feijão	»	51.261	690$642
Fibras diversas	»	11	$200
Farinha de mandioca	»	60.206	1:117$896
Ferro em obra	»	1.286	5$360
Fumo em rôlo	»	32.105	1:825$443
Garrafas vasias	»	16.683	50$195
Gado vaccum	Cabeças	103	412$000
Kaolim	Kilogrammo	15.630	75$024
Linguiças	»	623	49$840
Ladrilhos de ceramica	»	459	$400

Genero	Unidade	Quantidade	Imposto
Madeiras em tóras...........	Kilogrammo	13.570.329	77:671$640
Manteiga........	»	1.802	323$060
Milho......................	»	21.775	128$185
Mel de abelhas.............	»	24	$768
Minerios não especificados.	»	5 812	60$280
Machinismos agricolas......	»	61.333	761$796
Moveis usados..............	»	4.217	16$868
Manganez	»	1.000.000	760$000
Mica em bruto..............	»	1.237	304$880
» beneficiada..............	»	1.333	746$480
Oleo de copahyba...........	»	225	22$500
Ovos..	»	8	$200
Ouro em pó, barra, em etc.	Gramma	4.041.350	325:708$772
Prata..............	»	808.644	1:367$261
Pelles curtidas...............	Kilogrammo	13	3$120
Poaia......................	»	410	164$000
Polvilho	Kilogrammo	20 573	683$291
Pedras preciosas...........	Gramma	185.188	2:950$460
Paina de seda	Kilogrammo	45	6$300
Queijos	»	364	25$480
Resinas..	»	24	$720
Residuos de fabrica........	»	1.721	13$768
Rapaduras..................	»	70	$700
Sola em bruto..............	»	729	98$415
Toucinho..	»	11.904	503$222
Tecidos de algodão.........	»	1.993	138$810
Tapióca........	»	8.921	314$376

Recebedoria de Minas, 2 de abril de 1919. Visto.— O ajudante, *Manoel Libanio Teixeira*.—O 2.° conferente, *J. Magalhães*.

Annexo n. 11

Entrada e conferencia de generos mineiros na Capital Federal

A' exportação dos productos mineiros para o mercado federal no anno de 1918, comparada com a do anno de 1917, teve augmento nos seguintes generos:

Aço em barra	75.676	Ks.
Aguardente	400,000	»
Aguas mineraes	10.373	»
Alcool	331,820	»
Algodão em rama	82.681	»
Alhos	28.157	»
Amendoin	139,245	»
Amiantho	79.754	»
Areia de moldar	4.396	»
Arroz pilado	490.366	»
Artefactos de aço	6.190	»
» » couro	10.795	»
» » ferro	14.921	»
» » chumbo	7.654	»
» » folha de Flandres	8.837	»
» » zinco	16.907	»
Assucar mascavo	1.972.927	»
Aves domesticas	917.396	»
Azeite de coco	523	«
Arsenico	6 000	»
Bagas de mamona	437.072	»
Barytina	61.052	»
Banha derretida	419.451	»
Bebidas espirituosas	27.443	»
Borracha em obras	85	»
Cal, calcareos	909.208	»
Carne de porco	765.874	»
» » vacca	1.659.605	»
Carvão vegetal	63.281	»
Cascas vegetaes	80.108	»
Castanhas, pinhões, etc.	14.346	»
Creme de leite	531	»
Crystal em bruto	8.178	»
Calçados	50	»
Chumbo velho	13.073	»
Cinza vegetal	7.131	»
Coalho	581	»
Caseina	64.863	»
Diamantes	870	grs.
Estôpas	18.915	Ks.
Enxadas, machados, etc	15.858	»
Farinha de mandioca	4.117.225	»
Feijão	4.995.636	»
Ferro guza	243.383	»
» em trilhos, etc	236.685	»
» velho	181.979	»
Fumo desfiado	730	»
» em folha	1 570	»
» » rôlo	31.457	»
Fibras vegetaes	19.588	»
Gado suino	10.258	»
Garrafas vasias	192 167	»
Graphite	3,100	»

Kaolim	225.027	»
Linguiças	37.137	»
Ladrilhos	18.563	»
Linguas	21.151	»
Manilhas de barro	127.974	»
Mel de abelhas	10.767	»
» » canna	564	»
Mica em bruto	111.008	»
» beneficiada	46.291	»
Minerios não especificados	146.754	»
Moveis usados	3.541	»
Miudos de porco e rezes	246.502	»
Marmore	175.332	»
Ocres diversos	136.663	»
Ovos	1.134.924	»
Paina do brejo	287	»
Paina de seda	656	»
Pedras de amolar	1.172	»
Prata em barra, etc	287.393	»
Pelles diversas	6.834	»
Peneiras finas	6	»
Poaia (ipecacuanha)	945	»
Polvilho, tapioca, etc	446.190	»
Polvora	675	»
Pedras preciosas	72.260	»
Productos chimicos	468	»
Queijos	141.736	»
Rapaduras	22.741	»
Rodas para machinas ou carros	519	»
Resinas	51	»
Sabão commum	2.475	»
» fino	265	»
Saccos de algodão	22.188	»
Sementes diversas	31.882	»
Sebo, graxa, etc	214.743	»
Sola em bruto	119.306	»
Telhas á franceza	41.000	»
Toucinho	400.918	»
» de fumeiro	4.171	»
Vinho de uva	2.971	»
Velas de cêra	15	»
Vinagre	338	»
Zirconio	139.962	»

A mesma exportação decresceu nos seguintes generos no dito anno, a saber :

Algodão em fios	15.172	Ks.
Arroz com casca	25.730	»
Assucar branco	1.248.791	»
» refinado	172.879	»
Arreios para carroças	84	»
Azeite de caroços de algodão	37.574	»
» » copahyba	4.502	»
» » mamona impuro	287	»
Aves Silvestres	190	»
Aguas medicinaes	59	»
Batatas	97.225	»
Biscoutos	21	»
Borracha Bruta	22.161	»
Café moido	84	»
Cacau em bagas	1.481	»
Cangica de milho	37.543	»
Cascas medicinaes	214	»
Cebolas	21.651	»

Cera virgem	1.607	»
Cerveja	43	»
Cigarros	315	»
Chifres	2.926	»
Chapeus de palha	109	»
Cobre novo	776	»
» velho	32.241	»
Colla mineral	4.290	»
» vegetal	576	»
Couros salgados	1.005.519	»
» seccos	48.488	»
Crina animal	19	»
» vegetal	10.004	»
Cylindros de ferro	1.148	»
Carbonato de Calcio	192 118	»
Chá mineiro	1.473	»
Chapas de ferro para fogão	4.023	»
Doces	2.099	»
Extractos de vegetaes	5.779	»
Farinha de milho	427	»
Ferro fundido	15 785	»
Fructas frescas	29.102	»
Fubá de milho	33.536	»
» » arroz	1.931	»
Gado cabrum, lanigero	961	cabeças
» cavallar	126	»
» vaccum	71.265	»
Hortaliças	21.711	Ks.
Leite	1.093.320	»
Lenha	4.400.447	»
Madeiras em tóras	4.522.466	»
Manganez	221.213.933	»
Maças alimenticias	2.218	»
Manteiga	42.249	»
Mel de fumo	315	»
Milho	15.003.985	»
Moveis usados	2.868	»
Mangaritos, etc.	53	»
Ouro em pó, barra, etc	182.355	grammas
Ossos	20.223	Ks.
Palhas para cigarros	32	»
Plantas vivas	2.148	»
Residuos de fabrica	39.016	»
Silhões, sellas, etc	27	Unids.
Sola em obra	636	Ks.
Salitre	5.907	»
Tecidos de algodão	566	»
» » juta	218.016	»
Telhas communs	73.998	»
Tijolos	205.172	»
Tubos de ferro	18.890	»
Tamancos	78	»

RELATORIO

DA

JUNTA COMMERCIAL

Relatorio apresentado ao exmo. sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios das Finanças de Minas Geraes, pelo sr. Presidente da Junta Commercial do Estado, relativo ao anno de 1918.

Exmo. sr. dr. Secretario dos Negocios das Finanças de Minas Geraes.

Cumprindo o disposto no art. 17 do vigente Regulamento, tenho a honra de enviar a v. exca. o presente relatorio dos trabalhos da Junta Commercial do Estado, no anno proximo findo, pedindo a v. excia. a sua esclarecida attenção para as medidas nelle indicadas, cuja adopção solicito a v. excia.

Junta Commercial

Com a precisa regularidade, esta Junta funccionou sob minha presidencia, efficazmente auxiliado pelos demais collegas, srs. deputados Francisco de Castro Ribeiro, coronel Manoel Gonçalves de Souza Moreira, Laurindo Felisberto de Assis e Joaquim José dos Santos, e deputados — supplentes Jorge Luiz Davis e Eduardo Dalloz Furett.

Eleição

A 24 de fevereiro, procedeu-se á eleição para o preenchimento de 2 vagas de deputados e 2 de supplentes, verificadas pela terminação dos mandatos dos deputados Francisco de Castro Ribeiro e Joaquim José dos Santos e dos supplentes Casimiro Ferreira Martins e Claudiano Martins Junior, tendo sido reeleitos os srs. deputados Francisco de Castro Ribeiro e Joaquim José dos Santos e eleitos os supplentes Jorge Luiz Davis e Eduardo Dalloz Furett .

Secretaria

.Continúa a prestar relevantes serviços á Junta Commercial o sr. Francisco de Castro Ribeiro, no cargo de Secretario.

De modo satisfatorio, cumpriram seus deveres os srs. empregados Gustavo de Mello, official; Alfeno Ferreira Lopes, amanuense; Cicero de Castro Ribeiro, collaborador, e Joaquim Muller Brant, porteiro.O sr. Cicero de Castro Ribeiro foi nomeado collaborador por acto do sr. dr. Secretario das Finanças, de 4 de setembro, tendo tomado posse e entrado em exercicio no dia 5 do mesmo mez. Esta nomeação, solicitada reiteradamente pela Junta, veio preencher uma lacuna no quadro dos funccionarios desta Secretaria, os quaes são em numero muito diminuto para os trabalhos da Junta Commercial.

Sessões

Realizaram-se 49 sessões ordinarias.

Expediente

Nas sessões acima referidas, obtiveram despachos 436 requerimentos diversos.

Assim é que foram archivados 142 contractos, 25 alterações de contractos, 49 distractos, 14 estatutos de sociedades anonymas, 16 actas de assembléas geraes e 14 listas nominativas de accionistas, tambem de sociedades anonymas e de cooperativas agricolas e 3 certidões de archivamento na Junta do Rio, de documentos diversos; registradas 80 firmas commerciaes, 55 marcas de fabricas e de commercio, 3 procurações, 5 escripturas de auctorização para commerciar e 1 carta de commerciante matriculado, expedida pela Junta da Capital Federal; expedidas 14 cartas de commerciantes matriculados e 70 certidões diversas; cancelladas 3 marcas de fabricas e um registro de firma, e foi feita uma averbação em registro de firma e uma transferencia de marca.

Foram abertos novos termos em 2 livros em branco que haviam sido preparados para firmas differentes; rubricados 139 livros commerciaes com 33.224 folhas, e expedidos 46 officios.

De todo esse expediente, verifica-se o seguinte:

Capital em movimento........................	13.342:109$846
Renda para o Estado (sellos e impostos)....	20:576$400
Idem para a União (sellos).....................	35:797$020
Emolumentos aos membros da Junta........	5:627$300

Augmenta visivelmente, de anno para anno, o movimento da Junta Commercial, demonstração certa de que o nosso commercio vae em franca prosperidade.

Passo a indicar a v. excia. as medidas cuja adopção será de grande utilidade para o commercio e para os interesses do Estado.

A mudança da Junta Commercial para um predio proprio, ou para um departamento mais apropriado, é medida que se impõe e já reclamada por diversas vezes, não só porque o seu movimento crescente o exige, como tambem em attenção a constantes pedidos do sr. dr. director da Escola de Engenharia, cujo predio serve para a actual installação da Junta, o qual necessita das salas occupadas pela mesma para os misteres da dita Escola.

A exemplo do que obteve a Junta Commercial da Capital Federal, perante o Congresso Nacional, conseguindo taxar o capital da firmas individuaes com pagamento do sello federal proporcional, penso que muito lucrará o Thesouro do Estado, obtendo do nosso Congresso a equiparação do capital de taes firmas ao das firmas sociaes, quanto ao imposto de novos e velhos direitos, a que estão sujeitas estas ultimas.

Esta medida, além de vir ao encontro dos interesses do Estado, trará a egualdade entre os gravames dos capitaes dos contractos sociaes e os das firmas individuaes, collocando os commerciantes no mesmo plano.

Outra medida que se impõe é a adopção de sello fixo para a cobrança de busca nas certidões expedidas por esta Secretaria. Ha certidões que exigem busca em varios documentos, archivados em annos differentes, cuja contagem torna-se difficil. E' tambem do interesse do Thesouro que a importancia a pagar-se pelas buscas seja fixada, porque a maioria das certidões extrahidas até esta data é de busca pequena, isto porque as

partes interessadas citam em seus requerimentos as datas do archivamento ou do registro, por ser facultado pelo Regulamento o exame de ducumentos, dentro das horas do expediente.

Não posso deixar de scientificar a v. excia. da má interpretação da lei n. 266, que deu poderes aos srs. juizes municipaes, de fóra da Capital, para ordenarem o registro de firmas e a rubrica de livros commerciaes.

Este serviço é feito, com raras excepções, com prejuizo para o Estado, não exigindo os srs. juizes o pagamento dos sellos e impostos devidos, e para os commerciantes que conseguem o registro de suas firmas sem a prova de que seus contractos foram archivados na Junta Commercial, importando essa falta em nullidade do registro respectivo.

Além destes inconvenientes, ha o seguinte: alguns dos srs. juizes municipaes entendem que podem forçar o registro das firmas dos commerciantes com firmas individuaes, quando tal registro é facultativo.

Ainda outra irregularidade se nota com relação ás sociedades anonymas, cujos estatutos e demais documentos são registradas na Junta Commercial ou no Registro Geral de Hypothecas das comarcas das séde respectivas.

Quando o fazem sómente no referido Registro, não exigem muitos srs. escrivães o pagamento dos sellos e impostos a que estão sujeitos, com grande prejuizo para o Estado e para a União.

Este registro na comarca é feito por erronea interpretação do dec. federal n. 434 de 1891, art. 791. Penso que o legislador não podia cogitar da existencia de uma Junta Commercial em cada comarca.

Os estatutos de taes sociedades são documentos tão ou mais importantes do que os contractos commerciaes, cujo archivamento é feito privativamente na Junta.

Esta Junta tem informação certa de que os srs. escrivães, talvez por desconhecerem a lei n. 613, art. 28, de 1913, não exigem das partes o pagamento dos sellos e impostos devidos pelo archivamento de taes documentos, isto é, dos estatutos e das firmas a registro, com enorme prejuizo para o Thesouro do Estado.

V. excia. muito poderá conseguir, ordenando sejam enviados aos srs. escrivães as precisas instrucções.

Junta de Corretores

Ainda não está funccionando a Junta de Corretores de Fundos Publicos do Estado, por falta de numero.

Secretaria da Junta Commercial, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1917. — O presidente, *Adolpho Magalhães*.

INDICE DOS ANNEXOS